



# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 105

# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 105  
set./dez. 1992  
Quadrimestral

**Coordenação:** Hamilton Bocchi  
**Supervisão:** Rose Mary B. de C. Vianna  
**Redação:** Antonio Nunes Nogueira, Adriana de Lourdes Simette,  
Gustavo Faria Rassi, Julio Cesar Melo Lopes  
**Revisão e Divulgação:** Nair Alves, Ana Lydia Soares Bulcão,  
Caroline Gasparin, Jussara Ramos,  
Terezinha G. F. X. Silveira,  
**Colaboração Especial:** Marco Antonio Noronha de Brum

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora de Salete — Centro Cívico  
80530-910 — Curitiba — Paraná  
Fax (041) 254-8763  
Telex (41) 0614  
Tiragem: 1.300 exemplares  
Distribuição Gratuita  
Impressão: Indústria Gráfica e Editora Serena  
Composição de Textos e Diagramação: Textoquatro

ISSN 0101-7160

R. Trib. Contas Est. Paraná	Curitiba	n.105	p.334	1992
-----------------------------	----------	-------	-------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná —  
Curitiba: TC, setembro/dezembro  
nº 105 22cm

Quadrimestral  
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1981, 72-75
1971, 5-8	1982, 76
1972, 9-12	1983, 77-81
1973, 13-17	1984, 82-85
1974, 18-25	1985, 86-88
1975, 26-36	1986, 89-91
1976, 37-38	1987, 92-94
1977, 49-59	1988, 95-96
1978, 60-63	1989, 97-98
1979, 64-67	1990, 99-100
1980, 68-71	1991, 101-102
	1992, 103-105

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos
2. Paraná. *Tribunal de Contas* — Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CORPO DELIBERATIVO CONSELHEIROS

RAFAEL IATAURO — PRESIDENTE  
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA — VICE-PRESIDENTE  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO — CORREGEDOR-GERAL  
JOÃO FÉDER  
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA  
NESTOR BAPTISTA

## CORPO ESPECIAL AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES  
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL  
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO  
FRANCISCO BORSARI NETTO  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
GOYÁ CAMPOS

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR — PROCURADOR-GERAL  
ALIDE ZENEDIN  
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI  
RAUL VIANA JÚNIOR  
TÚLIO VARGAS  
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI (em substituição)

## CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: JOSÉ MATTEUSSI  
COORDENADORIA GERAL: ÁLVARO MIGUEL RYCHUV  
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ROQUE KONZEN  
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: JOSÉ ALCIDES PASQUALI JUNIOR  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: LUIZ ERALDO XAVIER  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUÍLIO LUIZ BENTO  
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA  
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI  
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: MARIA CECÍLIA M.C. DO AMARAL  
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CEZAR SDROIEWSKI  
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: JODICLEY GERSON SCHINEMANN  
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO  
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE  
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO CEZAR PATRIANI  
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT  
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ELISABETH LUIDE LUNDGREN  
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA  
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: SILVIO DEYNA  
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON  
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: HAMILTON BOCCHI  
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA

# SUMÁRIO

## NOTICIÁRIO

- Iatauro é cidadão honorário de Curitiba .....	11
- Aposenta-se Fabiano Campêlo .....	12
- TC com novo Auditor .....	13
- Adiantamentos .....	14
- Empresas Municipais .....	14
- Moralidade Administrativa .....	16
- Entidades Educacionais .....	19
- O Estado e a sobrevivência da corrupção .....	21
- Homenagem da ATCPAR .....	22
- Iatauro é reeleito Presidente do TC .....	23
- Seminário sobre Licitações .....	24
- Percentual da Receita destinada à Educação .....	24
- O braço forte da sociedade - Rafael Iatauro .....	25

## DOCTRINA

- Comissões de Licitação - Uma solução - Luiz Bernardo D. Costa .....	29
---	----

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

### CADERNO ESTADUAL

- <b>ADIANTAMENTO</b> - Empenho prévio - Emissão .....	35
- <b>ADMISSÃO DE PESSOAL</b> - Reconstrução - Prazo determinado - Teste seletivo - CE/89 - Art. 27, IX .....	40
- <b>ADMISSÃO DE PESSOAL - PRAZO DETERMINADO</b>	
- Contrato - Prorrogação - Excepcional interesse público .....	45
- Professor - Reconstrução - CE/89 - Art. 27, IX .....	48
- <b>AUXÍLIOS - CONCESSÃO</b>	
- Auxílio Alimentação - Auxílio Pré-escolar .....	56
- Vale Refeição e Vale Transporte - LF 7.418/85 - Indicação Orçamen- tária - Despesas - Impugnação .....	60
- <b>BEM IMÓVEL - LOCAÇÃO</b> - Documentação Impugnada - DER - Servidores .....	64
- <b>CONCURSO PÚBLICO</b> - Prazo de validade - Prorrogação .....	70
- <b>DESPESAS COM PESSOAL</b> - Operação Verão - Procedimentos ....	74
- <b>ICMS - QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO</b> - Municípios - Homologação pelo TC .....	79
- <b>LICITAÇÃO</b>	
- Administração Direta - Decreto 700/91 - Decreto-lei 2.300/86 .....	89

- Convite – Ausência de interessados – Consulta de preços – Modalidade não prevista em Lei.....	92
- Pré-Qualificação .....	94
<b>- LICITAÇÃO – DISPENSA</b>	
- Contrato de Transporte – Cumprimento de mandados – Emergência ..	97
- Desdobramento de despesas – Serviços fortuitos – Conveniência administrativa.....	103
<b>- LICITAÇÃO – EXIGIBILIDADE – Publicidade – Impugnação de despesas.....</b>	111
<b>- PAGAMENTO – PROCEDIMENTO – Material de consumo – Aquisição – Parcelamento .....</b>	113
<b>- PUBLICIDADE – Ausência de licitação – Impugnação das despesas – EMATER.....</b>	118
<b>- RECURSO FISCAL – ICMS – Base de Cálculo – Redução – Instruções SEFI 728/81 a 875/84 .....</b>	122
<b>- RECURSO DE REVISTA – Irregularidade no processo licitatório – Burla ao Edital .....</b>	126
<b>- SERVIDOR PÚBLICO – DIÁRIAS – Verificação/Conferência – DE nº 1.592/92 .....</b>	133
<b>- SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA ESPECIAL – Contagem em dobro – LE 6.174/70 – CE/89 – Art. 34 – Efeitos <i>Sub Judice</i>.....</b>	137
<b>- SOCIEDADE CIVIL – Programa Nosso – Auditoria – Atos constitutivos irregulares .....</b>	139

## **CADERNO MUNICIPAL**

<b>- ADMISSÃO DE PESSOAL</b>	
- Contratação – Prazo determinado – Período eleitoral .....	145
- Contratação – Prazo determinado – Período eleitoral – Prorrogação de contratos de trabalho – CE/89 - Art. 27, IX .....	147
- Contratação – Prazo determinado – Prestação de serviço – Período eleitoral .....	150
- Contratação – Prazo determinado – Lei Autorizatória – Ausência.....	153
- Teste Seletivo – Cargo inexistente no Plano de Carreira – Licença ..	155
- Cargo eletivo – Função gratificada .....	155
<b>- ADMISSÃO DE PESSOAL – PRAZO DETERMINADO – Irregularidades – Recurso de Revista – Tempestividade .....</b>	158
<b>- AGENTES POLÍTICOS – REMUNERAÇÃO – Vereador/Prefeito – Fixação – Próxima legislatura .....</b>	162
<b>- ANTEPROJETO DE LEI – Estatuto do Magistério Municipal – Reformulação – Período eleitoral – Vigência .....</b>	166
<b>- BEM IMÓVEL – DOAÇÃO – Donatário – Empresa privada – Prefeito/Vereador – Incompatibilidade negocial – Princípio da Moralidade.....</b>	169

- <b>COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO</b> – Decreto Municipal que dispensa licitação – Ato nulo.....	176
- <b>CONSELHO MUNICIPAL – CRIAÇÃO</b> – Remuneração – Membros do conselho – Despesas – Inclusão na Lei Orçamentária Municipal.....	178
- <b>DESPESAS</b> – Pagamento – Empenho prévio – Ausência – Procedimento.....	181
- <b>DOCUMENTOS – FORNECIMENTO</b> – Executivo – Câmara – Fiscalização – Aprovação Legislativa.....	184
- <b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b> – Suplementação – Alto índice inflacionário.....	188
- <b>FGTS – DEPÓSITO</b> – Regime Jurídico Único – Estatutário – Servidor celetista – Estabilidade.....	190
- <b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</b> – Ressarcimento de despesas – Defesa em Inquérito Administrativo – Prefeito Municipal.....	192
- <b>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA</b> – Movimentação de recursos – Aplicação – CF/88 - Art. 164, §3º.....	197
- <b>LICENÇA PRÊMIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA</b> – Requisitos para auferição da vantagem – Constituição Estadual.....	199
- <b>LICITAÇÃO – EXIGIBILIDADE</b> – Aquisição de bens móveis e imóveis – Municipalização da saúde.....	201
- <b>LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE</b> – Despesas ilegais – Denúncia – Nulidade dos Atos Administrativos.....	204
- <b>MUNICÍPIO – DESMEMBRAMENTO</b> – Procedimentos.....	213
- <b>ORÇAMENTO MUNICIPAL</b> – Despesas estranhas – Pagamento de tarifas – População carente.....	219
- <b>PREFEITO – REMUNERAÇÃO</b> – MVR – Extinção por Lei Federal – Procedimento para reajuste.....	222
- <b>PREFEITO MUNICIPAL</b> – Servidor Público – Opção pela Remuneração – Verba de representação.....	224
- <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL</b>	
- Desaprovação – Educação – Verbas – Publicidade – Remuneração – Vereadores.....	227
- Legislativo – Aprovação – Executivo – Desaprovação – Despesas com ensino – Mínimo constitucional.....	230
- Legislativo – Aprovação – Executivo – Desaprovação.....	232
- Irregularidades – Executivo e Legislativo – Desaprovação.....	235
- <b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> – Município – Legislação Federal – FGTS – Recolhimento.....	240
- <b>PROJETO DE LEI – REMISSÃO DE TRIBUTOS</b> – Pagamento de Taxas – CTN – Art. 172.....	243
- <b>PUBLICIDADE</b>	
- Procedimento licitatório – Obrigatoriedade.....	246

- Promoção pessoal – Ato imoral e ilegal.....	250
- <b>RECURSOS – REPASSE</b> – Taxas – Prevenção contra incêndio – Vinculação ao Orçamento.....	260
- <b>RECURSO DE REVISTA</b> – Oferecimento contra resposta à Consulta .....	266
- <b>REGIME JURÍDICO ÚNICO</b> – Servidor público celetista – Situação funcional – Regime estatutário.....	271
- <b>SERVIDOR PÚBLICO</b>	
- Ascensão funcional – Inexistência de cargo – Readaptação do quadro funcional – Concurso público.....	274
- Complementação Salarial – Ausência de Lei Municipal regulamentando a matéria.....	276
- <b>SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA</b> – Tempo de serviço – Atividade privada – Justificação judicial.....	278
- <b>SERVIDOR PÚBLICO – ESTABILIDADE</b> – Empresa Paraestatal – Administração indireta – Ausência de estabilidade funcional .....	282
- <b>SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA PRÊMIO</b> – Regime Jurídico Único – Decênio – Contagem .....	285
- <b>SERVIDOR PÚBLICO – MANDATO ELETIVO</b> – Compatibilidade de horários – Remuneração – Opção.....	289
- <b>SERVIDOR PÚBLICO – PROMOÇÃO</b>	
- Período eleitoral.....	293
- Período eleitoral.....	298
- Professores – Período eleitoral.....	302
- <b>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA</b> – Estabilidade – Demissão sem justa causa.....	305
- <b>VEÍCULO - ALIENAÇÃO</b>	
- Bem recebido em doação – Possibilidade da venda vinculada à aquisição de outro bem comunitário.....	310
- Prefeitura Municipal – Observância da L.O.M.....	314
- <b>VEREADOR – REMUNERAÇÃO</b> – Emenda Constitucional nº 01/92 – Subsídios – Fixação – Limites.....	316
- <b>TABELAS DE LICITAÇÃO</b>	
- Referentes ao Decreto-lei 2.300/86.....	321
- Referente ao Decreto-lei 700/91.....	323
<b>ÍNDICE ALFABÉTICO</b> .....	325



## **NOTICIÁRIO**

---

## IATAURO É CIDADÃO HONORÁRIO DE CURITIBA



**Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do TC, Vereador Horácio Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Jaime Lerner, Prefeito Municipal de Curitiba e o Deputado Aníbal Khury, Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná.**

*Em sessão solene prestigiada por grande número de autoridades, convidados e familiares, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro RAFAEL IATAURO, recebeu o título de "Cidadão Honorário de Curitiba."*

*"Estou muito feliz em receber esta homenagem. É uma honra muito grande ser cidadão honorário de Curitiba, cidade onde vivi mais de dois terços da minha vida", salientou IATAURO, que nasceu no interior de São Paulo, morou em Santa Catarina e, posteriormente, dirigiu-se à capital paranaense, onde obteve destaque na vida pública.*

Formado em Direito, Economia e Administração de Empresas, Iatauro atuou na imprensa do Paraná, militando nas áreas de rádio e televisão, num período épico desses dois expressivos meios de comunicação. As atividades exercidas como conselheiro do Tribunal de Contas permitiram-lhe aprofundar sua visão da estrutura do Poder Público e conhecer de perto a essência de sua base operacional.

O título proposto pelo presidente da Câmara Municipal, Vereador Horácio Rodrigues, foi entregue pelo próprio proponente, no dia 11 de setembro. A cerimônia, realizada no Palácio Rio Branco, coincidiu com a solenidade de inauguração das obras de restauração do histórico edifício do legislativo curitibano.

## **APOSENTA-SE FABIANO CAMPÊLO**



**Auditor Fabiano Saporiti Campêlo**

O Decreto nº 1.586, assinado pelo Governador Roberto Requião em 11 de setembro, aposentou, a pedido, o auditor Fabiano Saporiti Campêlo, após trinta e quatro anos de serviço em prol deste Estado, dos quais seis na Corte de Contas.

Campêlo ingressou no serviço público estadual como funcionário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE, em 06 de maio de 1958.

Diplomado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, Campêlo dedicou seu labor durante treze anos junto a Justiça Eleitoral do Paraná, onde ingressou como Auxiliar Judiciário, galgando as funções de Secretário do Procurador, Chefe da 1ª Zona Elei-

toral de Curitiba, Técnico Judiciário e Assessor, todas frente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Campêlo exerceu, também, o cargo de Sub-Chefe para Assuntos Especiais da Casa Civil e, durante o Governo Jayme Canet Júnior, foi Secretário Chefe da Casa Civil. Esteve, ainda, na companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR, como seu Presidente, dentre outras funções desempenhadas sempre com ampla evidência.

Fabiano Campêlo, que era auditor do Tribunal de Contas desde novembro de 1986, atuando com competência e seriedade, foi objeto de destacado relato durante a Sessão Plenária do dia 24 de setembro último, quando seu ato aposentatório mereceu aprovação.

## TC COM NOVO AUDITOR

Nomeado por decreto governamental, por indicação e homologação da Assembléia Legislativa, Goyá Campos, até então Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, assumiu o cargo de auditor do Corpo Especial do Tribunal de Contas. A solenidade de posse contou com a presença do Governador Roberto Requião, de parlamentares e membros desta Corte.

Goyá Campos, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, é advogado militante, atuando no foro da capital paranaense, com participação reiterada em eventos referentes à administração municipal, no Estado e fora dele, como palestrante, debatedor e presidente de mesa.

Teve atuação continuada na elaboração de leis referentes ao Direito Eleitoral, com militância acentuada junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Na administração pública,



**Auditor Goyá Campos**

*Campos ocupou cargos de assessoria na área jurídica na Secretaria de Estado da Justiça e na Prefeitura Municipal de Curitiba. Dentre as várias funções destacou-se como Assessor, Diretor-Geral e Secretário de Estado na Secretaria da Justiça, bem assim de Assessor Legislativo, Procurador-Geral e Secretário Municipal de Curitiba.*

## **ADIANTAMENTOS**

*Objetivando a continuidade de uma série de encontros com organismos públicos estaduais, o Tribunal de Contas do Paraná promoveu no mês de setembro, "Seminário sobre Adiantamentos", realizado em seu auditório, direcionada às fundações que foram transformadas em autarquias.*

*O encontro contou com a presença de vinte e seis autarquias, representadas por aproximadamente cem técnicos, que receberam amplos esclarecimentos a respeito dos procedimentos a serem adotados quando da tomada dos adiantamentos e das respectivas comprovações junto ao Tribunal de Contas.*

*Dentre esses órgãos estavam as universidades e faculdades estaduais, Instituto de Saúde do Paraná, o IAPAR, a FUNDEPAR e o Instituto Ambiental do Paraná. Alguns desses organismos registraram um volume em torno de 1.000 adiantamentos mensais.*

*Com o propósito de esclarecer dúvidas sobre a matéria e possibilitar que a documentação enviada ao Tribunal tenha o máximo de correção, os participantes obtiveram o entendimento do órgão sobre o tema, com a demonstração das irregularidades mais comuns na montagem dos processos comprobatórios da aplicação dos recursos.*

## **EMPRESAS MUNICIPAIS**

*O Tribunal de Contas do Paraná realizou nas cidades de Londrina e Foz do Iguaçu, nos dias 09 e 16 de outubro, "Seminário sobre Empresas Municipais", aberto a técnicos de empresas públicas e de economia mista, onde foram fornecidas amplas informações técnicas e legais.*

*Os temas envolveram o sistema de prestação de contas, auditorias, administração de pessoal, com o objetivo principal de aperfeiçoar os respectivos processos a que estão sujeitos esses órgãos municipais, analisando e discutindo as informações que envolvem a fiscalização.*

Os encontros contaram com a presença de conselheiros e técnicos da Corte e dividiu-se nos seguintes temas: O Tribunal de Contas do Paraná e as Empresas Municipais (Lei Federal 6223/75, Provimento 01/81, controle das empresas municipais, auditorias de gestão e responsabilidade dos dirigentes), Processo Decisório (objetivos institucionais, gestão administrativa e financeira, licitações — Decreto-Lei 2300/86, prestação de contas — componentes, prazos e julgamento, a questão previdenciária e relacionamento com o executivo municipal) e Administração de Pessoal (matéria constitucional, Provimento 01/89, admissão de pessoal — concurso e critérios, política de pessoal, contratações por tempo determinado, aposentadorias, locação civil de serviços e honorários da diretoria).

1. Na cidade de Londrina o seminário foi aberto com a presença do presidente do TC, Conselheiro Rafael Iatauro e os Conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e o Deputado Federal Rubens Bueno, o prefeito de Londrina, Antonio Belinati e do Presidente da Companhia de Habitação de Londrina, Paulo Teixeira Ferraz e Silva. Estiveram presentes neste encontro os representantes das Companhias de Desenvolvimento de Apucarana, Arapongas, Araruna, Cambé, Centenário do Sul, Faxinal, Iporã, Londrina, Peabiru e Sertanópolis, da Companhia Araucariense de Transporte Urbano, da Companhia Campolarguense de Eletricidade, da Empresa Municipal de Urbanização de Campo Largo, da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Campo Mourão, da Companhia de Habitação de Londrina, do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina e da Urbanização de Maringá.
2. Em Foz do Iguaçu a reunião, comandada pelo Presidente Iatauro, teve a participação dos técnicos do Tribunal que desenvolveram o conteúdo programático, Dullio Luiz Bento, Diretor de Contas Municipais do TC e Osnivaldo de Oliveira Vargas, Técnico de Controle Contábil, o prefeito de Foz de Iguaçu, Álvaro Apollani Neumann, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, Pedro Luiz Trevisan, reunindo representantes das Companhias de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, Cascavel, Foz do Iguaçu, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, da Cidade Industrial de Curitiba S/A, da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, da Urbanização de Curitiba S/A, da Foz do Iguaçu Turismo S/A, da Companhia de Foz do Iguaçu de Turismo, da Saneamento, Urbanização de Desenvolvimento de Goioerê, da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, da Companhia de Urbanização de Moreira Salles, da Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá, da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A, da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul e da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Toledo.

# MORALIDADE ADMINISTRATIVA

*"A lei é regra e medida .  
A **moralidade** não é simples corolário:  
é elemento constitutivo do ato."*

*Esta frase pode sintetizar a palestra proferida pelo ilustre Ministro Milton Luiz Pereira, recém nomeado para o Superior Tribunal de Justiça, que utilizou como palco as dependências do auditório deste Tribunal de Contas, no dia 30 de outubro, falando sobre um dos mais discutidos temas do momento: a moralidade administrativa.*

*Milton Pereira é o primeiro jurista paranaense, no último século, que atinge a alta cúpula do Poder Judiciário. O ministro que foi jornalista e professor, se notabilizou como uma das grandes figuras jurídicas do Estado. Além do presidente do TC, Conselheiro Rafael Iatauro, do Conselheiro Nestor Baptista, que fez a saudação ao ministro, e do Procurador Geral do Estado, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, representando o governador Roberto Requião, estavam presentes diversos juristas, parlamentares, autoridades da administração pública direta e indireta, empresários e membros deste órgão.*

*Durante o encontro o Ministro Milton Luiz Pereira abordou com profundidade o tema, enfatizando que o ato administrativo deve ser conduzido sob a égide do princípio da legalidade e da moralidade, conforme depreende-se de seu pronunciamento:*

*"É consabido que a **legalidade** é o princípio norteador dos atos administrativos, resultando que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Esse escudo de proteção é de ordem pública e, quando desobedecido, causa **lesividade** ao patrimônio público.*

*No aspecto da estruturação do **ato administrativo**, entretanto, entendo que no exame da sua legalidade, com a formal apresentação do art. 37, da Constituição Federal, impõe-se descortinar que, no seu controle jurisdicional, não basta apenas a sua conformação à lei, mas à **moral administrativa**. Com efeito, o **ato administrativo**, sob o imperativo dos questionamentos forrados na **lei, moral** e, também na **ética**, força lembrar a teoria dos círculos concêntricos elaborada por Jeremias Benthan, que pode ser assim compreendida: dois círculos concêntricos, **sendo o maior o da moral** e o **menor o do direito**, portanto, havendo um campo de ação comum a ambos, ficando o **Direito** envolvido pela **moral**. De avante, "tudo o que é jurídico é moral, mas nem tudo*



***Durante a palestra sobre “A Moralidade Administrativa”, fizeram parte da mesa o Procurador-Geral do Estado, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, o palestrante Ministro Milton Luiz Pereira e os Conselheiros Rafael Iatauro e Nestor Baptista.***

que é moral é jurídico” (“An Introduction to the Principles of Morais and Legislation” — Tra.: “Uma Introdução aos Princípios de Moral e de Legislação” — Editora Abril, 1984, 3ª ed.).

Nesse prisma, pode ser lançado este silogismo: **sendo imoral o ato, censurável será o seu acolhimento, sendo justa a sua anulação, com sanção ao agente público.**

Ganhou tanta expressão a obrigação de resguardar a administração do contágio da imoralidade, que a Constituição obsequiou a administração pública com especial princípio (artigo 37):

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e...”

Com essas inspirações, servindo com aviso intimidatório, está em vigor a Lei nº 8.429, de 02.06.92 — DOU de 03.06.92 — capitulando como **improbidade** administrativa (“imoralidade qualificada — José Afonso da Silva — Curso de Direito Constitucional Positivo — p. 563, ed. Rev. Tribunais, 1991), o ato



atentatório aos aludidos princípios, situando como conduta típica "praticar ato visando fim proibido em lei" (art. 11, I); é o caso. Ganha, outrossim, menção o Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967 (art. 1º, XIII e § 2º — reparação civil do dano).

Vale comentar, nesse toar, que a atitude administrativa, ignorando lei imperativa, com infringência do interesse público, espalhando conduta afrontosa por desviar, gerando a ilegalidade, causadora de dano ao erário público, exige pronta e ilegítima proteção devida aos administrados.

Erigida, singularmente, pois a **moralidade administrativa**, pela dignidade constitucional, como princípio fundamental, o funcionário público (acepção *lato sensu*) pode e deve ser chamado à responsabilidade pelos danos materiais causados, não apenas ao erário, mas também à **moralidade**, ofensa nascida de desprimoroso comportamento. A lesividade ao patrimônio moral da Administração não pode ser premiada pelo esquecimento. Existe a responsabilidade de indenizar.

Reconfortada — agora, como se disse: com a dignidade constitucional — a **moralidade administrativa**, distinguida como princípio de ordem pública, portanto, indisponível, quando afetada lesivamente, integrando o ato censurado, reclama reparação, combativamente, ainda que signifique ousada exigência. A dinâmica social, a respeito, não perdoará o silêncio.

A ofensa à **moralidade**, por si, causa dano à Administração, a meu ver, gerando a obrigação de reparar o **dano**, só pela prática do ato lesivo à **moralidade administrativa**.

Desse modo, sob o guante da **moralidade administrativa** — erigida como princípio constitucional -, vinculada à indisponibilidade do interesse público, constituindo-se em bem jurídico, quando ofendido (dano presumido), emerge que a reparação é de direito.

Enfim, a obrigação de indenizar nasce da prática de ato nulo, causadora de presumido **dano à moralidade administrativa** (o dano é a ofensa à legalidade e à moralidade), cuja mensuração para efeito de reparação material, tem por parâmetro o efetivo dispêndio feito pelo erário, como decorrentes despesas forçadas pelo ato ilegal.

Nesse campo de idéias como exploração ideativa, se toda a exposição feita ficasse sombreada pelo abandono, por não constituir demasia ou heresia jurídica afirmar que, se abandonada ficasse a obrigação da indenização por dano material, com todo fulgor, aqui, como especulação poderia ser descoberto o dever indenizatório por **dano moral** (afinal a Administração foi lesada na sua moralidade). Mas, teria cabimento a cogitação sobre o **dano moral na pessoa jurídica**? Como questionamento, encontro defensores. Embora, de minha parte, por desvinculação deste caso, deixe reservada futura oportunidade, em prol da assertiva, por agora, trago à colação os ensinamentos que podem ser auridos

no trabalho elaborado pelo Des. Walter Moraes — “Se é viável Indenização por Dano Moral à Pessoa Jurídica” ( in, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 19/91, 1º de outubro — nº 3) e na lúcida exposição feita pelo Prof. Limongi França (in Revista dos Tribunais, 631, págs, 29 a 37 — item 2.2).

Em arremate, sempre vinculada à indisponibilidade do interesse público, a legalidade do ato administrativo se consubstancia não só na sua conformação à lei, como também com a **moral administrativa**, necessário elemento constitutivo.”

*Com relação ao País Milton Pereira é otimista, “vejo uma luz no fim do túnel porque sou otimista. Temos demonstrações extraordinárias de honestidade e eu acredito que vamos revigorar essas atitudes cada vez mais.” Destacando que o momento histórico é pedagógico no Brasil e que os prefeitos eleitos agora se sentirão estimulados até “pela coação do exercício da cidadania”, e que estes deverão restaurar o senso ético para a normalidade administrativa, pois “serão os guardiões da moralidade e da ética.”*

Milton Pereira sublinhou que “bom administrador é o órgão da pública administração que, usando da sua competência para o preenchimento das atribuições legais, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum. Se os primeiros delimitam as fronteira do lícito e do ilícito, do justo e do injusto positivos, a segunda espera dele conduta honesta, verdadeira, intrínseca e extrínsecamente conforme à função realizada por seu intermédio.”

Ao concluir, perguntado pela síntese do seu currículo, o Ministro Milton Luiz Pereira disse simplesmente: “**Sou Juiz**”.

## **ENTIDADES EDUCACIONAIS**

*Com o propósito de transmitir informações sobre a legislação e procurar sanar as dúvidas existentes a respeito dos procedimentos a serem adotados em relação aos processos de natureza técnica-contábil, o Tribunal de Contas iniciou uma série de “Seminários sobre Entidades Educacionais”, nas Universidades Estaduais de Ponta Grossa, Maringá e Londrina, e na Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel.*

*Os Seminários tiveram a participação de dirigentes e técnicos de unidades de ensino superior das respectivas regiões, e contaram com a presença do presidente do TC, Conselheiro Rafael Iatauro, além dos Conselheiros João Féder, Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão.*

*Em Ponta Grossa o encontro, que foi realizado no dia 18 de setembro, contou com a presença de reitores, diretores, e pessoal técnico administrativo*

# SEMINARIO SOBRE ENTIDADES EDUCACIONAIS

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA



***Dr. João Carlos Gomes, reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Conselheiro Rafael Iatauro, presidente do TC e os Conselheiros João Féder e Nestor Baptista, durante seminário realizado naquela entidade educacional.***

*da Universidade Estadual de Ponta Grossa, da Universidade Estadual do Centro-Oeste, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Irati, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá e da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.*

*Na cidade de Maringá, no dia 23 de outubro, estiveram reunidos representantes da Universidade Estadual de Maringá, da Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana, da Faculdade de Ciências e Letras de Paranaíba e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão.*

*Na Universidade Estadual de Londrina, o evento realizou-se no dia 24 de outubro, e estiveram presentes representantes da própria UEL, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio, da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro, da Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho e da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho.*

*Em Cascavel o seminário, realizado no dia 27 de novembro, teve a participação de representantes da Faculdade de Educação, Ciências e Letras*

de Cascavel, da Universidade do Oeste, da Faculdade de Ciências Humanas de Toledo, da Faculdade de Ciências Humanas de Marechal Cândido Rondon e da Faculdade de Ciências Aplicadas de Foz do Iguaçu.

As reuniões englobaram cinco principais temas: "O Tribunal de Contas do Paraná e seus procedimentos específicos", "Processamento da Receita e da Despesa", "Processo decisório", "Administração de Pessoal" e "Contratações", divididos em vinte capítulos especiais: O Provimento 01/87-TC, Processamento da Receita e da Despesa, Licitações, Contratos, Pessoal, Locação, Obras, Seguros, Material Permanente, Equipamentos de Informática, Publicidade, Combustíveis, Livros, Adiantamentos, Almojarifado, Patrimônio, Honorários Advocatícios, Contratações de Serviços, Pagamento Antecipado e Subvenções e Auxílios.

## **O ESTADO E A SOBREVIDA DA CORRUPÇÃO**

Este foi o tema abordado pelo Conselheiro João Féder, durante palestra realizada em Salvador, no dia 05 de novembro último, durante as comemorações relativas ao Dia dos Tribunais de Contas do Brasil. A data homenageia Rui Barbosa, que criou os órgãos fiscalizadores do Estado, em 1915.

O conferencista salientou que a corrupção instalou-se no Brasil desde o descobrimento, "é o câncer das administrações mundiais e tem que ser combatida a todo custo." Observou também que a corrupção tem raízes nos costumes e cultura trazidos pelos colonizadores portugueses, é antiga e inseparável da sociedade, destarte a importância dos Tribunais em procederem a fiscalização dos gastos públicos.

João Féder lembrou algumas das frases de Rui Barbosa, dentre elas a que o homem ainda teria vergonha, um dia, de dizer ou ser apontado como honesto, correndo riscos de tornar-se exceção. Observando que a origem do Estado está maculada de corrupção e esse ato, como suborno, se desenvolve desde o Egito antigo até os dias atuais. "Hoje a corrupção tem métodos sutis e que muitas vezes não são alcançados pela lei", lembrou o Conselheiro.

Além de membros que compõem o Tribunal de Contas da Bahia e funcionários, participaram da solenidade o presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Desembargador Paulo Furtado, e o Secretário Estadual de Justiça, Maron Agle.

## HOMENAGEM DA ATCPAR



**Homenageado Conselheiro Rafael Iatauro, presidente do TC, Dr. Nagibe Chede, presidente da ATCPAR, Desembargador Luis Renato Pedroso, presidente do Tribunal de Justiça e o Dr. João Bonifácio Cabral Junior, Procurador-Geral do Estado junto ao TC.**

A Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores Inativos do Tribunal de Contas do Paraná, sob a presidência do Sr. Nagibe Chede, outorgou o título de Presidente Honorário da ATCPAR, ao Conselheiro Rafael Iatauro, presidente do TC, em sessão solene realizada no auditório desta Corte no dia 16 de dezembro.

O Auditor aposentado Dr. Joaquim de Almeida Peixoto, pronunciou-se em nome dos associados da ATCPAR, prestando homenagens ao Presidente Iatauro. Da mesma forma, representando os Procuradores e Auditores da ativa, o Procurador do Estado Antonio Nelson Vieira Calabresi, proferiu breve discurso, saudando o homenageado.

A solenidade contou com a participação de membros do Corpo Deliberativo

*e Especial, dos Procuradores do Estado junto ao Tribunal e funcionários da Casa, além da presença de diversos membros da ATCPAR, bem como, do Deputado Aníbal Khury, presidente da Assembléia Legislativa do Paraná e do Desembargador Luiz Renato Pedroso, presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que realizou a entrega do diploma de Presidente Honorário da ATCPAR ao homenageado.*

## **IATAURO É REELEITO PRESIDENTE DO TC**

*Por votação unânime de seus pares, o Conselheiro Rafael Iatauro, presidente, o Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, vice-presidente e o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, corregedor-geral, foram reeleitos para mais um mandato na direção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

*A sessão plenária, realizada no dia 15 de dezembro último, contou com a participação do Procurador-Geral do Estado Junto ao Tribunal, João Bonifácio Cabral Júnior e dos membros do Corpo Deliberativo e Especial. Além dos três conselheiros reeleitos, votaram os Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Cândido da Cunha Pereira e Nestor Baptista.*

*"Em 1993 pretendemos dinamizar ainda mais o Tribunal. A total informatização é condição indispensável para o aperfeiçoamento e agilidade de serviços", disse Iatauro, em face de grande número de processos, que em 1992 atingiram o número de 41.863 processos protocolados, dos quais 27.715 foram a julgamento.*

*Iatauro dará seqüência aos projetos desenvolvidos durante sua gestão de 92, com o aprimoramento dos serviços de auditoria, seguindo as modernas técnicas exigidas pelo Banco Mundial, para atender às verificações na aplicação dos recursos internacionais transferidos ao Paraná. "Vamos continuar com nossas bandeiras de austeridade, seriedade e responsabilidade na condução do Tribunal de Contas", afirmou o Conselheiro.*

*Rafael Iatauro foi nomeado Conselheiro em 1966, e ocupa a presidência pela quarta vez. É o 14º presidente na história do Tribunal de Contas do Paraná.*

*A posse dos eleitos está marcada para a primeira sessão ordinária do exercício seguinte, a ser realizada em 12 de janeiro de 1993.*

# SEMINÁRIO SOBRE LICITAÇÕES

*Objetivando intercâmbio de idéias e real e efetiva integração entre o órgão fiscalizador e seus fiscalizados, o Tribunal de Contas fez realizar no mês de novembro, "Seminário sobre Licitações", dirigido às assessorias jurídicas, setores de compras e comissões de licitação da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e alguns segmentos da indireta do Estado.*

*Estiveram presentes ao conclave setenta órgãos públicos estaduais, que foram representados por aproximadamente cento e sessenta pessoas.*

*Durante o Seminário, ministrado pelo Diretor Jurídico Luiz Bernardo Dias Costa, foram discutidos diversos temas que tanto preocupam os administradores públicos no momento de realizar contratos de obras e serviços, ou de compras e alienações de bens. Assuntos polêmicos como publicidade, aquisições diretas da fábrica, casos de aplicabilidade da dispensa ou da inexigibilidade do procedimento licitacional, número mínimo de participantes na modalidade convite e outros foram discutidos. O Tribunal de Contas apresentou, na ocasião, seu entendimento, com o intuito de debater e dirimir dúvidas porventura existentes.*

## PERCENTUAL DA RECEITA DESTINADA À EDUCAÇÃO

*Tratando de tema dos mais polêmicos atualmente, a Doutora Regina Maria Macedo Nery Ferrari, Chefe da Consultoria e Procuradoria Jurídica da Universidade Federal do Paraná, proferiu palestra nesta Corte de Contas, no dia 23 de novembro, sobre o percentual mínimo da receita destinada à educação, conforme previsão constitucional.*

*A conferência versou sobre os artigos 205 e seguintes da Constituição Federal, que tratam dos índices mínimos de aplicação anual de receita destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino e trazem dúvidas ao administrador público municipal.*

*A Doutora Regina Ferrari enfocou a distinção entre ensino e educação, que não foi realizada pelo legislador constituinte, pois este confundiu os conceitos nos artigos destinados à Educação — segundo a conferencista.*

*A palestra contou com a participação de conselheiros, auditores, procuradores e funcionários deste órgão.*

# O BRAÇO FORTE DA SOCIEDADE

Rafael latauro

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

O Tribunal de Contas vem experimentando turbulências no seu modelo fiscalizador, acusado de não apresentar exemplar punição dos responsáveis por bens e valores públicos. As críticas mais contundentes, por sinal, são originárias de setores insatisfeitos com os rumos tomados por certas decisões sobre casos ligados a administradores de Órgãos e entidades durante o Governo Collor.

Desde a Constituição de 1967, o denominado controle externo é de competência do Legislativo e bipartido em controle político e técnico. O primeiro é exercitado no âmbito da própria Casa de Leis e tem como suporte critérios próprios de avaliação de determinados projetos originários do Executivo ou outros de iniciativa do colegiado.

É sabido, no entanto, que as Câmaras legislativas são fóruns de debates políticos, locais em que se exacerbam as ideologias políticas e, como tais, não constituem o melhor ambiente para avaliação técnica.

Assim, em quase todos os países do mundo *civilizado contemporâneo* o legislativo, sob forma definida na Constituição e na lei, se institui Órgão independente, com atribuições para realizar auditoria nos segmentos governamentais, através da prática do jogo da verdade e do devido enquadramento dos dilapidadores do erário. Esse Órgão é o Tribunal de Contas.

Diferentemente do que afirmam seus críticos mais apressados, o Tribunal de Contas, desde o nascedouro da república, criado sob a inspiração de Rui Barbosa, nunca deixou de cumprir suas finalidades, constituindo-se mesmo em organismo indispensável ao processo democrático. Sua análise histórica revela ativa participação em momentos decisivos da vida nacional, principalmente agora diante da recente crise institucional.

Deveras, em plena convulsão ética e política do País, o Tribunal de Contas orientou o Congresso Nacional sobre a inoportunidade de aumento do percentual da contribuição previdenciária, colaborou profundamente no exame e avaliação das contas bancárias dos envolvidos no escândalo que traumatizou a Nação, levantou disfunções em estatais — órgãos do Poder Executivo, e estabeleceu punições com pesadas multas proporcionais ao dano causado.

Demais, é do conhecimento geral a atuação severa do Tribunal nos casos do ex-governador da Bahia, Nilo Coelho, da ex-prefeita Luíza Erundina, de São Paulo e do ex-ministro Rogério Magri. E, nos últimos tempos, os TCs vêm modernizando substancialmente sua estrutura fiscalizadora, introduzindo



modernas práticas de acompanhamento orçamentário, financeiro e operacional, concomitantemente a processos avançados de informatização.

A simples leitura do Diário Oficial da União e dos Estados da federação, demonstram, à saciedade, o resultado do trabalho auditorial dos Tribunais, apontando com independência e elevado sentido jurídico e técnico, as disfunções da estrutura administrativa brasileira e os caminhos contemplados na legislação para a erradicação dos problemas.

Não se pode esquecer que o Brasil é um país Continente, onde ainda, desgraçadamente, perdura o regime papelistico, documentário, numa verdadeira prática do que Peter Drucker denomina de fluxo do "ao-ao", querendo com isso simbolizar a ortodoxa fieira de encaminhamentos processuais.

De outro lado, o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Carlos Átila, afirmou há pouco que o montante de recursos destinados ao TCU, no Orçamento Geral da União, para 1993, era insuficiente para atender suas despesas mais elementares.

O Tribunal de Contas, como instituição superior de controle governamental, merece e exige respeito. Nunca faltou no cumprimento de sua missão constitucional e está sempre presente nos principais acontecimentos nacionais. Não é instituição subserviente, tutelada.

Nessa discussão, o que está necessariamente faltando é o estabelecimento de efetivo canal de comunicação entre o Legislativo e o Tribunal de Contas, fator que pode desestimular idéias como a da criação da Ouvidoria-Geral da União, núcleo que, institucionalizado, representará superposição de controle, elevação de custos e flagrante ofensa ao disposto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal.

A propósito vale lembrar que o Legislativo, nos termos constitucionais — e dentro da sua competência de controlador externo dos atos públicos, indica no mínimo dois terços dos membros dos Tribunais de Contas. São homens afinados com a filosofia do Congresso Nacional, bastando que sejam mais acionados para dar a resposta tão exigida.

A democracia, todavia, existe exatamente para livre discussão de problemas e de conflitos de entendimento. No caso dos Tribunais de Contas, o tempo resgatará a visão de sua indispensabilidade e permitirá o pleno reconhecimento de sua condição de supremo guardião da ordem administrativa do Poder Público. Com certeza.

## ***DOCTRINA***

---

# COMISSÕES DE LICITAÇÃO UMA SOLUÇÃO

Luiz Bernardo Dias Costa (\*)

O Decreto-lei nº 2.300/86 trouxe em seu bojo uma sistematização quanto a competência e o funcionamento das Comissões de Licitação. Implícita e explicitamente o assunto encontra-se estatuído nos arts. 31, IV, 35, 36, 37, 41 e 75.

Da análise cuidadosa dos artigos supra verifica-se, inicialmente, a existência de duas espécies de Comissões. Uma denominada e consagrada pela boa doutrina como Comissão Julgadora de Licitação. A outra denomina-se Comissão de Cadastramento de Fornecedores, referida no art. 41, § 2º do Estatuto.

As comissões acima representadas classificam-se em permanentes ou especiais.

As permanentes são aquelas cujos membros são investidos por um prazo não superior a um ano, vedada a sua recondução para a mesma comissão, no período subsequente, conforme preceitua o § 4º, art. 41 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Já as especiais são aquelas constituídas para a abertura e julgamento de um determinado certame licitacional.

A propósito, vale lembrar que não há óbice de que em um mesmo segmento da administração exista uma Comissão permanente, e em determinada situações ser constituída uma especial.

Agora, no que tange a constituição das comissões, estas poderão ser formadas por servidores ou não. Sugere-se, que em locais onde não exista um número satisfatório de servidores habilitados a comporem, a integrem as comissões de licitação que, *in casu*, seja convidado um cidadão da comunidade

de afeto ao objeto da licitação. Em se tratando de comissão permanente que o indicado seja uma pessoa notoriamente conhecida e de reputação ilibada.

Já, quanto ao número mínimo de membros das comissões, a experiência nos indica três. No entanto, nada obsta que este número seja maior, cinco ou sete por exemplo, em casos de licitações de grande vulto e alta complexidade.

Como mencionado no início duas são as espécies de Comissão. A Comissão de Cadastramento de Fornecedores tem por função precípua a elaboração de normas para os inúmeros ramos de atividade existente no mercado que acarretará a criação de um cadastro técnico; o exame da documentação que acompanha os pedidos de cadastramento, deferindo-os ou não e a possibilidade de alterar, suspender ou cancelar os registros cadastrais de empresas cadastradas, nos casos especificados em ordenamento jurídico próprio.

Por sua vez, a Comissão julgadora de Licitações possui competências totalmente diversas, senão veja-se:

A esta cabe a elaboração do instrumento convocatório (edital ou carta-convite), sempre com o apoio dos setores técnicos e jurídicos do órgão público; a apreciação das impugnações feitas ao edital falho ou irregular; a publicação na imprensa do aviso do certame e o julgamento do procedimento licitacional que compreende a fase da habilitação, passa-se aos recursos interpostos, a classificação e desclassificação dos proponentes e a adjudicação do objeto da licitação ao primeiro classificado e demais atos correlatos.

É oportuno frisar, que as comissões não atuam sós, elas possuem a faculdade de em qualquer fase da licitação, promover diligência, com o escopo de esclarecer ou de complementar a instrução do procedimento licitacional.

Por derradeiro, calha à fiveleta sublinhar que a composição de uma comissão de licitação é tarefa das mais árduas atribuída a um administrador público, uma vez que ao compor sua comissão seja julgadora ou cadastradora; especial ou permanente, estará apresentando o perfil de seu governo. Se as pessoas escolhidas forem apropriadas técnica e moralmente, o administrador, não correrá risco de sanções penais, civis e administrativas por parte dos órgãos fiscalizadores e não terá em momento algum enxovalhada sua administração pela população, com denúncias de corrupção e superfaturamento; ao *contrário sensu* sofrerá as penas da lei.

**(\*) Diretor da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Órgão.**

## ***DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO***

---

***CADERNO ESTADUAL***

---

# ADIANTAMENTO

## 1. EMPENHO PRÉVIO – EMISSÃO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *28.203/92-TC*  
**ORIGEM** : *Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Instituto Ambiental do Paraná*  
**INTERESSADO** : *Secretário de Estado e Diretor-Presidente do IAP*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 22.724/92-TC — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Obrigatoriedade da emissão de empenho prévio na dotação específica para cada adiantamento realizado visando o controle, nos moldes do estatuído no artigo 69 da LF nº 4.320/64.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve responder negativamente à Consulta de acordo com a Informação nº 070/92, da Diretoria Revisora de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Submeto à apreciação de Vossa Excelência medidas atinentes ao regime de Adiantamento, por ser, em meu entendimento, do interesse da administração deste Instituto Ambiental do Paraná — IAP, em particular, e da administração estadual no geral.

A administração casuística, considera como sendo adiantamento um empenho em um elemento da despesa. Tal entendimento tem causado

transtornos à normal e pacífica execução orçamentária-financeira, da despesa. Algures foi encontrado dispositivo legal ou normativo que caracterize ou autorize procedimento:

- Regulamento de Contabilidade Pública (artigos 267 e 287 a 304);
- Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- Legislação do Estado do Paraná;
- Decreto-Lei nº 673, de 9 de julho de 1947 e respectivas Instruções constantes do Ato nº 4, de 23 de dezembro de 1947 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967 — observando-se que a lei nova, (Lei 5615/67) trata apenas do aspecto formal, da comprovação dos adiantamentos e a lei anterior (Dec. Lei nº 673/47), normativa, especificou os casos em que as despesas são suportadas através de verbas oriundas de adiantamentos;
- Provimento nº 01/88 do Tribunal de Contas do Estado, de 12 de janeiro de 1988; mais
- Atos Legais e Normativos da União:

Portaria nº 188, de 28 de agosto de 1973, do Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, atualiza e consolida as normas para descentralização, movimentação e utilização de créditos orçamentários e adicionais;

Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e dá outras providências;

Decreto nº 93.874, de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre os Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, e de Programação Financeira, organiza o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências.

Instrução Normativa nº 10, de 02 de outubro de 1991, do Departamento do Tesouro Nacional, aprova o “Manual da Despesa da União”.

Entendimento permissivo, que a um único ato de concessão de adiantamento poderão corresponder diversos empenhos da despesa, de acordo com sua natureza e o programa de trabalho, destacamos:

“a um único ato de concessão de adiantamento poderão corresponder diversos empenhos da despesa, de acordo com sua natureza e o programa de trabalho. (itens 61, 62 e 115, da Portaria nº 188/72 da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda);”

“Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob a sua inteira



responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação,... (art. 45 — Dec. 93.872/86).”

“Na aplicação do suprimento observar-se-ão as condições e finalidades previstas no ato de concessão.” (item 8 da I.N. nº 10/91).

Procurando dirimir dúvidas, constantes de consultas, formuladas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o respeitável Plenário tem resolvido, permitindo processar adiantamentos através de somente uma nota de empenho (formulário padrão), conforme Resoluções nºs.: 9.719, de 15.10.85, 10.756 de 14.11.85 e 997, de 24.03.81. Em consequência da Resolução nº 9.719/85, a Contadoria Geral do Estado introduziu no sistema COR a transação fonte “69” (modelo anexo), para viabilizar a operação.

Considerando que os registros contábeis desta Autarquia terão tratamento pelo SIAFI — transação *on line*, permitirão o uso da transação fonte “69”, visto que cada empenho será, emitido incluindo um único código da despesa e fonte. Para a execução do orçamento da despesa, o IAP tem necessidade do trabalho de campo realizado por Equipes Técnicas constituídas de funcionários especializados, os quais para o desempenho de suas atividades, necessitam de adiantamentos, com mais de um elemento de despesa para atendimento de gastos decorrentes de despesas que são efetuadas em lugares distantes da repartição pagadora (zona rural).

A prevalecer a concepção dominante: adiantamentos distintos e estantes, teríamos que, para a execução de um projeto ou atividade específica, diversos tomadores de adiantamento. Permanecendo este entendimento, não será exclusivamente o IAP a sofrer o emperramento da execução de suas atividades de desburocratizar e agilizar os serviços de interesse público, ficando atrelados a conceitos arcaicos e desatualizados. A este propósito freqüentemente observa-se de parte do Estado, um nítido desinteresse em dotar o setor de normas adequadas aos tempos e necessidades atuais.

Isto posto, consulto Vossa Excelência, da possibilidade de processar adiantamento quanto às despesas operacionais.

A um único ato de concessão de adiantamento poderão corresponder diversos empenhos da despesa, de acordo com sua natureza e o programa de trabalho, para o mesmo período, dentro dos parâmetros fixados pelo Poder Executivo.

Senhor Presidente, entendo que a adoção dessa sistemática permitirá resultados práticos, os quais podem ser, basicamente, de três categorias:

- obtenção de maior eficiência;
- maior flexibilidade; e

- maior rapidez.

Em qualquer caso, a administração fica sabendo, em relação a cada Elemento de Despesa:

- quanto pretende gastar;
- em que vai gastar;
- quando vai gastar, convindo ressaltar que tais procedimentos a serem seguidos em relação ao regime de adiantamento, não devem generalizar despesas que devam ser executadas através do processo normal aplicável à execução orçamentária.

Respeitosamente,

TADEU FRANÇA  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e  
Diretor-Presidente do IAP

***Diretoria Revisora de Contas***  
***Informação nº 070/92***

O Excelentíssimo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná vem a este Tribunal, formular consulta referente a procedimentos a serem adotados na utilização do regime de adiantamento para pagamento de despesas daquele instituto.

No corpo da consulta, após citação da legislação específica e considerações referentes às atividades inerentes ao órgão, vem o questionamento, cerne motivador da solicitação: "A um único ato de concessão de adiantamento poderão corresponder diversos empenhos da despesa, de acordo com sua natureza e programa de trabalho, para o mesmo período, dentro dos parâmetros fixados pelo Poder Executivo"?

Pois bem, a Lei 4320/64 em seu Artigo 68 assim define adiantamento:

"ART. 68 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

E no Artigo 69 da mesma Lei, limita o número de adiantamentos por responsável.

"ART. 69 — Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos."

Ora, o regime de adiantamento é uma forma utilizada pelo Estado através do qual se entrega um numerário a servidor, com valor máximo estipulado por ato do Poder Executivo, para realização de despesas específicas. Como toda despesa deve ser precedida de empenho e o Artigo 69 da Lei 4320, já transcrito, determina o número de concessões por responsável, fica evidenciada a íntima ligação entre o empenho e o adiantamento em si, ou seja, para cada adiantamento um empenho na dotação específica, como forma de controle exigido pelo Artigo 69.

Assim sendo, se admitirmos o solicitado, indiretamente admitiríamos a infringência do disposto pelo Artigo 69, uma vez que para cada adiantamento teríamos até 03 (três) empenhos distintos.

Mesmo considerando que a somatória dos valores empenhados não ultrapasse o limite de Cr\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros), imposto pelo Decreto 1589 de 16.09.92, estaríamos entendendo que o fator determinante em termos de número de concessão seria o valor, quando na verdade tal limite visa apenas a regulamentação para efeito de controle financeiro.

O raciocínio a ser exercido é de que cada empenho de cada adiantamento só pode ser processado até o valor de Cr\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros), e não o inverso, ou seja, que até o limite de valor pode-se constituir vários empenhos em um único adiantamento, ocasionando finalidades distintas.

O entendimento exposto é reforçado pela Resolução 19-SEPL, que em caso semelhante, autorizou em regime especial, que a Fundepar utilizasse adiantamentos para pagamento de material de consumo e execução de serviços de terceiros e encargos com a emissão de um único empenho através de rubrica 41.3010, especialmente criada para tal fim, a qual nos permitimos transcrever:

#### 4.1.3.0. INVESTIMENTO EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL

##### 10 – Adiantamento **para aquisição de material de consumo e para execução de serviços de terceiros e encargos.**

Despesas relacionadas com o título, sendo sua **aplicação exclusiva da FUNDEPAR**, ainda que através de funcionário da Administração Direta da Secretaria de Estado da Educação. (grifo nosso)

Caso fosse diferente, a Secretaria do Planejamento não admitiria a criação de rubrica em regime especial, autorizaria a emissão de 02 (dois) empenhos, até o valor limite, um para material de consumo, outro para serviços de encargos em um único adiantamento.

Desta forma, muito embora esta Diretoria reconheça as dificuldades do

Instituto Ambiental do Paraná haja vista as peculiaridades de suas finalidades institucionais, s.m.j., entendemos que a resposta à presente consulta seja negativa ao solicitado, sugerindo entendimento entre o consulente e a Secretaria de Estado de Planejamento, para tratamento diferenciado como ao dispensado à FUNDEPAR, destinando uma rubrica especial ao Instituto Ambiental do Paraná.

É a Informação.

D.R.C., em 03 de outubro de 1.992.

---

---

## **ADMISSÃO DE PESSOAL**

---

### **1. RECONTRATAÇÃO – PRAZO DETERMINADO — 2. TESTE SELETIVO — 3. CE/89 – ART. 27, IX.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : *28.993/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Universidade Estadual de Ponta Grossa*  
**INTERESSADO** : *Reitor — UEPG*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 19.257/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Recontratação de pessoal, por tempo determinado, através de Teste Seletivo, para cargo diverso do já ocupado. Impossibilidade dada a vedação contida no inciso IX, artigo 27, da Constituição Estadual.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de acordo com a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo e com os Pareceres nºs. 4.816/92 e 20.740/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Órgão, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO E GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **1ª Inspeção de Controle Externo**

A Universidade Estadual de Ponta Grossa, através de seu Reitor, parte legítima, consulta este Tribunal sobre a legalidade da contratação de servidores de que trata a lei estadual nº 9.198/90 (pessoal temporário).

O consulente expõe a situação de servidor que é contratado por 01 (um) ano em determinado cargo e, findo esse contrato, se habilita em nova contratação, porém, para outro cargo, entendendo que no caso, não se trata de prorrogação de contrato ou recontração vazia e sim **nova contratação**, em vista da aprovação do interessado em **teste novo**, completamente desvinculado da situação anterior, concluindo que a vedação da lei 9198/90, não se aplica àqueles que façam novo teste e sejam aprovados.

À vista dessas considerações indaga especificamente:

1. vencido um contrato lavrado na forma referida, pode-se contratar ex-empregado que tenha passado em teste seletivo feito posteriormente para o mesmo cargo?
2. vencido um contrato, na mesma forma pode-se contratar ex-empregado que tenha passado em teste seletivo posteriormente e para outro cargo?

Inicialmente, cabe ressaltar que a lei nº 9.198, de 18.01.90, foi editada em razão do estabelecido no art. 27, IX, da Constituição Estadual de 05.10.89, a saber:

"Art. 27...

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) – realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) – contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, **vedada a recontração.**"

A referida lei, entre outros dispositivos, autorizou esse tipo de contratação

à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, dispondo que a contratação se fará mediante a realização de teste seletivo e será ordenada por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interessa público, bem como que o contrato, **improrrogável**, terá prazo máximo de um ano sendo **vedada a recontração** e, ainda, que o Chefe do respectivo Poder baixará regulamentação própria atendendo às peculiaridades de cada área de atuação do Estado.

Em conseqüência, no âmbito do Poder Executivo, em que a consulente está integrada, o Governador do Estado expediu em 01.06.90, o Decreto nº 6.914, alterado em 05.09.90 pelo de nº 7.273 (deu nova redação ao parágrafo único do art. 1º) e em 10.02.90, pelo de nº 1.139 (incluiu o inciso VII, no parágrafo único do art. 1º), dispondo quais os casos considerados como de excepcional interesse público, para justificar as contratações, a saber:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – promover campanhas de saúde pública;
- IV – atender as necessidades relacionadas com o plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;
- V – **atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança pública, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença especial, licença à gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;**
- VI – manter e conservar a malha rodoviária estadual, realizar serviços emergenciais nas rodovias federais e municipais, bem como operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas;
- VII – a defesa e proteção de obras, fiscalização e monitoramento.

Repetiu, esse Decreto, em seu art. 2º que as contratações deverão ser precedidas de teste seletivo e terão prazo máximo de duração, ficando **vedada a recontração e/ou renovação de contrato**.

Portanto, sendo essa contratação de pessoal temporário, autorizada pela Constituição Estadual, para atender a situações de excepcional interesse público, elencadas no Decreto nº 6.414/90, não procede o exemplo genérico apresentado pelo consulente. Já, a contratação do docente, está prevista no inciso V, do Decreto acima citado.

Quanto ao mérito da questão, em vista do contido na letra b, do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual, em nosso entendimento, a resposta à

consulta não pode ser afirmativa, sendo a contratação improrrogável, com prazo máximo de 01 ano, vencido esse prazo, o contrato de trabalho é extinto e a recontração ou contratação nova, só existiria precedida de novo teste e, é justamente essa situação que está expressamente vedada pelo legislador constituinte, certamente com o objetivo de não se transformar em prática corriqueira, para se furta da realização de concurso público, como condição de ingresso em cargo ou emprego público.

Nesse sentido, aliás, tem se manifestado este Tribunal, em decisões sobre a matéria, constantes das Resoluções nºs. 448, 542, 4.412 e 5.745/92.

É a Informação.

1º I.C.E., em 15 de outubro de 1992.

MÁRIO JOSÉ OTTO  
Inspetor de Controle

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer nº 4.816/92***

Cinge-se o expediente *in questio* a consulta formulada pelo magnífico Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, por intermédio do ofício nº 1.082/92, no qual após breves considerações indaga objetivamente se é possível:

1. "Vencido um contrato lavrado na forma supra, podemos contratar ex-empregado que tenha passado em Teste Seletivo feito posteriormente para o mesmo cargo?"
2. Vencido um contrato na forma supra, podemos contratar ex-empregado que tenha passado em Teste Seletivo posteriormente e para outro cargo?"

Inicialmente, cai a talho trazer à colação o entendimento esposado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, constante às fls. 04 *usque* 07 dos autos, onde conclui pela negativa do pleiteado na inicial, amparando seu posicionamento no art. 27, inciso IX, alínea "b" da Constituição Estadual c/c as decisões desse egrégio Tribunal de Contas corporificadas nas Resoluções nºs. 448, 542, 4412 e 5.745/92.

Agora, entendo oportuno fazer um breve comentário sobre as ponderações articuladas na peça exordial pelo consulente, senão veja-se:

Aduz o ora consulente que a Universidade tem utilizado do teor do comando do inciso IX, art. 27 da Carta Estadual para contratar jardineiro, auxiliar de serviços gerais e provavelmente outros empregados para prestarem serviços

comuns.

Calha à fiveleta aclarar que tal prática é totalmente irregular, não possuindo amparo na Lei nº 9.198 de 18 de janeiro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 6.914, de 01 de junho de 1990 que elencou por sua vez as contratações consideradas de excepcional interesse público, não prevendo como não poderia prever a contratação de serviços rotineiros, por fugir ao espírito da Lei.

Outrossim, a guisa de informação esclareço que o decreto retromencionado fora alterado pelos decretos nºs. 7.273 de 05 de setembro de 1990 e 1139, de 10 de fevereiro do corrente, onde incluiu-se outros serviços considerados como de excepcional interesse público. No entanto, os rotineiros acima aludidos continuam a não integrar a listagem existente.

Com efeito, sublinhe-se que a regra para a admissão no serviço público é a observância do concurso que poderá ser de provas ou de provas e títulos.

Por outro lado, quanto ao suprimento de docentes, estes encontram-se arrolados nos decretos nºs. 6.914/90 e 7.273/90, podendo ser contratados por intermédio de teste seletivo, para um período de no máximo um ano, vedada a recontração.

Depreendo da alínea "b", inciso IX, do art. 27 da Constituição Estadual que o interesse do legislador foi o de possibilitar a contratação de pessoal por tempo determinado, tempo esse não superior a um ano, não havendo a possibilidade de prorrogação; vedando-se a recontração daquele profissional que já prestou determinado serviço, no afã de coibir abusos e desrespeito a norma preceituada no inciso 11, art. 27 da Carta Constitucional Paranaense.

Ao meu ver, e nesse passo comungo da conclusão exarada pela diligente 1ª ICE, as questões apresentadas pelo consulente não podem ser consideradas como novas contratações, mas sim recontrações o que é vedada expressamente pela Constituição.

É o meu parecer.

Encaminhe-se a douda Procuradoria junto a este Tribunal.

D.A.T.J., em 27 de outubro de 1992.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
Diretor

**Procuradoria**  
**Parecer nº 20.740/92**

Trata-se de consulta formulada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa quanto a legalidade da contratação de servidores de que trata a lei estadual nº 9.198/90 (contratação de pessoal temporário). Tal matéria foi objeto



das Resoluções nºs. 448, 542, 4.412 e 5.745/92, desta Corte de Contas, decidindo em consonância com a citada lei disciplinadora da questão, pela impossibilidade de recontração, salvo através de concurso público.

Nesse sentido já se manifestaram a 1ª Inspetoria de Controle Externo e a Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos.

Assim sendo, entendendo dispensáveis outras considerações, opinamos pela resposta à presente consulta de acordo com os termos daqueles pronunciamentos.

É o parecer

Procuradoria do Estado, em 04 de novembro de 1.992.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

---

---

## **ADMISSÃO DE PESSOAL — PRAZO DETERMINADO**

### **1. CONTRATO - PRORROGAÇÃO — 2. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *37.982/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Secretaria de Estado da Educação*  
**INTERESSADO** : *Secretário de Estado*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 23.168/92-TC. (por maioria)*

**EMENTA:** *“Consulta. Contratação de pessoal por prazo determinado — Vedada a prorrogação das contratações mesmo que estas não ultrapassem o período de um ano — CE/89 – art. 27, IX. As funções de diretor, auxiliar de Secretaria e auxiliar de Serviços Gerais não se encontram elencadas no Decreto nº 6.914/90 que enumera as funções consideradas como de excepcional interesse público, desta forma não encontram guarida legal.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão

de Mattos Leão, responde negativamente à Consulta de acordo com as razões expedidas no Parecer nº 5.791/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. Acompanharam o voto do relator os Conselheiros Nestor Baptista, Quielse Crisóstomo da Silva e o Auditor Ruy Baptista Marcondes. Os Conselheiros Cândido Martins de Oliveira e João Cândido F. da Cunha Pereira manifestaram-se favoravelmente a arguição pretendida, adotando o Parecer nº 25.213/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, porém tiveram seus votos vencidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e o Auditor, RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer nº 5.791/92***

Cinge-se o expediente *in questio* a consulta formulada pelo Sr. Secretário da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do ofício nº 2.321, exarado em 01 de dezembro do corrente, no qual indaga desta Corte da possibilidade de prorrogar os contratos por tempo determinado vigentes até 31 de dezembro, por mais um espaço de tempo que na sua totalidade perfaça um ano.

Encaminhado os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, esta opinou com supedâneo no art. 27, inciso IX, alíneas "a" e "b" da Constituição Estadual ser possível a prorrogação nos moldes propugnados na peça exordial pelo nobre consulente.

Inicialmente, gostaria de informar que esta Diretoria manteve contato com o consulente, no sentido de melhor entender a sua preocupação e os casos concretos dos contratos que se pretendem prorrogar, no afã de não tergiversarmos do objeto da consulta.

Pois bem! Entendo crível trazer a lume o contido no art. 27, inciso IX, alíneas "a" e "b" da Carta Estadual, *in verbis*:

"Art. 27 — .... *omissis*

"IX — a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo

determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendido os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

**b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.”** (Grifos meus.)

O preceptivo constitucional supra fixa expressamente que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária para atender o excepcional interesse público, devendo estes contratos não ultrapassarem sua vigência a um ano, improrrogável, vedando-se a recontração.

*In casu*, a Lei que versa sobre a matéria é a de nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 6.914, de 01 de junho de 1990 que, por sua vez elencou as contratações consideradas como de excepcional interesse público.

Com efeito, o consulente em sua peça inaugural pretende a prorrogação dos contratos atinentes as funções de diretor, auxiliar de secretaria e auxiliar de serviços gerais.

Neste ponto, entendo oportuno trazer à baila o contido na parte inicial do inciso V, art. 1º do Decreto nº 6.914/90, *in verbis*:

“Art. 1º — ... *omissis*

**V — atender o suprimento de docentes em sala de aula...**  
(Grifos meus).

Ora, claro se afigura que as funções elencadas pelo consulente, onde pretende a prorrogação dos contratos, não encontra guarida na legislação regedora da matéria, uma vez que tais situações não são consideradas como de excepcional interesse público.

Em não sendo suficiente o argumento acima exposto para obstaculizar a pretensão do ora consulente, prendo-me agora a possibilidade ou não de prorrogação dos contratos.

Como já transcrito acima, a alínea “b”, inciso IX, art. 27 da Carta Paranaense, veda a prorrogação dos contratos, fixando apenas e tão somente que o prazo máximo de um ajuste não pode ultrapassar a um ano.

Portanto, tenho para mim que se um contrato for celebrado sob a égide do preceptivo legal em comento, por um prazo de 06 (seis) meses não poderá ser prorrogado por mais 06 (seis), mesmo que venha a totalizar 12 (doze) meses.

Acredito que o espírito do constituinte estadual, *in casu*, é de uma luminosidade solar quando grava expressamente que o contrato é improrrogável, tendo como limite máximo o período de um ano, ficando ao alvedrio da administração fixá-lo por período inferior, consonante com o interesse público.

Prorrogação, segundo a boa doutrina, consiste no prolongamento da vigência do contrato, além do prazo originalmente pactuado com o mesmo contratado e, regra geral, nas mesmas condições previamente avençadas; que no caso presente é vedada expressamente pela Constituição.

Por derradeiro, calha à fiveleta ressaltar que o Tribunal de Contas já decidiu em processo análogo, onde fulmina a pretensão do consulente — Resolução nº 4.412, de 31 de março do ano em curso.

Entretanto, e lastreado no espírito de justiça informo que este Tribunal em 16 de janeiro de 1990, exarou a Resolução nº 424, onde por maioria de votos entendeu ser possíveis tais prorrogações contratuais.

De todo o exposto, submeto as alegações supra à consideração do douto Plenário, entendendo não ser possível atender ao consulente, uma vez que os serviços deduzidos na peça preambular não são considerados como de excepcional interesse público pelo Decreto nº 6.914/90 e a prorrogação é expressamente vedada pela Constituição Estadual.

É o meu parecer.

Encaminhe-se a douda Procuradoria junto a este Tribunal.

DATJ., em 14 de dezembro de 1992.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
Diretor

---

---

## **ADMISSÃO DE PESSOAL — PRAZO DETERMINADO**

---

### **1. PROFESSOR – RECONTRATAÇÃO — 2. CE/89 – ART. 27, IX.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *29.060/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Secretaria de Estado da Educação*  
**INTERESSADO** : *Secretário de Estado*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 17.164/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Recontratação de professores, para o exercício seguinte, anteriormente admitidos nos moldes da CE/89 — art. 27, IX. Impossibilidade.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à Consulta, conforme a Instrução nº 003/92, da 4ª Inspeção de Controle Externo e os Pareceres nºs. 4.630/92 e 19.341/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

É por demais conhecida a situação extremamente delicada por que passa esta secretaria, com respeito à carência de pessoal, sendo desnecessário o seu detalhamento.

Já, por algumas vezes, realizamos Testes Seletivos, em obediência às normas constitucionais com o objetivo de suprir as demandas existentes, tanto em funções docentes como em funções administrativas e de serviços gerais.

Não obstante, a carência de pessoal se acentua a cada dia, agravando-se pelo fato de que os contratos efetuados por Teste Seletivo, são de caráter temporário, com prazo de duração de no máximo 01 (um) ano, improrrogáveis.

Vale dizer que, no mínimo 02 (duas) vezes ao ano, necessitamos realizar tais Testes, já que o número de candidatas, a cada vez, torna-se menor.

Contamos neste exercício, com os impedimentos da Lei Eleitoral, que além de proibir quaisquer alterações de ordem funcional, impede também a realização de Concursos Públicos.

Assim, nos vemos impossibilitados de contratar novos profissionais, já selecionados em Teste anterior, bem como de realizar novos Testes, ou mesmo Concurso Público, como já era esperado.

Mesmo que pudéssemos contratar novos elementos, não poderíamos dispor daqueles já contratados, cujo vínculo empregatício com esta Pasta, encerra-se em 31.12.92.

Ficariamos sem a possibilidade de realizar novos Testes Seletivos no

período compreendido entre 24.07.92 a 31.12.92 (período eleitoral), e ainda teríamos que, em 31.12.92, rescindir todos os contratos temporários de trabalho, normalizados ao longo do exercício de 1992.

Por tudo que foi exposto, e mais:

- a grande maioria desses professores já está sendo contratada pela Consolidação das Leis do Trabalho pela terceira vez, o que, por si só, já configura contrato por tempo indeterminado;
- a dispensa desses professores em 31 de dezembro de 1992, acarretará ônus adicional aos cofres públicos, pressupondo-se as indenizações de obrigações trabalhistas que certamente ocorrerão;
- esta Secretaria já está programando para o próximo ano de 1993, dois Concursos Públicos de ingresso a se realizarem nos meses de maio e outubro.

Assim sendo, consultamos Vossa Excelência sobre tal possibilidade, ou seja a de reconduzirmos, para o próximo ano, os contratos temporários de trabalho firmados com esta Pasta.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO  
Secretário de Estado da Educação

### ***4ª Inspeção de Controle Externo*** ***Instrução nº 003/92***

Pelo ofício nº 1.827/92, de 28 de setembro de 1992, o Senhor Secretário de Estado da Educação, Professor ELIAS ABRAHÃO, encaminha consulta a este Tribunal querendo saber sobre a possibilidade de reconduzir para o ano de 1993, todos os contratos temporários de trabalho celebrados por essa Pasta.

Em reforço à pretensão, informa problemas operacionais que adviriam às operações da área educacional, por força do proibitivo da Lei Eleitoral e a necessidade de se resguardar o disposto nos artigos 205 e 208, § 2º, da Constituição Federal.

Em exposição final, alega que:

- a grande maioria desses professores já está sendo contratada pela Consolidação das Leis do Trabalho pela terceira vez, o que, por si só, já configura contrato por tempo indeterminado;
- a dispensa desses professores em 31 de dezembro de 1992, acarretará ônus adicional aos cofres públicos, pressupondo-se as indenizações de

- obrigações trabalhistas que certamente ocorrerão;
- esta Secretaria já está programando para o próximo ano de 1993, dois Concursos Públicos de ingresso a se realizarem nos meses de maio e outubro.

## MÉRITO

A matéria trazida à deliberação deste Tribunal pode ser analisada sob dois enfoques: o constitucional e o legal.

A Constituição do Estado do Paraná, no título da Administração Pública, dispõe:

“Art. 27 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.”

No campo legal, a Lei Federal nº 8.214, de 24 de julho de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições Municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências dispõe:

“Art. 29 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, **contratar**, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período. (grifado).

A leitura dos institutos jurídicos invocados deixa evidente, com clareza

solar, dois fatos:

- a Constituição limita expressamente em um ano as contratações por tempo determinado, vedada a recontração;
- a lei eleitoral não excepciona qualquer caso possível dentre as proibições elencadas no precitado artigo 29.

O disposto nos artigos 205 e 208, § 2º, da Carta Magna, mencionados pelo consulente, não tem qualquer traço de similitude com o assunto em análise. Tratam eles do aspecto político da questão educacional, em que o Poder Público não pode ser negligente, omissivo ou passivo no tratamento de área revestida de grande magnitude.

Cabe salientar que a contratação por tempo determinado constitui exceção no âmbito da administração, motivada por interesse público especial. Não deve ter caráter de continuidade, não somente pelas conseqüências jurídica e financeiras resultantes — o contrato se torna por tempo indeterminado — como também pela solução prevista no artigo 37, incisos II e III da Carta Magna, que prevê o concurso público e, via de conseqüência, a profissionalização do servidor. Esta solução, não é demasiado afirmar, já deveria ter sido materializada pela Secretaria de Estado da Educação.

O Tribunal de Contas do Paraná pelas Resoluções nº 14.190, de 17.09.92 e 14.813, de 24.09.92, de fotocópias anexas no setor de contratações já deliberou sobre a matéria, entendendo ilegal qualquer iniciativa capaz de ofender o texto da lei eleitoral, no período de 24.07.92 a 31.12.92.

De outro lado, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, constitui grave afirmação o constante do item I do documento de fls. 03, em que o Senhor Secretário de Estado alega o descumprimento do texto específico atinente a espécie.

Finalmente, por força de todo o exposto, a resposta deve ser no sentido de que não há base legal para o atendimento do pretendido.

É a informação.

4º ICE, em 07 de outubro de 1.992.

AGILEU CARLOS BITTENCOURT  
Inspetor

De acordo,

Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Superintendente



## ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

### ***Parecer nº 4.630/92***

Cinge-se o expediente *in questio* a consulta formulada pelo Sr. Secretário da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do ofício nº 1.827/92, no qual indaga deste Tribunal de Contas, em suma, da possibilidade de recontração para o exercício de 1993 dos professores já admitidos nos termos do inciso IX, art. 27 da Constituição Estadual no corrente ano.

Em seus prolegômenos, obtempera o ora consulente que a maioria dos contratos em vigor já foram renovados duas ou três vezes, e que a dispensa desses professores acarretará sensível acréscimo nas despesas do erário, em face das obrigações trabalhistas incidentes sobre as rescisões.

Recebida a presente consulta, esta foi remetida a 4ª Inspeção de Controle Externo, que através da lúcida Informação nº 003/92, analisa a matéria, concluindo que não há base legal para o pleiteado pelo consulente, anexando, ainda as Resoluções nºs. 14.190/92 e 14.813/92 dessa Corte que já trataram do assunto.

Inicialmente, cai a talho trazer à colação o contido no artigo 27, inciso II da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 27 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado e dos municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Do acima inferido, tenho para mim, que o espírito do legislador estadual foi o de exigir como regra ao ingresso no serviço público a realização de prévio concurso.

Inobstante ao acima asseverado, o legislador, preocupado com a agilidade e eficiência da máquina administrativa gravou no texto da Constituição promulgada em 05 de outubro de 1989 a exceção à regra, qual seja, dispôs no inciso IX do art. 27 que:

“IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, **por tempo determinado**, para atender a **necessidade temporária** de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo ressalvados os casos de

calamidade pública;

**b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.**" (grifos meus)

Ora, a Lei mencionada na parte inicial do inciso IX acima transcrito, é a de nº 9.138, de 18 de janeiro de 1990, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 6.914, de 01 de junho de 1990, que disciplinou expressamente em seu art. 1º os casos considerados de excepcional interesse público que *in casu* trago à baila o contido no inciso V, *in verbis*:

"Art. 1º ... *omissis*

V – atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença especial, licença à gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento."

A propósito, entendo oportuno sublinhar que as ponderações articuladas pelo consulente na peça vestibular demonstram de modo cristalino que o objetivo *colimado* pela Administração não encontra parâmetros nos casos elencados no inciso supra transcrito. E mais, denota-se que a Secretaria da Educação desde a promulgação da Carta Estadual vem descumprindo o consubstanciado na alínea "b", do inciso IX do art. 27, em flagrante desrespeito a norma constitucional, acarretando com tais atos sérios prejuízos financeiros ao erário no momento em que for rescindir os contratos irregularmente em vigor.

De outra sorte, calha à fiveleta ressaltar a existência dos Decretos Estaduais nºs. 352 e 798 ambos de 1991, que vedam contratações de pessoal a qualquer título, salvo a existência de prévia autorização governamental.

Oportuno sublinhar, *por derradeiro*, que a Lei Federal nº 8.214, de 24 de julho de 1991, de aplicabilidade e observância nacional, disciplina em seu art. 29 que são vedados e considerados nulos de pleno direito os atos que no período compreendido entre os dias 24 de julho a 31 de dezembro de 1992 importarem dentre outros em contratar servidores.

Do exposto, só me resta filiar ao pensamento esposado pela 4ª ICE, opinando pela impossibilidade da recontração postulada pelo consulente por ferir frontalmente o capitulado no art. 27, inciso IX, alínea "b" da Constituição Estadual.

É o meu parecer.

Encaminhe-se a douta Procuradoria junto a este Tribunal.

DATJ., em 13 de outubro de 1992.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Diretor

**Procuradoria**  
**Parecer nº 19.341/92**

1. O Exmo. Senhor Secretário de Estado da Educação, após relatar a situação extremamente delicada por que passa aquela Pasta, com respeito à carência de pessoal, indaga desta Corte de Contas sobre a possibilidade de renovar para o próximo ano os contratos temporários de trabalho firmados neste ano e cujo vínculo encerra-se em 31.12.92.
2. A Quarta Inspeção de Controle Externo, considerando o Art. 27, IX, letras a e b da Constituição Estadual, e a Lei Federal nº 8.214/91 responde no sentido de que não há base legal para o atendimento da pretensão trazida por aquela autoridade.
3. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos afina pelo mesmo diapasão. Forte, também, nos dispositivos constitucionais e legais trazidos à colação no exame da 4ª Inspeção, opina pela impossibilidade da recontração.
4. Indubitavelmente, há empecilho de monta a obstaculizar a medida que o Exmo Senhor Secretário de Educação pretende adotar relativamente ao assunto. De efeito, a norma encartada na Constituição do Estado, art, 27, inciso IX, letra b, veda peremptoriamente a recontração, e qualquer medida tendente a tangenciar o preceptivo constitucional resvalaria para o campo da ilegalidade, daí ser desaconselhável a providência indigitada.

Em face do exposto, fazendo eco às considerações expendidas pelos setores jurídicos que me antecederam no exame do tema, opino por que se responda à consulta no sentido de serem impraticáveis as recontrações pretendidas por ofensivas à Constituição e à Lei.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de outubro de 1992.

ALIDE ZENEDIN  
Procurador-Geral, em exercício

# AUXÍLIOS — CONCESSÃO

## 1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO — 2. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROCOLO Nº** : *7.030/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Secretaria de Estado do Planejamento e  
Coordenação Geral*  
**INTERESSADO** : *Secretário de Estado*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 13.384/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Auxílio alimentação e vale creche concedido diretamente na folha de pagamento, caracterização de salário indireto. Ato irregular (Resolução Conjunta nº 01/91 — SEAD/ SEFA/SEPL) que desencadeou tais concessões aos servidores públicos estaduais. Admitida a concessão de auxílio pré-escolar, uma vez que em atendimento a novas Resoluções Conjuntas exaradas pelas sobreditas pastas traduzem critérios de obrigatoriedade tendo em vista que o art. 34, XXI – CE/89 encontra-se em análise no STF.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve acatar a Resolução Conjunta 02/92 — SEAD/SEFA/SEPL, de 16 de março de 1992, com os acréscimos da Resolução nº 05/92, de 14 de agosto de 1992 que passaram a adotar as determinações da Resolução nº 948/92 exarada por esta Corte de Contas (publicada na Rev. do Tribunal de Contas, nº 103, p. 67).

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral**  
**Ofício nº 62/92**

Em atenção ao ofício nº 209/92 de Vossa Excelência, contendo cópia da Resolução nº 984/92 desse Egrégio Tribunal, tenho a satisfação de informar-lhe o acolhimento das recomendações para suspensão da aplicação da Resolução Conjunta SEAD/SEFA/SEPL nº 01/91 no que se refere a prestação de auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar aos servidores estaduais.

Com a edição da Resolução Conjunta SEAD/SEFA/SEPL nº 02/92 de 16 de março do corrente, cuja cópia segue em anexo, esperamos ter superado as dificuldades decorrentes da concessão de benefícios via folha de pagamento.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência minha expressões de elevada consideração.

FERDINANDO SCHAUBURG  
Secretário de Estado do Planejamento e  
Coordenação Geral, em exercício

**Resolução Conjunta**  
**SEAD/SEFA/SEPL nº 02/92**

Os Secretários de Estado da Administração, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 314/91 e atendendo às recomendações constantes da Resolução nº 948/92 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarada no protocolado nº 17.213/91-TC,

**RESOLVEM:**

- I – Revogar a Resolução Conjunta SEAD/SEFA/SEPL nº 01/91, de 29 de maio de 1991, a partir de 1º de abril de 1992.
- II – Que a concessão de auxílio pré-escolar aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional obedecerá as normas constantes do anexo que passa a fazer parte integrante da

presente Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de abril de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 16 de março de 1992.

LUIZ GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO  
Secretário de Estado da Administração

NESTOR CELSO IMTHON BUENO  
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

FERDINANDO SCHUENBURG  
Secretário de Estado do Planejamento e  
Coordenação Geral, em exercício

***Resolução Conjunta***  
***SEAD/SEFA/SEPL nº 05/91***

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL, *no uso de suas atribuições*,  
RESOLVEM:

Art. 1º. O ANEXO da Resolução Conjunta SEAD/SEFA/SEPL nº 02/92, de 19.03.92, NORMAS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR, passa a ter a seguinte redação:

- 1) será prestado *auxílio financeiro aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional para custeio de ensino pré-escolar, parcial ou integral, aos filhos de até 6 anos, 11 meses e 29 dias de idade, matriculados em instituições particulares de ensino;*
- 2) o valor mensal referente ao auxílio pré-escolar fica fixado em até Cr\$ 50.000,00 (*cinquenta mil cruzeiros*) e seus reajustes serão definidos através de ato conjunto das Secretarias de Estado da Administração, da Fazenda, do Planejamento e Coordenação-Geral;
  - quando houver reajuste no valor do auxílio pré-escolar, este deverá ser divulgado pela Secretaria de Estado da Administração;
  - para efeito deste auxílio prevalecerá o menor valor entre o cobrado pela instituição particular de ensino pré-escolar e o determinado pelo Estado;
  - o ressarcimento deste benefício será efetuado diretamente ao servidor, ficando vedada a utilização de qualquer outra forma de

- pagamento;
- os recursos orçamentários para cobertura de tais despesas estão alocados no subelemento de despesa 3259 — Outras Transferências a Pessoas, cuja interpretação está definida no Anexo I da Resolução nº 222/91-SEPL, que estabelece o detalhamento da Classificação das Despesas Orçamentárias para os exercícios de 1991 e 1992 e suas alterações;
  - o benefício será pago no mês subsequente ao que se efetuou a comprovação do pagamento;
  - a comprovação do pagamento da despesa será efetuada junto ao Grupo de Recursos Humanos Setorial GRHS ou Setor de Pessoal, até o dia 08 de cada mês;
- 3) terão direito ao auxílio pré-escolar:
- os servidores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais cujos filhos em idade até 6 anos, 11 meses e 29 dias de idade que estejam matriculados em instituição particular de ensino pré-escolar;
  - os servidores com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e que preencham as condições para recebimento do auxílio, o benefício será pago proporcionalmente às horas trabalhadas;
  - os servidores com jornada reduzida por determinação legal, e que preencham as condições para recebimento do auxílio, o benefício será pago integralmente;
  - quando ambos os pais forem servidores, o benefício será concedido apenas a um dos cônjuges;
  - os servidores que se encontram à disposição de outros órgãos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional receberão o benefício através de seu órgão de origem;
- 4) não terão direito ao benefício:
- servidores em licença sem vencimento;
  - funcionários com contrato de trabalho suspenso;
  - servidores cujos filhos freqüentem instituições pré-escolares mantidas ou subvencionadas pelo Município, Estado ou União;
  - os servidores que não entregarem o comprovante no prazo estabelecido no item 2.
- 5) os servidores beneficiados com esta concessão deverão entregar o comprovante original no Grupo de Recursos Humanos Setorial GRHS ou Setor de Pessoal, do pagamento da mensalidade do mês em curso, que será encaminhado ao Grupo Financeiro Setorial- GFS ou Setor Financeiro para fins de pagamento, observada a legislação vigente,

em especial as vedações impostas pelo Decreto nº 314/91;

- 6) as unidades de Recursos Humanos de todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão enviar ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração — DRH/SEAD, quando da implantação ou alteração do benefício, relação contendo nome e número do Registro-Geral do servidor e nome dos beneficiários, para autorização do Secretário de Estado da Administração.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Curitiba, em 14 de agosto de 1992.

LUIZ GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO  
Secretário de Estado da Administração.

---

---

## **AUXÍLIOS — CONCESSÃO**

### **1. VALE REFEIÇÃO E VALE TRANSPORTE — 2. LF 7.418/85 — 3. INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — 4. DESPESAS – IMPUGNAÇÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *20.728/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*  
**INTERESSADO** : *5ª Inspeção de Controle Externo*  
**DECISÃO** : *Resolução 17.803/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Documentação impugnada. Pagamento de auxílio-refeição e vale transporte com base em Lei Federal (7.418/85), só aplicável aos servidores federais, e inadequada indicação orçamentária. Distorções de caráter formal não ensejando sanção pecuniária ao ordenador das despesas.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, considerando decisões anteriores, notadamente o



contido na Resolução nº 948/92, publicada na RTC/PR nº 103, página 67, acolhe a presente impugnação, relativa à movimentação financeira da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, decorrente do pagamento aos funcionários, de vale refeição e vale transporte, adotando as razões expendidas no Parecer nº 13.976/92, da Procuradoria de Estado junto a esta corte, no que se refere a não penalização pecuniária do executor da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***5ª Inspeção de Controle Externo***

A partir de análises efetuadas na documentação oferecida pela FCMR, conforme determinação emanada pelo Provimento nº 01/87, verificamos que no decorrer do exercício financeiro de 1989 foram realizadas despesas com o pagamento de VALE REFEIÇÃO aos funcionários do quadro da Fundação.

Todavia, ressaltamos que tais despesas vinham sendo efetuadas irregularmente, posto que eram classificadas sob a rubrica 3.1.3.2-3800 — Acordos e Convênios, rubrica imprópria para tal.

Foi medida acatada por este Tribunal de Contas, o pagamento de Vale refeição aos servidores públicos, através de SUBVENÇÃO SOCIAL devidamente autorizada pelo Senhor Governador do Estado do Paraná e concedida através de suas associações de classe.

No entanto, a FCMR, desde a instituição deste benefício o fez de forma irregular; recorrendo à figura jurídica de Acordos e Convênios a fim de classificar contabilmente sob a rubrica de despesa 3.1.3.2.3800, embora o ato jurídico que lhe dava suporte legal se tratasse de um CONTRATO CONTÍNUO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado com a empresa TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Esta irregularidade foi levantada pela ICE que nos precedeu, bem assim por nós, consoante os ofícios nºs. 46/89, 48/89, 02/90, 07/90, 08/90, 12/90 e 13/90 citados em nossas diligências.

No intuito de corrigir a irregularidade apontada por esta Corte de Contas, por meio desta 5ª ICE, o Secretário de Estado da Saúde, expediu normas através da Deliberação nº 19/90, onde fazia incluir nos contra-cheques de seus servidores o benefício em questão, descaracterizando a finalidade para o qual foi criado. (A partir de 1º de fevereiro de 1990 o servidor passou a receber o benefício em espécie e não mais de forma que lhe desse destinação específica.

Constatamos também, a inclusão em folha de pagamento, dos valores referentes ao Vale Transporte — Lei nº 7.418 e Decreto nº 92.180/85, tendo como amparo legal, para a sua implantação, a Deliberação nº 86/90, de 26 de setembro de 1990. Este último documento citado determinou o pagamento retroativo desta vantagem a partir de março de 1990.

A lei que instituiu o benefício em exame, Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e regulamentada pelo Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985 — equiparou os servidores públicos da Administração Federal Direta ou Indireta aos trabalhadores de forma indistinta (art. 1º, § 1º da lei).

Todavia o mesmo não aconteceu para o servidor público estadual antes de 21 de dezembro de 1990, quando foi sancionada a Lei Estadual nº 9.490, sem que nunca tenha sido regulamentada de conformidade com o que estabelece o seu artigo 7º. Portanto é nula de pleno direito a concessão do Vale Transporte prevista na Deliberação nº 65/90, de 04.07.90 e naquela de nº 86/90, pois que a legislação em que estas foram baseadas, ou seja, a Lei nº 7.418, aplica-se tão somente aos servidores públicos da Administração Federal Direta ou Indireta.

Além do que, o decreto federal que regulamentou a matéria aqui tratada, veda “ao empregador ou pessoa jurídica de direito público substituir o Vale Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento”, (art. 7º), o que implica na sua exclusão da folha de pagamento.

Não bastasse todas as considerações acima, a fundação classificou tais despesas como DESPESAS DE PESSOAL — 3.1.1.1-0126 — SALÁRIOS DE PESSOAL REGIDOS PELA CLT, até então fato inédito na Contabilidade Pública.

Concluindo, devemos salientar que, ao incluir os dois benefícios em folha de pagamento, a Fundação caracterizou como complementação salarial, podendo futuramente, quando de rescisões contratuais, causar dissabores jurídico-trabalhistas à Administração Pública Estadual.

Face ao exposto, se Vossa Excelência assim entender, opinamos pela **Impugnação das despesas**, efetuadas sob os títulos em questão; quer aquelas pagas diretamente à empresa Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda., como aquelas realizadas por meio de folha de pagamento; cumprindo o que determina o Provimento nº 01/87, deste Tribunal de Contas.

ELIZABETH LOIDE LUNDGREN  
Inspetora de Controle

**Voto do Relator**  
**Conselheiro Cândido Martins de Oliveira**

Trata este processo de impugnação levada a efeito pela 5ª ICE no exame da movimentação financeira da Fundação Caetano Munhoz da Rocha.

Constatou a Inspeção o pagamento aos funcionários da Fundação de auxílio-refeição e vale transporte, o que entendeu como irregular porque baseado em Lei Federal (7.418/85), portanto só aplicável aos servidores públicos federais, além do erro cometido com a inadequada indicação orçamentária, de vez que o auxílio refeição era classificado sob a rubrica acordos e convênios, e o vale transporte como despesa de pessoal, ao invés de subvenção social, devidamente autorizada pelo Governador do Estado.

Em sua defesa, a Fundação encaminha os atos que autorizaram a concessão dos benefícios (Deliberação 19/90, e 65/90, Ata de Reunião do Sindicato, Acordo Coletivo de Trabalho) que entende como esclarecedores.

Neste Tribunal a DATJ adota o entendimento da 5ª ICE, opinando pela procedência da impugnação. Já a Procuradoria do Estado, em parecer de fls. 06, embora acatando a impugnação, entende que **“a ilegalidade subsiste porque baseada em Lei Federal só aplicável aos servidores públicos federais. Entende a Procuradoria que essas distorções são de caráter formal e não deve ser penalizado pecuniariamente o executor da despesa face aos equívocos operacionais, já que parece não ter havido prejuízos aos cofres da instituição.”**

Portanto, em face do exposto, e tendo em vista decisões anteriormente adotadas por este Tribunal em matéria semelhante, notadamente o decidido pela Resolução nº 948/92, de 28.01.92, que apreciaram impugnação da 5ª ICE do pagamento de auxílio-alimentação aos funcionários do ITCF, e cuja decisão foi no mesmo sentido do Parecer supra mencionado, nada mais resta acrescentar. Assim sendo, entendendo como correta a posição adotada pela Procuradoria, **voto** de acordo com seu Parecer, sem a aplicação de sanção pecuniária ao ordenador da despesa.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1992.

**Procuradoria**  
**Parecer nº 13.976/92**

Trata-se de impugnação suscitada pela zelosa 5ª ICE à despesa procedida pela Fundação Caetano Munhoz da Rocha na concessão de vales-transporte e

refeições, tudo conforme se descreve no relatório de fls.

Verifica-se, se houve erro na classificação do benefício, o que torna irregular a presente comprovação. Além disso, o decreto federal que trata da matéria sob exame veda a substituição do vale transporte por dinheiro. Mesmo assim a FCMR classificou tal despesa como "Despesa de Pessoal" 3.1.1.1 — 0126 salários de Pessoal regido pela CLT, considerado pela Inspeção de Controle como fato inédito em Contabilidade Pública.

A ilegalidade subsiste porque baseada em Lei Federal só aplicável aos servidores públicos federais. Entende a Procuradoria que essas distorções são de caráter formal e não deve ser penalizado pecuniariamente o executor da despesa face aos equívocos operacionais, já que parece não ter havido prejuízos aos cofres da instituição.

Opina, finalmente, pela procedência da Impugnação pelos motivos expostos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de agosto de 1992.

TULIO VARGAS  
Procurador

---

---

## **BEM IMÓVEL — LOCAÇÃO**

---

### **1. DOCUMENTAÇÃO IMPUGNADA — 2. DER — SERVIDORES.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *10.970/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*  
**INTERESSADO** : *1ª Inspeção de Controle Externo*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 16.785/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *"Documentação Impugnada. Locação de imóveis residenciais, por parte do Departamento de Estradas de Rodagem, destinados a servidores que prestam serviços no interior do Estado. Despesas pagas com verbas destinadas a obras públicas. Impugnação acolhida."*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira,

Considerando a ilegalidade de locações de imóveis pelo Poder Público, para fins não administrativos;

Considerando que a rescisão contratual, ocorrida anteriormente ao final do prazo estabelecido, acarretaria prejuízos ao erário, resolve:

- I – Acolher a presente impugnação, procedida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, julgando irregulares as despesas decorrentes de contratos de locação de imóveis residenciais, celebrados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, sem impor penalidade ao ordenador da despesa, desde que não sejam renovados os contratos de locação;
- II – Comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, desta decisão para as providências indicadas no voto que a integra;
- III – Determinar que a Inspeção da área proceda à apuração dos fatos, objeto deste protocolado, noticiado às fls. 38/40, considerados irregulares pelo Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Voto de Relator***

#### ***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

A 1ª Inspeção de Controle Externo entendeu como irregular as despesas decorrentes de contratos de locação de imóveis para fins residenciais celebrados pelo Departamento de Estrada de Rodagem e destinados a servidores da Autarquia que prestam serviços no interior do Estado, e propõe a presente impugnação.

Em seu arrazoado, argumenta a Inspeção que referidos contratos contrariam as decisões já adotadas pelo Tribunal sobre a matéria, decisões estas

consubstanciadas nas Resoluções nºs. 189/88 e 3.875/90, que anexa, às fls. 218 e 223, respectivamente.

Pelo ofício 299, anexado às fls. 227 e 228, o Diretor Geral do Órgão por entender correto o procedimento adotado, esclarece que **“previamente à celebração desses contratos a matéria foi exaustivamente analisada pelos setores jurídicos do DER, da SEAD, da DTJ/SAT/CC, bem como pela Procuradoria Geral do Estado, para a posteriori culminar com a autorização do Governador do Estado, atendendo a solicitação formulada pelo Secretário dos Transportes.”** Adita, ainda, que o pedido se fundamentou primeiramente no Decreto Estadual nº 4.699, de 20.01.89, e, posteriormente, por ocasião da autorização governamental, no Decreto 750, de 27.09.91, e que, atualmente, disciplina a matéria o Decreto nº 798, de 17.10.91, os quais permitiam a locação de imóveis desde que prévia e expressamente autorizado pelo chefe do Poder Executivo.

Contrapõe, também, argumentos contra aplicação da Resolução 189/88 ao caso em análise, *in verbis*: **“segundo pode-se observar do teor da Resolução 189/88-TC, a legalidade do instrumento contratual, nela mencionada, era questionável, vez que a matéria encontrava-se naquela ocasião sob égide do Decreto Estadual nº 2.180. Ademais, consoante vislumbra-se da mesma Resolução, não só aquele contrato era discutível como também a despesa dele decorrente, posto que o documento de empenho encontrava-se processado de forma irregular, nos termos da mencionada Resolução.”**

Na instrução do processo, tanto a DATJ como a Procuradoria do Estado se abstém de uma análise mais profunda do mesmo. Em Parecer nº 2.129/92, às fls 241, a Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos, ao opinar pela improcedência da impugnação enfatiza que **“Quanto a legalidade do ato, está implícita na ação da moralidade que norteia o art. 37 da Carta Constitucional, visto que, o aluguel implicou em economia para os cofres públicos, conquanto a natureza do trabalho a ser prestado pelo servidor tinha caráter temporário e era de cunho administrativo, sendo que a hospedagem em estabelecimento hoteleiro, implicaria em gastos maiores ao efetuado com a locação.”** A Procuradoria dos Estado, às fls. 243, apenas concorda com a DATJ.

Este o Relatório. Passo a proferir meu

## VOTO

Como se vê da robusta instrução do processo, a origem da questão das locações ora impugnada, está na busca de solução para o problema de moradia para servidores do DER/PR., transferidos para as unidades que mantêm no interior.

O início do procedimento administrativo, que culminou com a autorização governamental para que o Estado contratasse as locações residenciais censuradas, encontra-se no expediente e sem anexo, reproduzidos às fls. 38/44.

Trata-se, este, de ofício dirigido ao Diretor-Geral pelo Diretor de Conservação da Autarquia, onde se lê que o Órgão, ao longo do Tempo, construiu “residências” em quase todos os seus Distritos Rodoviários e Centros Regionais, para alojar os engenheiros chefes e sub-chefes do Setor de Conservação; que, porém, nas unidades administrativas que não contavam com “residência” própria — **e aí é feita uma surpreendente e grave revelação** — o Órgão reembolsava o aluguel das moradias pago por seus servidores, **via contrato de obras rodoviárias**, indicando, no mínimo, que o dispêndio dava-se escamoteadamente, com o emprego irregular de verba que se destinava a obras públicas, simulando o entendimento de despesas com as mesmas; e, finalmente, que considerando caráter de habitualidade da prática historicamente adotada pelo DER/PR. e a vontade da confirmação desses pagamentos, ainda que são a forma de auxílio-moradia, eram solicitados à Direção Geral, medidas cabíveis para **“a regularização e pagamentos de aluguéis embasados legalmente, eliminando-se assim a excrescência de utilizar-se de mecanismos alheios às formalidades legais.”** (SIC).

Do anexo (fls. 41/44), colhe-se que existem várias reclamações trabalhistas em andamento, propostas contra o DER/PR. por diversos ex-empregados seus, pleiteando, dentre outras verbas, o adicional de transferência, que nestes autos, foi insistentemente confundido com auxílio-moradia.

O tema, visto em seus aspectos jurídicos, merecem ampla análise por parte do DER/PR., da Secretaria de Estado da Administração, da Procuradoria Geral do Estado e da Assessoria da Casa Civil, mas unicamente sob o prisma do direito laboral, posto que encarada como uma garantia assegurada pela consolidação das leis do Trabalho a todo o empregado, quando dispõe:

“Art. 469 — Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

§3º — Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.”

Ora, já se vê desses dispositivos que o adicional de transferência, de que

trata o estatuto laboral, não se destina a compensar despesas com moradia do empregado celetista, provisoriamente deslocado para prestar serviços em localidade diversa da prevista no respectivo contrato de trabalho, tendo a finalidade precípua de reparar-lhe o inconveniente de permanecer fora do seu domicílio civil. Isso, somado ao fato de que as transferências dos servidores do DER/PR., sem embargo de às vezes terem curta duração, darem-se em caráter definitivo, indica que as locações de imóveis residenciais a eles destinados, feitas pelo Estado, não livrarão o Poder Público de continuar respondendo reclamações trabalhistas visando o pagamento do adicional de transferência, apesar de claramente incabíveis.

Por outro lado, é sem sombra de dúvidas que o regime jurídico dos servidores do DER não é, exclusivamente, o celetista, mas, também, o estatutário, nos termos do art. 33 da Constituição do Paraná. E, arremata-se, o vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei 6174/70) não inclui, entre as vantagens que assegura aos servidores, gratificação ou auxílio destinado a atender despesas com moradia, sendo, portanto, o desembolso direto ou indireto e dinheiro público com esse fim, absolutamente ilegal.

Assim sendo, não se justifica que a procura do suporte fático-jurídico, que levou às contratações impugnadas tenha se situado apenas no âmbito das relações de emprego derivados da CLT.

Contudo, mesmo nesse passo as manifestações colhidas pelo DER não respaldam o atendimento dessas despesas, como bem assinala a zelosa 1ª ICE em sua impugnação.

Tudo isso, porém, acabou sendo contornado pela solução acolhida pelo Excelentíssimo Governador (fls. 25), sugerida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração, com a marcada intenção de que a habilitação proporcionada aos servidores transferidos, não caracterizasse salário *in natura*, afastando, assim e à um só tempo, a necessidade de lei que o autorizasse e o risco de conseqüentes reflexos trabalhistas.

Todavia, a nosso ver, a manobra não se mostra apta aos fins colimados, pois, embora dissimuladamente, continua representando salário *in natura*, em se tratando de moradia cedida a servidor celetista, ou remuneração indireta, em se tratando de imóvel destinado a servidor estatutário, cujos encargos, tanto numa quanto noutra hipótese, somente poderão ser atendidos se autorizados em lei, a qual inexistente atualmente.

Demais disso, as despesas decorrentes desses contratos estão em aberto conflito com normas de direito orçamentário. Este Tribunal, via de regra respondendo a consultas de Municípios, tem deliberado reiteradamente que, nos termos do art 4º, da Lei Federal nº 4.320/64, a administração pública somente



poderá valer-se dos recursos de seu orçamento, para atender aos dispêndios próprios, ou seja, ao pagamento por bens e serviços, inclusive a locação de coisas, utilizados na consecução de suas finalidades.

Não é por outro motivo, aliás, que os Decretos Estaduais n.ºs. 4.699/89, 750/91 e 798/91, sem razão invocados como supedâneo para a celebração dos ajustes impugnados, ao regularem a quem compete autorizar despesas no âmbito do Poder Executivo, referindo-se àquelas oriundas de aluguel, só contempla as locações para fins administrativos, afastando, portanto a possibilidade de locações residenciais, ainda mais de imóveis para uso privado de seus servidores.

Por último essa prática, além de abrir incômodo precedente, fere o princípio constitucional da isonomia. Afinal, não se deve perder de vista que a descentralização, com a regionalização de serviços, não é apanágio do DER/PR., sendo inerente à estrutura de diversos outros órgãos públicos, como a Secretaria de Estado da Fazenda, a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado de Segurança Pública (Polícias Civil e Militar) e a Procuradoria Geral do Estado, dentre outros, cujo servidores, freqüentemente transferidos de uma para outra região, não tem direito a moradia proporcionada ou facilitada pelo Estado.

Diante de todo o exposto meu voto é no sentido de que este Tribunal acolha a presente impugnação, deliberando pela ilegalidade de locações de imóveis pelo Poder Público, para fins não administrativos, em casos como o presente.

Porém, considerando que os contratos vigem por prazo determinado e que, por isso, sua rescisão antes do termo final do prazo neles estabelecido poderá acarretar prejuízos ainda maiores para o Erário, entendo que, como consequência da procedência desta impugnação, deve o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ser comunicado da decisão deste Tribunal, ao fim de providenciar que, encerrados os prazos de cada contrato, não sejam os mesmos renovados, bem como que, não sejam mais celebrado nenhum contrato novo, sob pena de impugnação e da responsabilização do ordenador das respectivas despesas.

Tendo em vista a grave irregularidade confessada no expediente de fls. 38/40, admitindo que antes de servir-se das contratações ora impugnadas o DER/PR. reembolsava o aluguel de imóveis particulares ocupados por seus servidores, via contrato de obras públicas, de forma reconhecidamente ilegal, voto, mais, no sentido de que este Tribunal determine à 1ª ICE a apuração desses fatos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

# CONCURSO PÚBLICO

## 1. PRAZO DE VALIDADE — 2. PRORROGAÇÃO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : 28.106/92-TC.  
**ORIGEM** : *Companhia de Saneamento do Paraná*  
**INTERESSADO** : *Diretor-Presidente*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 17.744/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** “*Consulta. Concurso Público realizado com prazo de validade de um ano e posteriormente prorrogado por igual período. Impossibilidade de prorrogá-lo por mais tempo.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta de conformidade com a instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo e com os Pareceres nºs. 4.554/92 e 18.711/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***5ª Inspeção de Controle Externo*** ***Instrução***

A Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR, consulta este Egrégio Tribunal sobre a possibilidade de prorrogar o prazo do concurso público, objeto do Edital nº 01/90, onde foi fixado o prazo de validade por um ano, já tendo sido prorrogado por igual período.

Considerando que por razões de natureza técnica não foi possível integrar nesse período nos quadros da Sociedade todos os aprovados no referido concurso e considerando ainda a vedação temporária de realizar novos

concursos por motivos eleitorais, indaga da possibilidade de prorrogar por mais um período de um ano o prazo de validade do concurso para admissão dos aprovados remanescentes, adequando-se ao prazo máximo permitido pela Constituição que é de 4 anos.

Inicialmente, cabe analisar aqui o dispositivo constitucional inerente a matéria, objeto do Art. 27, inciso III da Constituição Estadual, que transcrevemos a seguir:

“Art. 27 . A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – ...

II – ...

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – ...

Conforme se depreende pelo exposto, a norma constitucional não fixa um prazo rígido de validade do concurso. Pelo contrário, fixa um limite para esse prazo que a critério do administrador poderá ser de até dois anos, prorrogável por igual período.

Se com relação ao prazo de validade a norma constitucional não foi taxativa, o mesmo não acontece com a prorrogação. Do texto, acima entendemos que a prorrogação poderá ser feita apenas uma vez. Independentemente do prazo de validade do concurso fixado pelo administrador, este só poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

De plano, considerando que o prazo de validade do Concurso objeto do Edital nº 01/90 já foi prorrogado uma vez entendemos não ser possível nova prorrogação face ao disposto constitucional supra citado. As condições fixadas inicialmente no edital poderiam até sofrer modificações por ocasião da realização do Concurso e não neste momento quando já se expirou a sua validade.

Em que pese os motivos apresentados pelo Órgão, bastante relevantes para justificar outra prorrogação do Concurso, não vemos como compatibilizar esse procedimento com o contido na norma constitucional, principalmente considerando a submissão hierárquica do ato administrativo frente a lei e a constituição.

É a nossa opinião

Atenciosamente,

JOSÉ RUBENS CAFARELI  
Assessor Jurídico AJ-2/IV

## ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

### ***Parecer nº 4.554/92***

Cinge-se o expediente *in questio* a consulta formulada pelo Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná, encaminhada a este Tribunal de Contas, por intermédio do ofício nº 1.695/92, no qual esclarece que a SANEPAR realizou concurso público com prazo de validade de 1 (um) ano (edital nº 01/90). Este concurso foi prorrogado por mais 1 (um) ano, expirando sua validade em 11 de outubro próximo. Indaga-nos o consulente: É possível prorrogá-lo uma vez mais por igual período, qual seja, mais um ano?

Em preliminar, cumpre-me aclarar que a matéria trazida à colação, como a pessoa do consulente, encontram guarida no art. 31, da Lei nº 5.615/67, estando, portanto, em condições de ser apreciada em seu mérito.

A propósito, a 5ª Inspeção de Controle Externo, exarou lúcida opinião nos autos, onde concluiu pela impossibilidade da prorrogação pretendida pelo consulente.

Com efeito, trago à baila o contido no art. 37, inciso III da Constituição da República, reproduzido na Carta Estadual em seu art. 27, inciso III, *in verbis*:

“Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

III – O prazo de validade do concurso público **será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.**” (grifo meu)

Do acima inferido, depreendo, primeiramente, que o prazo máximo de um concurso é de quatro anos contada a prorrogação. Outra conclusão que retiro do preceptivo legal supra é a de que sua validade inicial poderá ser menor do que dois anos. E mais, se o prazo inicial for fixado em uma ano v.g., a prorrogação necessariamente será por igual período, qual seja, mais um ano.

Nesse passo, cedo a palavra ao festejado mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO que em sua obra (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta — Ed. RT — 1ª ed. — pág. 53), nos ensina de maneira lapidar ao focar a matéria *sub-examine* que:

“Caberia inicialmente indagar: que significa prorrogação por “igual período”? Prorrogação pelo mesmo prazo de validade inicial do concurso prevista no edital (ou na lei da pessoa pertinente) ou prorrogação por mais dois anos?”

Concretizamos a dúvida em que um exemplo: se o prazo de validade do concurso houver sido estipulado em um ano, só poderá ser prorrogado por mais um ou caberia fazê-lo por mais dois? A única certeza captável de plano é que não poderia ser estendido por mais três anos (a título de completar o período máximo de quatro), pois três nem é período "igual" ao prazo de validade do concurso (suposto no exemplo) nem é igual aos dois anos referidos no inciso III.

E remata:

"Entendemos que a resposta correta não é difícil de obter-se se houver verdadeira atenção ao que dispõe a regra interpretanda. Bem examinada, há de concluir-se que a prorrogação (possível uma única vez, como estabelece o inciso) terá de cifrar-se a um prazo igual ao que haja sido estabelecido para a validade do concurso. Portanto, no exemplo figurado, limitar-se-ia a mais um ano."

*Ex vi positus*, entendo que a pretensão do consulente esbarra na lei, não podendo *data venia* como entende o parecerista da SANEPAR (Parecer nº 317/92) ser prorrogado uma vez mais, tendo em vista que o edital nº 01/90 fixou expressamente a validade do concurso em um ano, podendo ser prorrogado por igual período, qual seja mais um ano, o que já foi efetivado.

É o meu parecer.

Encaminhe-se douda Procuradoria junto a este Tribunal.

DATJ., em 08 de outubro de 1992.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
Diretor

**Procuradoria**  
**Parecer nº 18.711/92**

Embora as razões expostas na presente consulta tenham realmente sensibilizado a todos que estamos intervindo no feito, cremos que ficou evidente a impossibilidade de se conferir fundamento legal para a inciativa pretendida pelo Consulente.

Diante disso só nos resta opinar no sentido de que o E. Plenário responda

ao ilustre Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR — de forma negativa, consoante os termos dos pronunciamentos da Quinta Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Casa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de outubro de 1992.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

---

---

## **DESpesas com PESSOAL**

---

### **1. OPERAÇÃO VERÃO — 2. PROCEDIMENTOS.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *26.396/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Secretaria de Estado da Saúde*  
**INTERESSADO** : *Secretário de Estado*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 16.861/92-TC. (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Pedido de autorização, em caráter excepcional, para proceder pagamento em forma de bolsa-auxílio, consoante Decreto 798, artigo 5º, com o propósito de viabilizar a concretização da Operação Verão 92/93. Forma de pagamento pleiteada improcedente, devendo ser feita mediante a concessão de diárias ou ressarcimento, conforme o que diz o Decreto nº 1.339/92, Artigos 1º e 2º.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à consulta de acordo com a Informação nº 16/92, da 6ª Inspeção de Controle Externo e Pareceres nºs. 4.557/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, e 18.719/92, da Procuradoria do

Estado.

Participaram do julgamento os conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Todos os anos o Governo do Paraná, em conjunto com as Prefeituras Municipais desenvolve a Operação Verão, destinada a assistir uma população flutuante significativa que se desloca ao nosso litoral.

A operação, além da assistência médica à população, destina-se também a desenvolver ações preventivas na área de vigilância sanitária e epidemiológicas evitando a ocorrência de surtos, como por exemplo, cólera.

Os recursos humanos (servidores e não servidores) necessários ao programa são deslocados para prestar serviços no litoral, uma vez que os recursos ambulatoriais e hospitalares existentes nos municípios litorâneos são insuficientes para atender a demanda de dezembro/92 a março/93.

A forma de remunerar os profissionais participantes será o de bolsa-auxílio destinada a custear despesas de hospedagem e alimentação.

Considerando, o contido no Decreto nº 798, artigo 5º, solicitamos autorização, em caráter excepcional para procedermos os referidos pagamentos, na forma de bolsa-auxílio, viabilizando dessa forma, a realização da Operação Verão 92/93.

Contando com o apoio de Vossa Excelência, renovamos protestos de consideração e apreço.

NIZAN PEREIRA  
Secretário de Estado da Saúde

## 6ª Inspeção de Controle Externo

### Informação nº 16/92

Através do protocolo nº 26.396/92 deste Tribunal, de ofício nº 1.188/92 — GS, da SESA, formula o Sr. Secretário Nizan Pereira Almeida, ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Superintendente da 6ª ICE, pedido de autorização, em especial caráter, para proceder pagamentos em forma de Bolsa-Auxílio, consoante Decreto 798, artigo 5º, com o propósito de viabilizar a concretização da OPERAÇÃO VERÃO 92/92.

Consta na inicial, os motivos do presente pleito, clarificando que o Governo do Paraná, anualmente, em conjunto com as Prefeituras Municipais desenvolvem a denominada “OPERAÇÃO VERÃO”, destinada a assistenciar determinada população flutuante que se instala em nosso litoral, em especial nos períodos de férias, desenvolvendo, ainda ações preventivas, combatendo nas áreas da vigilância sanitária e epidemiológica, combatendo, assim, surtos diversos como exemplo, o cólera.

Como os recursos humanos, conforme informa o Sr. Secretário apresentam-se insuficientes à realização do aludido programa, principalmente no que toca aos municípios litorâneos, a forma de remunerar os profissionais participantes será a de Bolsa-Auxílio, designada a custear despesas de hospedagem e alimentação.

Preambularmente, cabe salientar que o procedimento adequado e cabível na formulação da presente, seria na forma de Consulta, endereçado à Presidência deste Tribunal de Contas.

No que tange a modalidade mais apropriada para a cobertura das despesas com alimentação e hospedagem dos servidores que irão participar da referida “OPERAÇÃO”, esta Inspeção alerta que a forma pleiteada pela SESA — bolsa-auxílio, é improcedente, devendo o pagamento para tais despesas ser feito mediante a **concessão de diárias ou ressarcimento**, conforme preceitua o Artigo 1º e 2º do Decreto nº 1.339/92, de 25.05.92.

É a informação.

6ª ICE, em 15 de outubro de 1992.

PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA  
Inspetor de Controle



## **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**

### **Parecer nº 4.557/92**

Cinge-se o expediente *in questio* a solicitação efetuada pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde, por intermédio do ofício nº 1.188/92 no qual após breves considerandos requer autorização do Tribunal de Contas, em caráter excepcional, para proceder pagamentos em forma de bolsa-auxílio a servidores e não servidores no período de dezembro de 1992 a março de 1993, no afã de viabilizar a operação verão 92/93.

Inicialmente, entendo oportuno ressaltar que o art. 5º do Decreto nº 798/91, citado pelo ora solicitante, diz respeito a autorizações de competência de Sua Excelência o Sr. Governador do Estado e não da Corte de Contas.

Agora, se a pretensão do Sr. Secretário prende-se a legalidade dos atos a serem praticados oportunamente, de imediato passo a tecer alguns comentários que entendo oportunos *in casu*.

Primeiramente, colho da peça vestibular que o pessoal a ser envolvido na operação é composto de servidores e não servidores.

No que tange aos servidores, sendo eles celetistas, deverá ser observado *in totum* o preceituado no Decreto Estadual nº 1.339, de 25 de maio do ano em curso.

A aplicação *in casu* do Decreto supra inviabiliza o pagamento por intermédio de bolsa-auxílio, devendo ser concedidas diárias até o limite de 15 (quinze) por mês a cada servidor ou ressarcimento das despesas de alimentação e estadia, conforme dispõe os arts. 1º, 2º e 10º, do sobredito Decreto.

Por outro lado, quanto aos não servidores acredito não ser possível o pagamento de bolsa-auxílio, uma vez que estas contratações prescindem de prévio teste seletivo, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 27, inciso IX, alíneas "a" e "b", *in verbis*:

"Art. 27 ... omissis

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração."

A lei mencionada na parte inicial do inciso IX supra transcrito, é a de nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 6.914, de 01 de junho de 1990, que disciplinam quais os casos considerados de excepcional interesse público.

No entanto, o Decreto nº 352, de 07 de maio de 1991 veda as contratações previstas na Lei nº 9.198/90, como também o art. 5º do Decreto nº 798/91 reforça a vedação; trazendo o § único as exceções desde que haja prévia autorização governamental.

Calha à fiveleta sublinhar, outrossim, que até o final dos mandatos dos alcaides está terminantemente proibida a contratação de servidores, salvo os casos previstos, conforme disciplina o art. 29 da Lei Federal nº 8.214, de 24 de julho de 1991, de aplicabilidade adicional.

Por derradeiro esclareço que se os não servidores forem estudantes de nível superior, profissionalizante, de 2º grau e supletivo poderão ser contratados, percebendo bolsa-auxílio, conforme preceitua a lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, independente de teste seletivo.

Encaminhe-se a douda Procuradoria junto a este Tribunal.

D.A.T.J., em 09 de outubro de 1992.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
Diretor

***Procuradoria***  
***Parecer nº 18.719/92***

O Ofício 1.188/92 — GS, do Senhor Secretário de Estado da Saúde pode ser admitido como consulta endereçada a este Egrégio Tribunal.

A Informação nº 16/92, da 6ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela improcedência da forma de pagamento de despesas para atendimento da “Operação Verão 92/93” pretendida pelo consulente.

Por seu turno o Parecer nº 4.557/92 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos após detalhada exposição cita as normas legais pertinentes e orienta quanto aos “não servidores (que) forem estudantes de nível superior, profissionalizante, de 2º grau e supletivo.”

Entende esta Procuradoria que em atenção ao Ofício 1.188/92 — GS poderá esta Corte de Contas encaminhar cópias da Informação nº 16/92 — da 6ª IGC em Parecer nº 4.557/92 da DATJ que orienta ao solicitado no mencionado ofício.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de outubro de 1992.

ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI  
Procurador

# ICMS — QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO

## 1. MUNICÍPIOS — 2. HOMOLOGAÇÃO PELO TC.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : *28.997/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Secretaria de Estado da Fazenda*  
**INTERESSADO** : *Secretário de Estado*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 19.250/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Decreto estadual fixando para 1993 os índices das quotas de participação dos municípios paranaenses no produto de arrecadação do ICMS. Impugnações empreendidas solicitando complementação de valores nas respectivas quotas municipais. Possibilidade da homologação dos índices, sem embargo ao trâmite de apreciação das impugnações apresentadas.”*

O Tribunal de Contas, resolve:

- I – Homologar os Índices das Quotas de Participação dos Municípios no ICMS, relativas ao exercício de 1993, apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, em atendimento ao que dispõe o artigo 75, VI, da Constituição Estadual, nos precisos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista;
- II – Dar ciência da presente decisão à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, de acordo com o disposto no art. 6º do Provimento nº04/91-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **Voto do Relator**

### **Conselheiro Nestor Baptista**

O Sr. NESTOR CELSO IMTHON BUENO, Secretário de Estado da Fazenda substituto, de conformidade com o art. 75, inciso VI da Constituição Estadual, encaminhou o relatório contendo os índices de participação dos municípios paranaense no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativos à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação — ICMS.

Tais índices estão cingidos pelo Decreto Estadual nº 1.573/92 de 31 de agosto de 1992, anexo ao processo, encaminhado a este Tribunal de Contas com os respectivos processos de impugnações administrativas ocorridas, relacionadas em ANEXO 2.

A Diretoria de Tomada de Contas com Informação nº 43/92 descreve a legislação que rege a matéria e direciona os trabalhos no sentido de atender o disposto no artigo 1º do Provimento nº 04/91. Analisando diligentemente os dados apresentados.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos através do Parecer nº 5.017/92, nos seus comentários entende que a única incorreção existente é a ausência da publicação dos julgamentos efetivados nas impugnações ocorridas.

Constata-se, no ANEXO 2, a composição de aproximadamente 200 processos de impugnações administrativas apresentados pelos Municípios, solicitando complementação de valores. E em função da diminuta representatividade do valor total em relação ao valor adicionado do Estado, atingindo o percentual de 1,48%, no seu contexto, não exerceu influência significativa na composição dos índices.

Entende a D.A.T.J. que embora sob o crivo da formalidade a questão da publicação dos julgamentos das impugnações esteja irregular, sob o crivo da razoabilidade os procedimentos encontram a devida guarida; não havendo prejuízo aos Municípios, concluindo *in fine*, pela necessidade da ressalva à Secretaria de Fazenda, para que no futuro seja mais prudente quanto ao cumprimento cabal de todas as formalidades legais.

A douta Procuradoria acata os termos da Diretoria de Tomada de Contas e opina pela homologação do Decreto Estadual nº 1.573 de 31 de agosto de 1992, do Exmo. Governador Roberto Requião.

*Ex positis* e com supedâneo na Informação nº 43/92 e Pareceres atinente a este protocolado nº 28.997/92, reitero a ressalva e recomendações contidas; e sem embargo aos trâmites de apreciação de impugnações administrativas ou judiciais inerentes, voto pela homologação dos Índices das Quotas de

Participação dos Municípios no ICMS, relativas ao exercício de 1993.

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

***Diretoria de Tomada de Contas***  
***Informação nº 43/92***

1) Trata o presente do ofício nº 380/92 da lavra do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Fazenda substituto, protocolado neste Tribunal, sob o nº 28.997/92, onde são anexados os relatórios gerenciais que contém os índices de Participação dos Municípios no produto de arrecadação do ICMS, bem como cópia do Decreto Estadual nº 1.573/92 de 31 de agosto de 1992, e ainda os processos de impugnações havidos aos referidos índices.

2) Esta medida deve-se ao fato de que, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por incumbência constitucional, prevista no Artigo 75, Inciso VI, da Carta Estadual, deverá proceder á homologação do cálculo das quotas do ICMS, devidas aos Municípios.

3) O artigo 158, Inciso IV, da Constituição Federal, atribui aos Municípios “Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais, Intermunicipais e de Comunicações”.

4) O Decreto Estadual nº 1.573/92, de 31 de agosto de 1992, que define os índices definitivos de participação dos Municípios, fundamenta-se na Lei Complementar Federal Nº 63 de 11 de janeiro de 1990, Lei Estadual nº 9.491, de 21 de dezembro de 1991, Lei Complementar Estadual nº 59 de 01 de outubro de 1991, Decreto Estadual nº 974 de 09 de dezembro de 1991 e a Norma de Procedimento Fiscal nº 18/92CRE de 20 de fevereiro de 1992.

5) De acordo com os Diplomas Legais acima mencionados a repartição do ICMS aos Municípios, ou seja, os vinte e cinco por cento a que os Municípios tem direito, deve ser efetuada da seguinte maneira:

- a) 75%, considerando o valor adicionado nas operações relativas ao ICMS realizadas em cada Município e em relação ao valor adicionado do Estado, apuradas segundo o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990;
- b) 5%, considerando os percentuais relativos às áreas reservadas a mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental existentes nos Municípios;

- c) 8%, considerando a produção agropecuária no território do Município em relação a produção do Estado;
- d) 6%, considerando o número de habitantes do Município em relação ao do Estado;
- e) 2%, considerando o número de propriedades rurais cadastradas no Município em relação ao número de cadastrados no Estado;
- f) 2%, considerando a área territorial do Município em relação à do Estado;
- g) 2%, como fator de distribuição igualitária a todos os Municípios.

6) Nossos trabalhos foram efetuados com o objetivo de atender às disposições específicas do Provimento nº 04/91, que requer o exame dos seguintes elementos:

- a) aferição do valor acionado tanto o global do Estado como o dos Municípios;
- b) fidelidade dos dados sobre a produção agropecuária do Município em relação a produção do Estado;
- c) fidelidade do número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e área territorial;
- d) processamento e julgamento das impugnações administrativas;
- e) constatação da existência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices.

7) A Secretaria de Estado da Fazenda, para que melhor pudesse atender ao disposto no Artigo 1º do Provimento Regimental nº 04/91, encaminha a documentação para exame, subdividindo-a em anexos, os quais, passaremos a analisá-los individualmente, para em seguida formarmos nossa opinião.

#### ANEXO 01

É composto do relatório “Resumos Gerenciais”, no qual constam todos os dados que serviram de base para o cálculo dos índices de participação dos Municípios, e de informações e relatórios complementares.

Na análise desta documentação procedemos os seguintes exames e confrontações de dados constantes no relatório “Resumos Gerenciais”;

- a) do número de habitantes com o Relatório Editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;
- b) do número de propriedades rurais, com o relatório do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;
- c) das áreas dos Municípios, com o relatório do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — ITCF, datado de 23.06.92;
- d) da produção agropecuária com a Resolução nº 104/92 de 24.08.92, da Secretaria de Estado da Agricultura;

- e) do índice ambiental com a Resolução nº 10/92, de 24.06.92, da Secretaria Especial de Assuntos do Meio Ambiente;
- f) do valor adicionado, produção agropecuária e índices relativos ao exercício de 1990, com o processo de homologação de 1991;
- g) do índice geral de cada Município para o exercício de 1993 com o Decreto Estadual nº 1.578/92, de 31 de agosto de 1992;
- h) aferição, à base de testes em 30 Municípios, dos cálculos dos índices constantes no relatório "Resumos Gerenciais." Tais cálculos compreenderam:
  - I – divisão do valor de cada Município pelo valor total do Estado referente ao valor adicionado (1990 a 1991), produção agropecuária (1990 a 1991), número de habitantes (1991), número de propriedades rurais (1991) e área (1991);
  - II – média dos exercícios de 1990 e 1991, dos índices do valor adicionado e produção agropecuária;
  - III – índice fixo (distribuição igualitária), obtido pela divisão de 1 (um) pelo número de Municípios do Estado (323 — trezentos e vinte e três);
  - IV – média ponderada dos índices:  
valor adicionado, produção agropecuária, número de habitantes, número de propriedades rurais, conservação ambiental e área, obtendo-se o índice geral do Município.

#### CONCLUSÃO DO ANEXO 01

Das confrontações e cálculos realizados não constatamos nenhuma anomalia.

#### ANEXO 02

É composto de aproximadamente 200 processos de impugnações administrativas, apresentadas aos índices provisórios pelos Municípios, solicitando complementação de valores.

Para análise do anexo II, foram adotados os seguintes procedimentos:

- a) elaboração de um resumo envolvendo os valores solicitados pelos Municípios e valores apropriados pelo Fundo de Participação dos Municípios;
- b) cálculos de percentuais do valor que cada Município solicitou em relação ao total geral do Estado;
- c) cálculos percentuais do aumento do valor adicionado de cada Município provocado pela apropriação efetuada pelo Fundo de Participação dos Municípios de valores solicitados;

- d) análise dos valores dos processos do anexo II, constatando o seguinte:
- I – valor solicitado Cr\$ 114.746.160.838,36;
  - II – valor apropriado como recurso Cr\$ 8.775.744.335,00;
  - III – valor apropriado via retificação de Declarações Fisco Contábeis e Boletins de Retificação, Cr\$ 10.234.999.414,00;
  - IV – percentual do valor apropriado em relação ao solicitado = 16,7%;
  - V – percentual do valor das impugnações solicitadas em relação ao valor adicionado do Estado = 1,48%;
  - VI – percentual do valor das impugnações apropriadas em relação ao valor adicionado do Estado = 0,24%;
  - VII – percentual dos valores solicitados e não apropriados em relação ao valor adicionado do Estado = 1,22%.
- e) conferência individualizada dos valores reconhecidos em grau de recurso pelo Fundo de Participação do Município, constantes nos processos de impugnações administrativas com o Relatório de Valores Referente a Transporte de Autônomos e de Valores Reconhecidos em Grau de Recurso — Ano Base 91. Para o índice de 1993 e, deste com os Relatórios Demonstrativo da Composição do Índice de Participação do Município para 1993, referente ao ano base de 1991 (FPMA 55-2), cujos totais constantes na página nº 366 do referido relatório, importam em:

Valores reconhecidos a adicionar de Cr\$ 13.260.829.327,00

Valores reconhecidos a retirar de Cr\$ 31.209.076,00;

- f) análise, à base de testes de alguns processos de impugnações onde contatamos o seguinte:
- I – todos os processos foram analisados pelo Fundo de Participação dos Municípios, com objetividade, tendo sido emitidos papéis de trabalho fundamentando o julgamento do pedido e dado ciência ao interessado por escrito;
  - II – nos processos em que as impugnações versavam sobre a apropriação de valores relativos a saídas de produtos primários destinados a contribuintes não inscritos, constatou-se que os valores apropriados para os Municípios de origem não foram excluídos dos Municípios de destino, incorrendo, assim, valor adicionado a maior para este Município, quando da saída subsequente destes produtos.

EXEMPLO:

Município de origem — Conselheiro Mairinck

Município de destino — Guapirama

Valor: Cr\$ 605.407.606,00.



## CONCLUSÃO DO ANEXO 02

Em função da diminuta representatividade do valor total a que se refere este anexo em relação ao valor adicionado do Estado, conforme demonstrado no item "d", Incisos V, VI e VII, nossa base de testes foi bastante reduzida, portanto, em que pese a constatação comentada no item "f", Inciso II, não há influência significativa na composição dos índices.

## ANEXO 03

É composto pelos seguintes processos:

- a) Associação dos Municípios do Médio Paranapanema e Prefeitura Municipal de Paranaíba, referente a valor adicionado de energia elétrica:

Valor solicitado: Cr\$ 31.120.657.309,00

Valor apropriado: Cr\$ 31.120.657.309,00

- b) Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte e São Carlos do Ivaí, referente a Termo de Acordo entre as duas prefeituras envolvendo a divisão do valor adicionado do contribuinte COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA — COOPCANÁ.

Acordo não reconhecido pelo Fundo de Participação dos Municípios.

- c) Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, referente a parte do valor da energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Itaipu, creditado aos demais Municípios abrangidos pelo Lago:

Valor solicitado: Cr\$ 322.985.948.843,00

Valor apropriado: Cr\$ 0,00

Em razão da matéria estar *sub-judice* a partilha está sendo realizada na proporção da área alagada de cada Município abrangido pelo Lago.

- d) Prefeitura Municipal de Paranacity, referente a valor adicionado de produtos primários:

Valor solicitado: Cr\$ 511.575.523,00

Valor apropriado: Cr\$ 0,00

Este processo foi impetrado intempestivamente, porém foi analisado pelo Fundo de Participação dos Municípios, visando possível inclusão do valor de Cr\$ 112.546.807,00, no caso de haver necessidade de republicação dos índices.

## CONCLUSÃO DO ANEXO 03

Acompanhamos todas as decisões tomadas pelo Fundo concernentes a este anexo 03.

## ANEXO 04

É composto de processos de impugnações administrativas relativos a inclusão de áreas de conservação ambiental.

### CONCLUSÃO DO ANEXO 04

Analisamos todos os processos e concluímos pela adequação das decisões tomadas pelo Fundo de Participação dos Municípios.

## ANEXO 05

É composto de processos relativos a impugnações administrativas referentes a produção agropecuária.

### CONCLUSÃO DO ANEXO 05

Estudamos todos os processos e concordamos com as posições adotadas pelo Fundo de Participação dos Municípios.

## ANEXO 06

É composto de processos relativos a consultas formuladas por:

- a) Fundo de Participação dos Municípios à Procuradoria Geral do Estado, sobre a legalidade de se utilizar os dados preliminares do Censo Demográfico de 1991;
- b) Prefeitura Municipal de Irati ao Fundo de Participação dos Municípios, sobre a forma de compensação nas Declarações Fisco-Contábeis de valor adicionado negativo e sobre critério a ser utilizado para o cálculo do valor adicionado relativo a atividades desenvolvidas por Microempresas;
- c) Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte ao Fundo de Participação dos Municípios, relativo à apuração do valor adicionado nas saídas de produtos agropecuários a contribuintes não inscritos.

### CONCLUSÃO DO ANEXO 06

Verificamos todos os pareceres dados às consultas e não temos objeções aos mesmos.

8) No decorrer de nossos exames, observamos alguns pontos do processo adotado pela Secretaria de Estado da Fazenda para a obtenção das informações

utilizadas no cálculo do valor adicionado, que no nosso entendimento merecem uma especial atenção, tais como:

- a) coincidência de prazos de entrega das Declarações Fisco-Contábeis e de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acarretando sobrecarga de trabalho aos contadores dos contribuintes, levando-os a dar prioridade à elaboração e entrega da Declaração de Imposto de Renda em detrimento à elaboração e entrega da Declaração Fisco-Contábil, em razão das pesadas multas cominadas pela Legislação do Imposto de Renda, enquanto que, a não entrega da Declaração Fisco-Contábil, comina penalidade bem mais branda;
  - b) índices de participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, publicados em 30 de junho de 1992 (índices provisórios), calculados com base em informações obtidas antes do processamento integral das Declarações Fisco-Contábeis, provocando grande volume de impugnações administrativas por parte dos Municípios;
  - c) na apropriação de valores reconhecidos em grau de recurso relativos a operações de saídas de produtos primários, promovidas por produtores não inscritos no Cadastro do ICMS, destinados a contribuintes não inscritos de outros Municípios, atribui-se crédito ao município de origem dos produtos, porém, não houve o respectivo débito do Município de destino, ocasionando consideração de valor adicionado em duplicidade.
- 9) Em decorrência dos fatos comentados no item anterior, permitimo-nos fazer as seguintes recomendações:
- a) desenvolver estudos no sentido de alterar o prazo de entrega da Declaração Fisco-Contábil, evitando a coincidência dos prazos de entrega com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Caso a confecção da Declaração Fisco-Contábil dependa de informações complementares extraídas das demonstrações financeiras das empresas, sugerimos analisar a possibilidade de obtenção das mesmas de outra forma.
  - b) agilizar o processamento das informações que servem de base para o cálculo do valor adicionado, de maneira que os índices provisórios a serem publicados até 30 de junho de cada ano, sejam calculados após o processamento integral das Declarações Fisco-Contábeis, contribuindo assim para a diminuição do volume de impugnações administrativas impetradas pelos interessados;
  - c) aperfeiçoar o mecanismo de compensação entre Municípios de origem e destino de valores apropriados em grau de recurso relativos às operações de saídas de produtos primários promovidas por produtores

não inscritos no Cadastro do ICMS, destinados a contribuintes não inscritos de outros Municípios.

10) O parágrafo 8º do Artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, preceitua que no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da primeira publicação dos índices provisórios, os Estados, além de publicar os índices definitivos de cada Município, deverão julgar e publicar as impugnações apresentadas pelos Municípios.

A publicação das impugnações, conforme análise do processo e confirmação junto ao Fundo de Participação dos Municípios, não se efetivou.

11) Em atendimento ao Inciso IV, do Artigo 1º, do Provimento nº 04/91, desta Colenda Corte de Contas, o Fundo de Participação dos Municípios, através da Informação CAEC/FPM Nº 144/92 nos informa que até 28 de setembro de 1992, não existia nenhuma impugnação judicial aos índices definitivos para o exercício de 1993.

12) De acordo com o contido no artigo 3º, do Decreto Estadual nº 1.573, de 31 de agosto de 1992, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá prosseguir nas verificações dos formulários entregues neste ano, a fim de identificar valores lançados em desacordo com a legislação em vigor, para proceder às possíveis alterações, bem como, processará até o final do ano o índice dos novos Municípios, já autorizados por Lei.

Caso ocorram os eventos mencionados no parágrafo imediatamente acima, deverá ser encaminhado a este Tribunal, o novo quadro de índice para uma nova apreciação.

## CONCLUSÕES FINAIS

Examinamos, conforme relatado nos itens anteriores, a documentação pertinente ao processo e os critérios adotados para o cálculo do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 1993, objeto do Decreto Estadual nº 1.573 de 31 de agosto de 1992.

Nossos exames foram conduzidos com objetivo de obtermos convencimento sobre a adequação dos procedimentos adotados, da fidedignidade dos dados e informações envolvidas e, conseqüentemente, da correta participação de cada Município no produto da arrecadação do ICMS.

Em nossa opinião, exceto quanto ao mencionado no item 10, o índice de participação de cada Município no produto da arrecadação do ICMS, representa, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, o direito efetivo de cada Município na parcela prevista constitucionalmente para distribuição aos Municípios.

Pelo exposto, o presente encontra-se em condições de ser apreciado pelo Corpo Deliberativo desta Casa para examinar a legalidade do Decreto nº 1.573, de 31 de agosto de 1992, dar-lhe a eficácia de ato homologatório e posterior ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

É a informação.

Diretoria de Tomada de Contas, em 23 de outubro de 1992.

LUIZ FERNANDO BONTORIN  
Téc. de Contr. Contábil

VICENTE HIGINO NETO  
Téc. de Contr. Contábil

PAULO CESAR SDROIEWSKI  
Diretor

---

---

## LICITAÇÃO

---

### 1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA — 2. DECRETO 700/91 — 3. DECRETO-LEI 2.300/86.

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *21.013/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM*  
**INTERESSADO** : *Diretor Superintendente*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 16.428/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Órgão da Administração Direta Estadual deve seguir os regramentos preconizados no Decreto nº 700/91, e nas suas lacunas o Decreto-lei nº 2.300/86.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, especificando que, sendo a entidade integrante da Administração Estadual está subordinada, primeiramente, ao Decreto 700/91.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a presente consulta relativa, a qual procedimentos, deve o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ — IPEM-PR., órgão vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania seguir no que tange as licitações tendo em vista o que segue:

- I – O órgão dado sua peculiaridade, por delegação do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL — INMETRO executa a política Nacional Metrológica mantendo um convênio com este órgão da União.
- II – Executa:
  - a) executar na área estadual ou em áreas limítrofes de outros estados, por delegação, do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, a Política Nacional Metrológica, compreendendo a supervisão, coordenação e controle dos serviços inerentes à aferição e fiscalização de pesos e Medidas bem como dar cumprimento às Leis, Decretos, Portarias, Regulamentos e Instruções daquele órgão;
  - b) esclarecer e orientar a indústria e comércio em geral, estabelecimentos de ensino e consumidores, sobre suas obrigações e direitos;
  - c) instaurar processos administrativos por infração à Legislação Metrológica, lavrando o competente auto de infração;
  - d) proceder ao exame inicial de pesos, balanças, medidas de comprimento, veículos de transporte de mercadoria sólida, vagões e

caminhões tanques, manômetros, termômetros, densímetros, taxímetros, hidrômetros, medidas elétricas, botijões e medidores de gás, bombas medidoras de derivados de petróleo e outros instrumentos de medir e recipientes utilizados no comércio dos combustíveis líquidos de petróleo, junto aos fabricantes, expedindo os certificados de aferição respectivos;

- e) proceder aferição periódica das medidas e instrumentos de medir e pesar, referidas no item "d";
  - f) proceder a fiscalização metrológica para assegurar o uso correto e leal dos instrumentos de pesar e medir;
  - g) manter uma fiscalização permanente das mercadorias acondicionadas nos termos das normas em vigor.
- III – Os recursos arrecadados e administrados pelo IPEM-PR., constam do orçamento próprio do INMETRO, originários da União e a prestação de contas é feita ao Tribunal de Contas da União.
- IV – O IPEM/PR. também executa o orçamento do Estado do Paraná o constante na fonte de recursos "OO", prestando contas obviamente ao Tribunal de Contas do Estado.
- V – A dúvida reside, se é de se aplicar a legislação federal contida nos Decretos-lei nº 2.300/86, 2.348/87, 2.360/87 e Decreto nº 485 de 19.06.91, **ou** os Decretos Estaduais de nºs. 700 de 09.09.91 e 798 de 17.10.91.

A título de informação, este órgão quando há necessidade de licitar vem fazendo com fundamento na legislação federal, e adequando algumas normas da legislação estadual.

Assim sendo, ficamos no aguardo de sua pronta resposta elucidativa, firmamo-nos mui,

Respeitosamente,

FLÁVIO ANTONIO ORTH  
Diretor Superintendente

# LICITAÇÃO

## **1. CONVITE – AUSÊNCIA DE INTERESSADOS — 2. CONSULTA DE PREÇOS – MODALIDADE NÃO PREVISTA EM LEI.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : 16.775/92-TC.  
**ORIGEM** : *Fundação Instituto Agronômico do Paraná — IAPAR*  
**INTERESSADO** : *Diretor-Presidente*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 13.349/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Dificuldade por parte do Consulente em realizar licitação, na modalidade de convite, para a aquisição de insumos devido a falta de interessados. Impossibilidade de se utilizar a forma de Consulta de Preços, por inexistir tal modalidade no Estatuto e Regulamento das Licitações (DL 2.300/86 e DE 700/91).”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta esclarecendo:

- a. Que deverá ser observado o que dispõe o artigo 22, inciso VI, do Decreto-lei 2.300/86, ou seja, a realização de processo licitatório;
- b. Caso não acorram interessados e, quando já não for possível repetir a licitação, sem prejuízo, formalizar o ato de dispensa.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

O INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ — IAPAR, órgão autárquico



estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento — SEAB, necessita, para o atendimento de sua programação de pesquisa na área animal, da aquisição de insumos diversos dentre os quais aqueles indispensáveis aos ensaios/experimentos de nutrição do rebanho bovino e suíno, constituindo-se especificamente por farelo e torta de soja e algodão, destinados à composição da ração para os animais existentes nas Estações Experimentais de Ibiporã, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa e Canguiri.

Para tanto, tem recorrido aos fornecedores tradicionais através do processo de licitação na modalidade de convite, o que, no entanto, tem dificultado sobremaneira a referida aquisição, notadamente pela falta de interesse das indústrias em fornecer a cotação de preços formal, considerando-se que as indústrias tem mercado cativo e o preço desses produtos está diretamente indexado a cotação do dólar/dia. Em virtude disso, não há, pois na maioria das vezes, condições de se fechar um processo licitatório pelos motivos expostos.

Em razão do comportamento do mercado apresentar características próprias tais como:

- Cotação de preços de acordo com a variação do dólar/dia;
- Compra direta das indústrias moageiras;
- Frete por conta do comprador;
- Pagamento a ser feito no dia da retirada.

A licitação desses produtos como já dissemos, sob a modalidade de convite, resultam na maioria dos casos em cancelamento do respectivo processo pela falta de interesse das indústrias em particular dos certames promovidos por esta Autarquia.

Isto posto, vimos consultar esse Colendo Tribunal de Contas sobre a viabilidade do IAPAR processar os referidos suprimentos sob a forma de CONSULTA DE PREÇOS, o que viria facilitar e baratear o processo de compra, os quais seriam feitos junto às indústrias moageiras mais próximas de cada uma das Estações Experimentais acima enumeradas, levando-se em consideração o custo/distância do frete em relação a indústria/unidade consumidora desta Instituição.

Certos do costumeiro acolhimento ao nosso pleito, ficamos no aguardo do pronunciamento dessa Casa de Contas, oportunidade em que aproveitamos para expressar a V.Sa. os nossos protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

GONÇALO SIGNORELLI DE FARIAS  
Diretor-Presidente

# LICITAÇÃO

## 1. PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *21.639/92-TC*  
**ORIGEM** : *Instituto de Tecnologia do Paraná — TECPAR*  
**INTERESSADO** : *Diretor-Presidente*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 16.388/92-TC. -(unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Licitação — produto a ser licitado de alta complexidade técnica. Possibilidade da aplicação de pré-qualificação nos termos do DL 2.300/86 - Art.80 e DE 700/91 - Art. 35, para posterior realização do processo licitatório.”*

O Tribunal de Contas considerando não ter sido caracterizada a inviabilidade de competição em que se ampara o Parecer nº 3.994/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborado pelo de nº 16.923/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, responde à Consulta da TECPAR no sentido de que a pré-qualificação é aplicável à presente comunicação, tendo em vista, o objeto do contrato e o disposto nos artigos 35 do DE 700/91 e 80 do DL 2.300/86, recomendando-se que ela se faça na maior brevidade possível, para não retardar injustificadamente o processo licitatório, nos termos do voto do Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## A Consulta

Senhor Presidente:

Informamos a Vossa Excelência que se acha em curso, nesta Instituição, procedimento com vistas a licitar o contrato de fornecimento de ração para os camundongos de nosso biotério, destinados à produção de vacinas anti-rábica que abastece todo o País.

Segundo averbado no voto a que se prende a Resolução 9315/92, protocolo 1712/92, desta Egrégia Corte, ao assim proceder, o TECPAR não deverá "abdicar de suas cautelas científicas." Em tal sentido, os técnicos envolvidos procederam a ampla e pormenorizada análise da questão e informaram ser indispensável um procedimento de pré-qualificação de fornecedores e seus respectivos produtos.

Tal procedimento se impõe visto que o biotério do TECPAR é muito grande e está diretamente ligado à vacinação anti-rábica em todo o Brasil. Neste sentido, afigura-se inadmissível a utilização de uma ração desconhecida, sem prévia experimentação, o que poderia causar prejuízos de grande monta e praticamente irreparáveis, não só ao TECPAR, mas também aos programas nacionais de vacinação.

Além da segurança, a prévia experimentação permitirá conhecer o efetivo rendimento de cada produto, sem o que não é possível determinar, com o necessário rigor, o verdadeiro custo de cada ração.

O procedimento de pré-qualificação será público, de âmbito nacional e regido por um edital que especificará todas as normas para que se resguardem os interesses do TECPAR, a isonomia entre os interessados e a possibilidade de todos eles intervirem e acompanharem o processo, bem como os demais ditames legais. O TECPAR pretende, a cada seis (6) meses, reabrir a possibilidade de qualificação com a finalidade de poder contar com o maior universo possível de fornecedores habilitados.

Após a pré-qualificação será efetuada a licitação propriamente dita, para o período contratual de um (1) ano. Obviamente somente serão aceitos à licitação os interessados que tenham logrado êxito na pré-qualificação.

O procedimento de pré-qualificação durará 150 dias corridos, período necessário para acompanhar os efeitos das rações sobre um ciclo biológico completo dos camundongos, conforme definido pelos técnicos responsáveis. Estimamos, portanto, em 180 dias, a partir da presente data, o período necessário para o transcurso da pré-qualificação e o lançamento da licitação propriamente dita. Nesse interregno, permaneceremos adquirindo ração do fornecedor habitual, por preços de mercado, conforme a tradição desta Empresa, reconhecida no voto citado.

O edital de pré-qualificação está em fase adiantada de preparação e esperamos inaugurar o procedimento, com sua publicação, num prazo de 15 dias a contar da presente data. Caso não recebamos desta Egrégia Corte orientação em contrário, seguiremos o procedimento aqui exposto, entendido como bom.

Permaneceremos à disposição desta Egrégia Corte para esclarecimentos, subscrevendo-nos

Atenciosamente,

LAURO JOÃO LOBO ALCÂNTARA  
Diretor-Presidente

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer nº 3.994/92***

Cinge-se o expediente *in questio* a comunicado apresentado pelo Diretor-Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná, por intermédio do ofício nº 427/92, onde noticia, que considerando o teor do comando da Resolução nº 9.315/92 deste Egrégio Tribunal de Contas, o TECPAR estará publicando num prazo de 15 (quinze) dias edital de pré-qualificação de âmbito nacional, no afã de analisar rações para a alimentação dos camundongos do biotério, destinados a produção de vacina anti-rábica que abastece todo o Brasil.

Obtempera, ainda o comunicante que o procedimento de pré-qualificação durará 150 (cento e cinquenta) dias, período esse necessário "para acompanhar os efeitos das rações sobre um ciclo biológico completo de camundongos, conforme definido pelos Técnicos responsáveis." Para, logo após, ser efetuado procedimento licitacional para a contratação de fornecedor.

Entretanto, neste interregno se faz necessário a continuação da produção de vacinas anti-rábicas, por parte do TECPAR. Para tanto entendo que as contratações poderão ser efetivadas com supedâneo no *caput* dos arts. 23 e 30, respectivamente do Decreto-lei nº 2.300/86 e Decreto nº 700/91, tendo em vista a demonstrada inviabilidade de competição.

É o meu parecer.

Encaminhe-se a douda Procuradoria junto a este Tribunal.

DATJ., em 22 de setembro de 1992

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
Diretor

# LICITAÇÃO — DISPENSA

## 1. CONTRATO DE TRANSPORTE — 2. CUMPRIMENTO DE MANDADOS — 3. EMERGÊNCIA.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 18.298/92-TC.  
**ORIGEM** : Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A  
**INTERESSADO** : Liquidante — BADEP  
**DECISÃO** : Resolução nº 13.391/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Contratação de empresas de transporte para cumprimento dos mandados de busca e apreensão de bens dados em garantia. Caracterizada a emergência na celebração do contrato há possibilidade da dispensa de licitação.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, de acordo com as Informações nºs 84/92, da Inspeção Geral de Controle, 212/92, da 2ª Inspeção de Controle Externo e com o Parecer nº 13.432/92, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que corrobora sobreditas Informações.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

O Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. — Em Liquidação Extrajudicial, Instituição financeira pública estadual com sede na Av. Vicente

Machado, 445 nesta capital, por seu Liquidante, MOACIR HÉRCULES DE SOUZA, adiante assinado, vem formular **Consulta** a este Egrégio Tribunal, aduzindo o que segue:

- O consulente, na sua tarefa de recuperação de créditos, propôs inúmeras ações de busca e apreensão de bens que lhe foram dados em alienação fiduciária para garantia dos financiamentos celebrados.
- No curso das referidas ações tornam-se necessárias a busca e a apreensão dos bens alienados fiduciariamente que, inúmeras vezes, se encontram escamoteados pelos mutuários. Esta circunstância exige do Consulente uma verdadeira pesquisa de localização dos bens e sua imediata remoção. Por exemplo, quando se trata de tratores, caminhões e algumas máquinas valiosas, achados tais bens, se impõe de imediato o seu transporte para local seguro, sob pena de desaparecimento dos mesmos ou de peças que podem comprometer significativamente os seus respectivos valores.
- Neste desiderato, o cumprimento dos mandados de busca e apreensão exige, quando não localizados os bens nas mão do devedor, uma verdadeira operação com características policiais, onde o elemento surpresa se torna fundamental. Para tanto, se faz necessária a contratação de transporte das máquinas achadas que, pela urgência, não torna possível a elaboração do processo licitatório.
- Afora a urgência, caracterizada pela imposição da retirada imediata dos bens, a inviabilizar a licitação, outros fatores se acrescem como, por exemplo, a incerteza quanto ao número de bens achado e do seu estado de conservação. Por essa razão, o processo licitatório não tem condições de ser realizado, visto não se poder, *a priori*, dimensionar o que vai ser achado, aliado ao fato de quando localizados os bens ter-se de imediato que providenciar o seu transporte para local seguro, a fim de evitar prejuízos.
- O Decreto-lei 2.300, de 21.11.86, em seu artigo 22, IV, determina a dispensa da licitação, a saber:

“Art. 22 — É dispensável a licitação:

*IV — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.”*

A disposição acima transcrita foi reproduzida no Decreto Estadual nº 700, de 24.09.91, no artigo 29, IV, determinando-se no artigo 31 a comunicação à autoridade superior, no prazo de 5 dias.

- Consultado acerca da adoção do procedimento em questão, o Banco

Central do Brasil, por despacho superior de 29.06.92, esclareceu que “a solução da matéria insere-se nos amplos poderes conferidos ao liquidante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.024/74.”

Diante do exposto e considerando que se tem verificado a ocorrência, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, da necessidade da contratação urgente de transporte para atender a segurança dos bens localizados, solicita este Consulate o entendimento dessa Corte quanto à possibilidade da dispensa da licitação nos referidos casos excepcionais, face aos termos da legislação supramencionada.

Atenciosamente,

MOACIR HÉRCULES DE SOUZA  
Liquidante

***Inspetoria Geral de Controle***  
***Informação nº 84/92***

O Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. — BADEP em Liquidação Extrajudicial — por seu liquidante, formula consulta a este Tribunal sobre a possibilidade de dispensa de licitação para os serviços de transportes urgentes de bens apreendidos para garantia de créditos do Banco.

Esclarece, em síntese, que o Consulate na sua tarefa de recuperação de créditos, propôs inúmeras ações de busca e apreensão de bens que lhe foram dados em garantia dos financiamentos celebrados, e que esses bens quando se trata, por exemplo, de tratores, caminhões e algumas máquinas valiosas, quando encontradas faz-se necessário a imediata remoção para lugar seguro visando evitar o desaparecimento dos mesmos ou de peças que podem comprometer significativamente os seus respectivos valores.

Além de urgência, informa que outros fatores concorrem para inviabilizar a licitação, como por exemplo, a incerteza quanto ao número de bens encontrados e do seu estado de conservação.

Faz alusão à legislação pertinente e solicita o entendimento deste Tribunal sobre a mesma.

Isto posto informamos:

A Lei 6.024 de 13.03.74, confere amplos poderes ao Liquidante, consoante

prescreve o art. 16 *in verbis*:

“Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação, dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§1º. Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.”

Por seu turno o Regulamento das Licitações e Contratos Administrativos, aprovado pelo Decreto Estadual nº 700 de 09.09.91, no art. 91 estabelece:

“Art 91. As sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado deverão adotar as disposições deste Regulamento, através de deliberação de seus Conselhos.

Parágrafo Único - As referidas entidades poderão editar normas peculiares às suas atividades, desde que respeitados os princípios estabelecidos neste Regulamento.”

Conforme dispõe o mesmo Regulamento supracitado no art. 29, inciso IV, é dispensável a licitação:

“IV. Nos casos de emergência, quando configurada a necessidade de imediato atendimento de situações imprevisíveis que possam ocasionar prejuízo, ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.”

No art. 31 ordena que os casos de dispensa, necessariamente justificados, deverão ser comunicados por escrito, no prazo de cinco dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

O Regulamento em tela no art. 6., XIV, conceitua emergência como sendo “fatos decorrentes de hipóteses imprevisíveis, que necessitem de imediato atendimento”.

Diante do exposto, entendemos, salvo superior juízo, que os fatos narrados na exordial se afiguram como casos de emergência. e portanto, enquadráveis nas hipóteses de dispensa de licitação à égide do Regulamento citado.

Em contato com o Liquidante, fomos informados que o BADEP não possui as normas próprias a que se refere o Parágrafo único do art. 91 suso mencionado, e em assim sendo poderá editá-las ou proceder na forma do



disposto no art. 29, observando o art. 31 e 91 *caput*, ambos do Regulamento em estudo.

É a informação.

IGC, em 30 de julho de 1992.

SÉRGIO DE JESUS VIEIRA  
Técnico de Controle Contábil

De acordo,

JODICLEY GERSON SCHINEMANN  
Diretor

## ***2ª Inspeção de Controle Externo*** ***Informação nº 212/92***

Em obediência à r. decisão do Egrégio Plenário, acatando termos do voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator deste protocolado, vem, esta **consulta**, até esta 2ª Inspeção de Controle, como responsável pela fiscalização contábil, financeira e patrimonial daquele BADEP, para oferecer, também opinião a respeito do assunto.

Trata-se de **consulta** formulada pelo senhor Liquidante do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. — BADEP, através do ofício nº BADEP/LIQ/313/92, de 17.07.92, na qual foi enfocada a problemática da contratação urgente de transportes de bens alienados fiduciariamente, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, **com dispensa do procedimento licitatório**, tendo em vista ocorrerem, inúmeras vezes, escamoteamento desses bens pelos mutuários.

Sob a égide da Lei Federal nº 6.024/74, especificamente, na citação do art. 16, o Banco Central do Brasil — assim informa o liquidante em seu expediente — enquadra a situação nos “amplos poderes” ali estabelecidos, ou seja, na simples contratação dos serviços, independente de qualquer sujeição ao Diploma das Licitações. Essa posição, aliás vem sendo adotada, há algum tempo, pelo BADEP, para com empresas e particulares prestadores de serviços (contrariando o art. 5º da Constituição Federal de 1988), o que redundou em propostas de impugnações e, até em denúncia, as quais tramitam nesta Corte de Contas.

Essas propostas abordaram questões relacionadas à favorecimento considerado aviltante, proporcionado pelo BADEP aos contratados, fixando

honorários, “luvas”, etc., acima do mercado e estabelecendo notoriedade e condições especiais — preconizadas nos artigos 22, IX e 23, II, do Decreto-lei nº 2.300/86, que os mesmos não provaram possuir.

Acrescente-se, ainda, que tais contratos, fogem quanto a sua forma e condições aos tradicionalmente utilizados pelos bancos privados, onde se condicionam e vinculam, especialmente os honorários, aos resultados obtidos na realização dos créditos. Assim, qualquer adiantamento efetuado pelo Banco, para a cobertura de custas e outras despesas (transportes, notificações, diárias, etc) que se destinarem a reaver seu crédito pela via da execução judicial ou extrajudicial, deverá ser, obrigatoriamente ressarcido pelo executado, no momento em que efetuar o pagamento da dívida e acessórios, conforme prescreve o disposto no art. 20 do C.P.C., com a advertência feita pela jurisprudência **“as despesas excessivas devem ser glosadas, especialmente as feitas exclusivamente para comodidade do vencedor” JTA 108/80.**

Não esquecendo, outrossim, que esse cuidado está aliado a outros, de caráter constitucional, como a economicidade, moralidade e legalidade, os quais pautam a conduta parcimoniosa do administrador público.

Nota-se que em sua consulta, o Liquidante considera a questão, ora sob análise, à luz da Norma das Licitações, identificando-a, somente quando houver “emergência”, acertadamente, na forma prescrita no inciso IV, do art. 29, combinado com o art. 31, do Decreto Estadual nº 700/91. É louvável tal preocupação, pois passa a reconhecer que o regime de liquidação extrajudicial a que está sujeito o BADEP não o desfigura como Órgão Público e, como tal, subordinado a todos os ditames da legislação aplicável à espécie.

Essa qualidade de ente da administração indireta do Estado o submete, em igualdade de condições aos demais, ao crivo da Lei e da regra do Direito Administrativo.

Por essa razão, deve considerar que o numerário a que se refere a consulta, sempre que for antecipado pelo BADEP, nas condições consideradas “emergenciais” (como dispensa de licitação, na forma prescrita pelo art. 29, IV, c/c art. 31, do Dec. Estadual 700/91) ou não (sujeito ao procedimento licitatório, art. 27, XX, da Constituição Estadual/1989) deve ser, indiscutivelmente, ressarcido, assim como, as demais despesas, no momento em que receber o objeto da execução.

Conseqüentemente, *pari passu* com a diretriz traçada pelo Decreto Estadual nº 700/91, no que tange ao tratamento de casos especiais de dispensa de licitação ou não, deve, onde couber, aplicar-se o dispositivo que norteia o processo de liquidação extrajudicial.

Logo, atender ao pressuposto oferecido pelo Banco Central do Brasil de que o Liquidante possui “amplios poderes”, em detrimento de outra norma legal,

será arcar com as responsabilidades.

É a informação.

Encaminhe-se ao digníssimo Conselheiro Relator.

Curitiba, em 21 de agosto de 1992.

J. ALPENDRE

Inspetor

---

---

## LICITAÇÃO — DISPENSA

### 1. DESDOBRAMENTO DE DESPESAS — 2. SERVIÇOS FORTUITOS — 3. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

**PROTOCOLO Nº** : *23.101/92-TC.*

**ORIGEM** : *Secretaria da Agricultura e do Abastecimento*

**INTERESSADO** : *Secretário de Estado*

**DECISÃO** : *Resolução nº 16.786/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Dispensa de licitação e desdobramento de despesas, face a imprevisibilidade dos serviços e a comprovada conveniência administrativa. Observado o preconizado nos incisos II e IV, e § 1º do artigo 29 do Decreto 700/91.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, nos precisos termos dos Pareceres nºs. 4.345/92 e 4.345-A da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 18.234/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

Pairam dúvidas sobre o procedimento nos casos de consertos de veículos, substituição de peças, equipamentos, etc.

Preliminarmente deve ficar bem claro que nos ateremos aos veículos alocados nos Núcleos Regionais, não naqueles destinados a representação ou atendimento de autoridades e/ou funcionários, em deslocamentos entre repartições públicas ou similares, etc.

Referimo-nos, daqui por diante, apenas aos veículos alocados nos Núcleos Regionais, utilizados pelos funcionários no desempenho de suas atividades cotidianas e a nível de locais e de propriedades.

E quais são esses serviços? São todos de fiscalização, que é a maior e principal atividade desta Pasta, seguido pelos de previsão de safras e outras de apoio à agropecuária.

As atividades fiscalizatórias, por exemplo, devem ser contínuas e com as menores interrupções possíveis, pois da efetiva seqüência depende o atingimento de seus fins. Citaremos apenas dois exemplos:

- I – As obras de proteção do solo agrícola têm que ser executadas por todos os proprietários ou possuidores rurais concomitantemente. Caso um dos proprietários a montante não os faça, destrói todo o trabalho dos produtores a jusante. Daí o fiscal tem a missão indescartável de exercer a coerção legal, *in loco* e ao mesmo tempo, efetuar as averiguações fiscalizatórias, a fim de constatar a adequabilidade e eficiência das obras protecionistas nas demais propriedades da mesma e de outras microbacias, encostas, vales, etc... Sem veículo é impossível.
- II – Execução da Lei da Defesa Sanitária Animal (aftosa, peste suína, etc). Surgem ameaças de foco da doença, ou mesmo quando da época regular da vacinação. O que ocorre? Os veterinários, a nível de propriedade, de fazenda, de criadores, têm que orientar, assistir e, quando se fizer necessário coagir legalmente o criador e efetuar a

vacinação, pois se um apenas não for vacinado, surge o foco da doença e perde-se os cuidados dos demais. Sem veículo é impraticável.

São vários os outros serviços que exigem a mesma continuidade e que não podem sofrer delongadas interrupções.

E, reitera-se todas essas atividades dependem de veículos em condições de uso.

Feita essa exposição surgem nossas dúvidas e indagações.

I – Tratando-se de substituição de pneus e bateria, não há dúvida, licita-se, adquire-se várias unidades e efetua-se as substituições necessárias;

II – Tratando-se de Reforma Geral, pintura ou reconstituição de assentos, estofamentos, aguarda-se a oportunidade, licita-se e efetua-se os serviços necessários, nesses casos não há problema;

III – A dificuldade e a dúvida ocorre nos casos de inesperada e imprevisível danificação de veículos **em serviço**: Por exemplo, quebra de caixa de câmbio, danificação da embreagem, carburadores, bomba da gasolina, etc.

– Pois bem, o conserto é orçado em importâncias inferior ao limite da licitação, portanto manda-se fazer o reparo, porque o veículo tem que retornar ao serviço o quanto antes.

– Dias após, outro veículo quebra e o custo do conserto é inferior ao limite licitatório. Conserta-se.

– Dias após, outro veículo, no mesmo ou em outro Município, também quebra. O custo do conserto não é licitável. Faz-se o reparo.

No entanto, no final do mês, os vários reparos, urgentes e necessários, custaram, por exemplo, Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

#### PERGUNTA-SE

Considerar-se-á desdobramento de despesas?

De nossa parte, tomamos a liberdade de emitir o nosso entendimento, qual seja, não se trata de desdobramento irregular. Isso porque os serviços em causa, eram imprevistos, ou melhor, de ocorrências fortuitas, pois não se pode prever quando, qual e onde o veículo vai danificar-se.

Em recíproca verdadeira, entendemos que ocorre o desdobramento ilegal de despesas, quando sabe-se o quanto vai se comprar ou contratar e se divide o total para fugir-se da licitação.

No caso exposto, entretanto, não se está parcelando necessidade prevista e calculável; o que se faz é atender uma necessidade imprevista, à qual pode eventualmente ser somada a outras idênticas que sobrevenham imprevisivelmente.

Esse, Senhor Presidente, tem sido o nosso entendimento.

Não obstante, é fundamental para nós, sabermos o superior entendimento do Egrégio Tribunal de Contas, tudo no intento de pautarmos nossos procedimentos, em consonância com as normas legais e, concomitantemente, sem causarmos prejuízos irreparáveis às atividades desta Pasta.

Certos de sua prestimosa atenção, firmamo-nos.

Atenciosamente,

OSMAR DIAS  
Secretário de Estado

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer 4.345/92***

A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, através do ofício 0871/92 subscrito pelo Secretário de Estado, OSMAR DIAS, vem consultar esta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, sobre a dispensa de licitação nos casos de consertos de veículos, substituição de peças, equipamentos, etc...

Preliminarmente:

É nos esclarecido, que os referidos veículos, são aqueles utilizados exclusivamente por funcionários no cumprimento de suas atividades diárias e a nível de cada localidade e das propriedades próximas. Essas atividades são todas de fiscalização, previsão de safras e outras de apoio à agropecuária.

Desta forma percebemos, que para o desempenho das atividades acima mencionadas, nota-se uma necessidade indispensável da utilização de automóveis, e *data venia*, em perfeitas condições de uso.

O problema encontra-se em considerar ou não desdobramento de despesas e o seguinte exemplo: três carros que no decorrer de 1 mês danificam-se em momentos diferentes, com custos que separadamente não ultrapassam o limite da licitação e somados o excedem. Cabe-nos alertar que nesses casos a ocorrência de danos ocorreu inesperada e imprevisivelmente.

Assim sendo, necessário se faz mencionar o que propaga o art. 7º do Decreto-lei 2.300/86, que desta forma está redigido:

“Art. 7º — I — **Proibido o parcelamento** da execução de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, **salvo** insuficiência de recursos ou **comprovada conveniência administrativa.**” (grifos nossos)

De igual modo, o Art. 22 que dispõe:

**“É dispensável a licitação: IV — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.” (grifos nossos)**

Face ao exposto, e restringindo-nos a responder a Consulta formulada, somos do entendimento de que não considerar-se-á desdobramento de despesas, desde que observadas as citadas disposições legais.

É o parecer.

DATJ., em 05 de outubro de 1992.

TATIANA MATTOS LEÃO

Cargo em Comissão

ANTONIO HORÁCIO SILVA NETO

Assessor Jurídico

### ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

#### ***Parecer nº 4.345/92-A***

Cinge-se o expediente *in questio* a consulta formulada pelo Sr. Secretário da Agricultura e do Abastecimento, por intermédio do ofício nº 871/92, no qual em suma questiona se é lícito o conserto, o reparo de veículos *de persi*, onde individualmente o valor pago não atinge o mínimo para licitar. Entretanto, ao final de um determinado mês a soma dos valores pagos com o reparo dos veículos ultrapassa o valor contido no inciso II, do art. 29 do Decreto Estadual nº 700/91.

Inicialmente, entendo oportuno trazer à colação o disposto no art 37, inciso XXI da Constituição da República, reproduzido na Carta Estadual no art. 27, inciso XX, *in verbis*:

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A propósito, dando seguimento ao pensamento pátrio, o Decreto nº 700/91, consignou em seu art. 2º que:

“Art. 2º — As obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvados os casos previstos neste Regulamento.”

Ora, cristalino está demonstrado que a regra a ser observada na Administração Pública é a prévia licitação para a contratação de serviços, obras, compras e demais objetos da licitação.

O Tribunal de Contas, por sua vez, ao exercer sua competência constitucional da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da Administração, observará os princípios da legalidade, da legitimidade e da **economicidade**.

Aqui, no tangente a economicidade cabe um comentário.

Em a Administração operando de pronto os consertos dos veículos como exposto na peça inaugural, por certo dispenderá valores maiores do que se reunisse um maior número de veículos, licitando-os, onde estaria fomentando a competição, escopo colimado pelo procedimento licitacional, por conseguinte reduzindo custos para o erário.

Com efeito, em mantendo a prática esposada pelo consulente, a Administração está ferindo um dos princípios da licitação que é o da igualdade, onde beneficia um em detrimento de tantos outros do mesmo ramo de atividade.

Portanto, é claro que a intenção do órgão fiscalizador, ora consultado, não é a de gessar a atividade operacional, mas sim a de sugerir um planejamento para a contratação dos serviços necessários para a manutenção da frota em atividade.

Como disse no início de meu arrazoado a regra é licitar. No entanto, situações imprevisíveis exigem do administrador respostas imediatas, podendo, destarte, lançar mão das situações elencadas no artigo 29 e 30 do Decreto Estadual 700/91.

*In casu*, analisando-se caso a caso, acredito ser possível a utilização do inciso IV, art. 29 do Decreto nº 700/91, *in verbis*:

“Art. 29 — É dispensável a licitação:

IV — nos casos de emergência, quando configurada a necessidade de imediato atendimento de situações imprevisíveis que possam ocasionar prejuízo, ou comprometer a segurança



de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.”

Nesse passo cedo a palavra ao ilustre jurista Antonio Carlos Cintra do Amaral ao ser citado pelos juristas Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz em sua obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação* (Ed. RT, 2ª ed. — pág. 49), que ao dissertar sobre o tema acima exposto, assim asseverou:

“A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”

Calha à fiveleta, trazer a lume, o preconizado no § 1º, do art 29 do Decreto nº 700/91, *in verbis*:

“Art. 29 — *omissis*...

§ 1º — Para as dispensas elencadas nos incisos I e II deste artigo, devem ser colhidos, informalmente, três orçamentos, certificados no procedimento administrativo.”

Do exposto, entendo que a prática rotineira dos consertos individuais dos veículos colidem com a legislação específica, caracterizando a fuga do procedimento licitacional devido e o desdobramento de despesa.

Agora, excepcionalmente poderá ser utilizado o preconizado nos incisos II e IV, do art. 29 do Decreto nº 700/91, desde que observados os considerandos supra aduzidos.

É o meu parecer.

Encaminhe-se a douda Procuradoria junto e este Tribunal.

D.A.T.J., em 06 de outubro de 1992.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
Diretor

**Procuradoria**  
**Parecer nº 18.234/92**

Não vemos necessidade de acrescentar novas considerações às já aduzidas pela 6ª Inspeção de Controle Externo e pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

A Consulta formulada pelo ilustre Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento foi examinada com propriedade.

Embora tenha sido revelada certa preocupação com a eventual receptividade da Corte à pretensão do Consultante, quando aqui se tem sempre propugnado pela obediência à regra de licitar, de qualquer forma prevaleceu o reconhecimento de que o quadro apresentado se reveste de contornos que refogem à normalidade.

Foi, enfim, exposta a legislação que deve orientar os procedimentos tencionados e ao mesmo tempo ressalvadas as cautela necessárias.

Assim sendo cumpre apenas opinar no sentido de que este Tribunal ofereça sua resposta de acordo com os termos dos pronunciamentos dos mencionados setores da Casa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 09 de outubro de 1992.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

# LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

## 1. PUBLICIDADE — 2. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS.

**RELATOR** : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva  
**PROTOCOLO Nº** : 19.209/91-TC.  
**ORIGEM** : 6ª Inspeção de Controle Externo — TC.  
**INTERESSADO** : Coordenação da Receita do Estado — CRE  
**DECISÃO** : Resolução nº 17.631/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Documentação Impugnada. Indispensável a realização de procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade. Desobediência a CF/88 – art. 37, XXI, CE/89 – art. 27, XX e ao DL 2.300/86. Acolhida a impugnação.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva,

Considerando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal; o artigo 27, XX, da Constituição Estadual e, ainda, o Decreto-lei nº 2.300/86;

Resolve:

- I – Acolher a presente impugnação procedida pela 6ª Inspeção de Controle Externo, relativamente às despesas efetuadas pela Coordenação da Receita do Estado — CRE, no mês de junho de 1991, com a contratação de serviços de produção, criação e divulgação sem procedimento licitatório;
- II – Deixar, entretanto, de impor qualquer penalidade, ao responsável, considerando que a despesa ocorreu anteriormente à Resolução nº 12.312, de 24 de outubro de 1991, deste Tribunal, normatizadora desta matéria;
- III – Dar ciência, desta decisão, aos órgãos afetos e controlados por esta Egrégia Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Voto do Relator**  
**Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva**

Trata o presente Protocolado de uma IMPUGNAÇÃO procedida pela 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, referente à movimentação financeira do mês de junho de 1991, na COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO — CRE, que constatou a contratação da empresa VISUAL PROPAGANDA LTDA. para serviços de produção, criação e divulgação, sem o necessário procedimento licitatório, conforme prevê a legislação em vigor no artigo 37, XXI da Constituição Federal, combinado com o artigo 27, XX da Constituição Estadual e Decreto-lei nº 2.300/86.

A Contratação acima referida, resultou num total de despesa de Cr\$ 65.833.268,00, conforme distribuição relacionada.

Da análise que fizemos da presente DOCUMENTAÇÃO IMPUGNADA pudemos notar que realmente houve desobediência aos dispositivos legais que norteiam a matéria. Porém a Douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte em seu Parecer 15.894/91, da lavra do ilustre Procurador Geral Dr. João Bonifácio Cabral Júnior, anexou a Resolução 12.312/91, deste Tribunal, solicitando uma reanálise da matéria pela DATJ. o que foi feito através do Parecer 3450-A/91.

No Parecer da DATJ está mencionado que a edição da Resolução 12.312/91 de 24.10.91, elaborada nos termos do voto do excelentíssimo Senhor Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, vem esclarecer e nortear a Administração Pública Estadual à falta de regulamentação própria, com a qual este Relator concorda, visto ser a presente IMPUGNAÇÃO anterior a referida Resolução.

Ainda, como foi dado conhecimento à impugnante 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO que se manifestou “pelo entendimento adotado pela DATJ e Procuradoria, no sentido de que se deva acolher a impugnação em tela, não se aplicando qualquer punição ao ordenador do dispêndio, por considerar a irregularidade escusável, em virtude da presente impugnação ser anterior à edição da resolução 12.312/91 de 24.10.91” e o processo foi levado ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Superintendente da 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que em despacho enviou o presente à Procuradoria do Estado, somos de parecer que se deva acolher a presente IMPUGNAÇÃO entretanto, que não se aplique nenhuma sanção ao ordenador do dispêndio por considerar falha escusável em virtude de o presente processado ser anterior à edição da Resolução mencionada que cuida de normatizar a matéria aqui analisada, se fazendo

necessário a comunicação aos órgãos afetos e controlados por este Tribunal de Contas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992.

---

---

## **PAGAMENTO — PROCEDIMENTO**

---

### **1. MATERIAL DE CONSUMO – AQUISIÇÃO — 2. PARCELAMENTO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *28.754/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Secretaria de Estado da Saúde*  
**INTERESSADO** : *Secretário de Estado*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 19.195/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Aquisição de material de consumo para o Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná com pagamento parcelado conforme cronograma de entrega previamente estabelecido. Defeso o pagamento antecipado à entrega dos materiais.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, resolve:

- I – Responder, afirmativamente, à presente Consulta, no que respeita ao item “a”, de conformidade com a Informação nº 017/92, da 6ª Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres 4.655/92 e 21.329/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado, respectivamente;
- II – Responder, negativamente, quanto ao contido o item “b”, em virtude de expressa vedação legal (Lei nº 4.320/64, art. 63, III, § 2º) e adotar, também, as Instruções do processo, antes referidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO

CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**6ª Inspeção de Controle Externo**  
**Informação nº 017/92**

O caderno processual em apreço, trata de Consulta formulada a este Tribunal, pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde sobre a forma correta de pagamento para aquisição de material de consumo, destinado ao Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná — HEMEPAR, citando como exemplo “KITS” para sorologia de AIDS, HEPATITE, CHAGAS e SÍFILIS, ANTI-SOROS, BOLSAS DE SANGUE, etc. Na mesma seqüência indaga, se é correto, também, fazer constar no edital de licitação:

- “A) O pagamento será efetuado parceladamente, conforme cronograma de entregas estabelecido previamente pelo Hemocentro.
- B) O pagamento será efetuado à vista, e a entrega dos produtos deverá ser feita conforme cronograma estabelecido pelo Hemocentro, e contrato firmado entre o Instituto de Saúde do Paraná e a empresa ganhadora da licitação.”

Com referência ao parcelamento do item A, no que tange ao cronograma de entregas estabelecido previamente pelo Instituto em pauta, não detectamos óbice algum, desde que seja caracterizada, substancialmente, a real conveniência da Administração. Muito embora o Art. 7º § 1º do Decreto-lei 2.300/86, vede o parcelamento de obras ou serviços, como exceção ressalta o dispositivo, insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

“A compra pode ser à vista ou a prazo, com entrega total ou parcelada das coisas compradas... Na licitação para a compra a Administração deve especificar o objetivo a ser adquirido, indicando, pelo menos, a qualidade e a quantidade a ser comprada, bem como as condições em que deseja adquirir (HELY LOPES MEIRELLES — Licitação e Contrato Administrativo RT. 9º Ed. pág. 55).”

O autor quando menciona a palavra **condições**, dá a entender circunstâncias, ou ainda, cláusulas inerentes ao contrato de aquisição de bens.

Similar exegese sobre o tema é esposada pelo administrativista Prof. Dr. Raul Armando Mendes, em sua obra **Comentários ao Estatuto das Licitações e contratos Administrativos** — Editora Saraiva — 2ª Ed. pág. 27, quando narra:

“ Parcelamento da Execução — Se a execução total é a regra, o parcelamento é exceção, mas mesmo assim em duas hipóteses: quando houver insuficiência de recursos para o total ou comprovado motivo técnico de impossibilidade de completar ou prosseguir a execução. No primeiro caso, executa-se só o que for factível com os recursos disponíveis, no segundo, quando o motivo técnico for de tal ordem que seja preciso parcelar a execução, para atingir o objetivo colimado (SIC).”

Destarte, segundo interpretação doutrinária, não encontramos, também, impedimento de confeccionar no edital do concurso licitatório o contido no item **A**, da presente consulta.

Quanto ao item **B**, se é correto constar no edital: “o pagamento será efetuado à vista e a entrega dos produtos deverá ser feita conforme cronograma estabelecido pelo Hemocentro, e contrato firmado entre o Instituto de Saúde do Paraná e a empresa ganhadora da licitação.” Apontada querela, fere, frontalmente, o contido no inciso III, § 2º, artigo 63, da Lei nº 4.320/64, que dispõe:

“Artigo 63 — *Omissis* ...

§ 2º — A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I ...

II ...

III — os comprovantes de entrega do material ou de prestação efetiva do serviço (SIC).”

Por conseguinte, não vislumbramos perspectivas de permissibilidade quanto a modalidade inquirida no item último do expediente em tela, considerando o tipo legal descrito acima, que proíbe o pagamento antecipado à entrega do material ou produto em comento.

É a informação.

Curitiba, 05 de setembro de 1992.

PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA

Inspetor de Controle

CESAR AUGUSTO VIALLE

Assessor Jurídico

## ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

### ***Parecer nº 4.655/92***

O Excelentíssimo Senhor Doutor Nizan Pereira, Mui Digno Secretário de Estado de Saúde, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de fazer constar em edital de licitação, itens de pagamento, que especifica.

O consulente é pessoa competente para consultar este Tribunal, assim como a matéria atende a maioria dos requisitos do artigo 31, da Lei Estadual nº 5.615/67, portanto a consulta reúne condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

A 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal com muita propriedade aborda e elucida a matéria, emitindo a Informação nº 017/92, contida nos autos.

Sobre o que é correto constar no edital de licitação, a consulente nos apresenta dois itens:

- A - o pagamento será efetuado parcelado, conforme o cronograma de entregas estabelecido previamente pelo Hemocentro.
- B - o pagamento será efetuado à vista e a entrega dos produtos deverá ser feita conforme cronograma estabelecido pelo Hemocentro, e contrato firmado entre o Instituto de Saúde do Paraná e a empresa ganhadora da licitação.

Em relação ao item A (pagamento parcelado e cronograma de entrega), o celebrado mestre do Direito Administrativo Brasileiro, Professor Hely Lopes Meirelles, nos ensina em seu tratado de Licitação e Contrato Administrativo, 10ª Edição, mais especificamente na parte que trata das "Condições de Pagamento."

A administração deve aproveitar-se de todas as vantagens usuais no comércio e das facilidades mercantis, sem as peias burocráticas que tanto emperram e encarecem os negócios. O formalismo administrativo só se justifica até o limite em que assegura a legitimidade dos atos e contratos públicos, sem impedir a obtenção de vantagens para a Administração e a simplificação dos processos e exigências formais para a contratação nivelando-se ao particular na prática comercial.

O artigo 14 do Decreto-lei nº 2.300, dispõe:

"As compras, sempre que possível e conveniente deverão ...

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado."

É uma inovação utilíssima para a Administração, que poderá agora auferir as vantagens que o comércio em geral oferece a seus fregueses, concedendo-lhes descontos, dilação de prazos, parcelamento do preço e outras mais que favorecem o



comprador.

Assim sendo, acompanhamos o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo deste órgão, que não vê impedimento de constar no edital de licitação, do descrito no item **A**, desta Consulta.

Cabe aqui salientar, entretanto, da necessidade de ser fixado expressamente no ato convocatório a fórmula de reajuste para aqueles produtos que deverão ser entregues pelo fornecedor em estrita observância ao cronograma apresentado e aprovado pela Administração Pública.

Quanto ao item **B** (pagamento à vista e entrega conforme cronograma), também acompanhamos o entendimento da 6ª I.C.E. deste Tribunal, que invoca o estatuído no inciso III, parágrafo 2º, artigo 63, da Lei nº 4.320/64, que proíbe a liquidação da despesa antes da entrega do material.

O que, poderia até se admitir, seria o pagamento adiantado de parte do preço, desde que constasse do edital, muito embora esse procedimento fosse justificável na execução de obras ou serviços que exigem equipamentos especiais de alto custo, a serem adquiridos pela empresa contratante para o início dos trabalhos, bem como naqueles empreendimentos ou fabricações que impõem grandes inversões financeiras iniciais, como também nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles na obra retro mencionada.

Diante o exposto, entendemos no sentido de ser respondida a presente consulta como o exposto acima, isto é, positivamente para o item **A** e negativamente para o item **B**.

Outrossim, como a devida *venia*, gostaríamos de sugerir a Secretaria da Saúde que indicasse um mínimo de condições de pagamento, em seus editais de licitação, admitindo que outras sejam oferecidas pelos licitantes, de maneira a beneficiar o preço. Nisso estaria contido descontos, parcelamentos, financiamentos, carência e outras vantagens oferecidas pelo comércio.

É o parecer.

DATJ., em 27 de outubro de 1992.

ANTONIO HORÁCIO SILVA NETTO  
Assessor Jurídico

***Procuradoria***  
***Parecer nº 21.329/92***

O Dr. Secretário de Estado da Saúde, consulta esta Corte, sobre condições de pagamento para aquisição de material de consumo para o Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná — HEMEPAR — enumerando entre o

material cogitado, kit para sorologia de Aids, Hepatite, Chagas e Sífilis, Anti-soros, Bolsas de Sangue, — indagando o que seria correto constar no edital de licitação e formulando duas hipóteses:

a) o pagamento será efetuado parcelado, conforme o cronograma de entregas estabelecido previamente pelo Hemocentro;

b) o pagamento será efetuado à vista e a entrega dos produtos deverá ser feita conforme cronograma estabelecido pelo Hemocentro, e, contrato firmado entre o Instituto de Saúde do Paraná e a empresa ganhadora da licitação.

Quanto à formulação contida no item A, da consulta, ela é perfeitamente viável, por não ofender qualquer dispositivo que disciplina o processo das licitações.

Já não é o caso da segunda hipótese. Esta é totalmente impossível de ser realizada, face a expressa vedação legal, contida no inciso III, parágrafo 2º, artigo 63, da Lei nº 4.320/64.

Assim sendo, a Procuradoria opina que nestes termos seja dada a resposta ao ilustre consulente, acrescida ainda, dos subsídios aduzidos pela D.A.T.J.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 09 de novembro de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

---

---

## **PUBLICIDADE**

### **1. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO — 2. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS — 3. EMATER.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *16.802/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*  
**INTERESSADO** : *5ª Inspeção de Controle Externo*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.289/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Documentação Impugnada. Contratação de empresa de publicidade sem prévio procedimento licitatório. Recebimento e aceitação da impugnação por evidente transgressão às normas do Decreto-lei 2.300/86.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve:

- I – Acolher a impugnação procedida pela 5ª Inspeção de Controle Externo, relativa a despesas efetuadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e abastecimento/EMATER;
- II – Deixar, contudo, de impor multa ou penalidade ao ordenador, considerando que a despesa ocorreu anteriormente à Resolução nº 12.312, de 24 de outubro de 1991, deste Tribunal;
- III – Advertir ao Órgão de origem que este procedimento não mais será tolerado, a partir da data da Resolução nº 12.312/91, acima referida, publicada na Rev. do Tribunal de Contas do Paraná nº 102, p. 111.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Voto do Relator***  
***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

Em 16 de julho de 1991 os técnicos da 5ª ICE questionaram as despesas efetuadas pela Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — Emater Paraná, com pagamento efetuado à Chochiy Publicidade e Promoções Ltda., por conta do contrato celebrado para elaboração e execução do plano de mídia para a 21ª Expotiba e III FIIA Internacional de 1990. Fato semelhante ocorreu em outra contratação objeto do Termo de Contrato celebrado entre Emater, Chochiy Publicidade e Promoções Ltda., e Secretaria da Agricultura, onde a Emater contratou a Chochiy para criação e produção de VT do Programa Paraná Rural. Constatou-se ser a Emater repassadora de recurso oriundo do Banco do Estado do Paraná e que a escolha de publicidade

foi mediante indicação da Secretaria de Estado da Agricultura, sem a instauração do necessário processo licitatório. O valor da despesa impugnada é de Cr\$ 14.500.000,00, recebidos pela beneficiada e destinada à mídia impressa e mídia eletrônica, conforme programação anexa ao contrato.

A 30 de julho de 1991 a Secretaria da Agricultura esclarece que “somente contrata serviços de publicação e divulgação em estrita obediência ao disposto no Decreto 252 de 07.04.85 e demais atos pertinentes à matéria.” Aduz ainda que “sabedores de que a Secretaria de Estado da Comunicação Social, nos termos do art. 1º do citado Decreto, detém a competência exclusiva para autorizar toda a divulgação, concordamos que a Emater efetuasse o aludido contrato, analisado e permitido pela referida Pasta.”

Ao analisar essa justificativa, afirmam os técnicos da 5ª ICE “verificamos que a Secretaria de Estado da Comunicação Social detém competência exclusiva para análise, liberação e autorização prévia de toda e qualquer divulgação e veiculação de iniciativa da Administração Direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná. No entanto, tal prerrogativa, não exclui a necessidade do competente processo licitatório, na realização de despesas daquela natureza, por força do art. 27, inciso XX da Constituição Estadual e Decreto-Lei nº 2.300/86.”

Questionada a Secretaria de Estado da Comunicação Social pelo Ofício 61/91 de 08 de agosto de 1991, não houve resposta até a data da formalização da impugnação.

Nesta corte, a Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, diz nos autos “Toda a instrução do processo é pela procedência da impugnação, uma vez que não houve o competente e obrigatório procedimento licitatório, dispensável só nos casos previstos pelo art. 22, com a observância, no caso destes autos, ao que dispõe o art. 24, ambos do Decreto-lei 2.300/86.

Saliente-se ainda a inexistência da autorização formal de dispensa de licitação.

Inaplicável, como justificativa, a este processo o contido no Decreto Estadual 252/85.

Portanto, opinamos pela procedência da impugnação procedida pela 5ª ICE, nos termos do art. 10, § 1º do Provimento 01/87-TC, devendo ser aplicado aos responsáveis as sanções previstas em lei (dentre elas as do art. 286 e seguintes da Lei Estadual 6174/70), mais a multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 75, VIII, Constituição Estadual).”

A douta Procuradoria do Estado, pronuncia-se pela procedência da impugnação, ressaltando que a despesa desatendeu a Resolução nº 12.312/91 desta Corte, que veda contratação de publicidade sem o suporte da licitação.

Sorteado relator, em 18.08.92, concedemos prazo para que a Secretaria

da Agricultura apresentasse suas razões, considerando o disposto no art. 5º — LV da Constituição Federal.

Através do Protocolado nº 24.293, de 31.08, o Senhor Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, Emater ), diz:

“ ...

1 — Não contestamos, nem podemos fazê-lo, a impugnação em si, pois está estejada na legislação mencionada por aquela ilustre inspetoria;

2 — Entretanto, a Diretoria desta empresa, na época da realização das despesas hoje impugnadas, ou seja de 1990 a março de 1991, louvou-se, ainda que erroneamente, na Resolução nº 2.119/75-TC.

Frisamos erroneamente, porque a mencionada Resolução foi anterior ao advento do Decreto Lei 2.300/86 e Constituições Estadual e Federal.

3 — Situações idênticas ocorreram com várias entidades estaduais, como é do sobejo conhecimento dessa Colenda Corte. Tanto isso é verdade que esse Tribunal, com base no Voto do já citado Conselheiro Excelentíssimo Senhor Cândido Manuel Martins de Oliveira expediu a Resolução nº 12.312 de 24 de outubro de 1991.

Essa referida e respeitável Resolução como é óbvio, não desconheceu a irregularidade, mas a considerou escusável pelos motivos que expendeu (cópia anexa). Tal decisão decorreu da análise do Processo em que a SERLOPAR — Serviço de Loterias do Estado do Paraná agiria de modo idêntico ao da EMATER — PR.

3.1 — Com o devido respeito solicitamos, verifique-se que a Resolução referida de **24 de outubro** de 1991 e as despesas ora impugnadas são do ano de 1990, pagas em março de 1991, estando, a nosso ver, agasalhada pelo concessório acima citado.

“ ...”

Efetivamente, o evento que motivou a despesa impugnada ocorreu no exercício de 1990, bem como o pagamento e contrato antecederam a Resolução nº 12.312 desta Corte. Em casos semelhantes este Plenário tem deliberado pelo recebimento e aceitação da impugnação por evidente transgressão às normas do Decreto-lei 2.300/86, sem, no entanto, impor penalidade ao ordenador da despesa, concedendo-lhe o benefício de boa fé ou inexistência de intenção dolosa, vez que anteriormente a posição deste Tribunal era outra.

Assim sendo **voto** pelo recebimento e aceitação desta impugnação, sem *entretanto impor multa ou penalidade ao ordenador da despesa, considerando que ela antecedeu a Resolução nº 12.312, de 24.10.91, desta Corte.*

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1992.

## RECURSO FISCAL

### 1. ICMS -BASE DE CÁLCULO — 2. REDUÇÃO — 3. INSTRUÇÕES SEFI 728/81 e 875/84.

---

**RELATOR** : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
**PROTOCOLO Nº** : 7.704/92-TC  
**ORIGEM** : Secretário de Estado da Fazenda  
**INTERESSADO** : Secretaria de Estado  
**DECISÃO** : Resolução nº 17.985/92-TC. — (por maioria)

**EMENTA:** “*Recurso Fiscal. ICMS — Redução da base de cálculo referida nas Instruções SEFI nºs. 728/81 e 875/84. Aplicam-se cumulativamente as reduções previstas nas normas supra, nas saídas de máquinas e implementos agrícolas usados. Recurso recebido e negado provimento.*”

O Tribunal de Contas recebe o Recurso Fiscal, negando-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida do Secretário de Estado da Fazenda — SEFA 021/92, de acordo com o voto escrito do Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva.

O Conselheiro Cândido Martins de Oliveira votou pelo recebimento do Recurso para dar-lhe provimento e reformar a decisão fazendária de última instância, porém, teve voto vencido.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **Voto do**

### **Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva**

Através dos autos nº 3558140-6, datado de 14.01.87, da Agência de Rendas de Ubiratã, a firma Giombelli S.A. Máquinas Agrícolas foi autuada pelos agentes fiscais sob o seguinte fundamento:

“Deverá recolher aos Cofres da Fazenda Estadual, o ICM devido no valor de Cz\$ 7.781,50, incidente sobre o montante tributável de Cz\$ 45.773,53, referente ao recolhimento a menor em virtude da empresa ter se beneficiado simultaneamente e cumulativamente dos benefícios da Instrução SEFI nº 728/81, que concede redução de 80% nas saídas de máquinas e implementos agrícolas contido na Instrução SEFI nº 875/84, apurado por intermédio de verificação fiscal concluído nesta data. Período de novembro e dezembro de 1985.”

Infringências: Artigos 13, 27 e 52 da Lei nº 6.364/72

Penalidades : Artigo 54, Inciso 1º — item 2, da Lei nº 6.364/72

Montante — Cz\$ 66.860,00

A firma Giombelli S/A. Máquinas Agrícolas, por seu advogado e procurador - M. Prison - Advocacia e Assessoria Empresarial, recorreu contra o teor do referido ato à 12ª Delegacia Regional da Receita — Campo Mourão, para fins de julgamento em primeira instância administrativa, nos termos da alínea 21 e seguintes do parágrafo único do artigo 56, da Lei nº 6.364/72, e, em arrazoada petição contendo ampla fundamentação conforme se constata, a recorrente entre outras considerações cita a Resolução Normativa nº 309, do Estado de Santa Catarina, bem como consulta respondida pela Exatoria Estadual de Mundo Novo — Mato Grosso do Sul, no sentido de defender a ilegitimidade do fisco em restringir os benefícios fiscais da Redução da base de cálculo concedidos pelas Instruções SEFI nº 728/81 e 875/84 e diante das fundamentações acima aludidas chegar a conclusão de que no caso em julgamento coexistem duas normas concessoras do benefício da redução da base de cálculo a saber:

- 1ª — A Instrução nº 728 — SEFI, de 20.12.81, de caráter geral, que concede redução de 80% na base de cálculo em operações com bens Usados;
- 2ª — A Instrução 875 — SEFI, de 12.12.84, de caráter específico, que concede a redução de 70% na base de cálculo em operações com máquinas e implementos agrícolas (novos e usados sem distinção).

Com base nas Instruções acima mencionadas à firma Giombelli S/A. Máquinas Agrícolas, sustenta a impropriedade do feito fiscal, e, em consequência, a nulidade do Auto de Infração nº 3558140-6.

Na continuidade a 12ª Delegacia Regional da Receita apreciando a peça recursal interposta pela firma recorrente e estribada no artigo 54, parágrafo 1º

— item 2, da Lei nº 6.364/72, exara a decisão nº 245/87, decidindo pela procedência ao proposto na peça básica, isto é, manteve a posição proposta na inicial.

A firma Giombelli S/A. — Máquinas Agrícolas, tendo tomado ciência da Decisão nº 245/87, prolatada pela 12ª Delegacia Regional da Receita — Campo Mourão — tempestivamente interpõe Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, apresentando uma ampla e bem fundamentada defesa, sustentando o benefício das reduções cumulativamente na base de cálculo previstos nas Instruções SEFI nº 728/81 e 875/84, na venda de máquinas e implementos agrícolas usados, nos meses de novembro e dezembro de 1985.

Nesta mesma petição à firma Giombelli S/A. Máquinas Agrícolas, através de seu procurador e advogado, cita o renomado jurista Ives Gandra da Silva Martins, que diz ser o direito tributário ramo pertencente as normas de rejeição Social, tal direito apenas pode ser aplicado nos estritos limites da lei, não podendo por interpretação extensiva além das claras fronteiras contidas no texto legal e para no final a recorrente solicita a nulidade absoluta do Auto de Infração original, por manifesto vício de origem e ausência de base fática e legal, como medida de lúdima e impostergável Justiça Fiscal.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da 1ª Câmara, apreciando o Recurso Voluntário interposto pela firma Giombelli S/A. — Máquinas Agrícolas, dá origem a decisão consubstanciada no Acórdão nº 510/88, para conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, por maioria de votos.

Na seqüência de votos o representante da Secretaria de Estado da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, recorre ao Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais através do Recurso de Reconsideração nº 36/88, requer seja acolhido o presente recurso de reconsideração para, reformando o V. Acórdão nº 510/88, restabelecer a exigência contida na peça inicial.

A firma Giombelli S/A. Máquinas Agrícolas, tendo tomado ciência do Recurso de Reconsideração nº 36/88 do representante da S.E.F.A., contra o V. Acórdão nº 510/88, apresenta suas contra-razões, solicitando o seu encaminhamento ao Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Nestas contra-razões apresentadas pela firma Giombelli S/A. Máquinas Agrícolas, entre outras citações em sua defesa traz à colação o V. Acórdão nº 999/87 proferido pelo Egrégio Conselho, em caso idêntico, a saber:

“Acórdão nº 999/87 — Súmula — ICM — Saídas de Máquinas e Implementos Agrícolas Usados. Redução da base de cálculo prevista nas Instruções SEFI nºs. 728/81 e 875/84.”

Como as instruções não trazem em seu texto que a utilização de um benefício exclui outro, correta é a atitude do Sujeito Passivo em utilizar



cumulativamente as reduções previstas nas normas citadas. Improcedente é a exigência do imposto e multa. Recurso ordinário provido por desempate.

Pelos fundamentos expostos à firma Giombelli Máquinas Agrícolas, tendo como sua Procuradoria M. Prisson-Assessoria Jurídica, espera seja negado provimento ao recurso de reconsideração, a fim de que seja mantido *in totum*, o V. Acórdão recorrido.

Através do Acórdão nº 66/91, do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, foi negado por maioria o provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Fazenda, para manter o Acórdão recorrido — Votação = 07 negaram e 04 mantiveram as exigências dos autos da infração.

Na fase seguinte o Representante da Secretaria Estadual da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes Fiscais recorre ao Secretário da Fazenda, da decisão exarada no Acórdão nº 66/90, exarado pelo Pleno Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Recurso Hierárquico nº 16/91, no sentido de cancelar o Acórdão recorrido e manter a exigência inicial.

Face ao acima exposto o Secretário Geral do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, abre vistas à firma Giombelli S/A., concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, para que, desejando, venha o Recorrido apresentar as contra-razões do Recurso Hierárquico da Representação da SEFA nº 16/91.

A firma Giombelli S/A. — Máquinas Agrícolas através de seu procurador e advogado — Bittencourt Advogados Associados, apresenta tempestivamente as contra-razões diante do Recurso Hierárquico nº 16/91, conforme petição, onde requer sejam as alegações apresentadas nos recursos anteriores ratificados *in-totum*, a fim de que façam parte integrante do atual Recurso e mais adiante descreve vários Acórdãos, onde se constata como legal a utilização cumulativa dos benefícios previstos nas Instruções nºs. 728/81 e 875/84 — SEFI, e no final suplica a Recorrida por não ter dado provimento ao Recurso Hierárquico ora em análise, sendo mantido o Acórdão recorrido na sua totalidade.

O Senhor Secretário da Fazenda apreciou o Recurso Hierárquico e através da Decisão SEFA nº 21/92, assim decidiu:

- 1º Conhecer do Recurso Hierárquico para, negando-lhe provimento, manter o Acórdão nº 66/91 — do C.C.R.F.;
- 2º Recorrer *ex-officio* da presente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 78, §3º da Constituição Estadual do Paraná.

Neste Tribunal de Contas, o processo recebeu o protocolado sob nº 7.704/92-TC, e, em seguida foi encaminhado à Diretoria de Tomada de Contas, para informar e à douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, para emitir parecer, conforme despacho exarado pelo Exmo. Senhor Presidente.

Na Diretoria Tomada de Contas o processo é examinado e recebe a Informação nº 19/92, para chegar a seguinte conclusão:

“Salvo melhor juízo, dúvida não há por parte desta Diretoria de Tomada de Contas, quanto a justeza da decisão do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, de conhecer do Recurso Hierárquico, para negando-lhe provimento, manter o Acórdão nº 66/91, do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.”

Ao ser analisado na douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, obteve o Parecer nº 5.822/92, a qual faz a seguinte conclusão:

“Interposto Recurso Hierárquico, o Sr. Secretário de Estado da Fazenda manteve os termos do Acórdão nº 66/91. Em face disso, opina a Procuradoria que o presente Recurso Fiscal seja acolhido, no mérito, improvido, pelas razões expostas.”

## VOTO

Recebo o recurso fiscal interposto perante este Tribunal, de acordo com o contido no parágrafo 3º, do artigo 78, da Constituição Estadual, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida do Secretário de Estado da Fazenda — SEFA nº 21/92.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.

---

---

## RECORSO DE REVISTA

### 1. IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO — 2. BURLA AO EDITAL.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *21.649/92 — TC.*  
**ORIGEM** : *Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná - ITCF.*  
**INTERESSADO** : *Presidente — ITCF*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.556/92-TC. — (por maioria)*

**EMENTA:** *“Recurso de Revista — Burla ao Edital de licitação — Órgão da administração, que após proclamado o vencedor do certame licitatório, adiciona mais um componente ao objeto a ser adquirido, alterando o valor da despesa. Flagrante irregularidade. Recurso recebido e no mérito negado provimento.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve:

- I – Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 10.595/92, de 07 de julho de 1992;
- II – Conceder ao ordenador da despesa impugnada, o prazo de 30(trinta) dias para recolher aos cofres do Estado, o valor glosado, devidamente atualizado.

Votaram com o Relator, os Conselheiros João Féder, João Cândido F. da Cunha Pereira, Quielse Crisóstomo da Silva e o Auditor, Francisco Borsari Netto.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi pelo recebimento do Recurso para dar-lhe provimento e modificar a decisão contestada (voto vencido).

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Voto do Relator***

#### ***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

Inconformado com decisão desta Corte, o Senhor Vitório Sorotiuk, Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná, interpõe Recurso de Revista, recebido por ser tempestivo pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator da matéria recorrida.

A Resolução nº 10.595/92, de 07 de julho de 1992, pelo voto de desempate do Presidente do Tribunal, acompanhando o Relator e mais os doutores Nestor Baptista e Oscar Felipe Loureiro do Amaral, julgou procedente a impugnação efetuada pela 3ª ICE, deixado, todavia, de aplicar punição onde não houve

prejuízo ao Erário e no seu item II, determinou a glosa de Cr\$ 4.285.095,32 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e cinco cruzeiros e trinta e dois centavos), referente ao item “direção hidráulica”, parte não constante do Edital, a ser recolhido aos Cofres Públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizadamente.

Contra este item II, a glosa do valor citado, é que se refere o Recurso em tela.

Diz o eminente recorrente:

“ ...

Nos termos da justificativa técnica da qual resultou a elaboração do Edital, em razão das necessidades de serviço e das características técnicas recomendadas para a aquisição dos veículos, especialmente no que se refere à finalidade (transporte de pessoal em condições de segurança, transporte de equipamentos em condições adequadas, desempenho em regiões inóspitas e adversas, economicidade, simplicidade e durabilidade dos componentes) a administração pública resolveu adquirir na mesma oportunidade, para cada veículo o acessório direção hidráulica.

E tudo tem ou deve ter razão de ser. Especialmente no Poder Público os servomecanismos hidráulicos têm substituído sistematicamente os componentes mecânicos, com larga vantagem operacional.

A direção hidráulica é um desses instrumentos, de emprego absolutamente justificável em veículos pesados ou semi-pesados, especialmente em serviços de campo, onde a existência de retornos e obstáculos imprevisíveis obriga a constantes manobras.

Considerando que o técnico é também motorista (O ITCF não mantém a categoria motorista em seu quadro funcional) é desejável que o técnico de campo (topógrafo, vistoriador, fiscal, etc. ...) empregue todo o seu esforço na atividade fim, utilizando a sua produtividade e por extensão a aplicação dos recursos pagos pela sociedade pelo seu trabalho.

...”

Na continuidade demonstra a disponibilidade de verba para tal aquisição, terminando por afirmar que outro processo licitatório oneraria a Entidade.

A Diretoria Técnica-Jurídica emite instrução no Recurso de Revista, afirmando:

“ ...

Do acima exposto, depreende-se de maneira insofismável o que pretendia o ITCF adquirir, não constando o elemento direção hidráulica. E mais, em nenhum outro item do edital concedeu-se a possibilidade da proposição, da apresentação de propostas que não atendessem *in totum* ao pedido pelo órgão patrocinador do certame, ou que permitissem variações.

No entanto, ao ser adjudicado o objeto da licitação à empresa TOYCOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., verifica-se que o ITCF incluiu em seu pedido a colocação de direção hidráulica, acarretando por conseguinte uma despesa extra de Cr\$ 4.285.095,32 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e cinco cruzeiros e trinta e dois centavos).

Ao lançar sua proposta de impugnação, a 3ª ICE, quanto a este aspecto asseverou que o ora Recorrente havia transgredido o capitulado no § 2º, art. 36 do Decreto-lei nº 2.300/86, *in verbis*:

"Art. 36 — *omissis* ...

**§ 2º — Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes."**

Em sua peça recursal, o ITCF afirma ter resolvido adquirir na mesma oportunidade o acessório direção hidráulica, em face do serviço desenvolvido pelo órgão.

Ora, se o já citado acessório era tão importante, como fazer crer o ora Recorrente, correto seria sua inserção no objeto licitado, o que não ocorreu.

A boa doutrina pátria nos ensina que o edital é a lei interna da licitação, devendo à Administração Pública segui-lo e observá-lo em sua íntegra. Portanto, os agentes públicos encontram-se vinculados aos termos do edital ou da carta convite, não podendo agir com base na conveniência e na oportunidade.

Vinculação ao edital, um dos princípios da licitação, segundo o saudoso mestre Hely Meirelles significa que:

"a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato."

E remata:

**"Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."** (*in* licitação e Contrato Administrativo — 8ª ed. Ed. RT)

Como é sabido e ressabido outro dos basilares princípios da licitação é o julgamento objetivo das propostas, onde esse julgamento não pode ser discricionário, mas sim vinculado ao critério que for fixado pela Administração.

Nesse passo, novamente cedo a palavra ao pranteado jurista Hely Lopes Meirelles que ao abordar o tema em sua obra já citada, ora em comentário, assinala:

**"Finalmente, é de se advertir que o julgador não poderá tomar**

**em consideração vantagem não prevista ou admitida no instrumento convocatório, nem baseada nas vantagens ou preços dos demais licitantes.”**

E remata:

“e, em ambas, estar-se-ia afrontando o princípio da igualdade e comprometendo o caráter competitivo da licitação.”

Portanto, claro está demonstrado que o ora Recorrente não atendeu aos princípios norteados da licitação, bem como às regras consubstanciais no Decreto-lei nº 2.300/86, à época aplicável ao ITCF, uma vez que ainda não fora editado o Decreto Estadual nº 700/91.

...”

Finaliza a Instrução da DATJ ressaltando que o Recurso de Revista interposto pelo ITCF não observou o preceituado no Artigo 41, 1ª parte da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967, que diz dever o mesmo ser interposto por petição fundamentada, dirigida ao Ministro relator prolator da decisão recorrida. Propõe, assim, o não recebimento de Recurso, por inepto. Entende, entretanto, que se não for esse o entendimento do Plenário, no mérito, deve ser mantido o teor da Resolução nº 10.595/92, em face da sua correção.

Adota Procuradoria do Estado, todavia, opina pelo provimento do Recurso no sentido de que se reforme a decisão recorrida, sustentada nas seguintes razões.

“...”

Com todo respeito, lendo atentamente os sucessivos esclarecimentos prestados pelo Instituto, convencemo-nos de que não existiu afronta aos mandamentos legais que regulam a espécie. Se as leis são produzidas para nortear comportamentos e impedir abusos, favorecimentos desleais, improbidade, etc., as pertinentes a este tema mantêm-se incólumes, porque nos autos aqui questionados não identificamos evidência de qualquer desses vícios.

Bem assim desaconselhável, no caso, o rigor formal.

Na primeira fase deste processo, o Instituto impugnado já explicara que os equipamentos direção hidráulica e guincho não foram relacionados no Edital, porque pairava a expectativa de aumento de preços e a inclusão desses componentes poderia ocasionar a elevação dos valores além do teto estabelecido, inviabilizando a operação.

Ocorre que as empresas que participaram do concurso, ao apresentarem suas propostas, ofereceram a alternativa de entregar os veículos equipados com o acessório em pauta. Não se verificou, por conseguinte, proteção indevida à firma vencedora.

Melhor ainda, constatou-se que seria possível complementar o utilitário com o importante componente, sem ultrapassar o limite fixado.

Francamente não conseguimos pinçar nesse quadro qualquer indício de ilegalidade ou de má-fé que valide a punição.

Demais, a imposição da glosa suscita indagações incidentes. À guisa de ilustração formularemos apenas duas:

- Tendo recolhido a importância atualizada referente ao preço total das direções hidráulicas, caberá direito à autoridade apenada de retirá-las dos veículos, delas tomando posse como seu legítimo proprietário?
- Caber-lhe-á, outrossim, direito a acionar o Estado para reparação do dano decorrente do desgaste desse equipamento em razão da sua utilização até este momento?

Diante do exposto fica evidente que entendemos plenamente satisfatórios os argumentos do Recorrente.

...

Este é o Relatório.

## VOTO

A preliminar argüida pela DATJ não deve prosperar. É uma filigrana legal ou regimental. Embora não dirigida ao Conselheiro Relator a peça recursal, foi por ele recebida e havida como tempestiva. Os precedentes em casos semelhantes, isto é, recursos dirigidos equivocadamente ao Presidente da Corte e não ao Relator do feito, têm sido sistematicamente recebidos por esta Casa.

No mérito, creio que o Tribunal agiu condescendentemente ao julgar a impugnação formulada pela 3ª ICE. Ali estão comprovados erros formais e afrontas claras às normas licitatórias. Para não ser inflexível e desatento aos argumentos do ordenador da despesa, entretanto, não impôs multa e nem aplicou punição.

Quanto a compra das “direções hidráulicas”, contudo, não havia outra alternativa, senão a glosa da despesa correspondente.

Todos nos autos e até o recorrente dizem que esse item não fazia parte do Edital da Tomada de Preços nº 19/91.

Na verdade ocorreu que dispendo de saldo na verba destinada à compra de veículos, o ITCF resolveu sofisticá-los com “direção hidráulica.” Tanto isso é verdade que ao negar o fato apontado pela 3ª ICE, de direcionamento de Tomada de Preços, com descrição pormenorizada de itens e componentes que deveriam ter os veículos, o ITCF afirma que esse detalhamento era necessário, face ao tipo de trabalho a que se destinavam, em estradas rurais, sem conservação e em trabalho no campo em localidades distantes. Por isso, era necessário este tipo de veículo. Ao de pois, no Recurso, defende a colocação de direção

hidráulica, sabidamente, um acessório dispensável, principalmente, para esse tipo de trabalho e de veículo. Quanto ao argumento de que **“o técnico é também motorista (o ITCF não mantém a categoria motorista em seu quadro funcional) é desejável que o técnico de campo (topógrafo, vistoriador, fiscal, etc. ...) empregue todo o seu esforço na atividade fim, utilizando a sua produtividade e por extensão a aplicação dos recursos pagos pela sociedade pelo seu trabalho”**, pode sensibilizar sob o aspecto humanitário, mas, jamais justifica um atropelo ao Edital de Tomada de Preços.

Quaisquer outros argumentos (de economicidade, de agilidade administrativa, de conveniência da Entidade, de produtividade, etc.) se esborroam diante da burla ao Edital. É desnecessário argumentar que o Edital é a lei no Processo de Licitação. Nada se faz fora dele; além dele ou abaixo dele.

Um Tribunal de Contas não pode, sob qualquer pretexto, admitir que administração faça um Edital, especifique condições, descreva itens e componentes do objeto a ser adquirido, proclame o vencedor e na hora de efetuar a compra, adicione mais um componente, alterando o valor da despesa. É flagrante a irregularidade!

Quanto a preocupação da Procuradoria sobre a possibilidade da autoridade apenada com a glosa, retirar dos veículos as direções hidráulicas, delas tomando posse com seu legítimo proprietário ou caber-lhe o direito a acionar o Estado para a reparação do dano decorrente do desgaste desse equipamento, em razão da sua utilização até este momento, entendemos descabida e sem propósito. A execução da decisão deste Tribunal não está em causa neste momento e, muito menos suas conseqüências. Por ora, deve a autoridade ordenadora da despesa impugnada recolher aos cofres do Estado o valor glosado, com atualização devida, no prazo de 30(trinta) dias. Digo mais, a Procuradoria do Estado junto a esta Corte deverá estar atenta para cobrar o cumprimento dessa decisão!

Face ao exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, voto pelo recebimento do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992.



# SERVIDOR PÚBLICO — DIÁRIAS

## 1. VERIFICAÇÃO – CONFERÊNCIA — 2. DE Nº 1.592/92.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 21.440/92-TC  
**ORIGEM** : Fundação Instituto Agrônômico do Paraná — IAPAR  
**INTERESSADO** : Diretor-Presidente  
**DECISÃO** : Resolução nº 17.804/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Sistemática de verificação de recursos usados em indenização de viagens de servidores. Obrigatoriedade em conceder as diárias de acordo com o estatuído no Decreto Estadual nº 1.592/92.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta de acordo com os Pareceres nºs. 3.851/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 18.412/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### *A Consulta*

Comunicamos a V.Exa. que este Instituto tem utilizado o sistema de ressarcimento de despesa de viagens com valores limites fixados desde a fundação até a presente data. Como o IAPAR está presente em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos municípios paranaenses, conduzindo projetos de pesquisa instalados em nossas bases físicas e também em propriedades de terceiros, conforme anexo I, é grande o número de viagens que são realizadas anualmente por nossos pesquisadores, técnicos e demais funcio-

nários de apoio.

Informamos que a Instituição optou pelo sistema de despesa paga/ressarcimento para que não ocorra a perda de controle das atividades realizadas externamente, bem como para que não se faça uso da diária como uma complementação salarial. Ainda com relação aos deslocamentos, a maioria é realizado com veículos do IAPAR, dada a natureza de nossa atividade.

No Decreto nº 1.339/92 de 25 de maio de 1992 fica estabelecido que os valores de ressarcimento deverão ser os mesmos praticados para diárias, de acordo com o limite de cada município/cidade. Como na maioria de nossas viagens para condução dos trabalhos os funcionários transitam por diversos municípios, com limites diferenciados, estamos com dificuldades para controlar/conferir se a somatória das despesas não ultrapassa o valor diário de cada localidade. Seria mais racional limitar a conferência à verificação do uso dos recursos totais liberados, sem preocupação quanto aos gastos efetuados em cada localidade.

Diante destas dificuldades, consultamos esse Tribunal sobre a possibilidade do IAPAR efetuar o controle dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto, porém pelo valor liberado no Plano de Viagem global (anexo II) e não individualizado por região/cidade.

Reforça esta proposta o fato de que se a opção institucional fosse pela concessão de diárias sem devolução do numerário não utilizado, não haveria, obviamente, qualquer preocupação quanto à efetivação de despesas em cada localidade.

Certos de contar com a criteriosa análise de V.Exa. sobre este assunto, apresentamos nossas cordiais saudações e reiteramos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

GONÇALO SIGNORELLI DE FARIAS  
Diretor-Presidente

### ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

#### ***Parecer nº 3.851/92***

A Fundação Instituto Agrônomo do Paraná, através do Ofício nº DRE-1.482/92, subscrito por seu Diretor-Presidente, consulta esse Tribunal sobre a possibilidade do IAPAR efetuar o controle/conferência das despesas, praticadas nas diárias de viagens que são realizadas anualmente por seus pesquisadores, técnicos e demais funcionários de apoio, pelo sistema

paga/ressarcimento, isto é: dentro dos limites do Decreto nº 1.339 de 25 de maio de 1992, porém pelo valor liberado no plano de viagem global (anexo II), e não individualizado por região cidade.

### PRELIMINARMENTE

O artigo 31 da Lei nº 5.615/67, enumera quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte de Contas, elencando chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado e Administradores de entidades ligadas à administração direta ou indireta do Estado.

A autoridade que patrocina a presente, Diretor-Presidente, é parte legítima para questionar a esta Casa, e o objeto da consulta é matéria que envolve recursos públicos, pelo que, passaremos à análise da matéria.

### NO MÉRITO

A 6ª ICE desta Corte de Contas, na informação nº 013/92 interpretou ser procedente a sistemática de controle de diárias adotada pelo Instituto, visto que a mesma não infringe o texto do Decreto disciplinador.

O Decreto em questão não menciona em momento algum que os valores ressarcidos deverão estar de acordo com o limite de cada município/cidade. Pelo contrário, seu artigo 2º, dispõe que a indenização das despesas com alimentação e pousada realizadas durante o período de deslocamento referido no Decreto (art. 1º), será procedida a critério de cada órgão.

O que se deverá observar, é o cálculo da duração do afastamento ocorrido, que deverá atender aos limites máximos daqueles percentuais estabelecidos nos incisos I, II e III do § 1º, artigo 2º do Decreto 1339/92.

*Ex positis*, opinamos no sentido de que a entidade indagante, efetue no desempenho de suas funções, a indenização das despesas realizadas na forma estabelecida no Decreto nº 1.339. Mesmo porque, não vemos motivo ou dificuldades para que se efetue o controle dentro dos limites estabelecidos neste Decreto. Os deslocamentos, mesmo que feitos a grande número de municípios, podem ser calculados conforme os valores fixados.

Do acima aludido, à luz dos dispositivos legais, e nada mais havendo por esclarecer frente a questão elaborada pelo IAPAR, submetemos à apreciação superior.

DATJ., 15 de setembro de 1992.

LILIAN MOLINARI  
Estagiária

VERA LÚCIA AMARO  
Assessor Jurídico

**Procuradoria**  
**Parecer nº 18.412/92**

1. Cuida este procedimento de consulta formulada pelo Exmo. Senhor Diretor-Presidente do Instituto Agrônomo do Paraná, sediado em Londrina, no sentido de obter resposta desta Corte sobre o seguinte assunto: o órgão, para indenizar servidores de seu quadro em deslocamentos de viagem, se vale do sistema de indenização. Tem, no entanto, ao optar por esta modalidade indenizatória, dificuldade para controlar/conferir se a somatória das despesas não ultrapassa o valor diário de cada localidade. Diante disso indaga a possibilidade de efetuar o controle dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto nº 1.339/92, porém, pelo valor liberado no Plano de Viagem global (conforme documento que anexa) e não individualizado por região/cidade.

2. A Sexta Inspeção de Controle Externo ferindo a questão acabou por entender que a sistemática pretendida pelo órgão não infringe o texto do decreto regulamentador da matéria, podendo, por isso mesmo, ser respondida a consulta, de modo positivo.

3. De seu turno a Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos coloca-se em trincheira oposta. Assere este setor jurídico que a matéria está confinada aos limites impostos pelo Decreto 1339/92 devendo por este motivo a entidade indagante efetuar no desempenho de suas funções a indenização das despesas realizadas, na forma preconizada naquele edito, até, porque, averba, não vê motivo ou dificuldade para que se efetue o controle dentro dos limites estabelecidos no precitado decreto.

4. Anoto primeiramente estar a matéria, na atualidade, regida pelo Decreto nº 1.592, de 16 de setembro de 1992. É de mister se faça aqui esta consignação, conquanto este não tenha trazido em seu bojo, no tratamento da questão, alterações substanciais. Sem novidade, vale para o caso as conclusões judiciosas expendidas pela DATJ, sem embargo, da revogação do Decreto nº 1.339/92, às quais faço eco por me parecerem, com o devido respeito da 6ª Inspeção, as mais consentâneas com o assunto. De efeito, a inovação pretendida não encontra respaldo na legislação vigente no respeitante ao tema. Os limites estão traçados neste novo decreto que trata da matéria, como o fazia o revogado, e deles não pode desgarrar-se o administrador sob pena de afrontar o princípio da legalidade. Ôbices administrativos não podem servir de argumento para implantar nova sistemática de verificação/conferência de recursos usados em indenização de viagens de servidores, mais ainda se esta desconsidera a exata e detalhada descrição dos gastos feitos em cada localidade. Não comungo com a idéia lançada no corpo da consulta de que seria mais racional limitar a conferência e verificação do uso dos recursos totais liberados, sem preocupação

quanto aos gastos efetuados em cada localidade. Pelo contrário, a maior preocupação do administrador deve ser no sentido de melhor cura possível dos recursos que gere, implícito neste cuidado o de efetuar sempre uma prestação de contas detalhada de tais verbas. Demais disso, a abertura de exceção ao IAPAR criaria um antecedente não aconselhável relativamente aos outros órgãos do Estado que teriam por força disto tratamento desigual. Mais certo, pois, que todos se mantenham nos lindes do Decreto nº 1.592/92.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de outubro de 1992.

ALIDE ZENEDIN  
Procurador-Geral, em exercício.

---

---

## **SERVIDOR PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL**

---

### **1. CONTAGEM EM DOBRO — 2. LE 6.174/70 — 3. CE/89 — ART. 34 — 4. EFEITOS “SUB JUDICE”.**

---

**RELATOR** : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
**PROTOCOLO Nº** : 12.881/92-TC.  
**ORIGEM** : Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
**INTERESSADO** : Vera Maria Guimarães Stocchero  
**DECISÃO** : Resolução nº 18.526/92-TC — (unânime)

**EMENTA:** “Aposentaria. Servidor do Tribunal de Justiça. Contagem em dobro da licença especial somente será deferida aos funcionários que preencheram os requisitos da LE nº 6.174/70, antes do advento da CE/89. Efeitos suspensos devido a pendência judicial no STF do prescrito no art. 34 da CE/89.”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, converte o julgamento do processo em diligência externa à origem, a fim de que sejam retificados os cálculos dos proventos de inatividade da interessada, tendo em vista o indeferimento da contagem de 180(cento e

oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial, de acordo com o Parecer nº 19.894/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO

Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer nº 19.894/92**

Há no caso em exame, um conflito de entendimento, de interpretação, entre a Assessoria Jurídica do Colendo Tribunal de Justiça e a Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos desta Egrégia Corte.

Esta Procuradoria, sem embargo do respeito que sempre teve e tem, por aquele respeitável Pretório, *in casu*, perfilha a posição mantida pela ilustre Assessora Jurídica Vera Lucia Amaro, visto que a matéria, no âmbito deste E. Tribunal, está disciplinada pelos termos da Resolução nº 07/91-TC, ou seja, a contagem em dobro da licença especial somente será deferida, aos funcionários que preencherem os requisitos da Lei nº 6.174/70, art. 247 e 250, alíneas "a" e "b", antes de 05 de outubro de 1989, data da promulgação da Constituição Estadual. Isto porque, como é sabido, em razão de Ação direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Estado do Paraná, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, suspendeu cautelarmente, os efeitos dos dispositivos constitucionais do Estado, contidos no art. 34, XVIII — medida ainda em vigor.

Sendo assim, a Procuradoria opina pelo indeferimento da contagem em dobro dos 180 dias pleiteados, sugerindo que os autos retornem à origem, para retificação do cálculo dos proventos da interessada.

É o parecer.

PROCURADORIA DO ESTADO, 26 de outubro de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA

Procurador

## SOCIEDADE CIVIL

### 1. PROGRAMA NOSSO — 2. AUDITORIA — 3. ATOS CONSTITUTIVOS IRREGULARES.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *10.300/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Secretaria Especial de Ouvidoria Geral do Estado*  
**INTERESSADO** : *Secretário do Estado*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.557/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Relatório de Auditoria. Constatação de vícios de formação e de caracterização do “Programa Nosso” uma vez que foi constituído como sendo sociedade civil sem fins lucrativos, oriunda de contrato celebrado por empresas públicas estaduais, sendo pois desprovido de sustentação legal. Repasse de recursos públicos e cessão de funcionários ao citado programa, por não ser ente administrativo, apresenta-se irregular.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, por unanimidade, resolve:

- I – Considerar irregular a forma de constituição da entidade denominada Programa Nosso;
- II – Determinar aos órgãos do Governo a suspensão do repasse de recursos públicos e a cessão de funcionários, devendo o Executivo, para cumprimento do disposto nos artigos 179 e 143 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, utilizar seus organismos próprios da administração direta ou indireta;
- III – Conceder o prazo de 30(trinta) dias para que a Secretaria Especial de Ouvidoria Geral do Estado uniforme à este Tribunal sobre as providências adotadas para ressarcir o erário dos gastos indevidos dos administradores e funcionários do Programa Nosso, conforme constatado pelo Relatório de Auditoria nº 41/91.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Voto do Relator***  
***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

O protocolo nº 10.300 tem origem em expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pela Secretaria Especial de Ouvidoria Geral do Estado, com cópias dos Relatórios de Auditoria nºs. 33/91 e 41/91, concernentes ao Instituto de Previdência do Estado e ao denominado Programa Nosso.

Inicialmente submetido à Corregedoria Geral do Tribunal, esta entendeu conveniente a análise em separado de cada Relatório de Auditoria pelas Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização das unidades orçamentárias envolvidas.

Assim é que a respeito do Programa Nosso, manifestou-se a 1ª ICE, para dizer que o Relatório de Auditoria nº 41/91, relativo ao período de janeiro de 1989 a outubro de 1991, evidencia inúmeras irregularidades, denota falta de gerenciamento, mau uso dos recursos por parte da administração e propõe a criação de Comissão de Sindicância para apurar responsabilidades. De acordo com essa Instrução o Programa Nosso é a nova denominação do Centro de Desenvolvimento Industrial - CENDI, desde 1987, conforme alteração no seu Estatuto, constituindo-se em Sociedade Civil, sem fim lucrativo, por cotas nominais subscritas pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE e BANESTADO S.A., Informática, com intervenção da Secretaria Especial da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Planejamento, com objetivo principal de transformar o segmento informar da economia paranaense em empresas, formal e legalmente, constituídas. Neste exercício o Programa Nosso consta como atividade da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio (Promoção de produtos paranaenses), com dotação orçamentária de Cr\$ 544.000.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões de cruzeiros). Esse recurso foi liberado através de Convênio assinado em 06.02.92, que dispõe deverem as contas ser prestadas



diretamente a este Tribunal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, manifesta-se nos autos para asseverar:

“... ”

Efetivamente, a Administração Pública Indireta do Estado só prevê quatro categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica, vinculadas às Secretarias de Estado cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, quais sejam as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

A Administração Pública não está autorizada por lei a fazer uso das sociedades civis para execução de suas atividades.

O tratamento jurídico — objeto do Programa Nosso —, visando o incentivo pela simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou até pela eliminação ou redução destas às microempresas e empresas de pequeno porte, podem ser dispensados diretamente pelo próprio Estado — Administração Direta ou Indireta — por meio de lei, conforme previsto nos artigos 179 da Constituição Federal e 143 da Constituição Estadual.

“... ”

Tanto a 1ª ICE, como a DATJ, eximiram-se de analisar as irregularidades evidenciadas pela Auditoria, por estar o assunto fora da alçada desta Corte, posto que se trata de uma sociedade civil sem fins lucrativos, a rigor desvinculada do organograma estatal, cujo manuseio de verbas públicas merece fiscalização desta Corte por ocasião da comprovação do seu uso, nos moldes das entidades particulares que recebem auxílios do Estado.

Nessa linha a douta Procuradoria do Estado, evidencia que “se as questões levantadas pela Ouvidoria na gestão relativa ao período de janeiro de 1989 a outubro de 1991 indicam a evidência de ilícitos, incumbe à Diretoria que posteriormente assumiu a sociedade promover as medidas cabíveis no foro próprio.

A propósito, é de nosso conhecimento que essa iniciativa já foi tomada e está em curso.

De outra parte, o Estatuto do Programa prevê a utilização também de recursos públicos. Neste exercício, por exemplo, essa transferência materializou-se por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Indústria e Comércio. Nesse caso a prestação de contas da aplicação dos valores é feita perante esta Corte do mesmo modo como a formalizam as demais entidades privadas.

“... ”

Da análise do protocolado e considerando as Instruções, bem como o

Parecer retro, concluímos que:

a) trata-se de uma entidade criada como Sociedade Civil sem fins lucrativos, oriunda de contrato celebrado por empresas públicas estaduais e por isso, absolutamente atípica e desprovida de sustentação legal. A Constituição Estadual, nos incisos XVIII e XIX do artigo 27, ao ferir o tema, além de exigir lei específica para a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, prescreve que a participação delas em empresa privada depende de autorização legislativa. Por outro lado, a Lei Estadual nº 8.485, de 03.06.89, que produziu a Reforma Administrativa do Estado, prevê como órgãos da administração indireta exatamente as figuras acima citadas, não dispondo sobre a possibilidade de acordarem para gerar sociedade civil, por contrato particular;

b) a inclusão do Programa Nosso no Orçamento Geral do Estado, como se fora ente administrativo e atividade da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, também é irregular, uma vez que refoge à técnica preconizada pela lei 4.320/64, e a composição orçamentária prevista no art. 1º da Lei 9.883, de 26.12.91, como assevera a 1ª ICE .

Diante do exposto e à vista o que a Procuradoria do Estado chamou de **“vícios de formação e de caracterização do Programa Nosso”**, entendemos que esta Corte deve:

- 1 – considerar irregular a forma de constituição da entidade denominada Programa Nosso;
- 2 – determinar aos órgãos do Governo a suspensão do repasse de recursos públicos e a cessão de funcionários, devendo o Executivo, para cumprimento do disposto nos artigos 179 e 143 das Constituições Federal e Estadual, utilizar seus organismos próprios da administração direta ou indireta;
- 3 – Assinar o prazo de 30(trinta) dias para que a Secretaria Especial da Ouvidoria Geral do Estado informe a este Tribunal sobre as providências adotadas para ressarcir o erário dos gastos indevidos dos administradores e funcionários do Programa Nosso, conforme constatado pelo Relatório da Auditoria nº 41/91.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992.

# **CADERNO MUNICIPAL**

---

# ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. CONTRATAÇÃO — 2. PRAZO DETERMINADO — 3. PERÍODO ELEITORAL.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 23.060/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Marmeleiro  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.813/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** *“Consulta. Admissão de pessoal por prazo determinado. Contratação face ao excepcional interesse público. Impossibilidade de efetuar o ato, visto que as contratações de qualquer natureza estão temporariamente vedadas pela legislação eleitoral (cf. Lei 8.214/91).”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação 329/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 15.828/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 329/92**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Marmeleiro, na figura de seu Prefeito, OSVALDO AGOSTINI, sobre contratação

de pessoal, durante o chamado período eleitoral, instituído pela Lei 8.214 de 24 de julho de 1991.

O consulente informa que o Município realizou teste seletivo destinado a contratar pessoal, para construção de conjunto habitacional, com prazo determinado até 30.08.92.

Devido a problemas climáticos a obra não poderá ser concluída até o vencimento do contrato.

Informa, ainda, a parte interessada que possui convênio com a SANEPAR e que, necessita de autorização para contratação de pessoal, a fim de iniciar a obra em questão.

## NO MÉRITO

A Lei 8.214/91, estabelece, em seu artigo 29, vedação a contratações de pessoal no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições e o término do mandato do Prefeito Municipal. É o chamado "período eleitoral", durante o qual a legislação proíbe uma série de atos relativos à gestão de pessoal.

Dentre os atos vedados pelo retro citado artigo, encontra-se a contratação. Como a lei não abrigou qualquer exceção neste sentido, depreende-se que toda e qualquer espécie de contratação de pessoal se encontra vedada.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo consulente, que entendemos relevantes, a pretensão manifestada é contrária à disposição elencada no art. 29, da mencionada Lei 8.214/91.

Com efeito, o caso apresentado pelo Município parece ser daqueles enquadráveis, sem maiores dúvidas, no art. 37, inciso IX, da Carta Federal.

Tratam-se de casos em que o excepcional interesse público associado à demanda de pessoal temporário, justificam o recurso às contratações por tempo determinado.

Ocorre, entretanto, que contratações desta natureza, bem como toda sorte de contratação, estão temporariamente vedadas pela legislação eleitoral.

Face ao exposto, portanto, não será possível ao Município efetuar as contratações que pretende, porque a Lei 8.214/91, além de proibir, não contempla qualquer exceção da qual pudesse o Município se socorrer no caso presente.

É a informação S.M.J..

D.C.M., em 09 de setembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C.

# ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. CONTRATAÇÃO – PRAZO DETERMINADO – PERÍODO ELEITORAL — 2. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – CE/89 – ART. 27, IX.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 22.289/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Ponta Grossa  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.190/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta.*”

*1. Contratação de pessoal por prazo determinado. Impossibilidade por tratar-se de período eleitoral, nos termos da LF 8.214/91 – art. 29.*

*2. Lei Municipal que autoriza prorrogação de contratos com prazo determinado — Inconstitucionalidade (CE/89 — art. 27, IX).”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com a Informação nº 305/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 15.406/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **A Consulta**

Pelo presente, solicito o obséquio de V.Exa., no sentido de apreciar a questão a seguir colocada, a fim de esclarecer dúvidas que possam resultar em rejeição dos processos de admissão de pessoal.

Em 01 de junho de 1992, foi aprovada a Lei Municipal nº 4.739, que instituiu programa especial de trabalho em Oficinas de Teatro. A referida lei, autoriza a contratação de pessoal temporário pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Todavia, encontramos-nos, de acordo com a Lei Federal nº 8.214/91 (Lei Eleitoral) no período onde estão proibidas as contratações, com exceção das hipóteses alinhadas no § 1º do art. 29 da referida Lei.

Face ao exposto, solicito parecer deste Tribunal sobre a possibilidade e legalidade da admissão de pessoal temporário, com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 4.739/92.

Sem mais, reitero a V.Exa., protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO WOSGRAU FILHO  
Prefeito Municipal

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 305/92***

Trata o presente protocolado de processo de Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, na figura de seu Prefeito, PEDRO WOSGRAU FILHO sobre contratação de pessoal temporário, com base em lei municipal autorizatória, face ao que dispõe a Legislação Federal, notadamente a Lei 8.214 de 24/07/91.

#### **NO MÉRITO**

Em que pese a Lei Municipal de nº 4.739/92, que autoriza as contratações que o Consulente pretende efetuar as mesmas encontram-se vedadas face à Lei 8.214/91, que assim estabelece em seu artigo 29:

“Art. 29 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica

interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual Superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em **nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécies se servidor público**, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.” (grifos nossos)

Como se depreende do texto legal em epígrafe, durante o chamado “período eleitoral” as contratações encontram-se vedadas.

Incluem-se aí contratos com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A Lei Municipal nº 4.739/92, que autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é aplicável durante o período delimitado pelo art. 29 da Lei 8.214/91.

Outrossim, embora não seja objeto do questionamento, devemos alertar o Consulente que o art. 2º, da Lei 4.739/92, já referida, encontra-se em desacordo com a Constituição Estadual, dentro do que estabelece o artigo 27, inciso IX, alíneas “a” e “b”. Isto porque, o artigo 2º da Lei Municipal em tela, autoriza prorrogação de contratos com prazo determinado, o que é expressamente vedado pela Carta Estadual.

Face ao questionamento proposto, temos a informar que a Lei Federal 8.214/91, impede contratações durante o chamado “período eleitoral”, consubstanciado no mesmo diploma legal.

De outra sorte, deve o Município adequar o artigo 2º, da Lei local de nº 4.739/92 ao elencado na Constituição Estadual, notadamente o disposto no artigo 27, inciso, IX, alíneas “a” e “b”.

É o que se tinha a informar S.M.J..

D.C.M., em 26 de agosto de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C.



# ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. CONTRATAÇÃO – PRAZO DETERMINADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — 2. PERÍODO ELEITORAL.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : 27.161/92-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Ponta Grossa*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.558/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Contratação temporária de serviço de Segurança para evento de grande porte, durante período eleitoral, através de concurso público. Impossibilidade diante do disposto no art. 29, da LF 8.214/91.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 346/92, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 16.771/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

O Município de Ponta Grossa promoverá, no final do mês de novembro e início do mês de dezembro do ano em curso, a III MÜNCHENFEST — Festa Nacional do Chopp Escuro, evento anual de natureza turística, destinado ao incremento das atividades do comércio e indústria locais.

A festa, que congrega milhares de participantes durante cerca de doze dias,

será realizada, a exemplo do que ocorreu no ano anterior, no Centro de Eventos Cidade de Ponta Grossa, próprio público municipal de amplas dimensões.

Evidentemente, uma reunião popular de tal proporção exige providências preventivas para a manutenção da ordem, e, em 1991, a Prefeitura procedeu a contratação de empresa prestadora de serviços de segurança.

Entretanto, essa forma de alocação de pessoal, sobre ser muito dispendiosa para os cofres públicos, dificulta o efetivo controle da freqüência do pessoal.

Assim, no corrente ano este Poder Executivo pretende, com fundamento na Lei nº 4.304, de 21.09.89 (art. 2º, III), de cópia inclusa, e mediante concurso, efetuar a contratação temporária do pessoal necessário àquelas funções.

Diante do exposto, é o presente para rogar a Vossa Excelência a manifestação prévia desse colendo Tribunal, a propósito de ser ou não a medida em questão compatível com as disposições do art. 29 da Lei nº 8.214, de 24.07.91.

Antecipando os melhores agradecimentos pela honrosa atenção que Vossa Excelência se dignar em prestar a este, renovo protestos de respeitosa estima e mui distingüido apreço.

PEDRO WOSGRAU FILHO  
Prefeito Municipal

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 346/92***

Consulta-nos o Município de Ponta Grossa, através de seu Prefeito, Pedro Wosgrau Filho, sobre contratação de pessoal, durante o chamado "período eleitoral" assim estabelecido através da Lei 8.214/91, notadamente em seu artigo 29, que dispõe sobre a realização das próximas eleições.

Especificamente, o Consulente informa que deseja contratar pessoal para a área de segurança, tendo em vista festividade que se realizará no mês de outubro do corrente, no Município em tela.

O consulente entende que não é viável a contratação de empresa prestadora de serviços de segurança, motivo pelo qual questiona se é legal a contratação de pessoal com base em lei local nº 4.304/89, após realização de concurso, diante do que dispõe o artigo 29, da citada lei 8.214/91.

## NO MÉRITO

Depreende-se da análise do artigo 29 da Lei 8.214/91, que contratações de pessoal encontram-se vedadas durante o período especificado no artigo em epígrafe.

Em que pese lei municipal autorizatória, a Lei Federal em tela, que disciplina a matéria, inclusive no tocante à gestão de pessoal, deve prevalecer para os Municípios, impedindo desta forma, contratações de pessoal enquanto durar o chamado “período eleitoral.”

Resta portanto ao Município Consulente, não encontrando em seus quadros pessoal habilitado para realizar a tarefa ou em número insuficiente, socorrer-se da contratação de empresa prestadora de serviços na área desejada.

Outrossim, é bom que se saliente que esta espécie de contratação obedece às regras contidas no Decreto-lei 2.300/86 e legislação correlata.

É a informação.

D.C.M., em 22 de setembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C.

### ***Procuradoria*** ***Parecer nº 16.771/92***

O Sr. Prefeito Municipal de Ponta Grossa indaga a esta Corte sobre a viabilidade de efetuar concurso público para a contratação temporária de pessoal, para prestar serviços de segurança durante a realização de um evento festivo na cidade, diante do disposto no art. 29 da Lei nº 8.214/91.

Examinada a matéria, esta Procuradoria acompanha a competente analista da Diretoria de Contas Municipais.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.214/91, que estabelece normas para as eleições municipais de 3 de outubro do corrente ano, prescreve no seu art. 29:

“Art. 29. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada

desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.

§ 1º — Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I — a nomeação de aprovados em concurso público;
- II — a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
- III — a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas.”

Como se vê o mandamento legal é abrangente e taxativo, e a contratação pretendida pelo Consulente não figura no elenco excepcionalizado no parágrafo transcrito.

Esta Procuradoria opina por resposta negativa à presente consulta.  
É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de setembro de 1992.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

---

---

## **ADMISSÃO DE PESSOAL**

---

### **1. CONTRATAÇÃO - PRAZO DETERMINADO - 2. LEI AUTORIZATÓRIA - AUSÊNCIA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *8.364/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Guarapuava*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 13.393/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Contratação de Pessoal — Tempo determinado. Exercício Financeiro de 1991. Ausência de lei autorizatória — ilegalidade.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, julga ilegal as contratações de pessoal, no exercício financeiro de 1991, tendo em vista a ausência de lei autorizatória, considerando que a Lei Municipal 255/91, só poderia produzir efeito, a partir da data de sua publicação, declarando nulos aqueles atos.

Ainda determina ao ordenador das despesas o ressarcimento ao erário das importâncias atualizadas que foram irregularmente dispendidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Através do presente, estamos encaminhando para análise desse Colendo Tribunal de Contas, o processo de admissão de servidores através de teste seletivo visando atender temporária necessidade do Município de Guarapuava, de Servente de Obras e Cirurgião Dentista, conforme Edital de Convocação nº 72/91, datado de 04 de julho de 1991.

Colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI  
Prefeito Municipal

# ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. TESTE SELETIVO – 1.1. CARGO INEXISTENTE NO PLANO DE CARREIRA — 2. LICENÇA – CARGO ELETIVO — 3. FUNÇÃO GRATIFICADA.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 33.490/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Marilândia do Sul  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 20.828/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “ *Consulta.*

- 1. Realização de teste seletivo para contratação de servidor por prazo determinado, desobrigada a existência da previsão destes no Plano de Carreira, pois caracterizam-se pela excepcionalidade.*
- 2. Possibilidade de servidor contratado licenciarse para concorrer a cargo eletivo, atendo-se aos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/90.*
- 3. Servidor afastado não possui direito à percepção de função gratificada, pois está vinculada ao efetivo exercício de função de chefia e/ou assessoramento.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 400/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 23.044/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, esclarecendo que no tocante a arguição contida na letra “a”, a resposta só é válida para os funcionários com contrato temporário.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Informação nº 400/92**

Trata a presente de consulta dirigida à esta Corte pelo ilustre Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, Vereador Esmael Mendes, versando sobre casos de contratação e afastamento de servidores do Município.

Informa o consulente que o Prefeito Municipal realizou teste seletivo para contratar pessoal, anexando cópia da Portaria 128/92, sendo que alguns cargos nela mencionados não existem na estrutura administrativa do Município e, um dos contratados, tão logo assumiu, obteve licença para concorrer a cargo eletivo.

Conclui a consulta com os seguintes quesitos:

- a) é possível a realização de teste seletivo para preencher cargos inexistentes na estrutura administrativa de pessoal?
- b) o candidato aprovado, poderá licenciar-se para concorrer a cargo eletivo?

E mais,

- c) os servidores licenciados para concorrerem a cargo eletivo, que percebiam função gratificada, continuam a perceber essa verba, no período de licença?"

Antes de adentrarmos ao mérito, devemos registrar que das contratações mencionadas o Sr. Prefeito fez prova para registro, como determina o Provimento nº 01/89 deste Tribunal, através do protocolado nº 27.683/92-TC., que se encontra em fase de análise nesta Diretoria e do qual obtemos dados para subsidiar a presente consulta.

#### **NO MÉRITO**

As três questões trazidas à colação revestem-se de características distintas, pelo que passaremos a analisá-las isoladamente.

- a) A existência de cargos na estrutura administrativa, vale dizer, em um Plano de Carreira, além de desnecessária, prejudicaria parcialmente a condição de excepcionalidade para as contratações por tempo determinado, previstas no artigo 37, IX da CF.

Regulamentando o dispositivo da Constituição, temos a Lei Municipal nº 21/91 que, em seu artigo 2º, § 1º, determina:

“Art. 2º — ...

§ 1º — O pessoal temporário, de que trata este artigo, não integrará o Quadro Único de Pessoal e o Plano de Carreira.”

Esgotado este quesito, esclarecemos que a citada Lei Municipal integra o protocolado nº 27.683/92-TC., acima mencionado.

- b) As contratações levadas a termo, o foram sob o regime da *Consolidação das Leis do Trabalho* — CLT, que com respeito aos casos do afastamento, assevera:

“Art. 472 — O afastamento do empregado em virtude das exigências do Serviço Militar **ou de outro encargo público não** constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador. (grifo nosso).

...

§ 2º — Nos contratos por prazo determinado, o Tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.”

Portanto, **a administração não poderá negar o afastamento** do contratado devendo, ainda, ater-se aos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64 de 18.05.90, conforme for o caso, não especificado na inicial.

Note-se que o item b da consulta refere-se a “candidato aprovado” e acima referimo-nos ao “contratado.” Obviamente a aprovação em teste seletivo *não confere ao candidato outros direitos que não sejam o da sua contratação*, nos termos e condições do Edital de chamamento, obedecidos os prazos ali estipulados.

- c) O terceiro quesito foge ao tema abordado anteriormente por referir-se a servidor efetivo do Município. Outro não poderia ser o entendimento, considerando que os contratados não tem direito à percepção de *função gratificada*, pela própria natureza dos serviços prestados, notadamente de caráter subalterno.

Quanto à gratificação mencionada, independente do regime jurídico aplicável aos servidores do Município, entendemos que ela não é devida no período de afastamento, por vincular-se ao efetivo exercício de função de chefia e/ou assessoramento.

A Lei Complementar nº 64 de 18.05.90, que trata dos casos de inelegibilidade, em seu artigo 1º, II-L, confere aos servidores públicos, estatutários ou não, o direito à percepção de seus vencimentos integrais, durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo.

Entende-se por “vencimentos integrais” a retribuição pelo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou ao nível fixado em lei, acrescida dos adicionais por tempo de serviço.

Reforçando este entendimento temos o artigo 181 da Lei nº 6.174/70 que exclui os casos de afastamento em função de mandato eletivo, das situações de manutenção da Gratificação de Função prevista no artigo 172,



da mesma Lei.

Em conseqüência, ocorrendo o afastamento, deixa de existir a condição primária para o pagamento da função gratificada, ou seja, o efetivo exercício de encargo de assessoramento ou chefia, caso em que a gratificação não é devida.

À consideração superior.

D.C.M., em 19 de novembro de 1992.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO

Técnico de Controle Contábil

---

---

## **ADMISSÃO DE PESSOAL — PRAZO DETERMINADO**

### **1. IRREGULARIDADES — 2. RECURSO DE REVISTA — TEMPESTIVIDADE.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *17.941/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Mangueirinha*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 20.484/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Recurso de Revista — Tempestividade — Contratação de pessoal por prazo determinado apresentando irregularidades, tais como, a ausência de lei autorizatória para a contratação em comento e não publicação dos extratos contratuais ferindo o princípio da igualdade. Desrespeito a Constituição Federal e ao provimento nº 01/89-TC. Recurso parcialmente provido.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve:

- I – Receber, por tempestivo, o Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de Mangueirinha, negando-lhe parcialmente provimento, por entender pertinente ao caso a manutenção da decisão consubstanciada na Resolução 8.632/92-TC;

II – Responsabilizar o ordenador das despesas pelas contratações realizadas somente a partir de 1990.

Participaram do julgamento os Conselheiros, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***Voto do Relator***  
***Conselheiro Artagão de Mattos Leão***

O protocolado em questão tombado sob o nº 17.941/92, trata de Recurso de Revista interposto pelo Município de Mangueirinha e subscrito pelo Prefeito Municipal que reveste suas razões e fundamentos na forma seguinte: Expõe que a Resolução lavrada por este Tribunal sob o nº 8.632/92, decidiu desaproveitar as contratações de pessoal realizados pelo município de Mangueirinha, por tempo determinado, referentes ao exercício de 1989 a 1991, por infringir o que dispõe o Art. 37, IX, da Constituição Federal e, ainda, por não ter atendido o que estabelece o Provimento nº 01/89, deste Tribunal, também responsabilizando o Sr. Prefeito Municipal pelos atos ilegalmente praticados, de conformidade com o que preceitua o Art. 37, parágrafo 2º, e o Art. 71, inciso VIII da Constituição Federal, determinando, ainda, a restituição aos cofres públicos das importâncias indevidamente dispendidas.

O município impetrante, articulando, também, sua técnica de defesa, argumenta a inexistência, na época, de lei específica regulamentadora da questão, asseverando ainda, que o município em análise jamais agiu com dolo ou má fé, mesmo porque a Constituição do Estado do Paraná, somente entrou em vigor em 05.10.89. Alega, a mesma parte, não infringir qualquer dispositivo de lei no que se refere a elaboração de contratação de pessoal, como também da publicação dos referidos atos. Afirma, no mesmo passo, que as contratações questionadas foram necessárias, inexistindo qualquer prejuízo para o erário. Por fim, suplica a esta Corte, seja reformada a Resolução nº 8.632/92-TC., considerando que toda a problemática encontra-se sanada e regularizada dentro

do maior grau de moralidade e transparência.

A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 34, sob a instrução nº 1.143/92, apura a questão, apontando o total despreparo do município em tela, para com assuntos relativos a questão de pessoal, ressaltando que os fatos revelam que aquele executivo municipal não se apresenta convenientemente estruturado para gerir seu pessoal, daí, obrando de forma precária. Contudo, denota-se inexistir qualquer liame de má fé ou dolo entre a ação e o resultado dos atos administrativos efetivados. Adiante, salienta que referidas contratações levadas a efeito sem lei autorizatória, não padecem de vício que impeça a sua convalidação.

Quanto ao descumprimento do Provimento nº 01/89-TC., observou a mesma Diretoria, que tal erro adveio do desconhecimento da matéria.

Com respeito a não publicação dos extratos contratuais, diz a Diretoria de Contas Municipais, importante observar que a ausência de referido procedimento, por si só, não torna o ato nulo, podendo a publicação posterior convalidá-lo.

Assim, após as precitadas considerações, levando em conta a ausência de dolo ou má fé ao proceder referidos atos, em especial a não geração de qualquer prejuízo ao erário, propugna, a Diretoria de Contas Municipais, pela reforma da decisão recorrida.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 17.463/92, de fls. 41, após relatar o caso presente, expõe sua concordância com as colocações aduzidas pela Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo acolhimento da Revisão presente, para no mérito ser provido.

É o relatório.

## NO MÉRITO

A respeitável Resolução nº 8.632/92, provocadora do presente pedido de reexame, simplesmente determinou o cumprimento de disposições inculpidas na Carta Régia e também no Provimento nº 01/89-TC.

Os argumentos reportados nos autos, apontado despreparo do município para com assuntos relativos à gestão de pessoal, não procedem, *data venia*, pois, ferem de forma aguda o princípio constitucional da legalidade, contido no Art. 37, *CAPUT*, da Suprema Carta Constitucional.

O fato do município em foco não estar convenientemente estruturado para gerir seu pessoal, de fato não significa má fé, revela sim, negligência do administrador, em agir no desamparo da norma regulamentadora.

Consoante os ensinamentos do Prof. Dr. Silvio Rodrigues, em sua obra "Direito Civil" — parte geral — (Vol. I, Ed. Saraiva, 17ª Ed., págs. 19 e 20), assevera:

“Do conhecimento da lei — Uma vez publicada e transcorrido o período da *vacatio legis*, a lei entra em vigor e vincula a todos. Sua força coercitiva, por isso que ela é um preceito geral, prende a todos; ninguém pode fugir de cumpri-la, ainda que ignorando sua exigência. O legislador presume de maneira irrefragável, que todas as pessoas reconheçam a lei...

Por isso, como a lei pretende a todos vincular e a todos exigir obediência, ela presume que cada um a conheça, não admitindo a alegação de sua ignorância. E o faz, no Art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que, **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.**” (grifei)

Quanto a questão da não publicidade, dos extratos contratuais, com todo acatamento, ousou discordar da substanciosa instrução da Diretoria de Contas Municipais ao afirmar que “a ausência da publicidade, por si só, não invalida o ato administrativo”, sendo que o mesmo após publicação posterior, tem o condão de convalidar-se. A inobservância da publicidade, *in caso*, burla o princípio da igualdade, para a ciência da administração e da sociedade.

No escólio do eminente Prof. José Afonso da Silva, *in* “Curso de Direito Constitucional Positivo”, (5ª Ed., RT, págs. 564), afirma:

“A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o poder público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham a toda hora conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente, exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos Órgãos da Administração.

A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Quanto a falta de lei autorizatória para a contratação em comento, alegou o município deixar de fazê-lo, por interpretar que necessária norma regulamentadora emanaria do âmbito federal. Embora a exegese adotada pelo executivo em epígrafe, não seja isolada, referida subsunção caracteriza vício de interpretação constitucional, independente de má fé ou dolo.

Ante o exposto, comungo das mesmas razões que motivaram a edição da recorrida Resolução nº 8.632/92-TC., na sua integralidade. Mesmo porque, além de não atender os dispositivos constitucionais, desrespeitou, também, a parte

impetrante, o contido no Provimento nº 01/89, desta Corte de Contas.

## VOTO

Frente as peças inseridas no caderno de reexame, com respeito a Informação da Diretoria de Contas Municipais e ao douto Parecer da Procuradoria, entendo irregulares e não convenientes os atos praticados pelo Executivo Municipal de Mangueirinha, no que tange a não obediência às normas constitucionais que dão norte à presente matéria, donde após detidamente analisada VOTO pelo recebimento do Recurso de Revista, considerando sua tempestividade, porém, negando-lhe parcialmente provimento, por entender pertinente ao caso a manutenção da decisão lavrada através da Resolução nº 8.632/92, de 09.06.92, responsabilizando-se, no entanto, o ordenador das despesas pelas contratações realizadas a partir de 1990, apenas.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1992.

---

## **AGENTES POLÍTICOS — REMUNERAÇÃO**

### **1. VEREADOR/PREFEITO — 2. FIXAÇÃO — PRÓXIMA LEGISLATURA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *23.732/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Borrazópolis*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.069/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Fixação de remuneração dos agentes políticos do município para a legislatura seguinte. Obrigatoriedade em respeitar a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 01/92 e L.O.M., que fixam os limites e padrões remuneratórios.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 330/92, da Diretoria de Contas Municipais, e do Parecer nº 16.551/92, da

Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTÔNIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 330/92***

Consulta esta Corte de contas a Sr<sup>a</sup> EVA APARECIDA LESSAK CIVIDIMI, Presidenta da Câmara Municipal de Borrazópolis, no sentido de obter esclarecimentos quanto aos critérios para fixação da remuneração dos agentes políticos municipais — Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores — para a próxima legislatura.

NO MÉRITO

A Constituição Federal, no inciso V do artigo 29, remete à Câmara Municipal competência exclusiva para fixar, em cada legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração dos agentes políticos no âmbito Municipal.

Não traz a Constituição, promulgada em 1983, qualquer critério quanto à fixação das remunerações, a exceção do contido no inciso XI do artigo 37, quando determina que a remuneração do Prefeito será o limite máximo à remuneração dos funcionários públicos municipais.

Conseqüentemente, não poderá a Câmara Municipal fixar remuneração para o Prefeito, inferior àquela de maior valor paga a funcionários do Município.

Some-se a isso os ditames contidos na Lei Orgânica do Município, quanto à remuneração do Prefeito, especificamente no artigo 93 e parágrafo que, não conflitando com o texto constitucional, devem ser cumpridos.

Contudo, não obstante a inexistência de limite máximo para remunerar o Prefeito, a Câmara Municipal, ao deliberar esta gestão, deve balizar-se em questões gerais, não menos importantes, muito bem caracterizadas no voto do

Ilustre Conselheiro CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA, proferido em consulta formulada em 1990, pela Câmara Municipal de Colorado (protocolo nº 14.377/90), ao qual nos reportamos:

“c) — Recomende que sendo de competência exclusiva do Município a fixação dessa remuneração, e considerando que não podem eles dispende com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) no valor das respectivas Receitas Correntes (art. 38 — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — C.F.), e que, tanto a remuneração do Prefeito Municipal como a dos Vereadores repercutem na fixação dos salários dos servidores municipais (art. 37, XI, da C.F.), devem as Câmaras Municipais, com rigorosa observância dos critérios de responsabilidade do mandato dos seus integrantes, da capacidade do erário municipal em função da realidade econômica-financeira e social do Município, subordinar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, fixados no art. 37 da Constituição da República.”

Quanto ao Vice-Prefeito, ele perceberá apenas verba de representação, limitada a 50% daquela que for fixada para o Prefeito, segundo disposto no parágrafo 4º do artigo 93 da Lei Orgânica do Município.

Com respeito à remuneração dos Vereadores, o texto da Constituição Federal sofreu acréscimo através da Emenda Constitucional nº 01/92, de 31 de março de 1992, nos seguintes termos:

“Art. 2º — São acrescentados ao artigo 29 da Constituição os seguintes incisos, renumerando-se os demais:

Art. 29 ...

VI — A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI;

VII — O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

Combinando-se com o conteúdo do artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Borrazópolis, podemos concluir a consulta do seguinte modo:

- a) A remuneração do Prefeito, constituída de subsídios e verba de representação, será livremente fixada, em moeda corrente do país, não podendo ser inferior à maior remuneração paga a servidor do Município, sendo que a verba de representação não poderá exceder dois terços do valor dos subsídios;

- b) A verba de representação do Vice-Prefeito não será superior à metade daquela fixada para o Prefeito Municipal;
- c) A remuneração dos Vereadores, constituída de subsídios fixos e variáveis, será fixada em moeda corrente do país, com as seguintes limitações:
  - 1º) Subsídios do Prefeito Municipal;
  - 2º) 75% da remuneração dos Deputados Estaduais; e
  - 3º) 5% da receita do Município.

Note-se que os itens 1º e 2º devem ser considerados mensal e individualmente, vedadas compensações e o item 3º limita o total da despesa coletiva com subsídios e verbas de representação da Câmara Municipal a 5% da receita própria anual do Município, entendida esta como sendo a receita de natureza exclusivamente orçamentária.

- d) A verba de representação do Presidente da Câmara corresponderá a, no máximo, dois terços daquela fixada para o Prefeito sob o mesmo título. Este elemento integra a remuneração, devendo ser considerado para efeito das limitações do item anterior;
- e) Os critérios de reajustamento serão previstos nos atos que fixarem as remunerações;
- f) Uma vez fixadas as remunerações, estas não poderão ser alteradas, em hipótese alguma, inclusive quanto às condições de reajustamento. É a informação.

D.C.M., em 15 de setembro de 1992.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

***Procuradoria***  
***Parecer nº 16.551/92***

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Borrazópolis, através ofício, consulta este Tribunal sobre remuneração de vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais em sua bem fundamentada Informação de nº 330/92, embasada na legislação pertinente e reguladora da matéria, bem como, na Resolução nº 10.668/90, resultante do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Cândido Manoel M. de Oliveira, ao responder consulta formulada pela Câmara Municipal de Colorado, elide, em nosso entendimento, todas e quaisquer



dúvidas do Consulente.

Assim sendo, esta Procuradoria ao concordar com aquela Diretoria, opina que a resposta seja nos termos da mencionada Informação, apenas complementando, sugere, por entender importante, que houvesse previsão de reajustes em percentuais e datas idênticas ao do funcionalismo do Município.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de setembro de 1992.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

---

---

## **ANTEPROJETO DE LEI**

### **1. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – REFORMULAÇÃO — 2. PERÍODO ELEITORAL — 3. VIGÊNCIA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *32.707/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Amaporã*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 20.221/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Encaminhamento de anteprojeto de lei à Câmara visando a reformulação do Estatuto do Magistério Municipal. Possibilidade da tramitação durante o período eleitoral, porém, se aprovado, deverá entrar em vigor após o prazo contido no artigo 29 da LF 8.214/91”.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve responder à Consulta de acordo com a Informação nº 382/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 22.105/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS

PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Tem o presente, a finalidade de solicitar de Vossa Excelência um Parecer referente a possibilidade desta Prefeitura encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, um Anteprojeto de Lei, dispondo sobre a reformulação do Estatuto do Magistério Municipal, inclusive do Plano de Carreira da Classe.

Nossa solicitação prende-se aos seguintes fatos:

- a) O Estatuto do Magistério deste Município foi aprovado em 1986, antes da promulgação da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município. Portanto, o mesmo já não propício a classe quanto: aos direitos, deveres e a valorização necessária para investimento no cargo;
- b) Até maio de 92, a referida classe não havia feito concurso público, o que invalidava um plano de carreira;
- c) O novo Estatuto do Magistério, hoje reformulado, teve a participação do professorando Municipal, Chefe do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, Vereadores, Departamento Pessoal e acompanhamento do Executivo Municipal, corrigindo assim, as falhas do Estatuto do Magistério aprovado em 1986;
- d) A Lei Eleitoral proíbe o Executivo Municipal a efetuar aumento de salários, concessão de gratificação ou vantagens aos servidores, exceto os concedidos através da política Nacional de Salários;

Neste caso, a reformulação do Estatuto do Magistério esbarra na Lei Eleitoral.

Todavia, há uma exigência muito grande por parte da classe, e disposição do Executivo Municipal no sentido de viabilizar tal aprovação haja vista, a disponibilidade de recursos para o investimento citado.

Diante do acima exposto, ficamos no aguardo urgente do pronunciamento oficial de Vossa Excelência, que desde já, somos sinceramente gratos.

Amaporã, em 08 de outubro de 1992.

NOBUYOSHI YAMAKAWA  
Prefeito Municipal

## ***Diretoria de Contas Municipais***

### ***Informação nº 382/92***

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Município de Amaporã, na figura de seu Prefeito Municipal, NOBUYOSHI YAMAKAWA sobre reformulação do Estatuto do Magistério Municipal.

Afora outras considerações, o Consulente informa que pretende encaminhar Anteprojeto de Lei dispendo sobre a reformulação do Estatuto do Magistério Municipal, inclusive do Plano de Carreiras da Classe.

Pergunta-se sobre a legalidade de tal, ante a vigência da Lei Eleitoral de nº 8.214/91.

#### **NO MÉRITO**

A denominada "Lei Eleitoral", de nº 8.214/91 estabelece uma série de restrições à gestão de pessoal, durante o chamado período eleitoral, a saber:

Art. 29 — "São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período."

Entendemos, SMJ, que nada obsta a apresentação do referido Anteprojeto de Lei, ainda que sua tramitação se dê durante o chamado "período eleitoral", determinado pela regra em comento, porque Lei não se confunde com a prática dos atos elencados no artigo em epígrafe.

Ocorre, entretanto, que a vigência da lei que pretende reformular o Estatuto do Magistério do Município consulente, certamente incidirá em uma série de atos que se encontram vedados, até o término do prazo contido no citado art. 29.

Neste caso, em que pese o fato de não estar proibida a tramitação do Anteprojeto de Lei, informamos ao Consulente que a vigência do Projeto em foco, já transformado em Lei, implicará na edição de atos que o artigo 29, da Lei

8.214/91, visa, por ora, impedir.

Melhor solução, será protrair a vigência da lei, para após o término do prazo contido no artigo 29; ou ainda fazer constar do referido diploma legal dispositivo determinando que a edição dos atos necessários à execução da lei só se dará após o escoamento do prazo impeditivo, constante do art. 29, da Lei 8.214/91.

É a Informação.

D.C.M., em 11 de novembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

---

---

## **BEM IMÓVEL — DOAÇÃO**

### **1. DONATÁRIO - EMPRESA PRIVADA — 2. PREFEITO/ VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL — 3. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *13.859/92-TC*  
**ORIGEM** : *Município de Coronel Vivida*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 13.350/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Prefeito e Vereador, que após deixarem seus cargos eletivos, se associam a indústria beneficiada com doação de área para sua instalação. Atos que possuem aprovação legislativa municipal. Impedimento legal, baseado na CF/88 — art. 37, “caput”, que faz menção ao princípio da moralidade administrativa, cuja ausência é fundamento de nulidade.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João

Féder, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº 14.422/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento dos Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Objetivando industrializar o Município de Coronel Vivida tem incentivado o empresário local, fazendo algumas concessões, mas especificamente fazendo doação de pequenas áreas para instalação de indústrias em igualdade de condições e sempre com a prévia aprovação da Câmara Municipal, através de Projetos de Leis para cada caso e obedecendo regra para que todo o investidor seja tratado em igualdade de condições.

Perguntamos então se existe impedimento legal em caso eventual de Prefeitos e Vereadores, após deixarem seus mandatos, se associarem em algumas destas indústrias beneficiadas com o incentivo.

Se houver impedimentos, queiram citar os dispositivos legais e nos orientar quais as medidas a serem tomadas.

Encaminhamos cópia do Projeto de Lei nº 011/92 e da Emenda Aditiva nº 04/92, a qual foi vetada pelo Executivo Municipal.

No aguardo de vosso pronunciamento a respeito, antecipamos agradecimentos renovando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ C.S. DE FREITAS  
Presidente da Câmara

**Procuradoria**  
**Parecer nº 14.422/92**

1. O Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida encaminha ao T.C. consulta perquirindo da existência ou não de impedimento legal caso eventual de Prefeito e Vereador, após deixarem seus mandatos, se associarem a alguma indústria beneficiada com doação de área para sua instalação. Esclarece que esses atos têm sempre aprovação do Legislativo Municipal, através de Projetos de Lei para cada caso e obedecendo regra para que todo investidor seja tratado em pé de igualdade.

2. Em anexo a este procedimento vem também consulta formulada pelo Vereador Vânio Panato Preis, além de esclarecimentos que faz. Informa que em 03.09.91, o Senhor Prefeito solicitou autorização para adquirir área de terras com a principal finalidade de instalar o parque de máquinas da Prefeitura, destinando-se a área remanescente para ser cedida a indústrias a título de incentivos (14.720,00 m<sup>2</sup>), logo em seguida o Prefeito solicitou autorização para doar parte da área (10.000,00 m<sup>2</sup>) à empresa ANDREONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Logo em seguida fez novo pedido de autorização de doação para a mesma empresa de mais 3.000,00 m<sup>2</sup> da qual seria um dos sócios, segundo se comenta, levando o Vereador a apresentar emenda aditiva propondo impedimento aos atuais detentores de mandato a que num prazo de 10 anos da publicação desta lei adquiram ou participem como sócios de empresas que venha a instalar-se sobre o imóvel de que trata o art. 1. da mesma, que foi vetado pelo Chefe do Executivo. Assim, indaga: 1) mantido o veto, é possível valer-se da Lei n. 8.429/ de 2 junho de 1992 para impedir que ocupantes de mandato popular naquele Município venham a participar do capital daquela empresa beneficiada com a doação? Se procedimento do Chefe do Executivo ao vetar a matéria condiz com o relacionamento que deve existir entre os Poderes Legislativo e Executivo?.

3. A D.C.M. examinando o assunto entende que a doação está conforme a lei, conquanto, pondera, fora melhor valer-se da concessão real de uso. Na questão de fundo assevera que descabe à lei local impor restrições de ordem de gestão de negócios, para os portadores de mandato, que extrapolem a legislatura. Em suma: não há impedimento.

4. O Procurador Tulio Vargas faz eco à conclusão da D.C.M. asseverando que a legislação não veda a prática de atos que extrapolem o exercício do mandato. Este parecer foi ratificado pelo Procurador-Geral, em exercício, Dr. Alide Zenedin.

5. Posto à deliberação do Plenário, solicitei vista do processo, para melhor

analisá-lo, tendo em vista encontrar-me de férias quando de sua tramitação por esta P.E.

Assim relatado passo ao exame da questão.

6. Nesta quadra de real gravidade porque passa a sociedade brasileira que assiste estarrecida ao mais desvairado e imoral assalto aos recursos públicos perpetrado por seguimentos da iniciativa privada, não me poderia furtar a fazer aqui, de modo preambular, comentário sobre a linha de conduta política da maioria dos governantes do País que embalados pelo canto do neoliberalismo pensam em levar a efeito uma propalada modernização administrativa cuja pedra de toque está assentada na entrega à iniciativa privada de uma série de atividades que vinham sendo desempenhadas pelo Estado, sem contudo, observarem regra fundamental para tanto. Qual seja: assumir a iniciativa privada os riscos de uma economia de mercado. Quer dizer: entoam loas à ausência do estado na condução da economia, mas não abrem mão jamais de incentivos e subsídios. Na sua cartilha mal lida com lente deformada pela inépcia gerada pela acomodação à uma situação em que o Estado, tudo financia, tudo paga, tudo compra, competindo à livre iniciativa apenas estabelecer lucros exorbitantes, a lição aprendida é a de que os riscos divide-se com o Estado (leia-se povo) e os lucros entre os empresários.

Desta, forma tem-se hoje no Brasil que o setor privado é muito dependente do Estado. Em certos setores a atividade privada chega a ser paraestatal. Veja-se o exemplo das empreiteiras e usinas de álcool. Embora empresas privadas dependem totalmente do Governo, seu maior e, em alguns casos, único cliente. Daí a contradição em que se metem os corifeus do neoliberalismo. Pugnam por ausência do Estado na economia, que deve ser regulada pelo mercado, mas ao mesmo tempo não desgarram das úberes estatais, onde mamam vorazmente, efetuando verdadeira sangria nos recursos públicos que destinados à iniciativa privada na forma dos mais variados subsídios acabam por tornar cada vez mais remota e distante a existência de um Estado mais justo e social. Daí que a miséria social observada no Brasil, hoje, tem sem dúvida, na privatização dos recursos públicos uma de suas causas mais eficientes.

Aliás, o Min. Adib Jatene reconheceu publicamente que “uma boa parte do planejamento público vem das empreiteiras” e que “muitos projetos são apresentados ao governo num pacote que já inclui até o financiamento” (Veja, n. 19, 06/maio/92, pg.8).

7. Esta consideração que faço tem sua razão de ser na perspectiva política, a meu ver, imanente e inafastável, que deve informar a análise jurídica no que tange à aplicação de recursos públicos, da qual nenhum intérprete por mais neutro poderá fugir. Interpretar é, de qualquer modo, tomar partido. Significa adesão a uma tese, a uma corrente de pensamento. No caso vertente, tomo

partido oposto aos que defendem uma economia de mercado onde o empresário é subsidiado pelo Estado. Ora, se os corifeus do neo-liberalismo brasileiro defendem arduamente o afastamento do Estado na economia, devem aprender desde logo lição singela da teoria capitalista que ensina ser inerente ao sistema **os riscos do empreendimento** que devem ser suportados pelo empreendedor como o é exclusivamente o **LUCRO**. Ora, se o auferimento deste benefício exclusivo pelo empresário se justifica como justa remuneração a sua capacidade produtiva e aos riscos a ela inerentes, não seria justa a retribuição se parte do capital ficasse a cargo do Estado (no caso o Município), que contribuiria no empreendimento sem auferir vantagem alguma, nem ao menos indireta, como a justa participação dos empregados nos lucros desta empresa, que proporcionando melhor distribuição de renda poderia resultar em certo alívio no atendimento das necessidades básicas da comunidade.

8. Do ponto de vista dos fins sociais que devem orientar a atuação do Estado não se justifica politicamente a doação de bens imóveis a particulares que o explorarão em proveito próprio. Nem se alegue que o empreendimento geraria empregos, impostos, etc... justificando-se assim a doação. Há outras formas de se incentivar o empresariado, sem provocar sangria tão contundente como no caso versado neste procedimento. Valha-se, pois, o administrador de outros meios como isenções ou subsídios quaisquer, sempre censuráveis porque permitem evasão de receitas, mas menos onerosos para a administração porque neste caso ainda nem chegaram os recursos a entrar em seus cofres, enquanto no caso da doação do imóvel houve desembolso de dinheiro já disponível no caixa da Administração Municipal e que ao invés de ser aplicado em saúde, saneamento, educação, transporte, etc... foi entregue graciosamente a particular para uso em seus empreendimentos comerciais.

9. Por esta ótica, política, e o bem administrar recursos públicos impõe não olvidá-la, a doação é ato censurável e merece responsabilização do gestor público pródigo.

10. As regras de boa administração pública por si só, sem consideração ao aspecto jurídico, já estariam a aconselhar desaprovação ao ato de doação do Município de Coronel Vivida.

11. Porém, do ponto de vista jurídico também não tenho dúvida em afirmar que é ilegal a liberdade com que se houve o Chefe do Executivo.

12. Não comungo do pensar da D.C.M. quanto afasta a legalidade do ato debatido.

13. Sem dúvida, do ponto de vista formal o Prefeito cumpriu a lei ao fazer preceder a doação de uma autorização legislativa. Neste ponto é legal. Mas a atuação administrativa para ser legítima não basta ser legal, é preciso que seja indiscutivelmente moral. É de ter-se em linha de conta que a legitimidade tem



na atualidade, berço constitucional, conforme exarado no art. 70 da Constituição Federal e sua ausência carrega para o ato a pecha de inconstitucionalidade.

14. Assim, a legalidade formal não livra de vício o ato legislativo se este contém vício de ordem material.

15. Não basta que o administrador se curve ao cumprimento da legalidade *stricto sensu* há que conformar o seu agir administrativo pelos parâmetros da moralidade, outro princípio constitucional que afrontado macula o ato desrespeitoso da C.F.

16. O Judiciário, de há muito vem enfrentando questões deste tipo e entende que “O controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas, por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo. (TJSP, RDA, 89: 134). (cf. Alberto Ramon Real — RDA 133: 334/5; e Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, O Controle da Moralidade Administrativa, Ed. Saraiva, 1974, pág. 186).

17. A questão tem despertado o interesse de renomados juristas. O Prof. Maurice Hauriou ensina que “a moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de qualquer ato administrativo.” (apud Hely Lopes Meirelles, Dir. Adm. Brasileiro, ed. pág. 61).

18. Destarte, o elemento ético deve ser o primeiro a ser levado em conta na consideração do mérito de todo ato administrativo, porque o conceito moderno de legalidade, mais ancho e lato, tem-no como parte integrante, conceitualmente, da legalidade.

19. Disto decorre que um ato administrativo pode ser legal, sem ser legítimo. Para legitimá-lo há que haver conformação à ética administrativa.

20. Em suma: deve atender ao princípio da moralidade (art. 37, *caput*, C.F. 88), cuja ausência é fundamento de nulidade do ato viciado.

Nem sempre um ato legal é moral.

21. O Prof. José Afonso da Silva tem escólio lapidar sobre o assunto. Transcrevo:

“...A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal mas materialmente comprometido com a imoralidade administrativa” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5. ed. pág. 563).

22. De se considerar que o probidade administrativa, que segundo José Afonso é uma forma de moralidade administrativa, mereceu consideração especial pela Constituição Federal de 1988 que pune o improprio com suspensão dos direitos políticos (art. 37, parágrafo. 4.) estando protegida pela ação popular, de

modo que o seu desrespeito invalida o ato administrativo. (*op. cit.* pg. 563).

23. Sem dúvida, o ato administrativo que agride os princípios constitucionais da legitimidade, da moralidade e da probidade administrativa, conquanto formalmente legal, é de ser tido por nulo, em razão do vício insanável que o macula, materializando no desrespeito a Constituição Federal.

24. No caso concreto, tenho para mim que o ato de doação é ilegal e inconstitucional, pelas seguintes razões:

- 1) ao administrador cabia serviência à disposição da lei orgânica do Município (art. 11, parágl.) que impunha a concessão real de uso preferencialmente à doação já que a instalação da empresa atende primeiro ao interesse privado do empresário e só reflexamente o interesse público; desatendida a Lei Orgânica, o ato é ilegal
- 2) se fora possível relevar a ilegalidade resultante do desatendimento à Lei Orgânica do Município, impossível tolerar o desrespeito à C.F./88. Com efeito o ato fere os princípios da legitimidade (art. 70, da C.F./88 e moralidade (art. 37, *caput*, *idem*). A doação de imóveis públicos a empresas privadas não se justifica, em regra. Excepcionalmente poderá ocorrer quando destinada a prestação de algum serviço público que por sua natureza cabia ao Estado, v. g. escola, hospital, posto de saúde, etc... mas não a justifica o uso por empresários para instalação de seus negócios, como no caso em tela.

25. Embora a consulta não veicule esta indagação, tenho por bem oportuno haver oferecido resposta acerca desta questão, mormente, neste momento, em que o "Brasil está sendo passado a limpo." Convém aproveitar este momento histórico para ingressarmos numa nova era sem os erros, as manchas, os favorecimentos, o assistencialismo, o clientelismo, o compadrio, a sociedade espúria dos recursos públicos, vigorantes no passado.

26. Quando à questão formulada respondo, objetivamente, que há impedimento de porte a obstar o ingresso de Prefeito ou Vereador em sociedade comercial que recebeu graciosamente do Município incentivo na forma de doação de imóvel para sustentação da empresa. Aponto como fundamento desta vedação o art. 37 *caput* C.F./88, onde se insere o princípio da moralidade administrativa. Todos hão de convir que é imoral alguém em sendo Prefeito ou Vereador, participe, pois, de ato de doação de imóvel a determinada empresa, ingressar, após término do mandato, como sócio desta empresa.

27. Em respeito a pessoa do Vereador de Coronel Vivida, me cabe informalmente responder-lhe que deve recorrer ao Judiciário em caso de se concretizar o ingresso de Prefeito ou Vereador em empresa que foram beneficiadas por atos seus enquanto agentes políticos.

28. A questão do tratamento desrespeitoso manifestado pelo Prefeito deve

ser resolvida no âmbito do Município.

29. Por fim, parece-me que quando da prestação de contas do Município de Coronel Vivida, por parte desta Corte de Contas, deverá ser examinado o ato administrativo que resultou na doação de imóvel do Município, ao fim de se apurar responsabilidades decorrentes dele.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de agosto de 1992.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR  
Procurador-Geral

---

---

## COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

### 1. DECRETO MUNICIPAL QUE DISPENSA LICITAÇÃO — 2. ATO NULO.

---

**RELATOR** : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
**PROTOCOLO Nº** : 14.798/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de São Jerônimo da Serra  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.112/92 TC. — (por maioria)

**EMENTA:** *“Comprovação de Auxílio — Irregularidades. Decreto Municipal que dispensa licitação, não encontra guarida nos casos previstos no DL 2.300/86 — Ato nulo de pleno direito.”*

O Tribunal de contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, resolve:

- I — Julgar ilegal a Comprovação de Auxílio, em virtude do Decreto Municipal nº 23/90, que dispensa o procedimento licitatório, ser nulo de pleno direito, por conflitar com o DL 2.300/86;
- II — Determinar, ainda, o recolhimento aos cofres do Estado, das despesas irregularmente dispendidas, devidamente atualizadas, conforme

Parecer nº 14.708/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.  
O Conselheiro João Féder votou por uma diligência interna, afim de serem analisados os valores que, à época, estariam sujeitos à licitação, nos termos do DL 2.300/86, porém teve seu voto vencido.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F.DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***Procuradoria***  
***Parecer nº 14.708/92***

O Decreto Municipal nº 023/90, de fls. 88 é nulo de pleno direito, por conflitar-se com Lei de estágio superior — Decreto-Lei nº 2.300/86 e, por outro lado, as justificativas de fls. 87, não são convincentes.

A dispensa objeto do referido decreto não encontra guarida nos casos previstos em lei de dispensa e inexigibilidade de licitação, por essa razão opinamos pelo recolhimento aos cofres do Estado do valor dispendido corrigido monetariamente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de agosto de 1992.

ALIDE ZENEDIN  
Procurador

# CONSELHO MUNICIPAL — CRIAÇÃO

## 1. REMUNERAÇÃO – MEMBROS DO CONSELHO — 2. DESPESAS – INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F.da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 18.305/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Mariana  
**INTERESSADO** : Diretor do Departamento de Fazenda da Prefeitura Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 13.433/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Procedimento legal para remuneração de membros, dotados de mandato eletivo, que visam compor Conselho criado por Lei Municipal. Obrigatoriedade da inclusão das despesas com o pagamento da citada remuneração na lei Orçamentária do Município.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F.da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 289/92, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

O Município de Santa Mariana, respaldado na Lei Municipal nº 281/91, constituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Entretanto, os conselheiros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e

do Adolescente será remunerado, pelo tesouro municipal, não sendo portanto funcionários públicos municipais.

Diante do exposto, gostaria de indagar de V.Sas., quais seriam os procedimentos legais para pagamento deste pessoal, tendo em vista que os mesmos não farão teste seletivo e ou concurso público para ocupar o referido cargo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardo um atendimento por parte de V.Sas.

Atenciosamente,

MAURO NORBERTO DA CUNHA  
Diretor do Depto. da Fazenda

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 289/92***

Trata a presente de consulta dirigida a esta Corte pelo Sr. MAURO NORBERTO DA CUNHA, Diretor do Departamento de Fazenda da Prefeitura Municipal de Santa Mariana, resumidamente nos seguintes termos:

A Lei Municipal nº 281/91 criou os Conselhos Municipal e Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente sendo remunerados os membros deste último. Diante disto questiona: "Quais seriam os procedimentos legais para pagamento deste pessoal, tendo em vista que os mesmos não farão teste seletivo e/ou concurso público para ocupar o referido cargo."

Preliminarmente, devemos alertar que o consulente não é parte legítima para dirigir-se em consulta a este Tribunal de Contas. Contudo, optamos por responder à inicial para evitar maiores entraves em questões de importância para a Municipalidade.

**NO MÉRITO**

Diante da escassez de informações contidas no ofício de consulta, tomamos a liberdade de solicitar, via telefone, que o interessado remetesse cópia da Lei nº 281/91 que, enviada através de "FAX", anexamos ao protocolado.

A questão básica não traz maiores dificuldades de entendimento, contudo,

julgamos conveniente tecer comentários adicionais acerca da legislação pertinente com a intenção de evitar mal entendidos ou dissabores futuros aos responsáveis pela administração local.

Devemos discordar do consulente quando se refere a "Cargo" porque este, tal como colocado, confunde-se com emprego, dependendo de concurso público para nomeação e gerando vínculo laboral com o ente público, o que não é o caso haja vista que os Conselheiros são eleitos por voto facultativo dos cidadãos do Municípios e com mandato de três anos, permitida uma reeleição (arts. 18 e 22 da Lei nº 281/91).

Outro aspecto que consideramos merece destaque é a determinação contida no Artigo 6º — IX combinado com o artigo 26 da Lei Municipal em causa, que julgamos conveniente transcrever:

"Art. 6º — Compete ao Conselho **Municipal** dos Direitos da Criança e do Adolescente:

...

IX — Propor Projeto de Lei sobre a **remuneração ou não** dos membros do Conselho **Tutelar**.

Art. 26. O Conselho tutelar terá sua remuneração **fixada em Lei**, por proposta do Conselho Municipal de acordo com a função e horário de trabalho a ser explicitada no Regimento Interno, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta de um Secretário Municipal." (grifos nossos).

Como vemos, os dispositivos transcritos trazem regras bastante rígidas sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar e, à falta de qualquer menção sobre a existência de uma Lei ou Projeto de Lei tratando do assunto, proposta pelo Conselho Municipal, acreditamos oportuno aconselhar que o assunto seja verificado pelos responsáveis, antes de efetivar-se qualquer pagamento.

Finalmente, determinação da maior relevância trouxe à tona a leitura da Lei Federal nº 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente, contido em seus artigo 134 e paragrafo único:

"Art. 134 — Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único — Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar."

Assim sendo, temos nova condição para o pagamento da remuneração pretendida, qual seja, a inclusão das despesas na Lei Orçamentária do Município, devendo constar o Conselho Tutelar em programação à parte,

devidamente integrado ao orçamento do Poder Executivo.

Destarte, podemos concluir que o pagamento será efetuado a título de "Remuneração de Conselho", em função de mandato eletivo à conta de dotação orçamentária própria no elemento de despesa "Pessoal Civil", nos exatos termos de Lei Municipal que verse exclusivamente sobre a matéria, proposta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

À consideração superior.

D.C.M., em 14 de agosto de 1992.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil.

---

---

## DESPESAS

### 1. PAGAMENTO — 2. EMPENHO PRÉVIO — AUSÊNCIA — 3. PROCEDIMENTO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO** : *15.242/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Ortigueira*  
**INTERESSADO** : *Vice-Prefeito em exercício*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 13.220/92-TC — (unânime)*

**EMENTA:** *"Consulta. Despesas realizadas por ex-prefeito sem a realização do devido empenho. Ato ilegal visto a obrigatoriedade estatuída no art. 60 da LF 4.320/64, que veda pagamentos sem empenho prévio."*

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F.DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Como é de conhecimento desta Egrégia Corte de Contas, ao assumirmos o cargo de Prefeito, encontramos várias irregularidades nos atos e fatos da administração anterior que nos deixaram preocupados e com algumas dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados para regularizarmos a situação.

Dentre eles destacamos a emissão de diversas requisições dos anos anteriores, com materiais entregues à Prefeitura, sem o devido EMPENHO e confirmação dos recebimentos.

As empresas beneficiárias, pela falta do pagamento estão emitindo Notas Fiscais atuais, reajustando os valores das mercadorias, e cobrando da municipalidade, o compromisso assumido anteriormente.

Com base nestas informações e nos documentos de alguns casos, em anexo, gostaríamos de consultar os técnicos competentes quanto à forma correta de efetuarmos o pagamento das despesas autorizadas pelo ex-Prefeito, sem o devido empenho.

Certos de que seremos atendidos, desde já agradecemos e apresentamos as nossas,

Cordiais Saudações.

NELSON ESPAKI  
Vice-Prefeito Municipal em Exercício

### ***Voto do Relator*** ***Conselheiro Nestor Baptista***

O Vice-Prefeito Municipal em Exercício de **Ortigueira**, através do Ofício nº 168/92, protocolado sob o nº 015242-TC, vem consultar quanto à forma correta de efetuar pagamentos de despesas autorizados pelo ex-Prefeito, sem o devido empenho.

Especificamente a Diretoria da Contas Municipais transcreve o artigo 60 da lei 4.320/64.

“Art. 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

Para evidenciar o grau de anomalia que incorreu o Ex-Prefeito; cita o autor João Angélico (*in* Contabilidade Pública Editora Atlas):

“O empenho, terceiro estágio da despesa, ato emanado de autoridade competente, cria para o poder público obrigações de pagamento. O empenho gera a obrigação de pagar. Logo, a ausência do empenho não obriga o pagamento. Se uma autoridade administrativa autorizar a realização de uma despesa, sem empenhá-la, a responsabilidade pelo pagamento é sua, pessoal, e não da repartição. Sempre que verificaram pagamentos de despesa sem empenho, a responsabilidade é do ordenador da despesa.”

Conclui a D.C.M. que nada justifica o descumprimento do diploma legal, seja qual for o valor da despesa, ou a sua urgência ou necessidade.

O artigo 60 da lei 4.320/64 já esteve em tela neste Egrégio Plenário, em resposta a uma Consulta do Município de **Juranda**, objeto do protocolo nº 14.213/92. Ali, foram citados os autores J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada.”

“Pelo conceito de Lei 4.320, não há empenho *a posteriori*. Empenho depois de realizada a despesa é burla, sujeita a crime de responsabilidade. Necessário se torna esclarecer que a expressão. **Realização da Despesa significa pagamento.**” (grifamos).

Observe-se *in casu* que há contradição até mesmo entre autores renomados. No momento parece prudente que o Vice-Prefeito verifique se outros estágios da despesa foram cumpridos.

Conforme art. 63 da Lei 4.320:

“A liquidação de despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º — Essa verificação tem por fim apurar:

- I – a origem e o objetivo do que se deve pagar;
- II – a importância exata a pagar;
- III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.”

Reconhecida a obrigação, como legítima, caso for consignada na Lei Orçamentária do exercício subsequente, certamente o Executivo irá submeter,

tais despesas do exercício anterior, à fiscalização do Poder Legislativo, antes de cumprir o artigo 64 da Lei nº 4.320/64, e de vir autorizar pagamentos.

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1992.

---

---

## DOCUMENTOS — FORNECIMENTO

### 1. EXECUTIVO — 2. CÂMARA — FISCALIZAÇÃO — 3. APROVAÇÃO LEGISLATIVA.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 23.341/92-TC  
**ORIGEM** : Município de Marechal Cândido Rondon  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.775/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Fornecimento de documentos, por parte do Executivo à Câmara deve ser precedido de pedido aprovado por maioria dos vereadores, sendo que o poder de controlar e fiscalizar não deve extrapolar os limites da razoabilidade e da legislação pertinente.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos precisos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **Voto do Relator**

### **Conselheiro Cândido Martins de Oliveira**

O Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon formula Consulta a esta Corte vazada nos seguintes termos:

“Dentre as funções do Legislativo destaca-se a de fiscalizar as ações do Executivo.

Chamou a nossa atenção a emissão de “alguns” empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal, dos quais solicitamos ao Prefeito que enviasse cópias dos respectivos contratos, processos de licitação e notas correspondentes.

O Prefeito por sua vez respondeu com base no Protocolado nº 12.593/92 e nas Resoluções 10.871/92, de 27.08.91 e 11.368, de 03.10.91, desse egrégio Tribunal de Contas que ao nosso entender cabe somente quando a Câmara solicitar todos os documentos relativos aos gastos do Executivo, o que não é nosso caso específico.

Nosso entender é de que, se válida essa pretensão do Prefeito, a Câmara não poderia examinar nenhum documento da Prefeitura, e assim sendo, o Legislativo perderia a sua prerrogativa de fiscalizar.”

Ouvida, a DCM pronunciou-se pela negativa, pois a seu ver **“a pretensão não encontra amparo legal, salvo indício de irregularidade, caso em que a Câmara deverá constituir Comissão Especial de Investigação para examinar a matéria.”** Exara sua posição à vista da Resolução nº 10.871/92 desta Corte, que faz anexar aos autos.

A Procuradoria do Estado opina para que a resposta seja dada conforme a Instrução da DCM.

Discordamos destas posições.

Há diferenças fundamentais entre a análise feita no voto que desaguou na Resolução 10.871/92 e as razões da presente Consulta, conforme bem acentuou o Presidente da Câmara de Marechal Cândido Rondon.

Esta pretende, apenas e tão somente, examinar “alguns” empenhos emitido pelo Executivo, os contratos correspondentes, licitação e notas. Quer verificar documentos certos e determinados. Não está a requerer toda a documentação contábil de um período, ou de várias despesas indeterminadas. Longe de uma suposta auditoria no Executivo ou intervenção indevida, deseja assegurar condições para o exercício constitucional do seu poder de fiscalização, como titular do Controle externo que é, nos exatos termos do art. 31 da Carta Magna Federal.

No exame de matéria assemelhada, o festejado Conselheiro João Féder, citado nas razões que sustentaram a Resolução nº 10.871/92, diz textualmente:

**“não pode, entretanto, exigir (a Câmara) do Executivo, que abra toda a sua documentação para exame de vereadores, sem uma razão específica plausível, porque esse procedimento não encontra amparo nas normas que regem a matéria”.** (nosso grifo)

Sobre a matéria, e citado no mesmo trabalho, manifesta-se o Doutor João Bonifácio Cabral Júnior, emitente Procurador-Geral junto a esta Corte, para asseverar **“o que não tem amparo, todavia, raiando as cercanias do abuso de direito, é agirem os Edis, esparsamente, *per se*, a título de obter informações, requerendo de forma assistemática, documentos e dados sob pena de transtornar a burocracia do executivo, cujos serviços devem fluir sem tumulto”.** (nosso grifo)

Dessas duas lições, tira-se que não pode a Câmara Municipal: **a)** exigir que o Prefeito abra toda a documentação; **b)** solicitar documentos sem razão específica plausível; **c)** não podem os Senhores Edis agir de *per se*, isto é, individualmente; **d)** também não podem pedir informações com requerimentos assistemáticos, isto é, não previstos no Regimento Interno ou na Lei Orgânica.

Acrescentaríamos a isso, ainda, que os pedidos de informações certos e determinados, acompanhados de documentos ou cópias autenticadas deles sobre atos e fatos administrativos, devem ser aprovados pela maioria que compõe a Câmara de Vereadores. Então, a solicitação deixa de ser de um vereador e passa a ser de todo o Poder Legislativo. Mais ainda, em caso mais amplo e profundo, de fiscalização que importe em Auditoria, nos termos do parágrafo único, do art. 31 da Constituição Federal, deve a Câmara socorrer-se do auxílio do Tribunal de Contas.

No caso em análise, a própria Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon, diz no art. 15,

**Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**X – fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;**

**XIX– Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração.**

Essas normas, somadas às disposições da Constituição Federal (art. 31) e da Constituição Estadual (art. 18), balizam a atuação e a competência do Controle Externo a ser exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Parece-nos óbvio que ninguém fiscaliza e controla atos administrativos se a eles não tem acesso. O controle pressupõe análise minuciosa, percuciente, palpável. Não há necessidade de indício de irregularidade para que possa a Câmara executar a sua função fiscalizadora. Ao contrário. Dessa fiscalização é

que podem surgir os indícios de irregularidades. E, isto ocorrendo, daí sim seria o caso de formação de Comissão parlamentar de inquérito, encaminhando ao Ministério Público, etc., etc..

Evidente que o poder de controlar e fiscalizar não pode e não deve extrapolar os limites da razoabilidade e muito menos os lindes legais e constitucionais.

Feriria a independência dos Poderes, consagrada no artigo 2º da Carta Magna Federal, a usurpação de competência de um por outro Poder, ou atitudes e atos destinados a emperrar o funcionamento normal dos órgãos ou setores do Executivo.

A simples solicitação de empenhos, contratos, atas de licitação e notas de pagamentos, entretanto, não paralisa nada no Executivo, uma vez que os originais lá continuam e nada impede que prossigam os atos normais de pagamentos ou execução de obras e serviços.

O que a Câmara quer, e creio ser direito seu, é ter em mãos documentos idôneos que lhe possibilitem o exercício do controle externo, fiscalizando e controlando, certos e determinados atos do Executivo.

Posto isto, proponho que a resposta desta Corte à Consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, seja no sentido que, respeitados os limites constitucionais e as normas elencadas no art. 15 da Lei Orgânica do Município e obedecidos os ditames do Regimento Interno, a Câmara Municipal tem competência para solicitar ao Executivo o encaminhamento de documentos como os citados na peça inicial.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

# DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

## 1. SUPLEMENTAÇÃO. — 2. ALTO ÍNDICE INFLACIONÁRIO.

---

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Baptista  
**PROCOLO Nº** : 23.019/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Dois Vizinhos  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 16.551/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** *“Consulta. Solicitação de encaminhamento operacional para suplementação de dotações orçamentárias, em face do esgotamento de saldos consignados no Orçamento, devido aos altos índices inflacionários. Possibilidade, em caráter excepcional, desde que os recursos utilizados obedeçam à real disponibilidade financeira e que haja prévia autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais necessários. Reiterada a decisão exarada na Resolução nº 11.294/89.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de acordo com a Resolução nº 11.294/89, exarada em matéria similar, proferida no protocolado sob nº 19.999/89-TC, tendo como Relator o Conselheiro Rafael Iatauro, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 98, pág. 82.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **A Consulta**

Tenho a satisfação de me dirigir à Vossa Excelência para encaminhar consulta acerca de matéria referente a execução orçamentária.

Como se sabe, os malefícios que atacam o sistema econômico como um todo, tem provocado sérios problemas na condução do orçamento municipal, já que os preços elevam em demasia e o saldo das dotações se esgotam rapidamente, além dos constantes repasses de encargos as custas de transferências decrescentes.

Em função disso, as projeções efetuadas já indicam dificuldades para o encerramento do exercício, já que os valores alocados para as diversas rubricas constantes da Lei de Meios não oferecerão o suporte necessários para o empenhamento de despesas imprescindíveis, cabendo mencionar, entre outras, a referente a Pessoal. Além dessa constatação, não é possível prever com segurança os índices para os próximos meses, no que se refere a elevação das despesas essenciais, além do que a política salarial em vigor prevê correção mensal para garantia do salário, incluindo-se também os planos de carreira funcional.

Nestas condições, o recurso do cancelamento de dotações para cobertura de créditos adicionais torna-se impraticável, em decorrência do esgotamento dos respectivos saldos e da impossibilidade de se reestimar o Orçamento, o que, em essência, impossibilitará que se proceda ao empenho de gastos imprescindíveis ao funcionamento da administração.

Colocados esses fatos, tomo a liberdade de encarecer o entendimento desse Tribunal quanto a solução técnica para o melhor encaminhamento da questão.

Certo do atendimento dessa Corte de Contas, reitero protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ RAMUSKI JUNIOR  
Prefeito Municipal



# FGTS — DEPÓSITO

## 1. REGIME JURÍDICO ÚNICO – ESTATUTÁRIO — 2. SERVIDOR CELETISTA – ESTABILIDADE.

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : 25.852/92-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Medianeira*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.512/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Município que instituiu Regime Jurídico Único — Estatutário. Depósito do FGTS para servidores, ainda sob regime da CLT e cuja estabilidade está amparada pelo artigo 19 — ADCT e pelo artigo 41, da Constituição Federal. Legalidade do ato.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 337/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 17.274/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Com nossos cumprimentos, pelo presente estamos formulando uma questão referente ao depósito ou não do FGTS.

Tendo o Município de Medianeira, Estado do Paraná, instituído o Regime Jurídico Único Estatutário, em vigor desde fevereiro de 1992, considerando que

um pequeno número de servidores, permanecem vinculados a Legislação Federal CLT, o chamado quadro em extinção, perguntamos:

- É devido ou não o depósito do FGTS para estes servidores, levando em consideração que os mesmos são estáveis no serviço público municipal, tanto estabilidade amparada pelo artigo 19 do ADCT, como a estabilidade amparada pelo artigo 41 da Constituição Federal de 1988?

No aguardo de um pronunciamento de Vossa Excelência, na oportunidade, apresentamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ELIAS CARRER  
Prefeito Municipal

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 337/92***

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Medianeira, na figura de seu Prefeito, ELIAS CARRER sobre depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores.

O consulente informa que, embora tenha adotado o regime estatutário, o Município mantém determinado número de Servidores sob regime da CLT, que se encontram no chamado quadro em extinção.

Face a isto, o consulente questiona se é devido o depósito do FGTS a estes servidores, considerando-se que os mesmos são estáveis no serviço público.

**NO MÉRITO**

Esta Casa, através da Resolução de nº 5.295/91, cópia em anexo, exarada pelo Plenário em resposta à consulta do próprio Município, ora consulente, já disciplinou a matéria.

Extrai-se do contido no Parecer do Ilustre Procurador Geral, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR, adotado pela Resolução em tela, que o Município não se abstém do depósito do FGTS para os servidores afeitos ao regime de CLT.

Tal decisão aplica-se incondicionalmente ao caso descrito na presente consulta. Ainda que o Município tenha adotado o regime estatutário, é devido o

depósito do FGTS para os servidores que remanescem sob o regime trabalhista quer sejam estáveis ou não.

É a informação.

D.C.M., em 21 de Setembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

\* A Resolução nº 5.295/91, a qual faz menção a Informação supra está publicada na Revista do Tribunal de Contas do Paraná nº 101, p.172.

---

---

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### 1. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. — 2. DEFESA EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — 3. PREFEITO MUNICIPAL.

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *18.296/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Douradina*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 16.712/92-TC. — (Por maioria)*

**EMENTA:** *“Consulta. Contratação de advogado para realizar, em caráter particular, defesa do Prefeito junto à Câmara Municipal em inquérito administrativo. Impossibilidade do ressarcimento das despesas pelo erário, face a inexistência dos elementos legais e formais imprescindíveis à espécie: contrato administrativo, abertura de crédito adicional especial e comprovação da hipótese contida no Art. 12, V e 23, II do DL 2.300/86.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, de conformidade com as razões expendidas no Parecer nº 17.272/92, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Votaram neste sentido os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

O Relator JOÃO FÉDER, votou pela possibilidade do ressarcimento das despesas efetuadas (voto vencido).

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer nº 17.272/92**

O Senhor Ângelo Vicentin, Prefeito Municipal de DOURADINA dirige consulta a esta Corte sobre a possibilidade de ser ressarcido pelos cofres públicos despesas efetuadas com honorários advocatícios na contratação de "advogado especializado" — Dr. Wagner Brússolo Pacheco — para sua defesa junto à Câmara Municipal em inquérito instaurado em decorrência de denúncia de infração política administrativa, sob a alegação de desvio de bens públicos formulada por Valdemar Marques Neres.

Às fls. 03 e seguintes vê-se cópia xerográfica da defesa prévia encaminhada ao Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Douradina.

Às fls.22, recibo (xerox) no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) referente à parcela inicial de honorários, datado de 10.03.92.

Às fls. 23 a 55 cópias xerográficas de Atas das Sessões Ordinárias do Legislativo Municipal, de onde transcrevemos *ipsis literis* alguns trechos para melhor elucidação da consulta:

Ata nº 08/92 de 07.04.92 (fls. 48, 49, 51 e 52) "... usou da palavra os Vereadores: Rubens José Lucas — Disse que estavam diante da matéria mais polêmica da história política-administrativa de Douradina e que se (entre), digo,

entristecer se sentia constrangido, não só pelas madeiras e pelos **10 (dez) milhões a serem gastos dos cofres públicos caso seja dado prosseguimento ao processo, com advogado particular para defender o Sr. Prefeito**, mas também por saber que pessoas corruptas continuam no poder e todos os Vereadores sabem, a denúncia não é infundada, mas pelos pronunciamentos, (prova), digo, provavelmente o Processo seria arquivado, mas se comprometia perante o povo que iria pedir uma representação contra o chefe do poder executivo, baseado no Código Penal, para que ele seja afastado do cargo e assim seja apurado os fatos sem que ele se beneficie. Pediria **autorização da Presidência para utilizar os serviços do Assessor Jurídico da Câmara, pois tinha direito a fazê-lo**". (grifamos).

"...pois viu o talão de cheques do Senhor Prefeito, onde constava no canhoto o valor de 5 (cinco) milhões, **dinheiro particular pago ao advogado**, sendo que ao falar, dos olhos desciam lágrimas, pois estava gastando esta quantia sendo que era inocente." (grifamos)

"...Alberto Roberti — disse que pessoas corajosas como o Sr. Valdemar entravam com (Requerimentos), digo Requerimento de Cassação e a Comissão trabalhou honestamente na apuração dos fatos, mais infelizmente não tinha em que se basear para continuar com o processo, pois nem as testemunhas compareceram para prestarem depoimentos."

"...Em votação (o re), digo, foi decidido por 5 a 3 (cinco) votos contra (três)... Decisão esta pelo Arquivamento, portanto, a partir desta data o Processo de Cassação do Sr. Prefeito está arquivado."

"...**Quanto ao processo arquivado que o Senhor revertesse o quadro e punisse os caluniadores João Batista Marques**." (grifamos).

A matéria recebeu a apreciação da Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 295/92-DCM, valendo destacar de sua fundamentação o excerto seguinte:

"No caso apresentado, temos que se aplicam as decisões anteriores exaradas por esta Casa, em que pese o fato de ter sido o Advogado contratado para defender o Prefeito junto à Câmara local e não na esfera judicial. Esta situação é irrelevante no caso, porque as decisões dos órgãos legislativos que imputam responsabilidade política administrativa, têm conseqüências tão graves quanto as da esfera judicial.

Por esta razão entendemos justificável a precaução do Prefeito local ao contratar advogado para defendê-lo junto à Câmara, de denúncia relativa à prática de infração político administrativa.

A suposta infração teria sido cometido pelo Prefeito quando no exercício de suas funções legais, motivo pelo qual, a contratação de advogado poderia ter ocorrido à expensas do erário.

Fosse apenas isto e consideraríamos respondido o questionamento. Ocorre, entretanto, que o Prefeito, ora consulente, já pagou pela contratação de um patrono para sua causa e pretende hoje obter ressarcimento dos cofres públicos.

Neste sentido a já citada Resolução, de nº 3.977/76, (cópia em anexo), que se embasou em Parecer exarado pela Procuradoria de nº 5.446/76, disciplinou que não cabe ao Prefeito se ressarcir das despesas efetuadas porque credor legítimo será o advogado contratado.

Outro ponto que merece destaque é que, administrando-se a realização da despesa pretendida, ter-se-ia um contrato administrativo, notadamente a alocação de serviços profissionais. Como se sabe, o procedimento licitatório, quando não dispensável ou inexigível nos termos da lei, seria o antecedente necessário de tal contrato.

Ressalve-se, por oportuno, que a situação apresentada se enquadra perfeitamente na chamada "locação civil de serviços", casos em que a contratação não é livre, mas depende de prévia licitação.

Sem embargo do exposto e até a nível de argumentação, é importante frisar o tempo exíguo de que dispunha o Prefeito para promover sua defesa. O prazo diminuto poderia até justificar dispensa do procedimento licitatório, reconhecido o caso como de emergência, nos termos do inciso IV, do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.300/86."

Compulsando os presentes autos, notamos a ausência de elementos imprescindíveis para melhor visualização da questão, a saber:

- a) Contrato administrativo com a alocação dos serviços profissionais e o valor total das despesas;
- b) Procedimentos de acordo com os princípios básicos da licitação constantes do Decreto-lei nº 2.300/86 e suas alterações posteriores e/ou *Curriculum vitae*, e documentos caracterizadores "notória especialização" do contratado, no caso de inexigibilidade de licitação.
- c) Autorização legislativa específica com a abertura de crédito adicional especial para atender despesas com honorários advocatícios (art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64).
- d) Cópia da denúncia de infração política-administrativa formulada por Valdemar Marques Neres.
- e) Processo administrativo instaurado em decorrência da denúncia antes mencionada com a conclusão da Comissão Processante.

Este Tribunal em reiteradas decisões admitiu a contratação de advogado às expensas dos cofres públicos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo para a defesa de seus interesses de ordem pública, junto ao Poder Judiciário, como bem analisou a D.C.M. em sua Informação nº 295/92-DCM, fls. 57 e 60,

entendendo que tal decisão abrange à figura do Prefeito em defesa do exercício de seu mandato, mesmo perante o Legislativo Municipal por se tratar de medida de legítimo interesse público.

Dessa forma, o ressarcimento das despesas poderá ocorrer quando forem atendidos certos requisitos legais e formais:

1. Existência de um contrato administrativo alocação de serviços profissionais;
2. Autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, indicando os recursos para atender as despesas com honorários advocatícios;
3. Licitação prévia por se tratar de "locação civil de serviços." A inexigibilidade de licitação deverá ser procedida com fulcro nos artigos 12, inciso VI e, 23, inciso II do Decreto-lei nº 2.300/86.

"Art. 12 — Para os fins deste Decreto-lei; consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

VI — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas."

Art. 23 e seu item II, dispõe:

"Art. 23 — é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II — para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização."

O serviço de que trata a consulta está relacionado no item VI, do art. 12 do Decreto-lei nº 2.300/86, acima transcrito.

4. O ressarcimento das despesas efetuadas — honorários advocatícios — deverão ser pleiteado pelo advogado contratado — credor legítimo.

*In casu*, deixaram de integrar o presente processo, por inexistirem, os elementos legais e formais, imprescindíveis que possibilitariam o ressarcimento das despesas, objeto de consulta, pelo Erário Municipal.

Isto é decorrência da não observância pelo Senhor Prefeito, à época, das exigências legais e constitucionais, em atenção a isonomia e ao fator de discriminação. A contratação em **caráter particular**, como consta da Ata nº 08/92, de 07.04.92 da Câmara Municipal (fls. 49), põe por terra a pretensão do consulente. A vingar tal pretensão, criar-se-ia a "indústria advocatícia."

Por outro lado, cabe ao Senhor Prefeito através de ação judicial própria contra o denunciante litigar em juízo o ressarcimento das despesas (custas judiciais e ônus da sucumbência) se comprovado má-fé (art. 5º — LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Finalmente, tendo em vista, os elementos insertos no processo, entendo que a consulta pode ser respondida nos termos da conclusão do presente parecer, enviando a D.C.M., deste Tribunal, cópias das principais peças dos autos, para apreciação quando da análise da prestação de contas do exercício de 1992.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de setembro de 1992.

ALIDE ZENEDIN  
Procurador

---

---

## **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA**

### **1. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS — 2. APLICAÇÃO — 3. CF/88 — ART. 164, § 3º.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *24.272/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Ampére*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 14.776/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Impossibilidade da movimentação de recursos financeiros pelo município em instituição bancária privada devido a vedação expressa na CF/88 — art.164, § 3º.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, de acordo com o Parecer nº 16.335/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.



Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer nº 16.335/92**

O Sr. Prefeito Municipal de Ampére, consulta esta Corte, sobre:

- 01- É legítimo ao Município movimentar recursos financeiros em instituição bancária privada?
- 02- É legítimo ao Município realizar aplicações financeiras, a título de obter alguma rentabilidade de seus recursos financeiros, junto ao mesmo Banco Bamerindus S/A, nas mesmas condições que realizadas em Banco Oficial?

Pelo que dispõe o parágrafo 3º do Artigo 164, da Constituição Federal, a resposta desta Procuradoria é: Não pode. Não pode, porque o preceito constitucional acima transcrito, é imperativo, não dando margem a qualquer outra interpretação.

Entretanto, a DRC, — sem mencionar o dispositivo legal em que se compara — argumenta sobre a possibilidade do Município firmar convênio com instituições bancárias não oficiais, para que estas arrecadem tributos, podendo-os aplicar dentro de curtíssimo prazo. De quantos dias se constituiria esse curtíssimo prazo? Sugere ainda a DRC — há bom senso nas sugestões, mas sem indicação da norma legal permissiva — que em seguida, o montante arrecadado pela instituição privada, seria transferido para a oficial. Mas esse em seguida, seria quando?

Obediente à regra geral, a Procuradoria permanece opinando negativamente. Poderia sugerir uma diligência interna à DRC, para que explicitasse o caráter legal das suas sugestões. Porém prefere deixar à sabedoria desse E. Plenário a decisão final sobre a segunda parte da resposta à consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de setembro de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

# LICENÇA PRÊMIO — CONVERSÃO EM PECÚNIA

## 1. REQUISITOS PARA AUFERIÇÃO DA VANTAGEM — 2. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 23.198/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Matelândia  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 19.080/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** *“Consulta. Transformação de Licença Prêmio em pecúnia. Legalidade da conversão para aqueles servidores que preencheram os requisitos para obtenção dessa vantagem até a data da promulgação da Constituição Estadual. Embasamento legal em Lei Municipal.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com as razões expendidas no Parecer nº 20.857/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

O MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, através de seu Prefeito Municipal Valdir José Smaniotto, vem perante este R. Tribunal de Contas, através de Vossa Excelência, solicitar um PARECER TÉCNICO a respeito da transformação do benefício da Licença Prêmio em pecúnia tendo em vista que, após um parecer favorável da nossa assessoria jurídica, concedemos para quatro funcionários que tiveram seus direitos adquiridos até o ano de 1985 (em anexo, requerimentos com períodos aquisitivos, docs. 01/08). Insta esclarecer nesta

oportunidade que referida concessão fundamentou-se no art. 1º da Lei Municipal nº 605/86 e na Lei Municipal nº 493/82, art. 84 (em anexo docs. 09/57).

Certos de podermos contar sempre com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

VALDIR JOSÉ SMANIOTTO  
Prefeito Municipal

**Procuradoria**  
**Parecer nº 20.857/92**

Versa este Protocolado sobre consulta formulada pelo Sr. Prefeito de Matelândia, sobre problema de licença prêmio.

Informa o ilustre consulente que anuiu em converter licença prêmio em pecúnia para 04 (quatro) servidores que adquiriram este direito até 1985. Em razão de leis municipais é que assim procedeu.

O objetivo principal da consulta é saber da legalidade da transformação de licença prêmio em pecúnia.

A Legislação do Município de Matelândia é clara em conceder ao seu Prefeito a faculdade de assim proceder. Cabe lembrar, porém, que tendo o Estado do Paraná ingressado com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o dispositivo da Constituição Estadual de 05-09-89, que dispõe sobre a matéria, obtendo limitação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, suspendendo os efeitos das letras **a** e **b** do artigo 34, daquele diploma legal, que, obviamente, assegura o tratamento da matéria de licença especial.

Assim sendo, é, em função do que já ficou assentado por este Egrégio Plenário, a Procuradoria opina no sentido de que a resposta deve ser dada, esclarecendo que para aqueles funcionários que até a data da promulgação da Carta Estadual de 89, preencheram os requisitos exigidos para a obtenção daquela vantagem, tem o seu direito assegurado, ocorrendo a mesma coisa no caso da transformação em pecúnia.

Para os demais, ou sejam, aqueles que só após o advento da já referida Constituição, consolidaram os requisitos exigidos, não poderão favorecer-se dos benefícios das letras **a** e **b** do art. 34 nem da transformação da licença prêmio em pecúnia, até que seja julgado o mérito da Inconstitucionalidade argüida.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de novembro de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

# LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

## 1. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS — 2. MUNICIPALIZAÇÃO DA SAÚDE.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 22.037/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Sertaneja  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 18.572/92-TC — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Aquisição de bens móveis e imóveis com o objetivo de municipalizar a saúde, mister a realização do processo licitatório. A aquisição de bens imóveis está sujeita, ainda, a autorização legislativa e prévia avaliação.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de conformidade com a Informação nº 319/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 17.482/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

Tenho a honra e o prazer de dirigir à V.Ex<sup>ª</sup>, para formular consulta nos seguintes termos:

“No Município de Sertaneja existe um hospital particular. O Executivo Municipal por sua vez pretende adquiri-lo tendo em vista a municipalização da saúde.”

Perguntamos: Qual procedimento deverá ser adotado pelo Município para fins de viabilizar a aquisição de tal hospital (imóvel e equipamentos)?

Sem mais para o momento, contando com vossa especial atenção aproveito o ensejo desde já antecipar os nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

RENATO TAVARES  
Prefeito Municipal

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 319/92***

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Município de Sertaneja, na figura de seu Prefeito, RENATO TAVARES, sobre aquisição de bens.

Informa-se que, tendo em vista a Municipalização da Saúde, o Município pretende adquirir um hospital particular.

Pergunta-se qual o procedimento a ser adotado a fim de viabilizar a aquisição, do imóvel e equipamentos do referido hospital.

#### NO MÉRITO

O Consulente informa que pretende adquirir um hospital e equipamentos hospitalares.

Primeiramente, deve ser observado que a aquisição de bens por parte da Administração pode se dar sob diversas modalidades. Hely Lopes Meirelles classifica as diferentes formas de aquisição de bens.

“Essas aquisições ou são feitas *contratualmente*, pelos instrumentos comuns do direito privado, sob a forma de COMPRA, PERMUTA, DOAÇÃO, DAÇÃO EM PAGAMENTO, ou se realizam compulsoriamente por DESAPROPRIAÇÃO, ou ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ou ainda se efetivam por força de lei na DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICAS NOS LOTEAMENTOS.” (*in* Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed, Ed. RT, 1981, p. 291)

O Município não informa qual a modalidade de que pretende se utilizar para adquirir os bens, objetos da presente consulta. Em que pese tal fato, desde logo podem ser apontadas regras de natureza genérica referentes à aquisição de bens.

A aquisição de bens imóveis está sujeita a lei autorizativa e prévia avaliação. A regra geral encontrou acolhida na Lei Orgânica do Município Consulente, que assim estabelece em seu artigo 101.

"Art.101 — A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo, ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa."

Tanto a aquisição de bens imóveis, quanto móveis, no caso presente os equipamentos, dependem de procedimento licitatório, quando este não for dispensável ou inexigível, nos termos do DL 2.300/86. Serve de exemplo a hipótese de o Hospital ser o único conveniente para suprir as necessidades da Administração adquirente, caso em que a licitação será inexigível.

Quanto aos bens móveis, estes dispensam autorização legislativa específica, quando de sua aquisição.

Outro ponto que o Município adquirente deverá observar é a elaboração de processo para a aquisição do bem pretendido. Deste processo deverão constar: a demonstração do interesse público, a descrição dos bens, forma e condições da aquisição, contrato ou equivalente, além do prévio empenho da despesa e legislação pertinente e eventuais outros requisitos, previstos em lei local.

Resta-nos, ainda, alertar o Consulente que afora os requisitos genéricos aqui mencionados, cabe ao mesmo observar os requisitos específicos para aquisição de bens, dependentes da modalidade a ser adotada.

É a informação S.M.J..

D.C.M., em 03 de Setembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

# LICITAÇÃO — IRREGULARIDADE

## 1. DESPESAS ILEGAIS — 2. DENÚNCIA — 3. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *23.432/91-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Ivaiporã*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 18.046/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Denúncia. Irregularidade em processos licitatórios e ilegalidades de despesas levantadas na inspeção in loco. Nulidade dos atos administrativos constatados e ressarcimento ao erário, das despesas ilegalmente praticadas.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve:

- I – Julgar procedente a denúncia, relativa às irregularidades verificadas em processos licitatórios, realizados pela Prefeitura de IVAIPORÃ;
- II – Considerar ilegais as despesas levantadas na inspeção *in loco*;
- III – Tornar nulos os atos administrativos referidos na denúncia e constatados na inspeção, bem assim o ressarcimento ao erário, por parte do Chefe do Executivo, das despesas ilegais praticadas;
- IV – Assinalar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das importâncias devidas, conforme art. 75, inciso IX da Constituição Estadual;
- V – Encaminhar cópia integral dos autos à Procuradoria Geral da Justiça, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- VI – Dar ciência desta decisão, à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, para efeito da análise da Prestação de Contas do exercício de 1991;
- VII – Determinar o encaminhamento da presente Resolução e do voto respectivo ao autor da denúncia e ao denunciado.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO

GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Voto do Relator**  
**Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

Encaminha o Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã — Jorge Kawano — documentos, sob a forma de denúncia, apontando irregularidades em processos licitatórios deflagrados pela Prefeitura Municipal daquela localidade.

Segundo o denunciante, são dois os procedimentos eivados de vícios, quais sejam:

- A) Falsificação em publicações referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 15/90 cujo objeto era execução, pelo regime de empreitada global de serviços de instalações elétricas e fornecimento de materiais e projetos técnicos (iluminação do Estádio Cláudio Coutinho, com a instalação de postes de concreto, equipados com projetores; instalação de luminárias em locais e quantidades discriminadas no item I do respectivo Edital e, ainda, instalação de postes telefônicos, equipados com luminárias na Avenida Souza Naves) — Edital às fls. 04/14.
- B) Descumprimento de ditames legais na aquisição de ônibus usado. (Carta Convite nº 25/91).

Recebido nesta Corte de Contas, foi o processo encaminhado ao então Corregedor-Geral que entendeu ser necessária a designação de técnico para proceder inspeção *in loco* nos documentos relativos aos fatos e irregularidades trazidos ao conhecimento do Tribunal (fls. 179).

Às fls. 228 a 241 encontra-se o relatório do referido técnico donde se extrai que a inspeção circunscreveu-se, de acordo com as normas regeadoras da espécie, aos processos licitatórios levados a efeitos nos exercícios de 1990 e 1991, sob o aspecto formal/documental.

Realce-se que o referido Relatório mereceu aprovação por parte do Diretor da DCM. (fls. 241).

Da inspeção resultou confirmada a denúncia, vislumbrando-se, ademais,



outras irregularidades.

No tocante ao item A da denúncia Concorrência Pública atinente ao Edital nº 15/90 constatou-se a ausência de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme determina o Decreto-Lei nº 2.300/86, em seus artigos 31 e 32.

As peças avulsas apresentadas para exame não têm o condão de serem acolhidas como “procedimento licitatório”, nos estritos termos legais.

Não foi comprovada a publicação do Edital resumido.

O técnico deste Tribunal, que se deslocou a Ivaiporã, fez busca nos exemplares do Jornal Tribuna da Cidade (hoje denominado de Tribuna do Norte), deparando com a ausência da publicação da respectiva documentação nos dias aprazados (14, 15 e 16 de agosto de 1990).

A tal assertiva, contrapôs-se o responsável pelo Setor de Licitação, apresentando “folhas suplementares” executadas sob encomenda à Editora do sobredito Jornal.

Em seu Relatório, o técnico encarregado da inspeção, não aceita tais “folhas” como prova de publicação, pelas seguintes razões:

**Primeiro**, porque folha suplementar ou encarte não faz parte integrante da edição;

**Segundo**, porque podem ser produzidas em quantidade limitada, por encomenda;

**Terceiro**, porque a circulação das mesmas é dirigida a determinados interessados;

**Quarto**, porque esta modalidade de publicação não tem o condão de atingir os interessados em potencial, como preconizado no art. 19 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Adita, ainda, que a confecção das folhas suplementares ou encartes foi efetuada extemporaneamente às edições citadas, demonstrando que as folhas das edições de 14, 15 e 16.08.90 foram cortadas em máquina rotativa e com tamanho maior enquanto o encarte teve suas folhas aplainadas em máquina plana (guilhotina), em menor dimensão.

Finaliza o seu relatório, no que concerne ao 1º item da denúncia, nos seguintes termos:

“Pelo que foi visto, examinado e comentado denota-se que a licitação foi dirigida, ou mais precisamente, não houve licitação, cujas despesas daí advindas são irregulares, sujeito os seus autores, à responsabilização pelos atos e fatos.” (fls. 237 a 240).

Passa-se a relatar as questões afetas ao 2º ponto da denúncia — irregularidades na aquisição de ônibus usado, através do Convite nº 25/91, pelo valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), cuja fornecedora foi a

Empresa de Transporte Rio Manso Ltda, com sede em Cuiabá (Rua do Contorno, 170).

Diz o técnico desta Casa, encarregado da inspeção (fls. 236 e 237) que **participaram do certamente mais duas empresas, sendo uma, coincidentemente sediada na mesma rua da “vencedora”, sob nº 171** (denominada Tur Transportes Ltda) e a outra de Campo Mourão.

Levantou-se, na inspeção, que a licitação foi realizada no dia 10.06.91, dando-se o preço Cr\$ 5.000.000,00, enquanto o pagamento ocorreu em 20 de agosto, no importe de Cr\$ 4.583.777,95. Afirma-se que a diferença de Cr\$ 416.222,05 foi desviada, devendo ser apurada a responsabilidade. O recibo de fls. 269 tem valia tão — só para fins de transferência do veículo.

Há ressaltado de que as cartas convites enviadas às empresas tiveram o nome das firmas respectivas, endereços, preços e especificações preenchidos com a mesma máquina de datilografia (fls. 270 a 272).

À vista de documentos acostados aos autos (fls. 62, 63 e 150) e ainda os de fls. 268 a 275, demonstrou-se, na inspeção, que o processo licitatório ocorreu pró-forma e dirigido a empresa previamente selecionada.

É de se destacar que, através da Portaria nº 30, datada de 08 de outubro de 1991, o Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, atendendo requerimento de edis, determinou a constituição de Comissão de Inquérito, incumbida de apurar a veracidade dos fatos aqui narrados e outros trazidos à baila pelo Sindicato de Funcionários Públicos Municipais daquela localidade (fls. 66).

Ao final de seus trabalhos, concluiu que “pelos indícios apurados e ora relatados, deva ser acatada a denúncia ...”, opinando no sentido de “remeter o feito ao Ministério Público para que, se assim entender, promova o que for de direito” (fls. 169).

Em ofício dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas o Presidente da Câmara comunica a existência de ação popular movida por munícipes contra o Prefeito Municipal e membros da Comissão de Licitação que atua no âmbito do Poder Executivo de Ivaiporã (fls. 182 e seguintes), onde se questiona a legalidade da Concorrência nº 15/90.

Há despacho do MM Juiz de Direito, prolatado em 11.11.91, concedendo liminar (fls.196) donde extrai-se:

“Existe nos autos fortes indícios da irregularidade da licitação, e na lesividade, principalmente pecuniária, em tal caso se torna inafastável...”

...

“Os documentos juntados pelos autores são altamente convincentes de que irregularidades ocorreram na já referida

licitação; especialmente a publicação dos editais...”

...

“Ante o exposto, suspendo os efeitos da procuração referida na cláusula décima primeira do contrato de empreitada (fls. 35 a 37), intimando-se o órgão pagador, Banco do Estado do Paraná, ou outro, por onde esteja sendo pago o ICM ao Município de Ivaiporã.

Intimem-se os requeridos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.”

A Cláusula Décima-Primeira do instrumento avençado entre a Prefeitura Municipal e a empresa F. Jannani Construções e Comércio Ltda, com vistas à execução, sob regime de empreitada, das obras de iluminação pública, está assim gizada:

“Para o perfeito cumprimento das obrigações assumidas, o CONTRATANTE outorgará à EMPREITEIRA CONTRATADA, Procuração de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a que tem direito o Município em caráter irrevogável do montante global do presente contrato junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., ou por onde ocorreu o pagamento do ICMS.” (fls. 18/19)

Chamada a se pronunciar, a Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos desta Casa expendeu o Parecer nº 99/92 (fls. 243/245) onde, ao final, destaca:

“A inspeção realizada por este órgão na Prefeitura de IVAIPORÃ, conforme determinação da Portaria nº 494/91, abrangeu não só os fatos denunciados mas todas as licitações dos exercícios de 1990 e 1991, até 04.12.91.

Pelo relatório presente às fls 228 a 241 não foram fornecidas para exame as Cartas Convites nº 28, 103, 104, 108 e 110/90, ferindo dispositivos do artigo 5º do Provimento nº 01/87, constituindo sonegação de documento que deve ser comunicada à Presidência desta Corte para as providências necessárias. Constam ainda do mesmo relatório irregularidades sobre licitações descritas nos itens I e II, as quais sugerimos ao Douto Plenário devam ser enviadas à Diretoria de Contas Municipais deste para exame e composição das prestações de contas dos exercícios de 1990 e 1991.”

Na forma do Provimento nº 01/91, o processo mereceu exame por parte da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas que, após relatar o fluxograma imprimido ao mesmo, sintetizando os respectivos pronunciamentos, concluiu:

“Assim sendo, face aos fatos acima expostos, principalmente a existência de ação popular em andamento junto ao Juiz de Direito da Comarca, e, já ser de conhecimento do Ministério Público bem como, da Câmara Municipal as irregularidades constantes neste processo, opinamos pela procedência da denúncia, concordando com a DATJ, pelo encaminhamento do mesmo à DCM, para exame e composição das prestações de contas dos exercícios de 1990/1991.” (fls. 278 e 279).

Após a tramitação enunciada, para afastar a alegação de cerceamento na defesa, concedi ao Prefeito Municipal prazo para apresentação de justificativa, nos termos de dispositivo inscrito na Carta Magna Federal (art. 5º, inciso LV), conforme demonstra o ofício de fls. 281.

Ressalte-se que o Aviso de Recebimento da correspondência foi assinado em 24.02.92, sendo que, à vista do contido no Provimento nº 01/91-T.C., o prazo para pronunciamento é de 05 (cinco) dias.

A manifestação foi extemporânea (12.03.92) e limitava-se, tão-somente, a pleitear dilação do prazo por 30 (trinta) dias, argumentando-se que os documentos necessários à justificação estão anexados aos autos de Ação Popular promovida no foro de Ivaiporã (fls.284).

Acolhi a solicitação; o prazo fluiu, extrapolando em 45 (quarenta e cinco) dias, sem que qualquer outra declaração fosse expressada.

Como já enunciado, a par das irregularidades trazidas no bojo da denúncia, o técnico desta Casa demonstrou a existência de outros procedimentos eivados de vícios.

Da sua explanação podemos pinçar a assertiva de que todos os certames licitatórios desenvolvidos na modalidade de Convite (em 1990 foram 116 e em 1991 chegaram a 40) não são formalizados em processos, ou seja, não há a devida autuação com a respectiva autorização, protocolização e numeração. (fls. 229/230).

As folhas permanecem grampeadas, podendo, destarte, a qualquer momento serem retiradas ou substituídas.

Tal conduta administrativa afronta as determinações insertas nos arts.31 e 32 do Decreto-lei nº 2.300/86.

O *caput* do art.31 está assim vazado:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:”

O perfil conceitual da licitação é traçado pelo seu Estatuto que define-a

como um procedimento administrativo composto de fases seqüenciais, coordenadas e interdependentes, que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (excerto retirado da Exposição de Motivos do Anteprojeto que redundou na expedição do Decreto-lei nº 2.300/86, de lavra do então Consultor-Geral da República, Dr. Saulo Ramos).

As formalidades e cautelas de que deve se revestir o procedimento licitatório visam, em última análise, garantir a lisura absoluta do certame.

Se não se autua, protocoliza e numera o processo está se afastando o próprio conceito da licitação; obstaculiza-se, ou no mínimo, se dá margem à tão comprovação do encadeamento e sucessão dos respectivos atos.

A qualquer momento pode ser desfeito o nexa causal entre os atos procedimentais.

Aqui, denota-se a *infringência* ao princípio da probidade administrativa, também inscrito na Constituição Federal, pois é inelutável que o comportamento citado, no barato, dificulta ou embaraça o exercício de direitos dos participantes.

Ademais, aponta-se que os Convites de nº 6, 18 e 47/90 foram preenchidos com a mesma máquina de datilografia: os nomes das firmas convidadas, endereços, objeto, preços e condições.

Vem arrolada uma série de licitações que deveriam ser deflagradas em forma de Tomada de Preço, tendo em vista o teto máximo a ser observado, de acordo com as Tabelas de licitações vigentes à época (fls.230 a 235).

Ora, o sistema brasileiro comporta cinco modalidades de licitação, conforme se depreende da leitura do art. 20 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Os critérios balizadores para seleção de uma ou outra forma são dedutíveis em função do cotejo aos arts. 20 e 21 do já citado Decreto-lei.

Assim temos:

1. A concorrência é compulsória para:
  - a) obras e serviços de engenharia de valor superior a Cz\$ 15.000.000,00 (atualizado em consonância com o art. 87);
  - b) compras e serviços acima de Cz\$ 10.000.000,00 (igualmente corrigido);
  - c) compra ou alienação de bens imóveis, independentemente de valor;
  - d) concessões de uso, de serviços ou de obra pública;
  - e) licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto;
  - f) concessão de direito real de uso.
2. O leilão é aplicado para a venda de bens inservíveis ou de produtos legalmente apreendidos.
3. O concurso que é cabível para a escolha de trabalho técnico

ou artístico.

4. A tomada de preços e convite são aplicados na conformidade do *quantum* preconizado no art. 21, incisos I e II.

Aqui é de todo necessário trazer à colação o art.21, parágrafo 2º, *in verbis*:

“Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.”

Assim é que não se pode deflagrar convite quando, pelo valor do objeto, couber concorrência ou tomada de preços. Admissível é o inverso.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao abordar a matéria, conclui com clareza:

“Em função dos valores, a legislação indica quando cabe utilizar a concorrência, a tomada de preços ou o convite, sendo certo que é lícito recorrer à forma de maior exigência quando o vulto do eventual negócio permite a utilização de procedimento mais singular” (*in* Elementos de Direito Administrativo).

Inegável a ilegalidade perpetrada pelo Poder Executivo de Ivaiporã quando utilizou o convite em detrimento da modalidade mais complexa, exigida pela lei.

Dentre outras diferenciações que se pode apontar, avulta a publicidade. No caso do convite a publicidade é mínima de vez que abrange pelo menos três convidados, entre os que operam nas atividades pertinentes à licitação.

Como bem leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro em seu Direito Administrativo:

“Note-se que a publicidade é tanto maior quanto for a competição propiciada pela modalidade de licitação. No convite, a publicidade do ato convocatório praticamente desaparece, já que se formula por escrito.”

Deflui daí que houve também afronta ao princípio da publicidade, constitucionalmente erigido.

Com a explanação supra resta inequívoca a existência das irregularidades apontadas na peça denunciatória, com afronta a dispositivo insertos no Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos. (Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e suas alterações).

Aduzo que, em seus desdobramentos, o desatendimento aos artigos do Estatuto, fere os princípios da Administração Pública, enunciados no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Abro um parênteses antes de emitir o voto para registrar que, quando da análise da Prestação de Contas do Executivo de Ivaiporã, referente ao exercício de 1990, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que a mesma estava irregular em face das anomalias detectadas por ocasião da inspeção *in loco* (apontam também, vícios em gastos com publicidade).

Na mesma esteira seguiu a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal.

Ao emitir o Parecer Prévio de nº 120/92, o ilustre Auditor Relator Marins Alves de Camargo Neto abordou o descumprimento da legislação nos procedimentos licitatórios levados a cabo pelo Executivo de Ivaiporã, em 1990, entendendo que a respectiva Prestação de Contas não poderia merecer aprovação.

Na sessão realizada em 16 de junho do corrente, o referido Parecer foi acolhido pelo Plenário com decisão consubstanciada na Resolução de nº 9.221/92.

Alerto que, comprovadamente, vícios existem em processos desenrolados no exercício de 1991 e que, por ocasião da análise das contas respectivas, não poderá ser descurados pelos órgãos competentes desta Corte (tenho ciência de que o processo acha-se na D.C.M.).

Com base no que consta do processo, onde fica demonstrada a transgressão ao Decreto-lei nº 2.300/86, com suas alterações; à conclusão da inspeção efetuada *in loco* por técnico da D.C.M., Pareceres da Diretoria de Assuntos Técnico-Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

#### VOTO

- I –Pela PROCEDÊNCIA da denúncia, apontando-se, também a ilegalidade dos atos trazidos à tona quando da inspeção *in loco*;
- II –Pela nulidade dos atos administrativos referidos na denúncia, bem como na inspeção, com o conseqüente ressarcimento ao erário, por parte do Chefe do Poder Executivo, das despesas ilegais realizadas; Nos termos do art. 75, inciso IX da Constituição Estadual assinala-se prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento referido;
- III –Pelo encaminhamento da matéria à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, eis que são do conhecimento do Ministério Público tão-só os fatos relativos à Concorrência Pública nº 15/90;
- IV –Pela ciência aos órgãos desta Corte, especialmente à D.C.M., D.A.T.J. e Procuradoria do Estado, dos fatos *sub examen* para consideração de Contas referentes ao exercício de 1991.

Dê-se conhecimento desta decisão ao autor da denúncia conforme determinação do Parágrafo único do art. 11 do Provimento nº 01/91-T.C., assim como ao denunciado.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 29 de outubro de 1992.

# MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO

## 1. PROCEDIMENTOS.

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *23.096/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Piraquara*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 18.747/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Desmembramento de Município. Procedimentos a serem adotados em relação a: orçamento, pessoal, patrimônio, transferência de recursos, convênios, tributos, incluindo-se o Fundo de Participação dos Municípios.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com os termos da Informação nº 363/92, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

Tem o presente a finalidade de solicitar a V.Ex<sup>ª</sup>, esclarecimentos e/ou informações a respeito dos procedimentos a serem adotados por este Executivo Municipal, em virtude do desmembramento do Distrito de Pinhais de Piraquara, conforme Lei nº 9.906, de 18.03.1992, de criação do Município de Pinhais.

Face ao acima exposto, pergunta-se:

- 1- Qual o procedimento a ser tomado por este Executivo, com referência a:



- a) orçamento;
  - b) pessoal;
  - c) patrimônio;
  - d) transferências de recursos;
  - e) convênios, etc.
- 2 – É de competência do Novo Município à elaboração:
- a) do orçamento;
  - b) da organização;
  - c) do quadro de pessoal;
  - d) do plano plurianual;
  - e) das diretrizes orçamentárias;
  - f) concurso público.
- 3 – Quanto as transferências Estaduais (ICMS, IPVA, etc) e Federal (FPM) serão diretamente transferidas ao Município Novo (Pinhais) ou serão repassados pelo Município mãe?
- 4 – Quantos aos convênios existentes, objetivando benefícios ao Município de Pinhais, qual o procedimento?
- 5 – Com o desmembramento do Município e instalação do Município Novo, Piraquara, obrigatoriamente deverá demitir aproximadamente 70% dos seus servidores, em virtude da redução de recursos impossibilitando a cobertura da folha de pagamento, sendo que entre esses servidores, encontram-se “estáveis” pela Constituição, Art. 19 das Disposições Transitórias e por concurso público, é correto?
- 6 – Quanto aos bens imóveis, localizados em Pinhais deverão ser transferidos pelo Prefeito de Piraquara ou regularizado pelo Prefeito de Pinhais?

Em face de que a nova situação acarreta dúvidas e necessidade de um respaldo futuro é que solicitamos um parecer e, na certeza de serviços atendidos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES  
Prefeito Municipal

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 363/92***

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Piraquara, na figura de seu Prefeito, LUIZ CASSIANO DE CASTRO

FERNANDES, sobre desmembramento de Município, tendo em vista a criação do Município de Pinhais, antigo distrito do Município de Piraquara que ora consulta.

Pergunta-se, em suma, sobre procedimentos a serem adotados em relação a orçamento, pessoal, patrimônio, transferência de recursos, convênios, tributos, incluindo-se o Fundo de Participação Municipal.

## NO MÉRITO

A criação de um Município é processo que gera não raro, dúvidas de toda sorte para os administradores.

No presente caso, houve a separação de parte do Município que passou a constituir um novo Município, é o chamado desmembramento.

A Constituição Estadual, por sua vez, determina que Lei complementar disporá sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Município (art. 19.)

Trata-se da Lei Complementar nº 56, de 18 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos Municípios.

Os questionamentos propostos pelo consulente devem ser respondidos com base na supra-citada Lei Estadual que regula a matéria e na omissão, utilizam-se as regras gerais de direito, como têm demonstrado os julgados pátrios.

## DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O artigo 9º, da citada Lei Complementar, assim estabelece:

“Art. 9º — Salvo disposição em contrário, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem ou do Município de maior população, em caso de território desmembrado de dois ou mais Municípios.”

As Leis Orçamentárias, entretanto, por sua peculiaridade devem constar, sempre que possível, da primeira sessão legislativa, notadamente a Lei Orçamentária.

Isto porque, levando-se em consideração as características próprias das leis orçamentárias, a utilização do orçamento do Município de origem, ainda que respeitada a proporcionalidade, pode gerar toda sorte de dificuldades para o Município recém instalado.

Neste sentido, embora o Município desmembrado possa se utilizar da legislação do Município de origem, incluindo-se aí as leis referentes ao orçamento, é de todo recomendável que o mesmo estabeleça sua própria legislação e se possível, inclusive, promova a votação do projeto durante a

primeira sessão legislativa.

## PESSOAL

A Lei Complementar de nº 56/91 não disciplinou matéria relativa a pessoal, por ocasião da criação de Município.

Independentemente disto, pode-se afirmar, de plano, que o Município recém criado deverá elaborar seu quadro de pessoal e instaurar concurso, tão logo quanto possível.

Tal afirmação tem fulcro no mandamento contido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal que estabelece o concurso como forma de ingresso para cargos e empregos públicos.

Os Servidores do Município de origem não integrarão os quadros funcionais do Município criado, a menos que prestem concurso público e neste sejam aprovados.

Com efeito, não se vislumbra, diante da atual legislação, forma pela qual os servidores sejam transpostos para os quadros do Município novo, sem que logrem aprovação em concurso público.

Estes servidores continuam vinculados ao Município *mater*, ainda que tenham exercício no território do novo Município

Fosse outro o entendimento e estar-se-ia, por via oblíqua, elidindo a realização de concurso público, e colide com o princípio constitucional inserto no art. 37, II.

Agora, é certo que o Município de origem deverá adotar soluções para os servidores que se tornaram excedentes, diante do desmembramento, dentro de sua realidade econômica, financeira e social.

Outrossim, é bom salientar que os servidores estáveis, nos termos do artigo 41, da Carta Federal, caso venham ter os cargos que ocupam extintos ou declarados desnecessários, permanecem em disponibilidade remunerada, até que possam ser aproveitados em outro cargo (§ 3º, art. 41 CF/88).

## PATRIMÔNIO

O artigo 11, da Lei Complementar 56/91 disciplina a questão relativa a bens e serviços municipais, por ocasião da criação de Município, aqui transcrito.

Art. 11 — “Os bens e serviços municipais situados no território desmembrado passarão à propriedade do novo Município, na data de sua instalação, independentemente de indenização.”

Como se depreende, o critério adotado para a partilha é o territorial, basta que o bem ou serviço se situe no território do Município criado para que passe à propriedade deste, na data de sua instalação, que se dá com a posse do

prefeito, vice e vereadores.

É recomendável, até para fins de controle contábil, que por ocasião da transferência, o Município de origem elabore um ato translativo de domínio, cabendo ainda, a competente anotação no registro imobiliário.

Outrossim, é bom salientar que as transferências independem de Lei Autorizatória específica, posto que o art. 11, da Lei Complementar 56/91, cumpre esta missão.

Outro ponto que merece destaque é o artigo 10, da citada Lei Complementar, ao estabelecer que o território do novo Município continuará a ser administrado, até a sua instalação, pelo prefeito do Município, ou Municípios de que foi desmembrado.

Julgados pátrios, interpretando dispositivos legais similares, já se manifestaram no sentido de que o poder de gerir o novo Município, até sua instalação, não compreende a alienação, nem a oneração de bens.

Importante asseverar, também, que embora a atual legislação estadual que regula a matéria, não traga referência às dívidas contraídas, tem-se que as mesmas devem ser partilhadas proporcionalmente, visto que resultaram de interesse comuns, ainda que por ocasião do desmembramento os interesses passem a ser divergentes.

## TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, CONVÊNIOS E TRIBUTOS

Em relação aos tributos é de se observar que o Município de origem deve continuar a arrecadá-los até que se processe a instalação do novo Município.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer 223/90, que a seu turno aprovou Parecer de nº 009/90 da Consultoria Jurídica aos Municípios adotou a seguinte solução com relação a matéria, que entendemos conveniente transcrever:

“Com referência aos tributos, certo é que deve o Município antigo continuar a recebê-los, contabilizando-os, porém, em separado. Com efeito, a nova entidade municipal terá direito aos tributos cujos fatos geradores se verifiquem após o desmembramento. Vale dizer, o novo Município se sub-rogará como sujeito ativo, nos direitos de que era titular a pessoa de direito público de cujo território foi desmembrado.” (*in* Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vol. 37 — nº 100, 1990, p. 145),

Assim sendo, esta é a orientação que deve guiar os Municípios no que refere à arrecadação e partilha de tributos entre Município de origem e desmembrado.

Lembramos ainda, que cabe ao Município recém criado elaborar suas leis no que tange à incidência de tributos.

Em relação à transferência de recursos, objeto de um dos questionamentos do consulente, esclarecemos que não é possível deslindar a matéria de plano, sem que se saiba a que recursos se refere a peça inicial.

Com efeito, a correta apreciação da matéria depende do conhecimento da origem do recurso a ser transferido. Diferentes soluções poderão ser adotadas conforme a apreciação do caso em concreto, dependendo da origem do recurso, sua destinação e a legislação que rege a sua transferência.

Impossível, portanto, estabelecer regra geral a ser seguida pelos Municípios no tocante a este ponto. Melhor solução, neste caso, será uma consulta aos órgãos de onde provém os recursos em questão.

Quanto ao Fundo de Participação Municipal, a Lei Complementar Federal nº 62/89, disciplina o seu cálculo, entrega e controle das liberações.

O artigo 5º, e seu parágrafo único da referida Lei Complementar, aqui transcrito elucidam a indagação do consulente.

Art. 5º — “O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgão competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único — No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberam, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M.”

No tangente dos Convênios vale lembrar que o Município deve cumprir com as obrigações pactuadas no instrumento de acordo, ressalva feita para os casos em que o desmembramento crie situações fáticas que tornem impossível o cumprimento do avançado.

Nestes casos as partes convenientes poderão estabelecer novo acordo ou aditar o inicial, a critério das mesmas. O novo instrumento poderá contar com a participação do Município recém criado se o objeto do convênio for de seu interesse.

## CONCLUSÃO

A matéria, objeto da presente consulta é complexa e depende, com muita frequência, da observação dos casos específicos para seu correto deslinde.

Entendemos temerário estabelecer regras gerais nesta peça, o que poderia desconsiderar a riqueza de situações que surgem em casos de criação de Municípios. Situações estas que, muitas vezes, ensejam disciplinamento mediante o recuso às regras gerais de direito, à falta de legislação específica.

A cautela se justifica, mormente no caso em tela feita a consulta em termos genéricos.

Face ao exposto, submetemos as considerações aduzidas a consideração do Plenário desta Corte que saberá melhor examinar a matéria.

É a informação

D.C.M., em 08 de outubro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete - 2C

---

---

## ORÇAMENTO MUNICIPAL

### 1. DESPESAS ESTRANHAS — 2. PAGAMENTO DE TARIFAS — 3. POPULAÇÃO CARENTE.

---

**RELATOR** : Auditor Marins Alves de Camargo Neto  
**PROTOCOLO Nº** : 18.812/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Bela Vista do Paraíso  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.153/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Defeso ao Poder Público realizar o pagamento das tarifas de consumo de água e de energia elétrica da população carente do Município, pois são despesas estranhas ao orçamento municipal.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta de acordo com Informação nº 286/92, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 15.212/92 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS

ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 286/92***

Consulta-nos o Município de Bela Vista do Paraíso através do ofício nº 136/92, na figura de seu Prefeito em exercício, PEDRO ARLINDO DOS SANTOS, sobre a viabilidade da municipalidade, efetuar pagamento de faturas de consumo de água e energia elétrica de família carente.

Em virtude da solicitação do Município de Bela Vista do Paraíso, cabe-nos informar que não compete ao Poder Público, o pagamento destas despesas por serem inerentes à Administração Pública.

Não existe amparo legal e fere o princípio da Universalidade. Senão vejamos o que estabelece o Art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64, observado o disposto no Art. 2º.

“Art. 4º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no Art. 2º.”

“Art. 2º — A Lei de orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Desta forma, é defeso o Município efetuar despesas, senão aquelas elencadas ao conjunto das atividades pertinentes e peculiares integrantes do Orçamento.

Pelo Disposto legal, é vedado a efetivação de tais pagamentos, tendo em vista ferir o princípio da isonomia e da igualdade que devem nortear os administradores do Patrimônio Público, face aos seus administrados.

É a informação.

D.C.M., em 14 de agosto de 1992.

JAIME AGUIAR COSTA  
Técnico de Controle Contábil

**Procuradoria**  
**Parecer nº 15.212/92**

O Senhor Prefeito de Bela Vista do Paraíso consulta este Tribunal, sobre a possibilidade legal da Prefeitura, através da Divisão de Serviço Social, efetuar o pagamento de faturas de consumo de água e energia elétrica pela numerosa população de baixa renda do Município.

Pela Informação nº 286/92, a Diretoria de Contas Municipais sustenta, à vista da estrutura legal observada pelo orçamento público, onde devem estar elencadas as atividades pertinentes à Administração, ser vedado ao Município realizar esses pagamentos em favor de terceiros, pois, de resto tais dispêndios violariam o princípio da isonomia e da igualdade.

É conhecida a razão da preocupação do Consulente, com as dificuldades da população de baixa renda para atender ao pagamento de suas contas de água e de luz. Afinal, essa política insensível de recomposição das tarifas públicas acima dos índices da inflação, a pretexto de adequá-las aos custos reais dos serviços que remuneram, tem se mostrado cruel numa nação mergulhada na recessão, nos salários aviltados e no desemprego.

Contudo, ainda que assim aconteça, quase sempre sem que antes se desenvolva um sério esforço no sentido da redução dos respectivos custos operacionais, invariavelmente excessivos, na busca da esperada economicidade, aos consumidores, especialmente os menos favorecidos, somente resta continuarem comprometendo boa parte de seus ganhos mensais com a satisfação dessas tarifas.

Tudo porque ao Município, cujo orçamento somente poderá consignar recursos para o atendimento de despesas da espécie, próprias ou de seus órgãos vinculados, *ex-vi* do art. 4º, da Lei Federal nº 4.320/64, será defeso atender aos pagamentos referidos, como bem assinala a Diretoria de Contas Municipais.

Isto posto, opinamos no sentido de que este Tribunal conheça a presente consulta, respondendo-a negativamente, ou seja, que a Prefeitura não poderá pagar as tarifas de consumo da água e de energia elétrica da população carente do Município, pois não são despesas próprias suas.

É o parecer.

PROCURADORIA DO ESTADO, em 01 de setembro de 1992.

PAULO R. TROMPCZYNSKI  
Procurador



# **PREFEITO — REMUNERAÇÃO**

## **1. MVR – EXTINÇÃO POR LEI FEDERAL — 2. PROCEDIMENTO PARA REAJUSTE.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *25.354/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Piraquara*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 17.514/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Prefeito Municipal — Vencimentos. Extinção do Maior Valor de Referência — MVR que servia de base à remuneração do chefe do executivo. O Reajuste de seus vencimentos deverá coadunar com os valores concedidos ao funcionalismo municipal.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta esclarecendo que o vencimento do Prefeito Municipal de Piraquara, deverá ser reajustado de conformidade com os valores concedidos ao funcionalismo municipal, desde a extinção do Maior Valor de Referência — MVR.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
**Presidente**

## A Consulta

Tenho a honra de solicitar o pronunciamento desse Tribunal acerca de matéria relacionada com a minha remuneração de Prefeito Municipal.

Pelo Decreto Legislativo nº 06/88, de 28.11.88, a Câmara Municipal de Piraquara fixou o *quantum* a ser percebido pelo Chefe do Poder Executivo em 200 MVR — Maior Valor de Referência.

Esse indexador, no entanto, foi extinto pela Lei Federal nº 8.177, de 01.03.91, que definiu novo parâmetro de correção.

Em face disso, a remuneração do Prefeito Municipal ficou congelada naquela quantidade de MVR, o que reduziu o valor correspondente a Cr\$ 421.404,00 (quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quatro cruzeiros), *incompatível com o exercício da função*, gerando como conseqüência o fato de que os Vereadores e também 100% (cem por cento) do funcionalismo percebam atualmente importância acima daquela devida ao Chefe do Executivo.

Trata-se de um caso especial, pela sua peculiaridade e extensão, haja vista inclusive as conseqüências advindas aos Vereadores e servidores, por força do disposto no artigo, 37, inciso XI da Constituição Federal, embora sua remuneração provenha de atos legais.

Diante do exposto, consulto essa Corte de Contas, sobre a remuneração do Prefeito Municipal, ser corrigida pela TR — Taxa Referencial, indexador que substitui o MVR, a partir de sua vigência.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência as minhas saudações.

LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES  
Prefeito Municipal

## PREFEITO MUNICIPAL

### 1. SERVIDOR PÚBLICO — 2. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO — 3. VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

---

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Batista  
**PROTOCOLO Nº** : 25.853/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Fé  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 15.112/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** "*Consulta. Prefeito que optou pela remuneração do cargo público do qual se encontra afastado (cf. art. 38, II da Constituição Federal), possui direito a verba de representação, na proporção prevista na Lei Orgânica do Município.*"

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 334/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 16.679/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

Consulto essa Colenda Corte de Contas, sobre o subsídio e verba de representação do Prefeito Municipal considerando o seguinte:

Prevê a Constituição Federal, art. 38-II que em sendo o Prefeito do Município, funcionário público, poderá optar pela remuneração do cargo de origem, durante o mandato.

A Lei Orgânica do Município estabelece em seus artigos 18, 19 e §§ 1º, 2º, 3º, subsídio e verba de representação, fixados pela Câmara Municipal.

A Câmara Municipal pode fixar verba de representação e o Prefeito perceber a remuneração do cargo público do qual se encontrar afastado a título de subsídio?

Agradeço a atenção e respeitável parecer dessa Corte, encarecendo urgência na resposta.

Dr. AILTON SEIDI HIGUTI  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 334/92***

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé Sr. AILTON SEIDI HIGUTI, dirige consulta a esta Corte nos seguintes termos:

“A Câmara Municipal pode fixar verba de representação e o Prefeito perceber a remuneração do cargo público do qual se encontrar afastado a título de subsídio?”

**NO MÉRITO**

O inciso II do artigo 38 da Constituição Federal, faculta ao Prefeito optar pela remuneração do cargo público que detém e do qual se encontra afastado por força da investidura em seu mandato.

Contudo a opção deve ocorrer exclusivamente entre subsídios do cargo de prefeito em relação aos vencimentos e adicionais por tempo de serviço inerentes ao cargo público de que é detentor o Prefeito.

Assim sendo, a única vantagem adicional que o Prefeito poderá perceber, será a verba de Representação do cargo eletivo, excluindo-se da remuneração pela função pública os pagamentos sob a mesma denominação e a gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, porventura existentes, tal como decidido por este Tribunal, em matéria semelhante, nos termos das Resoluções nºs 7.522/89 e 11.015/89.

Porém, a possibilidade de opção não exige a Câmara Municipal da obrigação de fixar o subsídio do Prefeito, mesmo porque, segundo a Lei Orgânica do Município, a verba de representação não poderá exceder a fração de 2/3 (dois terços) do valor fixado a título de subsídios, vinculando-se a esta e nas mesmas condições, as verbas de representação do Vice-Prefeito

e Presidente da Câmara.

Não fixado o subsídio, inexistiria base para o cálculo das verbas de representação e, tampouco, para o cálculo dos valores devidos ao Vice-Prefeito por ocasião das substituições, quando lhe são devidas subsídios proporcionais.

É a informação.

D.C.M., em 21 de Setembro de 1992.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

***Procuradoria***  
***Parecer nº 16.679/92***

Consulta o presidente da Câmara Municipal de Santa Fé se a Câmara pode fixar verba de representação e o prefeito perceber remuneração do cargo público do qual se encontrar afastado, a título de subsídio.

A Informação nº 334/92-DCM foi clara e lúcida na resposta. Afirmativamente deve ser, pois se o prefeito optou pelos vencimentos de funcionário, lhe assiste o direito a verba de representação, na proporção prevista pela Lei Orgânica do Município.

A Câmara deve fixar o subsídio, mesmo que o prefeito opte pela remuneração funcional, para efeito do respectivo cálculo e o valor devido ao vice-prefeito quando em exercício.

Opina a Procuradoria que a resposta seja formulada nos termos da mencionada Informação por estar rigorosamente correta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de setembro de 1992.

TULIO VARGAS  
Procurador

# **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

## **1. DESAPROVAÇÃO — 2. EDUCAÇÃO - VERBAS — 3. PUBLICIDADE — 4. REMUNERAÇÃO - VEREADORES.**

---

**RELATOR** : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
**PROTOCOLO Nº** : 5.851/91-TC.  
**ORIGEM** : Município de São Tomé  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 17.255/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** *“Prestação de Contas Municipal. Resta desaprovada a Prestação de Contas do Município, face a não aplicação do percentual mínimo destinado a educação, vultuoso percentual gasto com publicidade e inconstitucionalidade da remuneração dos edis vinculada à receita.”*

O Tribunal de Contas aprova o Parecer Prévio 277/92, emitido pelo Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, na Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 1990, pela não aprovação das aludidas contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Auditor Roberto Macedo Guimarães**  
**Parecer Prévio nº 277/92**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Tomé (Executivo e Legislativo), exercício de 1990, foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais, que conclui pela regularidade das contas, deixando à apreciação superior a não aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, na manutenção e

desenvolvimento do ensino.

A douta Procuradoria do Estado, considerando a instrução da DCM e acatando a justificativa do interessado, emitiu Parecer opinando pela aprovação destas contas.

Através do Parecer nº 4.449/92, fls. 419, o Procurador-Geral opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista:

- A não aplicação do percentual de 25% no setor educacional;
- Conforme documentos de fls. 77 e 78, gastos efetuados com publicidade no montante de Cr\$ 753.634,66, mais a quantia de Cr\$ 6.354.785,78, justificada como "Outras despesas empenhadas no elemento 3.1.3.2.", representando 6,98% da despesa realizada no exercício, e
- Remuneração dos Vereadores com vinculação da receita.

Uma vez detectadas, pela Procuradoria do Estado, irregularidades na presente prestação de contas, solicitei fosse diligenciada a Municipalidade para apresentar justificativas.

Através do Protocolo nº 35.491/92-TC (fls. 423/425) foram encaminhadas as justificativas que o interessado julgou necessárias.

Após reanalisar a matéria, a DCM retificou sua conclusão anterior concluindo, agora, conforme instrução 1398/92, pela irregularidade da prestação de contas no Município de São Tomé, exercício de 1990.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Receita orçamentária .....	Cr\$ 88.438.145,29
Déficit financeiro do exercício anterior .....	Cr\$ 132.518,53
Déficit orçamentário (fls. 55) .....	Cr\$ 13.446.862,13
Déficit financeiro do exercício (fls. 58/59) .....	Cr\$ 13.579.380,66
Passivo financeiro .....	Cr\$ 16.506.142,90
Disponibilidade para cada cruzeiro .....	Cr\$ 0,18
Ativo Real Líquido do exercício anterior .....	Cr\$ 3.878.840,15
Déficit patrimonial do exercício (fls. 60) .....	Cr\$ 16.106.162,74
Passivo Real Descoberto do exercício .....	Cr\$ 12.227.322,59
Despesas com ensino (22,48% <25%) .....	Cr\$ 14.827.671,28
Despesas com pessoal (35,37% < 65%) .....	Cr\$ 29.210.289,87

Cabe-nos destacar que a Municipalidade despendeu durante o exercício 6,98% da despesa realizada na rubrica 3.1.3.2., referente a publicidade, deixando de cumprir o que preceitua o art. 212 da Constituição Federal, que é a exigibilidade da aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 4.449/92 da

Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de São Tomé, exercício de 1990, deve ser desaprovada, pelos motivos já referidos.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 1992.

**Procuradoria**  
**Parecer nº 4.449/92**

Contradito o Parecer retro. *Data venia*, não vejo cumprido nem aceitável a não aplicação pelo Município, do percentual de 25% estabelecido pelo art. 212 da C.F./88, a ser investido pelos Municípios no setor educacional.

Observo, ainda, às fls. 77 e 78 que os gastos com publicidade ali justificados somam Cr\$ 753.634,66 (setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro cruzeiros e sessenta e seis centavos). Entretanto, às fls. 78, constata-se a quantia de Cr\$ 6.354.785,78 (seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco cruzeiros, setenta e oito centavos) justificadas tão só como "outras despesas empenhadas no elemento 3.1.3.2."

Quanto ao Legislativo do Município em questão, é de se notar que a Resolução legislativa que fixou a remuneração dos senhores vereadores usou o critério inconstitucional de vinculação à receita, com comprovação mensal, estando, desta feita, também irregular esse recebimento diante do contido na C.F./88 (art. 167, IV) devendo, pois, serem tais valores restituídos ao erário, naquilo que excedeu ao legal.

Sou, pois, por proposta de Parecer Prévio que indique a desaprovação das contas do Município de São Tomé, Executivo e Legislativo referentes ao exercício de 1990, motivado nas razões acima expostas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de março de 1992.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR  
Procurador-Geral



# PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

## 1. LEGISLATIVO - APROVAÇÃO. 2. EXECUTIVO - DESAPROVAÇÃO. 3. DESPESAS COM ENSINO - MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

---

**RELATOR** : Auditor Francisco Borsari Netto.  
**PROTOCOLO Nº** : 7.296/91-TC.  
**ORIGEM** : Município de Iguaraçu  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 17.208/92-TC. (unânime)

**EMENTA:** "Prestação de Contas Municipal. Exercício de 1990. Aprovação das contas do Legislativo. Desaprovação das contas Executivo, por não ter atendido o percentual mínimo para despesas no setor educacional previstos constitucionalmente."

O Tribunal de Contas resolve aprovar o Parecer Prévio nº 275/92, emitido pelo Relator, na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 1990, cujas conclusões são pela NÃO APROVAÇÃO das contas do Executivo e pela APROVAÇÃO das contas do Legislativo, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Parecer Prévio nº 275/92**  
**Auditor Francisco Borsari Netto**

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Iguaraçu, exercício de 1990, resultou a Instrução nº 137/92, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos anexados às fls. 236/279.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a instrução nº 1.211/92, às fls. 280/290, cuja conclusão é de que as contas do Legislativo estão regulares. Quanto às contas do Executivo, estão irregulares, uma vez que a Municipalidade não atendeu o percentual mínimo no setor de educação, alegando que "a falta de recursos é tão grande que todos os órgãos desta Prefeitura teve que amargar com um corte para equilibrar as finanças ... daí não foi possível atingir os 25% que a Lei determina..."

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 15.034/92, a fls 291, opinando pela desaprovação destas contas.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Superávit Financeiro do exercício anterior .....	Cr\$	76.360,92
Déficit Orçamentário (fls. 83) .....	Cr\$	2.794.980,41
Ajuste de centavos .....	Cr\$	0,02
Déficit Financeiro do exercício (fls. 238) .....	Cr\$	2.718.619,47
Passivo Financeiro .....	Cr\$	10.821.958,92
Disponibilidade para cada cruzeiro .....	Cr\$	0,75
Passivo Real Descoberto do exercício anterior ....	Cr\$	300.049,56
Déficit Patrimonial do exercício (fls. 86) .....	Cr\$	8.990.508,17
Passivo real Descoberto do exercício .....	Cr\$	9.290.557,73
Despesas com ensino (23,32% < 25%) .....	Cr\$	15.034.583,52
Despesas com pessoal (52,93% < 65%) .....	Cr\$	34.388.107,16

**AUDITORIA**

Segundo a DCM, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, demonstrada na rubrica 1.3.2.0., no montante de Cr\$ 2.255.343,54, se consolidam com os documentos de fls. 214 a 230, e estão compatíveis com os juros do mercado financeiro.

Antes de concluir, finalmente, lembramos que o Decreto-lei nº 1.377/74 determina que os Municípios não poderão praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação financeira de desembolso.

Conseqüentemente, faz-se necessário o cumprimento desse diploma legal, bem como a observância do disposto na Lei nº 4.320/64, a fim de restabelecer o equilíbrio das finanças municipais.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 15.034/92 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Executivo Municipal de Iguaraçu, exercício de 1990, não pode ser aprovada, mas que a do Legislativo, do mesmo exercício, pode ser aprovada.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 1992.

---

---

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

### 1. LEGISLATIVO - APROVAÇÃO — 2. EXECUTIVO - DESAPROVAÇÃO.

---

**RELATOR** : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
**PROTOCOLO Nº** : 5.298/91-TC.  
**ORIGEM** : Município de Godoy Moreira  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 16.552/92-TC. (por maioria).

**EMENTA:** "Prestação de Contas Municipal. Aprovação das contas do Legislativo, exercício de 1990, e desaprovção das do Executivo pelas seguintes razões: abertura de créditos adicionais excedendo os limites previstos em lei, empenho de despesas superando os créditos concedidos e não atendimento ao percentual mínimo, exigido constitucionalmente, com ensino."

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria de votos, resolve:  
Aprovar o Parecer Prévio nº 255/92, emitido pelo Exmo. Sr. Relator, na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício financeiro de 1990, cujas conclusões são pela NÃO APROVAÇÃO das contas do executivo e pela APROVAÇÃO das contas do Legislativo, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando o processo, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA E QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, votando favoravelmente ao parecer prévio, sendo o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO contrário, opinando por diligência à origem.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Auditor Roberto Macedo Guimarães***  
***Parecer Prévio nº 255/92***

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Godoy Moreira (Executivo e Legislativo), exercício de 1990, foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais, que conclui pela regularidade das contas do Legislativo e irregularidade das do Executivo, tendo em vista:

- Abertura de créditos adicionais além do limite máximo concedido em lei.
- Empenho de despesas excedendo os créditos concedidos.
- Não foi atendido o percentual mínimo, constitucionalmente exigido, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Observamos que após análise conclusiva da DCM, a pedido da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, o processo foi convertido em diligência para que o interessado justificasse a não aplicação do percentual de 25% das receitas em outras unidades orçamentárias.

A DCM informa que a atenta leitura da documentação demonstra que a maior parte deles não tem ligação direta com a área de educação, razão por que permanece a irregularidade.

Sendo esta a primeira vez que esta Prefeitura presta contas dos gastos em sua administração, entendo que não devam ser aplicadas outras sanções e recomendo que nos próximos exercícios sejam observadas as normas

pertinentes.

A douta Procuradoria do Estado, considerando a instrução da DCM, emitiu Parecer opinando pela aprovação das contas do legislativo e desaprovação das do Executivo Municipal de Godoy Moreira, exercício de 1990.

No exame do processo, que é a primeira prestação de contas, encontramos os seguintes resultados:

Déficit orçamentário (fls. 96) . . . . .	Cr\$	4.169.636,60
Salário Família . . . . .	Cr\$	48.705,66
Déficit financeiro do exercício (fls. 601) . . . . .	Cr\$	4.218.342,26
Passivo financeiro . . . . .	Cr\$	7.352.479,30
Realizável (fls. 98) . . . . .	Cr\$	48.705,66
Disponibilidade para cada cruzeiro . . . . .	Cr\$	0,43
Superávit patrimonial do exercício (fls. 100) . . . . .	Cr\$	12.733.568,66
Ativo Real Líquido do exercício . . . . .	Cr\$	12.733.568,66
Despesas com pessoal (29,96% < 65%) . . . . .	Cr\$	21.127.770,28
Despesas com ensino (9,65% < 25%) . . . . .	Cr\$	6.404.675,78

Segundo a DCM, as operações decorrentes das aplicações de recursos públicos no mercado financeiro encontram-se devidamente registradas, conforme comprovam os extratos apensos à presente prestação de contas.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 15.652/92 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, não pode ser aprovada e que as contas do Legislativo Municipal, mesmo exercício, podem ser aprovadas.

Tribunal de Contas, em 24 de setembro de 1992.

### ***Procuradoria*** ***Parecer nº 15.652/92***

Trata-se da prestação de contas do Município de Godoy Moreira, relativamente ao exercício de 1990. A procuradoria ouvida nos autos, opinou pela diligência externa à origem para detalhamento das aplicações nos programas básicos da educação, conforme prevê o mandamento constitucional (art. 212).

A Municipalidade, em resposta, encaminhou valores que não se vinculam com a educação, estranhos às formalidades previstas na Carta Magna.

Os programas suplementares serão financiados por outros meios, diversos daqueles, não servindo de parâmetros para preenchimento das exigências da lei.

Desse modo, a Procuradoria endossa as conclusões da Instrução nº 1.277/92 — DCM — que se inclinou pela irregularidade das contas sob exame por desobediência à norma expressa da Constituição Federal, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ao mesmo tempo em que considera regulares as pertinentes ao Poder Legislativo do mesmo Município.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de setembro de 1992.

TULIO VARGAS  
Procurador

---

---

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

### **1. IRREGULARIDADES — 2. EXECUTIVO E LEGISLATIVO — DESAPROVAÇÃO.**

---

**RELATOR** : Auditor Francisco Borsari Netto  
**PROTOCOLO Nº** : 5.673/89-TC.  
**ORIGEM** : Município de Iporã  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 19.543/92-TC. — (unânime).

**EMENTA:** “*Prestação de Contas Municipal — Exercício de 1988. Irregularidades na abertura de créditos adicionais sem suporte financeiro; desvio de saldos dos convênios; aplicações financeiras em estabelecimentos bancários não oficiais; emissão de notas sem o correspondente consumo de combustível; pagamento de despesas sem prévia autorização legislativa; gastos com publicidade sem a realização de prévia licitação — Desaprovação.*”

O Tribunal de Contas, resolve:

- I – Aprovar o Parecer Prévio nº 300/92 de fls. 1410 a 1413 do processo, emitido pelo Sr. Relator, na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício financeiro de 1988, cujas conclusões são pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas do Executivo, do Legislativo, do Serviço Autárquico Municipal de Assistência Médica e da Autarquia de Combate a Erosão e Desenvolvimento;
- II – Ordenar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes;
- III – Enviar cópias das principais peças processuais ao Ministério Público da Comarca de Iporã e ao Procurador-Geral da Justiça, para as medidas legais cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Auditor Francisco Borsari Netto***  
***Parecer Prévio nº 300/92***

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Iporã (Executivo, Legislativo, Serviço Autárquico Municipal de Assistência Médica e Autarquia de Controle da Erosão e Desenvolvimento), exercício de 1988, resultaram as Instruções nº 436/89, 147/90 e 273/90, nas quais estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos protocolados sob nºs. 10.198 e 19.578/90.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 610/90, cuja conclusão é de que as contas do Executivo, Legislativo, Serviço Autárquico

Municipal de Assistência Médica e da Autarquia de Controle a Erosão e Desenvolvimento estão irregulares.

Posteriormente foram anexados os documentos de fls. 966/1380 e o requerimento da Procuradoria do Estado, foram encaminhados à DCM para novo exame.

Procedendo a novo exame, através da Instrução nº 1.473/90 (fls. 1384/1390), a DCM conclui que as justificativas apresentadas nada trouxeram de novo, razão porque ratifica sua conclusão anterior, no que foi seguida pela Procuradoria do Estado, Conforme Parecer nº 3.995/91, fls. 1391/1394.

Volta aos autos o Sr. Prefeito, através dos documentos de fls. 1396/1403, tentando esclarecer as irregularidades apontadas pela DCM, em sua Instrução nº 610/90.

Após analisar a justificativa apresentada pelo interessado, a DCM elaborou a Instrução nº 1.612/91, fls 1405/1406, concluindo que o processo está em condições de ser submetido a consideração superior.

A Procuradoria do Estado, após examinar exaustiva e detidamente as justificativas, elaborou o Parecer nº 18.792/91 (fls. 1407/1409), entendendo que as mesmas não são convincentes e não socorrem o interessado pelos seguintes motivos:

A) Capítulo II, itens 5 e 6 — A abertura de créditos adicionais sem suporte financeiro, por si só invalida a presente prestação de contas por conflitar-se frontalmente com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 — irregularidades insanáveis.

B) Capítulo III -

itens 3 e 4 — A conciliação bancária demonstrada na prestação de contas, deixou de apontar os saldos dos convênios, caracterizando desvio de numerários dos mesmos, pois, os extratos apresentados não se consolidam com as demonstrações apresentadas no anexo 12. Irregularidade insanável.

item 5 — As aplicações financeiras só são permitidas conforme determina a Resolução nº 2.761/81-TC em estabelecimentos bancários oficiais.

Irregularidade caracterizada.

Capítulo V -

item 3 — O Senhor Augusto Rodrigues Gonçalves, declara às fls. 979 “não disponho de meios para absorver a correção e os juros, acabei por aceitar junto ao fornecedor de combustíveis, a emissão de notas de fornecimento para cobrir a demanda financeira gerada com a prática acima referida.

Desta forma, o fornecedor passou a emitir notas e notas, até atingir, em dado momento, a satisfação de seu crédito”, e às fls. 1399 (justificativa — prot. 23.373/91) de modo diverso, justifica que:

“No tangente ao fornecimento de combustíveis cabe esclarecer que o



fornecedor era e é o único posto do Município que se encontra em condições de fornecer o combustível em quantidade compatível com a demanda e em prazo estabelecido. Sabe-se que em termos de Administração Pública é inviável a paralisação do serviço. Neste sentido restou ao Município optar pela única saída operacional e eficiente que fosse econômica. Assim, inobstante a existência de fornecedor único não houve qualquer perda para as finanças municipais.

Em relação ao consumo de combustível tem-se que analisar o fato de que o mesmo é absolutamente normal face ao porte do Município. Milita, também, a favor da municipalidade o fato de que setores abasteciam-se no mesmo local o que aumentava consideravelmente a demanda.

Além destas alegações, atende-se para o indeclinável fato de que os combustíveis têm sofrido constantes aumentos.”

A emissão de notas, sem o correspondente consumo de combustível, com a finalidade de absorção de juros e correções devido ao aumento de combustíveis é prática condenável, sujeitando o responsável às sanções previstas em lei. Irregularidade caracterizada.

item 4 — Os balancetes foram enviados após as instruções conclusivas da D.C.M..

#### Capítulo VI -

item a — São despesas irregulares pagas a terceiros para utilização de veículos, sem decreto legislativo autorizatório.

item b — São despesas indevidas de refeições efetuadas a funcionários e vereadores, pagas dentro da Sede do Município. Irregularidade caracterizada.

item c — Pagamento de despesas com publicidade sem licitação. Irregularidade caracterizada.

Todas essas quantias pagas indevidamente deverão ser recolhidas ao Erário Público, acrescidos de juros e corrigidas monetariamente.

Os esclarecimentos de fls. 1396 a 1403, nada de novo apresentaram, de modo a ilidir ou justificar as irregularidades e/ou omissões e/ou incorreções, ao contrário vieram confirmar as mesmas.”

Por essas razões, ratificou em todos os seus termos o Parecer de nº 3.995/91 (fls. 1391/1394), que é pela desaprovação das contas do Serviço Autárquico Municipal de Assistência Médica, da Autarquia de Controle da Erosão e Desenvolvimento, do Executivo e Legislativo Municipais de Iporã, exercício de 1988.

A douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, conclui seu Parecer solicitando o encaminhamento de xerox das principais peças do processo ao Ministério Público da Comarca de Iporã e ao Procurador Geral da Justiça para as medidas legais cabíveis, devendo, ainda, ser dado ciência ao Tribunal Eleitoral para as providências que se fizerem necessárias, de acordo com o que estabelece a alínea g, do artigo 1º da Lei complementar nº 64, de 18

de maio de 1990.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Receita Orçamentária .....	Cz\$ 480.261.256,37
Déficit Financeiro do exercício anterior .....	Cz\$ 8.519.502,14
Déficit Orçamentário (fls. 33) .....	Cz\$ 87.966.461,60
Despesas de Natureza Realizável .....	Cz\$ 4.025.040,65
Cancelamento de restos a pagar (fls. 36) .....	Cz\$ 9.461,62
Déficit Financeiro do exercício (fls. 35) .....	Cz\$ 100.501.542,77
Passivo Financeiro .....	Cz\$ 104.958.036,45
Realizável (fls. 35) .....	Cz\$ 4.207.215,02
Disponibilidade para cada cruzado .....	Cz\$ 0,04
Passivo Real Descoberto do exercício anterior ....	Cz\$ 6.451.271,05
Déficit Patrimonial do exercício (fls. 36) .....	Cz\$ 329.649.772,82
Passivo Real Descoberto do Exercício .....	Cz\$ 336.101.043,87

Segundo a DCM, as aplicações financeiras foram efetuadas através do Banco do Estado do Paraná, na conta FUNDEPAR — Levi Gonçalves, com um rendimento de Cz\$ 1.426.428,26 e no Banco Bamerindus, conta 8064, com o rendimento de Cz\$ 1.037.286,32, totalizando Cz\$ 2.463.710,58, com taxas comuns deste ramo de aplicações e dentro dos parâmetros legais.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 18.792/91 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que as prestações de contas do Executivo, Legislativo, Serviço Autárquico Municipal de Assistência Médica e Autarquia de Combate a Erosão e Desenvolvimento do Município de Iporã, exercício de 1988, não devem ser aprovadas, e por solicitação da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, encaminhar xerox das principais peças do processo ao Ministério Público da Comarca de Iporã e ao Procurador Geral de Justiça para as medidas legais cabíveis.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 1992.

# PREVIDÊNCIA SOCIAL

## 1. MUNICÍPIO – LEGISLAÇÃO FEDERAL — 2. FGTS – RECOLHIMENTO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *30.691/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Pato Branco*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal em Exercício*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 21.225/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** “*Consulta.*”

- 1. Município que não possui instituto próprio de previdência social deve utilizar-se da legislação federal que rege a matéria (LF nº 8.212/91).*
- 2. O recolhimento do FGTS só poderá ser efetuado aos funcionários regidos pela CLT, observando-se o que determina a LF nº 8.036/90, sendo vedado o pagamento direto a qualquer interessado.”*

O Tribunal de Contas responde à consulta nos termos da Informação nº 392/92 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 23.431/92 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que corrobora a citada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 392/92**

Senhor Diretor,

Trata-se de Consulta, formulada pelo Município de Pato Branco, na figura de seu Prefeito em exercício, Ilário Antônio Toniolo sobre pagamentos de encargos da Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores comissionados, sendo que o Município não recolheu devidamente os encargos da Previdência e FGTS.

O Consulente informa que o regime único adotado pelo Município é o da CLT e pergunta se poderá efetuar o pagamento do FGTS diretamente para os servidores comissionados, considerando-se que o Município deixou de recolhê-lo devidamente e que no final da atual gestão tais servidores serão exonerados.

Como o Consulente informa que adotou o Regime Único trabalhista entendemos que a questão deve ser discutida a nível daquela legislação.

Tratando-se de opção pelo regime da CLT, depreende-se que o Município não possuirá cargos de provimento em comissão, típicos estes do regime estatutário; mas funções de confiança ou cargos em confiança, figura esta adequada à legislação trabalhista e que corresponderia, a grosso modo, ao conceito de cargo comissionado, de livre provimento e exoneração no regime do estatuto.

Fossem os cargos a que se refere a exordial efeitos ao regime estatutário, e o questionamento apresentado seria descabido, pois nem haveria o que se discutir em relação ao Fundo de Garantia de tempo de serviço, figura desconhecida para os estatutários e, no tocante às contribuições previdenciárias, à falta de instituto próprio, o Município, deveria obedecer o que dispõe a legislação federal que trata da matéria. Dessume-se tal, do mandamento contido no art. 13 da Lei nº 8.212/91, que disciplina a organização da seguridade social, a saber:

“Art. 13 — O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.”

Entretanto, diante do que expõe a peça inicial, entendemos que os cargos ali referidos tratam-se, em verdade, de funções de confiança, que como já se disse e, guardadas as devidas proporções, assemelham-se aos cargos de provimento em comissão de natureza estatutária, sendo tais funções próprias

do regime trabalhista.

A preocupação em delimitar tais aspectos, redundando em que feitas estas distinções, a matéria questionada passa à seara da legislação trabalhista. Tanto o FGTS quanto as contribuições previdenciárias obedecem a normas próprias estabelecidas em leis federais.

A compreensão de que os cargos, a que se refere a inicial, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, implica na conclusão de que o questionamento só poderá ser adequadamente respondido observando-se as nuances próprias da legislação trabalhista.

Sem adentrar o mérito do questionamento, porque não caberia a esta Casa fazê-lo, informamos ao Município que no caso de contribuições previdenciárias, face à ausência de instituto próprio, deve o Consulente utilizar-se da legislação federal que rege a matéria, notadamente as Leis 8.212/91 e 8.213/91, que regulam a previdência social.

No tocante ao FGTS, a nível de orientação, informamos ao Consulente que cabe ao mesmo, afóra a observação das disposições contidas na CLT, obedecer à legislação que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, notadamente a Lei 8036 de 11.05.90.

Com base nos artigos 7º e 11 da já citada Lei podemos desde já afirmar que inexistente a figura do pagamento direto do FGTS ao trabalhador. Tal entendimento é corroborado pelo art. 27 do Decreto 99.684 de 08.11.90 que determina a obrigatoriedade do depósito do FGTS em conta vinculada.

Por conclusivo, é importante asseverar que a matéria em foco pertence, em sua essência, à seara do Direito do Trabalho, motivo pelo qual esta Casa extrapolaria sua competência, SMJ se adentrasse o mérito do questionado.

É a informação.

DCM., em 17 de novembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

# PROJETO DE LEI — REMISSÃO DE TRIBUTOS

## 1. PAGAMENTO DE TAXAS — 2. CTN — ART. 172.

---

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 22.451/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Nova Londrina  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.382/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Projeto de Lei, que autoriza remissão do pagamento de taxa de pavimentação asfáltica. Possibilidade, desde que observado os requisitos do artigo 172 do CTN.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 324/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 15.666/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 324/92***

O protocolado em epígrafe verse sobre Consulta dirigida a esta Corte pela Câmara Municipal de Nova Londrina, através de seu Presidente, João Fernandes de Almeida, sobre Projeto de Lei que autoriza anistia do pagamento de taxa de pavimentação asfáltica.

O Consulente entende que o Projeto de Lei em tela trata de matéria que se refere ao instituto da remissão, previsto no art. 172 do Código Tributário Nacional e questiona acerca da legalidade do referido Projeto de Lei.

## NO MÉRITO

O artigo 105, da Lei Orgânica do Município consulente dispõe sobre a anistia ou remissão do crédito tributário.

Senão, vejamos:

“Art. 172 — A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I — à situação econômica do sujeito passivo;
- II — ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III — à diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.”

Já o artigo 1º do Projeto de Lei, objeto da consulta, assim estabelece:

“Art. 1º — Fica anistiado do pagamento do saldo devedor da taxa de pavimento asfáltico a todos os proprietários do NÚCLEO HABITACIONAL JOÃO PAULO II.”

Trata-se da taxa, espécie do gênero tributo, e que por este fato obedece os princípios gerais tributários, estando, inclusive, sujeito à remissão e anistia.

Ocorre, que no caso apresentado parece ter havido um erro de nomenclatura. Em verdade face à aparente inexistência de infração ou multa, pelo descumprimento de obrigação tributária, o que o Projeto de Lei pretende conceder é a remissão e não anistia do crédito.

O que deve ser observado, em princípio, é que o Município poderia conceder a remissão, nos termos do artigo 172, do CTN, justificando a prática de tal ato pela verificação de um dos requisitos presentes no citado artigo.

“Art. 105 — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de lei municipal específica.”

Para melhor esclarecer à matéria, cabe distinguir o instituto da anistia e da remissão.

A anistia, segundo o artigo 175, do Código Tributário Nacional, é modalidade de exclusão do crédito tributário.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, "anistia fiscal é o perdão da falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta por ter infringido o mandamento legal. Tem como se vê duas acepções: a de perdão pelo ilícito e a de perdão da multa." ( *in* Curso de Direito Tributário, 5ª ed., ed. Saraiva, 1991, p. 337).

Já a Remissão, é uma das **causas extintivas** do crédito tributário, prevista no art. 156, do CTN, combinado com o 172, do mesmo diploma.

Remissão é, nas palavras de Joaquim Castro Aguiar "a liberação graciosa do ônus da dívida. Traduz, portanto, no direito tributário, o perdão, pelo sujeito ativo, do crédito fiscal" (*in* Sistema Tributário Municipal, 2º ed. e. José Konjino, 1970, p. 259).

Como se vê, na anistia existe o perdão correspondente ao ato ilícito, enquanto que na remissão não ocorre infração ou penalidade.

Depreende-se, da própria redação do Projeto de Lei e dos fatos trazidos à colação, que a situação apresentada trata de caso de remissão do crédito tributário, dentro do que dispõe o artigo 172, do Diploma Tributário Nacional, a saber:

Logo, dentro dos casos enumerados pela Lei, poderá o município em foco conceder remissão da dívida, fundamentando seu procedimento na situação fática existente.

A escolha do *nomen juris* inadequado não vicia a totalidade do Projeto de Lei em tela, basta que se corrija o erro apresentado.

Diante do exposto, portanto, informamos ao Consulente que é possível a concessão de remissão, naqueles casos enumerados pelo artigo 172 do CTN, do tributo em tela. Deverá, entretanto, o Consulente cercar-se das cautelas de estilo a fim de definir o instituto da remissão, utilizando-se da nomenclatura adequada na lei autorizatória.

Salvo o melhor juízo,  
É a informação.

DCM., em 04 de setembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C



# PUBLICIDADE

## 1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - OBRIGATORIEDADE.

---

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Baptista  
**PROTOCOLO Nº** : 11.673/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Umuarama  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 13.473/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** *“Consulta. Obrigatoriedade do procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade em geral, conforme estabelece a legislação em vigor. A escolha do “órgão oficial” de imprensa far-se-á, também, via licitação.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, reportando-se à Informação nº 287/92, da Diretoria de Contas Municipais, ao Parecer nº 14.562/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e ainda, às resoluções nºs. 12.312/91 (publicada na Revista do Tribunal de Contas do Paraná, nº 102, p. 111) e 5.164/92.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Voto do Relator*** ***Conselheiro Nestor Baptista***

O Prefeito Municipal de UMUARAMA, Sr. ALEXANDRE CERANTO, através de requerimento datado de 13.05.92, protocolado sob o nº 11.673/92-TC em 18.05.92, consulta este Tribunal, formulando série de questões atinentes à sistemática que envolve a contratação da publicidade e divulgação dos atos e fatos municipais.

A matéria esteve em pauta nesta Casa e foi esquadrihada exaustivamente, resultando nas Resoluções nºs. 12.312/91 e 5.164/92 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais alinhava outra questão pertinente onde aborda a Lei Orgânica do Município no seu artigo 87, § 1º e conclui que cabe ao Consulente acatar a determinação de instaurar procedimento licitatório para a escolha do Órgão Oficial.

A douta Procuradoria adota segmento semelhante e esclarece que o órgão de controle interno do Executivo não se exime do dever de, periodicamente, verificar se os preços praticados pelo veículo de imprensa escolhido, "Órgão Oficial", são compatíveis com os de mercado.

*Ex-postis*, e por ser consulta sobre matéria longamente apreciada neste Egrégio Plenário, voto no sentido de que a Administração Municipal de Umuarama tenha para sua orientação os termos complementares da Instrução da D.C.M., Parecer da douta Procuradoria e adote as Resoluções supra citadas. É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1992.

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 287/92***

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Umuarama, na figura de seu Prefeito, Alexandre Ceranto, sobre licitação.

São estes os questionamentos propostos.

- “1. O Município pode fazer contrato anual, com reajuste mensal, com veículos de comunicação (jornal, rádio, revistas, periódicos e televisão), sem licitação, em valores convenientes ao erário público?
2. Caso positivo, qual o teto mensal a que se pode chegar?
3. Caso negativo, qual o critério que o Município pode adotar?
4. No caso específico de jornal ser o Órgão Oficial do Município, há também a obrigatoriedade de se fazer licitação?
5. Se o contrato for semestral, muda alguma coisa quanto aos valores?
6. Se for trimestral, pode ser feito em qualquer valor?
7. Se mensal, pode ser feito em qualquer valor?
8. Pode-se fazer duas ou mais faturas no decorrer do mês em valores diferentes e que ultrapassem o limite da despesa de licitação?”

## NO MÉRITO

Trata-se de matéria já examinada por esta Corte de Contas, em verdade, esta Casa sempre que instada a se manifestar sobre o objeto principal da consulta, qual seja a exigência de procedimento licitatório para realização de gastos com publicidade, tem apontado a obrigatória observação do procedimento seletivo, ante a legislação atual.

No caso apresentado o Consulente pergunta se pode efetuar contrato anual com veículos de comunicação, e cita jornal, rádio, revistas, periódicos e televisão, sem licitação.

Pelo exposto, os serviços que o Município pretende contratar com qualquer dos veículos citados, podem ser genericamente denominados de serviços de publicidade, assim definidos pelo Decreto Federal nº 195 de agosto de 1991 em seu artigo 2º.

Em que pese a amplitude do questionamento, considerada a publicidade em termos genéricos, informamos ao consulente que o mesmo deve observar o procedimento licitatório como regra para efetuar as contratações em espécie.

Neste sentido, para melhor elucidar a questão anexamos ao presente protocolado a Resolução de nº 5.164/92, em que se reitera entendimento esposado pelo Plenário desta Casa em Resolução anterior, de nº 12.312/91, que acolheu voto do Ilustre Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, no qual se aborda em profundidade a matéria relativa a exigência de licitação para realização de gastos com publicidade.

De resto, cabe-nos informar que à exceção do questionamento contido item de nº 4 da peça inicial, demais indagações perderam seu objetivo.

Não é demais ressaltar que os valores tidos como teto para dispensa de licitação são periodicamente renovados e cabe ao consulente, na qualidade de interessado, acompanhar as modificações. Outrossim, se os valores ultrapassarem os limites da dispensa, cabe licitar e o fracionamento do objeto, com o intuito de elidir o procedimento não encontra qualquer amparo legal.

No tocante ao item 4 da inicial — obrigatoriedade de licitação para escolha do órgão oficial de imprensa do Município — deverá o Município consulente observar o disposto em sua Lei Orgânica. Senão, vejamos a disposição atinente à matéria, contida na Lei Orgânica local:

“Art. 87 — A publicação das leis e atos Municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem**

edistribuição." (grifos nossos)

Diante do contido na lei em epígrafe, cabe ao Consulente acatar a determinação no sentido de instaurar procedimento licitatório para a escolha do órgão oficial de imprensa.

É o que se tinha a informar SMJ.

D.C.M., em 14 de agosto de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

**Procuradoria**  
**Parecer nº 14.562/92**

O Sr. Prefeito Municipal de Umuarama consulta este Tribunal sobre as dúvidas que alinha, todas girando em torno da contratação, pelo Município, de serviços de publicidade e divulgação através de jornal, rádio, revista, periódico e televisão, modos e formas de realizar tais despesas, bem como acerca da necessidade ou não de serem antecedidas de licitação pública.

Através de sua Informação nº 287/92, a Diretoria de Contas Municipais sustenta que, com exceção do número 4, os demais quesitos perderam objeto vez que amplamente respondidas pela Resolução nº 5.164/92, a qual reitera entendimento anterior manifestado pelo douto Plenário, por meio da Resolução nº 12.312/91, ambas calcadas em votos do ilustre Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira.

Quanta à quarta indagação da inicial a Diretoria de Contas Municipais sugere seja respondida nos termos do art. 87 e § 1º, da própria Lei Orgânica do Município de Umuarama, onde giza que escolha de seu Órgão Oficial, dentre os veículos de imprensa locais, far-se-á via licitação pública.

A nosso ver realmente assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, na medida em que, todas as questões exceto uma, já foram respondidas pelas decisões e votos aludidos, descabendo, portanto, sejam novamente agitadas. De outro lado é inescandível que a única dúvida pertinente está afastada pelo citado dispositivo da Carta Magna Municipal, ainda que não totalmente.

Assim sendo, para melhor elucidação do Consulente acrescentaríamos que a licitação prevista na Lei Orgânica de Umuarama, é para a eleição do Órgão Oficial do Município, sendo certo que, isso feito, as publicações das leis e atos municipais poderão ser nele realizadas e pagas, independentemente de processo seletivo ou de sua dispensa, ao abrigo do art. 23, *caput*, do Decreto-lei nº 2.300/86. Nessa hipótese, todavia, o órgão de controle interno do Executivo

não se exime do dever de, periodicamente, verificar se os preços praticados pelo veículo de imprensa escolhido "Órgão Oficial", são compatíveis com os de mercado.

Isto posto opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida e respondida nos termos da Informação nº 287/92, da Diretoria de Contas Municipais e desta manifestação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de agosto de 1992.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

---

---

## **PUBLICIDADE**

---

### **1. PROMOÇÃO PESSOAL — 2. ATO IMORAL E ILEGAL.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *5.946/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Tupãssi*  
**INTERESSADO** : *José de Lava*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 16.633/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *"Denúncia. Publicidade — promoção pessoal. Lesão à moralidade pública. Vinculação de publicidade com cunho promocional do agente, público. Ato imoral e ilegal. — Procedência da Denúncia com a responsabilização do ordenador das despesas."*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve:

- I – Julgar procedente a presente Denúncia, determinando a conseqüente retirada das inscrições pessoais, propagandas e logotipos dos locais onde constarem;
- II – Responsabilizar o Prefeito, com vistas ao ressarcimento ao erário do custo total da propaganda ilícita, bem como das despesas que

- advierem do desfazimento, com apuração atualizada, na forma da lei;
- III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para concretização das medidas citadas, nos termos do art. 75, inciso IX da Constituição Estadual;
  - IV – Encaminhar cópia integral dos autos à Câmara Municipal, conforme o art. 18 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Estadual;
  - V – Remeter cópia do processo ao Ministério Público, à vista do disposto no art. 2º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967;
  - VI – Dar ciência desta decisão ao autor da Denúncia, bem como ao Prefeito interessado.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Denúncia***

Senhor Presidente:

1. A Constituição de 1988 trouxe exigências das mais severas para assegurar a moralidade nas administrações públicas, em todos os níveis.

2. A Administração Pública deste Município, no entanto, vem afrontando sistematicamente o princípio da moralidade, especialmente no que se refere ao mandamento consubstanciado no § 1º art. 37 da Constituição Federal, que trata da questão da publicidade dos atos dos órgãos públicos.

3. Conforme comprovam os anexos, impressos e fotografias, desde uma pequena obra como um recipiente de lixo até uma obra maior como o Terminal Rodoviário, estão o símbolo e o lema que identificam a atual administração. Não há um impresso oficial que não tenha a caracterização do atual governo deste Município, com os respectivos emblema e **slogan**.

4. Não é só nos serviços públicos e nas obras que isso ocorre. O logotipo da administração está até nos impressos religiosos e em camisetas patrocinadas pela administração ao coral da igreja. Não fica aí o absurdo. O emblema da administração está presente em obras e instalações de órgãos do Governo do Estado Federal, como pode se constatar nas sedes do DETRAN e do IBGE.

5. Nos impressos oficiais podemos ver o símbolo em envelopes, nas capas de encadernações (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual), em carnês do IPTU, Certificados, nos Documentos de Arrecadação, em Cartões de Natal, etc. *Tudo a cores-padrão do emblema.*

6. O culto ao personalismo não está apenas nas placas, nas obras ou nos impressos. Nas comemorações natalinas, no jornal O REGIONAL, de Assis Chateaubriand, há uma página inteira, onde se pode ver a fotografia do Prefeito e o símbolo de sua administração.

7. Em fevereiro de 1990, a Prefeitura publicou um **Suplemento Especial de Tupãssi**, do jornal O REGIONAL, de Assis Chateaubriand, em duas cores e com material de primeiríssima qualidade. Na capa estão as fotografias do Prefeito e do Vice-Prefeito.

8. Em março do ano passado foi publicado um novo suplemento especial, com capa em duas cores, com 27 páginas, também com material da melhor qualidade.

9. Ambos encartes não preenchem as exigências previstas no § 1º art. 37 da Constituição Federal. Não passam de expedientes de propaganda e promoção pessoal do atual Prefeito e de seus servidores.

#### CARACTERIZAÇÃO DO SÍMBOLO

10. No logotipo criado pelo governo municipal pode-se notar as letras “**A**”, de **Altair**, e “**M**”, de **Machado**. Altair Machado é o nome do Prefeito Municipal. A flecha deve indicar o *slogan* **Novos Tempos**.

11. Vê-se, portanto, que o logotipo e o *slogan* ora questionados personalizam, claramente, o titular da Administração Municipal. Os encartes e jornais contendo propagandas da administração, mostrando suas realizações, não têm o caráter informativo, educacional ou de orientação social, mas são nada menos que propaganda pessoal do governante deste Município.

12. Deve-se ressaltar, ainda, que toda a publicidade oficial é feita sem o necessário processo licitatório, conforme recomendações do Egrégio Tribunal de Contas.

Diante do exposto, a presente para, nos termos do art. 3º do Provimento nº 01, encaminhar esta denúncia, esperando desse Colendo Tribunal de Contas as providências cabíveis para o caso.

Sendo o que tínhamos para o momento, queira aceitar, Senhor Presidente, os nossos protestos de estima e consideração.

JOSE DE LAVA  
Vereador

**Voto do Relator**  
**Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

José de Lava, Vereador de Tupãssi, formula denúncia pela prática de irregularidades na área de publicidade, no âmbito do Poder Executivo daquela municipalidade.

Sua peça denunciatória traz à baila que a Administração Pública do Município retromencionado vem afrontando o princípio da moralidade no que concerne ao consubstanciado no parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição Federal, que trata da publicidade dos atos dos órgãos públicos, ressaltando que:

I — não há obras e impressos oficiais que não tenham o símbolo e o lema que identificam o atual governo do Município, com os respectivos emblema e *slogan*, conforme provam os anexos. O logotipo está até nos impressos religiosos e em camisetas patrocinadas pela Administração ao coral da igreja, em obras e instalações de órgão do Governo do Estado e do Governo Federal (exemplifica com foto das sedes do IBGE e DETRAN);

II — a Prefeitura publicou Suplementos Especiais de Tupãssi, no jornal O REGIONAL, de Assis Chateaubriand, os quais foram feitos com material de melhor qualidade, e contém fotografias do Prefeito e Vice-Prefeito. Tais encartes não passam de expedientes de propaganda e promoção pessoal do atual Prefeito e de seus servidores;

III — no logotipo criado pelo Governo Municipal ficam evidenciadas as letras "A" de Altair e "M" de Machado — nome do Prefeito — personalizando desta feita, o titular da Administração;

IV — os encartes e jornais que mostram as realizações da administração não possuem caráter informativo, educacional ou de orientação social, mas são propaganda pessoal do governante;

V — toda a publicidade oficial é feita sem o necessário processo licitatório.

Para frisar o caráter comprobatório dos fatos elencados anexa, entre outros documentos, encartes e fotos (fls. 03 a 47).

O presente protocolado foi recebido por esta Corte em data de 20.03.92 e encaminhado à Corregedoria Geral (fls. 49).

Em obediência ao mandamento constitucional assecuratório da ampla defesa, oficiou o Sr. Prefeito Municipal para que apresentasse suas explicações (fls. 50).

Tempestivamente a defesa foi apresentada, e encontra-se acostada nos protocolados sob nº 8.194/92 e 9062/92. Da mesma extraem-se as seguintes justificativas:

I — im procedem as alegações concernentemente ao patrocínio de impressos religiosos e camisetas. Não houve despesas ou saídas de numerários



dos cofres públicos para tais objetivos (fls. 91).

Os prédios onde encontram-se instalados o DETRAN e IBGE são de propriedade de particulares às manutenções necessárias ao bom andamento dos trabalhos são custeados pela Administração Municipal, não resultando em despesa para as esferas estadual e federal.

Anteriormente à instalação de tais entidades, a Administração Municipal já utilizava os citados prédios para outras finalidades, razão pela qual logotipo e pintura padrão já existiam; acrescentou-se somente a sigla identificadora do Órgão (fls. 91).

II — a adoção do logotipo utilizado pela Administração se deu posteriormente à posse do atual Chefe do Poder Executivo, aduzindo que inexistente qualquer relação entre o logotipo utilizado, e as iniciais do nome do Prefeito Municipal. Tudo não passa de fruto da imaginação ardilosa do denunciante que no símbolo caracterizador de incentivo à população consegue visualizar, fantasiosamente, as iniciais do nome do Prefeito.

O logotipo adotado é um meio identificador dos bens e serviços municipais, tal como veículos e maquinários, para que a população constante o trabalho e aplicação do erário para o qual contribui através dos tributos (fls. 92/93).

III — Assegura que todas as publicações ou utilizações de órgão de imprensa são rigorosamente feitas com observância do Decreto-lei 2.300/86.

A Diretoria de Contas Municipais, chamada a se pronunciar, após pesquisa doutrinária acerca da distinção entre publicidade, propaganda e promoção pessoal exarou a Informação de nº 135/92 (fls. 95 a 100), considerando que o caso específico trata-se de publicidade condenável, pois o Prefeito se utiliza de subterfúgio ou mesmo de eufemismo que o identifica. Aduz que o flagrante abuso pode ser observado nas provas anexadas ao processo.

Conclui que houve infringência ao dispositivo constitucional estando, portanto, os ordenadores do ato sujeitos a responsabilizações, passíveis de punição.

Afirma que a apuração dos atos lesivos aos cofres públicos pode se dar através de:

- Ajuizamento de um Ação Popular, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Magna Carta;
- Determinação, por ato desta Corte, para que o Sr. Prefeito Municipal relacione o resultado dos gastos realizados à conta da promoção pessoal contida na denúncia, para efeito de apuração de responsabilidade e ressarcimento aos cofres públicos.

Ao ser ouvida, a Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, tece comentários sobre a preocupação do legislador ao elaborar o texto constitucional, no sentido de determinar obediência aos princípios da legalidade,

impessoalidade e publicidade fazendo com que esses valores estivessem acima da autoridade.

Entende a D.A.T.J. que o denunciado feriu o parágrafo primeiro do art. 37 da Magna Carta, *in verbis*:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Afirma, ainda, ser o logotipo um culto ao personalismo, infringindo o preceito da impessoalidade; a moralidade foi afrontada com a elaboração de propaganda com material plástico e em papéis de primeira qualidade; já o princípio da legalidade foi ferido pela falta de licitação para a publicidade oficial.

Por fim, opina no sentido de que a denúncia seja julgada procedente pelo Colendo Plenário e que este aplique as sanções cabíveis, sem prejuízo da ação própria no juízo competente no sentido de que se determine a imediata retirada das propagandas dos próprios públicos (fls. 102 a 104).

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte endossou a Informação e Parecer, respectivamente, das Diretorias de Contas Municipais e de Assuntos Técnicos-Jurídicos, opinando pela procedência da denúncia, dando-se conhecimento da decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Tupãssi para as providências cabíveis (fls. 105/106).

## DO MÉRITO

Depreende-se dos autos a comprovação de prática de irregularidades pelo Administrador, em virtude da inserção de publicidade pessoal em obras, serviços públicos, edificações, periódicos.

Sendo assim, **o denunciado violou o princípio da impessoalidade**, pois a publicidade do caso em tela não possui qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social, evidenciando, tão — somente, a promoção pessoal daquela autoridade, o que é vedado pelo art. 37, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Vislumbra-se nesse artigo que a Lei Maior não coíbe a publicidade de caráter informativo, de atos, programas, obras e serviços; seria até um disparate, pois ela é imprescindível à informação, que o cidadão tem direito, conforme art. 5º, inciso XXXIII.

Proíbe aquela que objetiva a promoção pessoal. A Constituição impede a divulgação do nome ou imagem da autoridade que realizou a obra ou serviço quando esta adquire sentido promocional, como no caso relatado.

Inúmeros governantes utilizam-se da publicidade, paga pelos cofres

públicos, para se auto-promoverem, desviando recursos necessários a obras de interesse social.

Sentindo este desvirtuamento, os constituintes inseriram o parágrafo primeiro no art. 37, visando restringir a liberdade da propaganda, limitando-a aos casos em que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Proibiu-se, ainda, que dela constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Neste termos frisou o Autor da emenda que deu origem ao dispositivo:

“É justo e necessário que os órgãos públicos, em qualquer âmbito ou nível, tenham seus programas e estruturas de divulgação informal das comunidades, como para dar permanente ciência da correta aplicação dos recursos públicos, além da prestação de contas obrigada por lei. Entretanto, valendo-se de inúmeros subterfúgios, muitos governantes têm utilizado recursos orçamentários desmesurados para verdadeiros programas de culto à personalidade, que dão origem inclusive, aos desvios de recursos e à corrupção” (Plenário da Constituinte, Dep. Airton Cordeiro, 13.01.88).

Nota-se que o intuito da norma não é impedir a publicidade dos atos administrativos e, sim a promoção pessoal de governantes vaidosos e interesseiros, ou seja, o culto ao personalismo. Veda qualquer forma de identificação de autoridades, seja nomes, símbolos ou imagens e outras que retirem a impessoalidade da publicidade oficial, como: logotipos, *jingles*, cores ou determinadas expressões.

Imagens ou símbolos são vedados em função da própria semântica, até porque, como diz a máxima popular uma imagem vale por mil palavras.

J. Cretella Júnior define o alcance dos vocábulos:

“Símbolo é ser animado, coisa, objeto ou animal que pela imagem representa coisas abstratas.

Imagem é a lembrança de um sensação. O símbolo age diretamente sobre os sentidos.”

Os mesmo jurista em sua obra Comentários à Constituição de 1988 assim se expressa:

“Nas proposições, “a **publicidade** é essencial para a validade do ato administrativo” e “os órgãos públicos têm gasto muito na publicidade de seus atos”, o vocábulo publicidade está empregado em duas acepções totalmente diversas, a primeira, com o sentido que lhe dá a terminologia do direito administrativo, que é inerente; à técnica do direito público; a segunda, com o significado que lhe dá a terminologia da propaganda comercial,

a vulgar, ou corrente, tendo, assim, o termo, na primeira acepção, o sentido de “publicação de ato administrativo do poder público, em órgão da imprensa de grande circulação, oficial ou não”, e, na segunda acepção, o sentido de “propaganda, ou promoção de realização governamental, para o grande público, com finalidades políticas.”

Sobre o tema o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através de seu Auditor Sérgio José Porto, assim se manifestou:

— Não temos no idioma pátrio a distinção, corrente em outras línguas latinas — como a francesa — entre publicidade e propaganda. Esta é vedada. Não aquela.

A expressão **publicidade** no texto constitucional vem como sinônimo de propaganda, de promoção de agentes ou funcionários públicos, e a Constituição Federal, em bom Direito, a proíbe. Não a reconhece como despesa pública.

Já a publicidade com o sentido de divulgação de atos administrativos, legislativos ou jurisdicionais não está, nem poderia estar vedada, até mesmo porque numerosos desses atos são de divulgação obrigatória. (Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul — dezembro de 1989).

Incorreu também o Senhor Prefeito no desvio de finalidade, servindo-se de competência que em abstrato possui para atingir fim de interesse privado, alheio ao interesse público.

Neste aspecto, vem a calhar o despacho exarado pelo Dr. Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador Geral da República, contido no Diário da Justiça de 22.10.91. (fls.14813), nestes termos:

“Assim, na avaliação do conteúdo da matéria publicitária, há de se levar em conta a utilidade pública da divulgação; na obra ou serviço, ou na pessoa que o realizou.

Há que se distinguir, em cada caso, a publicidade institucional da promoção de cunho pessoal. A primeira é permitida, a segunda não. Toda vez que a autoridade se utiliza da publicidade institucional para auto-promover-se verifica-se o desvio de finalidade, que é exatamente o que a Constituição busca coibir.”

Maria Cuervo e Vaz Cerquinho em sua obra “Desvio de Poder no Ato Administrativo” leciona:

“No que tange ao primeiro tipo de desvio de poder, ou seja, aquele em que o agente prossegue fim de interesse privado, seja para a implementação de desejos e ambição pessoais ou de terceiros, evidentemente configura-se grave ofensa à norma jurídico-administrativa de sua competência, porquanto não contente em se desviar do fim genérico de interesse público,

deixa-se o agente guiar, no exercício de um poder que lhe foi conferido para atuar em nome e representação do Estado, para fazer valer os altos desígnios desse, por paixões pessoais, por desejos de favoritismo... vindo com isso, não só a infringir a regra da competência, mas a provocar grave ofensa ao princípio da igualdade dos administrados perante a Administração, a qual tem a sua gênese no próprio plano constitucional que consagra a igualdade de todos perante a lei.

Evidentemente, o ato é nulo, invalidade absoluta essa causada pela desconformidade do ato emanado, em sua finalidade, com aquele fim imputado ao poder do agente pela norma legal. Há a configuração de desvio de poder."

No caso epigrafado o denunciado, ao complementar sua defesa, afirmou serem improcedentes as alegações no que tange ao patrocínio de impressos religiosos e camisetas aos integrantes do coral da Igreja, em virtude de não haver despesas ou saídas de numerários dos cofres públicos para tanto.

Cumpra esclarecer que a norma constitucional considera irrelevante a fonte de recurso que custeia a publicidade; o que importa é o resultado obtido, ou seja, a promoção pessoal. Não há necessidade de haver lesão ao patrimônio público; basta que fique caracterizada a lesão à moralidade pública, pela veiculação da publicidade de cunho promocional, para considerar o ato imoral e ilegal.

No item 12 da denúncia imputa-se ao denunciado que a divulgação da publicidade oficial não ocorreu por meio licitatório. No que tange a esse tópico, a Administração Municipal assegurou que as publicações efetuadas no periódico "O Regional" são regulares, em virtude de que o mesmo é órgão oficial do Município, conforme o preceituado no Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 62 — A publicação das leis das resoluções e dos demais atos municipais, far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa de circulação local.

...

§1. — A escolha do órgão da imprensa privada para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que serão levadas em conta, além de preço, a circunstância de periodicidade, regularidade, tiragem e distribuição, sendo que o contrato respectivo terá validade por um (1) ano." (fls. 55).

Afirma o denunciado ter obedecido o procedimento licitatório, na modalidade de convite, sob nº 049/90 e 014/92, (fls.55). Todavia não anexou quaisquer documentos comprobatórios de que as publicações ou utilizações dos órgãos de imprensa obedeceram rigorosamente o contido no Decreto-lei

2.300/86.

Cumpra frisar que a publicidade veiculada no jornal "O Regional", além de conter a legal publicidade oficial do Município de Tupãssi, evidencia também o culto ao personalismo, divulgando a pessoa do Administrador e o logotipo que identifica sua administração. Incorre, portanto, em violação do princípio da impessoalidade.

Sendo assim, poderá o Tribunal de Contas proceder à sustação imediata da circulação de propaganda, retirada dos logotipos de edifícios públicos e demais onde houver e ordenar o ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 3º do Provimento 01/91 e incisos VIII e IX do art. 75 da Carta Magna Estadual.

Opino, ainda, que esta Corte designe um técnico para fins de apuração dos gastos realizados em consequência da promoção pessoal aqui tratada.

Face ao constante no processo, extraindo-se as razões expendidas pela Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, acrescidos dos elementos e documentação convincentes acostados, considerando, ainda, as razões apontadas no mérito,

#### VOTO

- a.1) pela procedência da denúncia, determinando a conseqüente retirada das inscrições pessoais, propagandas e logotipos dos locais onde constarem;
- a.2) pela responsabilização do Sr. Prefeito, com vistas ao ressarcimento ao erário do custo total da propaganda ilícita, bem como das despesas que advierem do desfazimento, com apuração atualizada, na forma da Lei.

Pela concessão do prazo de 30 dias para concretização das medidas citadas, nos termos do art. 75, inciso IX da Constituição Estadual;

b) pelo encaminhamento de cópia integral dos autos à Câmara Municipal, conforme o art. 18 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Estadual;

c) pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público, à vista do disposto no art. 2º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Dê-se ciência desta decisão ao autor da denúncia, bem como ao Prefeito interessado.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 14 de outubro de 1992.

## RECURSOS — REPASSE

### 1. TAXAS — 2. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO — 3. VINCULAÇÃO AO ORÇAMENTO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 30.509/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Maringá  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 19.429/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** *“Consulta. Repasse integral de recursos, referentes a cobrança de taxa de prevenção contra incêndio, pcr parte do Executivo Municipal, ao Fundo Municipal de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná. Legalidade na vinculação dos sobreditos recursos ao orçamento do FUNREBOM.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com Informação nº 371/92, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 21.598/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

Tenho a satisfação de dirigir-me a V.Exa. para encaminhar consulta acerca de matéria administrativa e legal atinente ao FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO DESTACAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ — FUNREBOM, integrante da

estrutura desta Prefeitura Municipal.

O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO DESTACAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ — FUNREBOM foi criado pela Lei Municipal nº 1.180, de 03 de outubro de 1977, que, em seu Artigo 2º dispõe:

“Art. 2º — O FUNREBOM será constituído de:

a) Receitas integralmente arrecadas pela Taxa de Serviços de Bombeiros, previstas na Legislação Tributária Municipal;”

b) ...

Da Legislação Tributária — Lei nº 1.334, de 22 de dezembro de 1979 “CAPÍTULO VIII” — DA TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (PREVENÇÃO), que dispõe em seu Artigo 110: “A Receita Arrecadada é integrante do Fundo de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma do Regulamento desta Lei.”

“CAPÍTULO V” — DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO — Em face da disposição legal invocada, o (Diretor, Presidente, etc...) do FUNDO pretende que os recursos arrecadados, correspondentes a essas Taxas, sejam em sua totalidade a ele vinculados e, por via de consequência, repassados para seu Orçamento.

Havendo dúvidas quanto a essa automaticidade de repasse de recursos e bem assim sobre a vinculação, pergunta-se:

- a) O Executivo Municipal está obrigado a repassar ao FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO DESTACAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ — FUNREBOM o **montante total** das Taxas previstas no precitado Artigo 2º da Lei nº 1.180?
- b) Aplica-se para o caso o disposto no Artigo 167, IV, da Constituição Federal?

Nesta oportunidade, manifesto a V.Exa. a certeza do meu respeito.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS  
Prefeito Municipal

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 371/92***

Trata o presente protocolado de consulta originária da Prefeitura do Município de Maringá, acerca de matéria administrativa e legal, atinentes a seu



## FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO DESTACAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ — FUNREBOM.

O questionamento trazido à colação está estruturado por cópia da lei municipal de criação de FUNREBOM, Lei nº 1.180/77, que em seu artigo 2º — “a”, estatui que o referido Fundo será constituído de receitas integralmente arrecadadas pela Taxa de Serviços de Bombeiros, prevista na Legislação Tributária Municipal.

Acostada, ainda, à peça consultiva, cópias de parte da Legislação Tributária Municipal, Lei nº 1.334/79, ou seja, artigo 110 do Capítulo VIII, reservado à Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (PREVENÇÃO), que dispõe que a receita arrecadada com essa taxa é integrante do Fundo de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, administrada pelo seu Conselho Diretor e, também, do Capítulo V, versando sobre a Taxa de Combate de Incêndio,

A Municipalidade, defrontando-se com o pleito do Conselho Diretor do Fundo, constituído na forma da citada Lei 1180/77, reclamando a vinculação a seu orçamento e repasse integral dessas taxas e, havendo dúvidas quanto a legalidade da vinculação e automaticidade da remessa, pergunta:

- a) se o Executivo Municipal está obrigado a repassar ao FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO DESTACAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ — FUNREBOM o montante total das taxas previstas no preitado Artigo 2º da Lei nº 1.180;
- b) se se aplica para o caso, o disposto no Artigo 167, IV, da Constituição Federal.

### NO MÉRITO

Para melhor análise do problema, se faz necessário alterar a ordem dos quesitos, vejamos primeiro a questão “b”:

O texto constitucional, artigo 145, estampa uma tríplice classificação do gênero tributos, que comporta as seguintes espécies tributárias: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

O Artigo 3º, do Código Tributário Nacional, define o gênero TRIBUTO como sendo “Toda Prestação Pecuniária Compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

O Imposto, conforme conceituado no Artigo 16, do Código Tributário Nacional, é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Já as Taxas, instituídas e cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas atribuições, são tributos que têm, na forma definida no artigo 77, também do C.T.N., por fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Como se verifica as Taxas são tributos cujo fato gerador vincula a ação estatal ao contribuinte que se beneficia de alguma atividade do Poder Público, enquanto que nos Impostos a vinculação inexistente já que independem de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Agora, respondendo diretamente ao que se pergunta quanto á vinculação, examinemos o que a respeito impõe a Constituição Federal:

“Artigo 167: São Vedados:

I - ...

- IV - a vinculação de **receita de impostos** a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, parágrafo 8º;” (grifei)

Porquanto, não atingindo as taxas a Carta Magna, desde logo, ao caso em foco não se vislumbram dúvidas quanto a possibilidade da vinculação ao orçamento do FUNREBOM do produto da arrecadação de Taxas de Serviços de Bombeiros.

Quanto ao quesito “a”, posto que o art. 2º — “a”, vincula a arrecadação das Taxas de Serviços de Bombeiros ao FUNREBOM, e também que o art. 3º, ambos da Lei local nº 1.180/77, estabelece que os recursos constitutivos do Fundo serão obrigatoriamente depositados mensalmente na Agência do Banco do Estado do Paraná S.A., em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo, a resposta é afirmativa: o Executivo Municipal está obrigado a repassar, mensalmente, o produto da arrecadação desse tributo.

Não podemos olvidar, no entanto, que o tributarista ao formular a Legislação Tributária do Município, criou distinção entre as Taxas a que se referem o capítulo VIII, Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (Prevenção) e capítulo V, Taxa de Combate de Incêndio, esta última não formalmente integrante do FUNREBOM. Ai presente a dúvida, se haveria obrigatoriedade de transferência automática também dessa Taxa.

Infere-se que o Legislador ao definir de forma globalizante que o Fundo seria, entre outras receitas não tributárias, constituído pela Taxa de Serviços de Bombeiros, objetivava com isso, envolver as taxas de todos os serviços relacionáveis possíveis. O que poderia identificar o suporte fático indicativo da obrigação da transferência também da Taxa de Combate de Incêndio.

Por derradeiro, arrematando todo o exposto, dois aspectos merecem ênfase no julgamento da conveniência entre o “dever e poder” vincular, repassar o montante total dos recursos:

- 1) Sendo os tributos cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, para sua obtenção, portanto, toda uma estrutura é mobilizada. O que, por consequência, geram custos de lançamento, cobrança, recebimento e controles, que envolvem: pessoas, materiais e equipamentos. Dispêndios que onerariam a Prefeitura no caso da integral remessa.
- 2) Inobstante a não vedação no plano legal, a vinculação não é recomendável. A propósito, inclusive, a constituição exemplifica quanto a Impostos. A esse proibitivo constitucional as Taxas igualmente podem ser subordinadas, considerando ser o sentido da flexibilidade uma das premissas da modernidade do Direito Tributário, como forma, principalmente, de manter livres os recursos para, em determinados momentos, serem aplicados em projetos ou atividades que se mostrem mais urgentes e inadiáveis que outros.

Para determinar o exato alcance de uma lei lembremo-nos da lição do Prof. Miguel Reale, que ensina que:

“Interpretar uma lei é compreendê-la na plenitude de seus fins sociais para poder-se, deste modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos.” (*In Lições Preliminares de Direito — Ed. Saraiva*).

Em conclusão, na aplicação de suas receitas tributárias, o consultente, aliado ao espírito de liberdade expresso em nossa Lei Maior, deverá satisfazer os aspectos que absorverem com maior propriedade o caráter social.

É a Informação.

DCM., em 04 de novembro de 1992.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA  
Técnico de Controle Contábil

**Procuradoria**  
**Parecer nº 21.598/92**

Consulta a Prefeitura Municipal de Maringá se está obrigada a repassar ao Fundo Municipal de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná — FUNREBOM — o montante total das taxas previstas no art. 2º da Lei nº 1.180, indaga ainda se se aplica ao caso o disposto no art. 167, IV da Constituição Federal.

Em bem elaborada Informação nº 371/92, a Diretoria de Contas Municipais respondeu adequadamente às referidas formulações, concluindo que o Executivo Municipal está obrigado a repassar, mensalmente, o produto da receita desse tributo.

No que concerne à segunda pergunta, pondera que a vinculação de taxas não se encontra vedada pela Constituição Federal e que conforme se deduz do texto constitucional prepondera o vínculo da arrecadação das taxas ao FUNREBOM.

Sendo claro o dispositivo da lei da qual emana uma interpretação sem sofismas, tal a sua transparência, entende a Procuradoria que a consulta deve ser respondida nos corretos termos da Informação nº 371/92-DCM.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de novembro de 1992.

TULIO VARGAS  
Procurador

# RECURSO DE REVISTA

## 1. OFERECIMENTO CONTRA RESPOSTA À CONSULTA.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 12.278/91-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santo Antônio da Platina  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 19.427/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** *“Recurso de Revista. Câmara Municipal que inconformada com resposta oferecida pelo TC interpõe recurso pleiteando reforma na decisão recorrida no que tange a fixação da remuneração de seus edis. Inadmissibilidade do Recurso tendo em vista que a resposta à consulta originária não envolve decisão sobre caso concreto, mas apresenta apenas caráter opinativo. Recurso não conhecido.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder, resolve não conhecer do Recurso de Revista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Recurso de Revista***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, por seu Presidente representada e abaixo assinado, comparece diante de Vossa Excelência e este DD. Órgão, tempestivamente, para na forma do Artigo 65, do Regimento Interno desse Tribunal, interpor o presente

## RECURSO DE REVISTA,

pelas razões e fundamentos que passa a expor e requerer o seguinte:

### PRELIMINARMENTE:

1ª PRELIMINAR — DA MANUTENÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA — PROTOCOLADO Nº 4.981/91-T.C. — NO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FAZER PARTE INTEGRANTE DESTES RECURSOS.

Sabido é que, antes de ocorrer o trânsito em julgado de toda e qualquer decisão, deve o processo permanecer na Instância Julgadora aguardando o decurso do prazo para interposição de recursos cabíveis.

Deste modo, sabendo, no entanto ser costume e praxe desse Egrégio Tribunal a remessa dos Processos de Consultas depois de apreciadas e julgadas para as suas origens, e sendo necessário para julgamento deste Recurso o aludido processo, mesmo porque é exíguo o prazo para se obter uma decisão e efetuar o pagamento dos Senhores Vereadores, requer, seja LIMINARMENTE deferido este pedido para manutenção e retenção do mesmo até o julgamento final deste pedido.

2ª PRELIMINAR — DA RESOLUÇÃO Nº 7.201/91 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Tendo esta Câmara, através de seu Presidente, tomado conhecimento de que a r. decisão desse Egrégio Pretório, foi a de que, através da Resolução nº 7.201/91, de 13 de junho p. passado, decidiu que as Resoluções nºs 04/88 e 03/90, desta Câmara, são inconstitucionais e à ela nada mais acrescentando, não poderão os atuais Vereadores receber remuneração.

Impõe-se salientar, que a Câmara anterior fixou a remuneração dos Vereadores para a atual legislatura, com base em percentual na Receita Efetivamente Arrecadada, cuja Resolução (já anexada na Consulta), dada a exigüidade de tempo entre a promulgação da Constituição Federal (05.10.88) e a promulgação da Resolução nº 04/88 (16.12.88), não tiveram o cuidado necessário à época em consultar a legislação então em vigor.

### DO MÉRITO

Muito embora tenha havido a derrogação das Leis Complementares que regiam a matéria "FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES", com vínculo sobre percentuais da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município, decidiu este Tribunal em processos semelhantes Resolução nº 9.300/89-T.C. e Resolução nº 4.633/90-T.C., pela possibilidade dos cálculos dos subsídios com base em percentuais e pelo princípio da anterioridade, da lei, respectivamente.

1º — PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES RECURSOS

CONTAS — A) FIXAÇÃO EM PERCENTUAIS;  
B) PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.

Importante para decisão deste Recurso é retroceder no tempo e verificar que situação como a presente, já tiveram aprovação perante este Pretório, senão vejamos:

RESOLUÇÃO nº 9.300/89-T.C. (DOC. nº 01)

INTERESSADO — CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ASSUNTO — Cálculo para subsídios dos vereadores.

31/Agosto/1989.

Cálculo elaborado tendo como base as Leis Complementares nºs. 38 e 50.

RESOLUÇÃO nº 4.633/90-T.C. — (DOC. nº 02)

INTERESSADO — PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

ASSUNTO — Princípio da anterioridade da Lei — Remuneração de Prefeito/Vereador — Impossibilidade de alterar a remuneração na presente Legislatura .

03/Maio/1990.

Apreciando esta decisão, nota-se que o Tribunal de Contas, levou em conta que à época, os Municípios paranaenses encontravam-se na fase de elaboração de suas Leis Orgânicas, editando, dessa forma, os dispositivos pertinentes às suas competências, como faz menção a Informação nº 031/90 da Diretoria de Contas Municipais, e ainda, complementa dizendo que:

“Hoje, na vacância desse dispositivo, encontram-se em vigor as Leis Complementares nº 38, de 13.11.79 e 50, de 19.12.85, relativamente aos subsídios dos vereadores.

Não é demais lembrar que esses dispositivos estabelecem os limites máximo e mínimo da remuneração a ser atribuída aos Vereadores.”

Importante desta resolução é que a mesma foi proferida quando já vigente a Constituição Federal de 1988.

Aplicável, portanto ao caso presente este posicionamento deste Augusto Tribunal ao caso *sub-judice*, sendo portanto de se prover, também este petítório recursal.

2º – DA LEI Nº 9.407, DE 19.10.90 — LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 1991.

Estabeleceu a Lei nº 9.407/90, em seu Art. 11, parágrafo 2º e 3º que:

“Art. 11 — O Orçamento Fiscal fixará...

§2º — A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Assembléia Legislativa e não poderá ser superior a **três por cento** da receita geral do Estado, excluídas as

operações de crédito e participações nas transferências da União, **em conformidade com o artigo 138 da Constituição Estadual.**" (o grifo é nosso).

"Parágrafo 3º — O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário, sendo que o montante de recursos a ele destinado não poderá ser superior a **seis por cento da Receita Geral do Estado**, excluídos os precatórios, as operações de crédito e participações nas transferências da União, **de acordo com o parágrafo 1º do artigo 98 da Constituição Estadual.** (o grifo é nosso)  
(DOC. nº 03).

Ora, se a Resolução Legislativa nº 04/88, fere flagrantemente a Constituição Federal (art. 167, IV), o que dizer dos artigos 98 e 138 da Constituição do Estado do Paraná e os parágrafos acima transcritos da Lei nº 9.407/90?

Oportuno ressaltar, que ficou cristalino e o faz com insistência a Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, que os atuais Vereadores, em momento algum, lesaram os cofres públicos e tão pouco, agiram de má fé ou feriram o princípio de economicidade, bem porque, teriam uma diferença na ordem de Cr\$ 302.828,06 (Trezentos e dois mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros e seis centavos) da qual abrem mão.

### 3º DO REQUERIMENTO FINAL:

Por todo o exposto, requer a Câmara Municipal:

- A) Que o presente RECURSO DE REVISTA, oferecido no prazo legal, seja recebido por esse Tribunal tendo em vista o precedente aberto pelo Protocolado nº 14.135/90-T.C. — Resolução nº 10.820/90-T.C.
- B) Seja reformada a decisão recorrida — Resolução nº 7.201/91-T.C., a fim de que esta Casa de Leis possa efetuar o pagamento da Remuneração dos Senhores Edis, dentro da moralidade e transparência.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento e Provimento.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina,  
em 25 de junho de 1.991.

PAULO CESAR LEITE RIBEIRO  
Presidente



**Voto do Relator**  
**Conselheiro João Féder**

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, em face de dúvida sobre questão relativa à remuneração de vereadores, endereçou consulta a este Tribunal de Contas, através do processo sob protocolo 4981/91 e que foi atendida em sessão de 13 de junho de 1991, com resposta consubstanciada na Resolução 7.201/91.

Ocorre que a presidência da Egrégia Câmara não se conformou com a orientação oferecida por este Tribunal e, em tempo hábil, ingressou com Recurso de Revista pleiteando "seja reformada a decisão recorrida a fim de que possa efetuar o pagamento da remuneração dos senhores Edis dentro da moralidade e transparência."

Informando no processo a Diretoria de Contas Municipais é pelo recebimento do recurso e, considerando que a resposta desta Casa, manifestou-se pela inconstitucionalidade da Resolução 4/88, que vinculava a remuneração ao orçamento do município, opina por uma nova orientação, que permita prevalecer a Resolução 3/90, ainda que editada na mesma legislatura.

O Douto Procurador-Geral, em parecer, assevera inicialmente que o recurso é descabido por ser resposta à consulta mera manifestação de caráter opinativo e, seguidamente, vencida a preliminar, aduz ainda que é cabível a abstenção do pronunciamento por se encontrar *sub judice* a matéria objeto da consulta, mas, vencida a questão prejudicial, entende que, excepcionalmente, o Município pode seguir o regramento contido na Resolução 3/90.

Isto posto, concluímos que tendo sido uma consulta o objeto do processo originário, é inadmissível o recurso de revista agora proposto.

Efetivamente, a resposta a uma consulta é matéria que não envolve decisão sobre caso concreto que possa permitir recurso ou estabelecer um contraditório. Trata-se de um processo pelo qual se permite à parte conhecer antecipadamente o posicionamento em tese deste Tribunal para que possa melhor se orientar em seus procedimentos. Essa resposta, contudo, nem obriga a parte a acatá-la, pois não contém uma sentença impositiva.

Com efeito, a finalidade da consulta é dissipar a dúvida do consulente; se esse consulente tem ponto de vista firmado que resolve a sua convicção não deveria mesmo ter feito a consulta e se está certo de que a sua interpretação é a mais correta, nada impede que defenda suas idéias até os últimos limites. O

que não se pode, entretanto, é estabelecer um contraditório em processos dessa natureza.

Sendo assim, voto no sentido de que não se receba o recurso interposto.

Em, 11 de novembro de 1992.

---

## **REGIME JURÍDICO ÚNICO**

### **1.SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA — 2. SITUAÇÃO FUNCIONAL — 3. REGIME ESTATUTÁRIO**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *17.466/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Tupãssi*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 13.175/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *"Consulta. Possibilidade de alteração do regime jurídico por parte do município. Opção pelo estatutário. Necessidade da elaboração de nova legislação e de se estabelecer a situação dos atuais servidores frente ao novo regime."*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 288/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 14.298/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1992.

**RAFAEL IATAURO**  
**Presidente**

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 288/92**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Tupãssi, na figura de seu Prefeito, ALTAIR MACHADO, sobre alteração do regime jurídico único.

Informa-se que o Município adotou o regime da CLT através da Lei Municipal 069/90 de 19.12.90..

Pergunta-se:

- 1) "É possível alterar o regime jurídico?"
- 2) Se possível, qual seria o ordenamento a ser providenciado?"
- 3) Com a possível alteração do regime qual o tratamento a ser dispensado aos atuais servidores, já que os mesmos cumpriram as exigências da citada Lei nº 069/90?"

NO MÉRITO

Diante dos questionamentos apresentados, optamos por adentrar o mérito nos tópicos propostos pela inicial.

- 1) Sim, é possível alterar o regime jurídico único adotado pelo Município, optando-se desta feita pelo regime estatutário.

Para tanto, será necessário lei local, de iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos do que disciplina a Lei Orgânica do Consultante, em seu artigo 30, inciso III.

O futuro diploma legislativo viria então, a modificar a legislação local hoje existente e que disciplina a matéria.

- 2) Como já se apontou anteriormente, será necessário a elaboração de nova legislação que venha a reger a matéria. Tratando-se da adoção do regime estatutário, o consultante deverá, dentro de sua autonomia administrativa, formular o estatuto, cujo conteúdo normativo fica a seu encargo.

Ao tratar da elaboração de estatuto, Hely Lopes Meirelles abordou alguns pontos de presença obrigatória no referido diploma legal, que achamos útil transcrever com vistas a elucidar melhor o Consultante:

"Esse regime único pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, investidura em Cargos em Comissão e funções de confiança e, ainda, casos de Contratação por tempo determinado. Essas disposições

legais constituirão o estatuto dos servidores públicos Civis de cada uma das entidades estatais, aplicáveis às suas autarquias e fundações.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 17<sup>o</sup> ed, 1990, ed. Malheiro Editores, SP. p. 359)

Face ao exposto, portanto, podemos concluir que o Município Consulente, adotando o regime estatutário, deverá providenciar ordenamento jurídico próprio, notadamente o estatuto, dentro dos critérios que lhe parecem convenientes.

- 3) É certo que os atuais Servidores, quando da alteração de regime, não perderão esta qualidade, tendo-se em vista que os mesmos ingressaram mediante concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Carta Federal. Forma de ingresso esta, que independe do regime instituído.

Agora, questão de largo espectro é o tratamento jurídico a ser dispensado aos atuais servidores.

Não se poderá abordar a matéria aqui, à falta de um questionamento específico. No mínimo, o caso envolve situações jurídicas pré-constituídas que merecem, no mais das vezes, respeito por parte da administração, quando da alteração de regime.

Ao transpor o regime, o consulente deverá observar as diversas situações jurídicas individuais. Depreende-se disto que não se poderá aqui estabelecer um tratamento adequado a ser dispensado aos atuais servidores, a menos que o Consulente indique a que situação fática se refere.

É a Informação.

D.C.M., em 14 de Agosto de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

# SERVIDOR PÚBLICO

## 1. ASCENSÃO FUNCIONAL — 2. INEXISTÊNCIA DE CARGO — 3. READAPTAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL — 4. CONCURSO PÚBLICO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 13.245/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de São Jorge D'Oeste  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 13.088/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Ascensão funcional de servidor municipal — inexistência do cargo. Necessidade da readaptação no quadro funcional do município. Provedimento do novo cargo mediante Certame Público.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo como Parecer nº 14.168/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, esclarecendo que o provimento do cargo, objeto da arguição, deverá ser realizado através de Concurso Público.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

Pelo presente, consultamos a V.S<sup>a</sup>., de funcionário CLT, admitido por concurso como Assistente Administrativo, formado pelo Conselho Regional de Contabilidade e responde pela Contabilidade desta Prefeitura, sobre a

possibilidade do mesmo ocupar o cargo de Contador, conforme Decreto-lei Federal nº 2.416, Parágrafo 1º, Artigo 27, de 17 de julho de 1.940.

Informamos que no quadro de cargos desta Prefeitura, não consta "Contabilista" e no concurso realizado para "Contador", não houve participantes.

Para tanto, estamos anexando:

- 1 – Ofício SEC 360/92, de 05.03.92, do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, ao interessado.
- 2 – Consulta do funcionário ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.
- 3 – Xerox de consulta e parecer do IBAM sobre o assunto.
- 4 – Despacho.
- 5 – Parecer favorável do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Certos de poder contar com vosso pronto atendimento do acima exposto desde já agradecemos.

Atenciosamente,

JUAREZ JORDANI  
Prefeito Municipal

***Procuradoria***  
***Parecer nº 14.168/92***

Tendo em vista o teor da Consulta e o exame detido da documentação acostada à mesma e, ainda, os Pareceres exarados no Protocolado, a Procuradoria entende que o Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, para atingir o objetivo colimado na Consulta, deveria proceder a uma readaptação do seu quadro funcional, criando o cargo de contador e, aí então uma vez aprovado o Projeto de Lei pela Câmara Municipal, provê-lo através de concurso interno.

É o parecer.

PROCURADORIA DO ESTADO, em 19 de agosto de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

# SERVIDOR PÚBLICO

## 1. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL — 2. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : 19.510/92-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Ponta Grossa*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 14.346/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Pagamento de complementação salarial à ser vidores da Câmara Municipal — Ato ilegal devido a ausência de Lei Municipal que o autorize.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, de acordo com o contido no Parecer nº 14.723/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

A Câmara Municipal de Ponta Grossa tem, em seu Quadro de Pessoal, três guardiões, os quais executam suas funções em turno contínuo, em regime de revezamento, de 12 horas por 36 horas.

Em 01.01.89, o então Presidente da Câmara Municipal, Vereador David Pilatti Montes, ordenou o pagamento a esses servidores guardiões, de um valor denominado **complementação salarial**, não previsto em lei municipal, e correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas extraordinárias mensais.

Trabalhando em turnos de revezamento, os guardiões, em verdade, não atuam em horário extraordinário, posto que as jornadas excedentes são

compensadas pelos períodos de descanso.

Agora, e a fim de regularizar a situação funcional daqueles servidores, a atual Presidência — que recebeu um caso definido — vê-se na contingência de questionar a legalidade e a legitimidade daquele pagamento, razão pela qual indaga-se:

- a) É legítimo o pagamento de vantagem salarial não prevista em lei, com o título de **complementação salarial**?
- b) Pode a atual Presidência suspender aquele pagamento, se indevido?
- c) Quais são os caminhos para a regularização dessa situação, uma vez que aludido **complemento salarial** correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da remuneração daqueles servidores?

De se salientar que os aludidos servidores se encontram sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do trabalho — CLT.

Antecipando agradecimentos pela atenção que for dispensada a esta consulta, reitero a Vossa Excelência protesto de alta estima e distinguida consideração.

VEREADOR ODIVALDO ALVES  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer nº 14.723/92**

Duas são as hipóteses que a Procuradoria sugere, para responder a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

- a) Não havendo lei Municipal que autorize o pagamento de complementação salarial aos três guardiões do quadro funcional daquela edilidade, não foi e não é legal, nem legítimo, o pagamento desta vantagem, se assim pode ser chamada;
- b) o atual Presidente não só pode, como deve suspender tal pagamento;
- c) o segundo caminho a seguir, é repetir à Delegacia Regional do Trabalho, a consulta aqui formulada, já que a matéria comporta sutilezas que estão no âmbito da legislação trabalhista, e pelos técnicos daquela Repartição pode ser melhor definida. A Procuradoria opina que seja dada prioridade à segunda parte da resposta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de agosto de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador



# SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA

## 1. TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE PRIVADA — 2. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO** : 17.478/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Bela Vista do Paraíso  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Acórdão nº 2.982/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “Aposentadoria. Servidor que prestou parte do tempo de serviço necessário à sua aposentadoria em atividade privada comprovado apenas por via de justificação judicial. Ilegalidade do ato.”

Os Conselheiros do Tribunal de Contas acordam em julgar ilegal o Ato Aposentatório — Portaria nº 05/90, determinando o encaminhamento do protocolado à origem, para as providências cabíveis, de acordo com os Pareceres 3.233/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 14.657/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, JOAQUIM ANTÔNIO PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1992.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos*** ***Parecer nº 3.233/92***

Neste processo de aposentadoria, de funcionário da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, foi computado tempo de serviço com base em uma

justificação judicial, num total de 14 anos, 4 meses e 27 dias, prestado em atividade rural privada.

A justificação judicial, sabemos, não vem sendo admitida como prova de tempo de serviço, conforme reiterados entendimentos e dispositivos legais neste sentido, dos quais transcrevemos os seguintes:

**Súmula nº 107 do Tribunal de Contas da União**

“admite-se a justificação judicial, como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira.”

**Acórdão unânime da 14ª Câmara Cível TJSP, Ap. Civ. 47570-2, aqui reproduzida por ementa, parcialmente, cf. RJTJSP 85/157.**

“... ”

Mero procedimento de jurisdição voluntária, a justificação é simples meio de documentar a prova oral, com eventual cotejo de documentos, prova essa cuja valoração só há de ser feita pelo juiz da ação ou pela autoridade administrativa perante quem deva ser utilizada.”

**Sergio Sahione Fadel, in Código de Processo Civil Comentado, Forense 1982, pág. 745.**

“A justificação judicial se presta à caracterização da existência de algum fato ou relação jurídica, mas é absurdo pretender-se comprovar esta última apenas com ela, sem qualquer base documental. Substitutivo da ação declaratória, nunca.

... carece sempre, a justificação, de um princípio de prova por escrito, para não ser quase graciosa.

Seu valor é semelhante ao da prova exclusivamente oral.”

**Sobre a prova exclusivamente oral, dispõe o art. 141, parágrafo único do C.C.**

“Art. 141. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos, cujo valor não passe de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). (com a redação dada pela Lei 1768, de 18.12.52).

Parágrafo Único. Qualquer que seja o valor do contrato, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.”

**Humberto Theodoro Junior, comentando o procedimento**

**cautelar da justificação judicial, diz:**

Na realidade “na justificação o juiz não decide coisa alguma” e limita-se a aferir, extrinsecamente, a observância das formalidades legais, sem qualquer pronunciamento sobre o mérito da prova. É, assim, simples meio de documentar prova testemunhal, com eventual cotejo de documentos, prova essa cuja valorização só há de ser feita pelo juiz da ação ou pela autoridade administrativa perante quem deva ser utilizada.” (*in* Processo Cautelar, Ed. 1978, pág. 333).

**Parecer nº 3.065, de 25.07.89, da Div. Jurídica de RH, da SEAD, parcialmente reproduzido.**

“Atualmente, a Administração não vem mais aceitando a Justificação Judicial, por se tratar de ato de jurisdição voluntária, onde não se estabelece o contraditório, servindo apenas, como começo de prova.”

**Sentença do S.T.F., publicada no DJU de 19.10.73, pág. 7869.**

“Não há direito líquido e certo à contagem de tempo por meio de justificação judicial, dada a legitimidade da exigência de comprovação documental subsidiária.”

No mesmo sentido, ainda na esfera administrativa deste Estado, é o Parecer nº 3.164, de 21.07.77, da Assessoria Jurídica da SERH, da lavra de Aristides Cesar de Oliveira Filho.

Concluindo, ante torrencial jurisprudência e entendimento, opinamos no sentido de que, para validade do tempo de serviço prestado pelo interessado em atividade rural, num total de 14 anos, 04 meses e 27 dias, deverá ele apresentar certidão desse exercício expedida pelo órgão próprio competente, no caso — acreditamos — o INSS — Instituto Nacional de Seguridade Social ou produza tal prova, em juízo, através de ação declaratória, razão porque, neste momento, deve ser negado registro ao ato aposentatório.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 14 de agosto de 1992.

RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI  
Assessor Jurídico

**Procuradoria**  
**Parecer nº 14.657/92**

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Bela Vista do Paraíso encaminha à apreciação deste Tribunal e ao conseqüente registro, o ato que editou, concedendo aposentadoria integral, por tempo de serviço, à pedido de LUIZ GIORGINO, funcionário do Legislativo Municipal.

Todavia, como bem observa o Parecer nº 3.233/92, da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, para atingir o tempo necessário à jubilação, o interessado valeu-se de 14 (Quatorze) anos, 4(quatro) meses e 27(vinte e sete) dias de exercício de atividade privada no âmbito rural, comprovado apenas pela via de justificação judicial, incluído em seu acervo pela Portaria nº 004/90, do Presidente da Câmara Municipal.

A imprestabilidade de fato comprovado através da justificação judicial, como prova única de tempo de serviço, seja no âmbito da administração pública, seja na esfera da previdência oficial é irrefutável, conforme demonstra a judiciosa manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos.

Esta última, aliás, embora por outra trilha, foi a conclusão do voto do Conselheiro João Féder, acolhido pela Resolução nº 12.351/89 (no protocolado nº 18.653/89-TC.), que, respondendo consulta do Chefe do Poder Legislativo de Bela Vista do Paraíso sobre a forma de comprovação do tempo de rurícola do aqui interessado, com vistas à sua inativação, enfatizou ser necessária a prova das respectivas contribuições previdenciárias, além da demonstração do exercício dessa atividade privada.

Isto posto, nos termos do parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos opinamos no sentido de que o mencionado ato de concessão desta aposentadoria de servidor municipal deve ser julgado ilegal, por não satisfeito o requisito temporal exigido, negando-se-lhe registro e, após, comunicando-se a autoridade concedente da inativação, para as providências cabíveis, das quais deverá cientificar este Tribunal.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de agosto de 1992.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

# SERVIDOR PÚBLICO — ESTABILIDADE

## 1. EMPRESA PARAESTATAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — 2. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 16.491/92-TC.  
**ORIGEM** : Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e  
Saneamento de Campo Mourão  
**INTERESSADO** : Diretor-Presidente  
**DECISÃO** : Resolução nº 13.132/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** *“Consulta. 1. Empregados de empresa paraestatal que pertencem à administração indireta não podem ser considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, por ausência de autorização legal. 2. A estabilidade prevista na CF/88 – art. 41 não alcança a administração indireta uma vez que seus funcionários não possuem a qualidade de servidores públicos.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 277/92, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 14.152/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 277/92**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento do Município de Campo Mourão — CODUSA — na figura de seu Diretor Presidente, José Carlos Santos, que apresenta os questionamentos que se seguem:

- “São estáveis os funcionários que em 05.08.88 contaram com cinco anos no serviço?
- São estáveis os funcionários aprovados no concurso público após o estágio de 2(dois) anos, considerando que o regime jurídico adotado é a CLT?”

**NO MÉRITO**

Deve-se, inicialmente, apontar o fato de que a consulente é empresa de economia mista, cujos funcionários estão sob o regime da CLT.

A par disto, passamos a responder os questionamentos como propostos.

- I. A estabilidade a que se refere o art. 19, do Ato das Disposições constitucionais transitórias não alcança os empregados de paraestatais, como é o caso. A estabilidade só é extensível aos servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional pública, por força do citado dispositivo.

Empregados de empresa paraestatal que pertencem, por definição legal, à administração indireta não podem ser considerados estáveis, nos termos do art. 19 do “ADCT”, por que a lei, de forma alguma, autoriza este entendimento.

- II. A estabilidade prevista no artigo 41, da Constituição Federal não alcança a administração indireta, no caso presente os empregados da empresa pública, ora consulente.

Estes empregados não possuem a qualidade de servidores públicos, motivo pelo qual não se submetem às normas de Direito Administrativo, salvo disposição expressa, como é o caso da exigência de concurso público para ingresso, nos termos do inciso II, do art. 37, da Carta Federal.

Tratam-se dos denominados “servidores paraestatais” que compõem a administração indireta e aos quais não se aplicam as disposições relativas à estabilidade de servidor.

Assim, em que pese a realização de concurso público para ingresso, os

empregados de empresas públicas não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Carta Federal que se refere à administração direta e autárquica tão somente.

É a informação.

D.C.M., em 31 de julho de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

***Procuradoria***  
***Parecer nº 14.152/92***

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de CAMPO MOURÃO, consulta esta Corte sobre:

- a) São estáveis os funcionários que em 05.08.88, contavam com 5(cinco) anos de serviço?
- b) São estáveis os funcionários aprovados no concurso público após o estágio de 2(dois) anos, considerando que o regime jurídico adotado é a C.L.T.?

A resposta para ambos os casos, é negativa, face ao que dispõem os Artigos 19 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, relativo ao primeiro questionamento, e o Artigo 41 da Constituição Federal, tendo em vista o segundo pedido de esclarecimento, pois, apesar de haver referência a concurso público, mencionada pelo consulente, o dispositivo referido, trata com exclusividade da administração direta e, nunca da indireta, como é o caso aventado pelo Consulente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de agosto de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

# SERVIDOR PÚBLICO — LICENÇA PRÊMIO

## 1. REGIME JURÍDICO ÚNICO — 2. DECÊNIO — CONTAGEM.

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 19.178/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Campo Mourão  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.228/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Servidor Público Municipal — Concessão de licença prêmio por decênio para aqueles que foram englobados pelo Regime Estatutário. Impossibilidade de usufruir da licença, pois seus efeitos possuem eficácia somente a partir do ingresso no novo regime adotado pelo município, uma vez que o antigo (CLT), não prevê tal direito a seus trabalhadores.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, de acordo com o contido na Informação nº 318/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborados pelo Parecer nº 15.679/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 318/92**

Trata o protocolado em epígrafe de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, na figura de seu Presidente, CARLOS ALFONSO STANISZEWSKI, sobre concessão de Licença Prêmio, nos termos da lei local,



para Servidores provenientes do regime da CLT.

Expõe o Consulente, que Lei Municipal, de nº 695, de 30.01.90, dispõe sobre o regime Jurídico Único dos Servidores do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Campo Mourão. Por força do disposto nesta Lei o Município adotou o regime estatutário e os Servidores, antes celetistas e estáveis nos termos do artigo 19 do "ADCT", ficaram submetidos ao regime jurídico único instituído.

A mesma lei que institui o regime único concede aos Servidores licença prêmio por assiduidade, após cada decênio de efetivo exercício.

Os Servidores, antes celetistas, que ingressaram no regime estatutário passaram a postular a concessão da licença prêmio por assiduidade.

O Poder Executivo Municipal, através de parecer exarado, entende que os Servidores, antes sob o regime da CLT, que ingressaram no atual regime estatutário, não podem gozar do benefício da licença prêmio.

O consulente cita, ainda, dispositivos de lei, inclusive a lei Orgânica Local que, entende, podem embasar a concessão da licença prêmio aos que já eram servidores e que passaram a ser regidos pelo Estatuto Municipal.

Face ao exposto, pergunta-se:

- 1) "Os servidores públicos municipais já devidamente enquadrados no plano de carreira, por força do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, deverão ser beneficiados com a licença-prêmio por assiduidade, prevista no art. 102 e seguintes da Lei Municipal nº 695/90?"
- 2) Poderá ser contado em dobro o tempo de licença não gozada, para fins de aposentadoria, nos termos da lei 6.185, de 11 de novembro de 1974?"

## NO MÉRITO

O questionamento proposto pelo Consulente cinge-se à possibilidade de concessão de licença prêmio, definida pela lei local, aos servidores que ingressaram no regime estatutário, antes regidos pela legislação trabalhista.

Desta forma, o artigo 102 da Lei local 695/90, estabelece sobre a chamada licença prêmio, nos seguintes termos:

"Art. 102 — Após cada decênio ininterrupto de exercício, o Servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie."

Já o artigo 272, § 3º, do mesmo diploma legal, traz disposição em relação aos Servidores, antes sob o regime da CLT e que ingressaram no regime estatutário, ora adotado pelo Município:

“Art. 272 §3º — Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade de contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade.”

O que se observa, portanto, é que o artigo da lei municipal em apreço, que trata da contagem do tempo de serviço, quando da transposição de regime, não autoriza o aproveitamento do tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, para fins de concessão de licença.

A Lei Orgânica local, em seu artigo 79, ao tratar do Regime Jurídico Único assim estabelece:

“Art. 79 — O Município de Campo Mourão instituirá Regime Jurídico Único e planos de Carreira para os Servidores Públicos Civis, assegurados os direitos previstos nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive **licença para os adotantes**, além de preservar as diretrizes.” (grifos nossos)

O artigo da Lei Orgânica em epígrafe tem como finalidade preservar direitos dos servidores na transformação do regime jurídico.

Em verdade, existem uma gama de direitos que se integram ao patrimônio do servidor, são os chamados direitos adquiridos, intocáveis por lei ordinária, preservados por disposição constitucional. É o caso, por exemplo, da irredutibilidade de vencimentos.

Ocorre, na situação em tela, que o que está em foco não se enquadra na gama dos chamados direitos adquiridos. Isto porque, a legislação trabalhista não abrangia, como não o faz hoje, disposições relativas a licença prêmio ou licença especial, típicas estas, do regime estatutário.

A inexistência de previsão, no regime da CLT impede que a licença prêmio seja considerada direito adquirido, sujeito à proteção, para os servidores que ingressaram no regime estatutário e que antes possuíam vínculo de emprego.

Os servidores celetistas, que ingressaram no regime estatutário passaram a ter direito a licença prêmio a partir da data de seu ingresso no regime adotado pelo Consulente, nos termos do artigo 102 e seguintes da Lei 695/90.

De se observar que o artigo 79, já transcrito, da Lei Orgânica Local não institui a licença prêmio e nem teria competência para tal. O dispositivo em epígrafe apenas garante a contagem do tempo para fins de licença.

A interpretação da norma deve ser no sentido de que o direito fica assegurado para aqueles que já o possuíam, prevista em lei. Logo, como os servidores celetistas não possuíam tal previsão legal, não se poderá contar o

tempo prestado, sob a égide da legislação trabalhista, para fins de concessão da chamada licença prêmio, contemplada pelo Estatuto Local.

Admitir-se posição contrária seria o mesmo que aceitar a retroação da lei. De fato, a lei que instituiu a licença prêmio não pode retroagir, porque inexistente disposição expressa neste sentido, para abranger situações anteriores à sua vigência. E, assim o é, porque os Servidores celetistas só foram contemplados com a licença prêmio a partir da transposição do regime, quando passaram a ser estatutários.

Do entendimento esposado, decorre que o tempo de Servidores sob o regime da CLT não pode ser contado para fins da licença prêmio, prevista no Estatuto local e objeto do questionamento. Estes servidores passam a contar o tempo, para efeito da licença em foco, a partir da data de seu ingresso no regime estatutário, desde que a lei que instituiu a licença seja anterior. Sem disposição expressa retroativa, caso os servidores celetistas tenham ingressado no regime estatutário antes da lei que concede a licença em foco, estes Servidores só poderão contar o tempo a partir da vigência da lei instituidora, no presente caso o Estatuto.

De se ressaltar, também, que a legislação Federal trazida à colação pelo consulente não é aplicável no caso em tela, porque o Município é competente para dispor sobre a matéria, como o fez, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Maior, o que afasta a legislação Federal.

Isto posto, passamos aos questionamentos específicos em itens:

- a. Não. A ausência de previsão no regime trabalhista da licença prêmio ou especial e similares impedem que o tempo prestado, sob a égide da CLT, seja computado para fins de concessão da licença prêmio, tal como prevista em Lei Municipal.
- b. O cômputo do tempo para os efeitos da licença em questão, deve ser feito nos termos da lei local, dentro do que dispõe o Estatuto (Lei 695/90), em seu artigo 105.

É a informação S.M.J..

D.C.M., em 04 de setembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

***Procuradoria***  
***Parecer nº 15.679/92***

Consulta a Câmara Municipal de Campo Mourão sobre concessão de

licença-prêmio, nos termos da lei local, aos servidores provenientes do regime da C.L.T.

A D.C.M. (Informação nº 318/92) respondeu lucidamente aos questionamentos da consulta, concluindo que “não assiste direito aos servidores, pela ausência de previsão no regime trabalhista da licença-prêmio.”

Tal evidência afasta a hipótese de direito adquirido. A contagem de tempo para habilitação a tal direito recorre a partir da vigência da Lei instituidora.

As judiciosas considerações da D.C.M. são procedentes e se amparam em dispositivos constitucionais. Esgotada a matéria, opina a Procuradoria que a resposta seja elaborada conforme a Informação nº 318/92, já mencionada.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de setembro de 1992.

TULIO VARGAS  
Procurador

---

---

## **SERVIDOR PÚBLICO — MANDATO ELETIVO**

### **1. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS — 2. REMUNERAÇÃO — OPÇÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *35.252/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Figueira*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 22.663/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Servidor público municipal eleito para exercer a vereança. Possibilidade de permanecer no exercício de seu cargo, desde que não haja incompatibilidade de horários com o desempenho do mandato — CF/88 — art. 38, III. Não havendo compatibilidade, o servidor deverá afastar-se do seu cargo, facultando-lhe perceber a remuneração de servidor ou a de vereador.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com as razões expedidas no Parecer nº 24.911/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão que faz menção à Informação nº 407/92, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Procuradoria***  
***Parecer nº 24.911/92***

Vem a esta Procuradoria, para parecer, a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Figueira, Vereador Antônio Carlos P. dos Santos, que deseja saber quais os direitos e vantagens de servidor municipal, concursado, celetista, desempenhando a função de motorista, em turno de revezamento em uma Fundação Municipal de Saúde, do Município de Figueira e, que a partir de janeiro de 1993, assumirá a Câmara por ter sido eleito vereador no último pleito eleitoral.

Ao dar entrada neste Tribunal, o processo foi remetido a Diretoria de Contas Municipais, e esta por sua vez exarou a Informação nº 407/92-DCM., de fls. 04 a 06 dos autos, que objetiva e sinteticamente, reduziu a consulta em quatro quesitos, a saber:

- 1) O servidor deverá afastar-se de suas funções na Fundação, por ocasião da posse na Câmara Municipal?
- 2) Poderia o então Vereador acumular as funções, havendo compatibilidade de horários?
- 3) Qual seria a remuneração de direito do parlamentar: a de servidor, a de Vereador ou poderia ocorrer acúmulo das remunerações?
- 4) Em caso de afastamento, quais seriam os direitos trabalhistas do servidor?

A.D.C.M. em sua bem fundamentada Informação, após transcrever, o artigo 38 da Carta Magna e seus incisos de I a V que regem a espécie, analisou e

explicitou o problema, e em nosso entender esgotou o assunto.

É a razão por que opinamos para que a consulta seja respondida nos precisos termos da referida Informação, ou seja, para dizer que, não há incompatibilidade em que o servidor permaneça no exercício de seu cargo, exercendo, também, o mandato de vereador, desde que os horários do desempenho das duas **funções sejam compatíveis** (inciso III, art. 38 da C.F.) e, **não havendo compatibilidade**, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração (que lhe for) mais conveniente, de servidor (motorista) ou de vereador, com as vantagens e desvantagens dispostas nos incisos IV e V.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de dezembro de 1992.

ALIDE ZENEDIN  
Procurador

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 407/92-DCM***

Trata a presente de consulta formulada pelo Vereador Antonio Carlos P. dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Figueira, onde solicita o pronunciamento desta Corte quanto aos direitos e vantagens de funcionário municipal, eleito vereador por ocasião do último pleito, a partir da posse no mandato eletivo.

Informa que o servidor exerce função de motorista, em turno de revezamento, na Fundação Municipal de Saúde, admitido mediante concurso público e que o regime jurídico adotado pelo Município é o da CLT.

Objetivamente, resumimos a consulta nas seguintes questões:

- 1) O servidor deverá afastar-se de suas funções na Fundação, por ocasião da posse na Câmara Municipal?
- 2) Poderia o então Vereador acumular ambas as funções, havendo compatibilidade de horários?
- 3) Qual seria a remuneração de direito do parlamentar: a de servidor, a de Vereador ou poderia ocorrer acúmulo das remunerações?
- 4) Em caso de afastamento, quais seriam os direitos trabalhistas do servidor?

## NO MÉRITO

A Constituição Federal é didática ao tratar do assunto, em seu artigo 38, o qual transcrevemos:

"Art. 38 — Ao servidor público em exercício de Mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse."

Dispensados maiores comentários, passamos à conclusão:

Os três primeiros tópicos estão sobejamente previstos no inciso III acima, ou seja, em havendo compatibilidade de horários não será obrigatório o afastamento, podendo ocorrer o acúmulo de funções e de remunerações, com todos os direitos e deveres inerentes a ambas.

Caso contrário, deverá o servidor afastar-se de suas funções na Fundação Municipal de Saúde, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe for mais conveniente, de servidor ou de Vereador, nos termos do inciso II.

Note-se que a opção deve limitar-se às parcelas da remuneração básica, como salários e adicionais por tempo de serviço.

Assim sendo, o servidor afastado não fará jus às promoções por merecimento, que porventura seriam concedidas durante este período, nos termos do inciso IV acima, além de vantagens decorrentes de atribuições específicas, como a gratificação de chefia, insalubridade ou periculosidade porque inerentes ao efetivo exercício do cargo, emprego ou função.

Além disto, o funcionário afastado não terá direito a férias, mesmo optando por sua remuneração, conforme preceitua o artigo 133, II da CLT e, conseqüentemente, não poderá perceber o adicional de um terço previsto no artigo

7º, XVII da Carta Federal ou mesmo o abono pecuniário facultado no artigo 143, da CLT.

À consideração superior.

D.C.M., em 08 de dezembro de 1992.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

---

---

## SERVIDOR PÚBLICO — PROMOÇÃO

---

### 1. PERÍODO ELEITORAL.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : *20.549/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Formosa do Oeste*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 14.306/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Promoção de servidor público, por antigüidade, durante período eleitoral. Possibilidade, quando previstas em lei e se não importar na prática de atos vedados pelo art. 29 da Lei 8.214/91.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos precisos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente



## **A Consulta**

Como é do conhecimento de todos, nos encontramos em período eleitoral onde pela atual Legislação, os Municípios Brasileiros estão impossibilitados da execução de concessão de algumas vantagens ao Funcionalismo Público o que achamos justo, para favorecimento.

Entretanto, o Município de Formosa do Oeste possui a Lei nº 003/90 de 28 de fevereiro de 1990 (Regime Jurídico Único do Município), que em seus artigos 18 a 21 prevê promoção aos Funcionários efetivos de 06 em 06 meses, somente por antigüidade.

Nossa consulta é a seguinte, mesmo estando em período eleitoral, onde a Lei não nos faculta tais promoções, mas se tratando de uma Legislação Municipal que prevê referidas promoções, já em funcionamento há tempos, e tendo funcionários que estarão completando o interstício no mesmo NÍVEL, de 02(dois) anos, conforme preceitua o artigo 19, da referida Lei, ou que já receberam promoção e que enquadram-se no artigo 20 da mesma Lei, durante este período é possível o Município conceder referidas promoções, ou enquanto perdurar este período não é possível devido referida legislação.

Nossa consulta prende-se ao fato que nestes próximos meses possuímos mais de 100(cem) funcionários que enquadram-se, tanto no artigo 19 como no 20 da Lei Municipal nº 003/90 de 28 de fevereiro de 1990.

Certos da atenção de V.Exa. ao solicitado, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SHIGUEMI KIARA  
Prefeito Municipal

### ***Voto do Relator***

#### ***Conselheiro Nestor Baptista***

O Prefeito do Município de FORMOSA DO OESTE, Senhor SHIGUEMI KIARA, através do ofício nº 134/92 — SK consulta este Egrégio Plenário sobre os efeitos da legislação eleitoral na promoção de servidores daquele Município.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 299/92, às fls. 11 a 16, esquadrinha a questão expondo completamente, a legislação norteadora da matéria, citando autores, dando interpretações, que das relevâncias, cabe destacar:

- a) "...No entender de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello promoção

"corresponde ao movimento ascendente do funcionário público, dentro do quadro, pela ascensão à classe superior da carreira, com simples melhoria de vencimentos, ou ascensão ao grau superior na carreira, com aumento de responsabilidade e de dificuldade de atribuições, ou, então, com a subida na hierarquia do cargo ou função. (in Princípios Gerais do Direito Administrativo, ed. Forense, vol. II, 1ª Ed. 1974 pág. 377)."

O art. 18 da Lei Municipal que trata da promoção define:

"Art. 18 — Promoção é a elevação do funcionário de um nível para outro, dentro da mesma série de classes e ocorrerá somente por antiguidade."

- b) ...Das definições supra transcritas, pode-se inferir que os atos vedados pelo art. 29, da Lei 8.214/91, diferenciam-se da figura da promoção e por este motivo, esta não se encontra vedada, SMJ, no chamado "período eleitoral."
- c) ..., não será possível utilizar os institutos contidos na atual legislação para justificar vedações à promoção de servidores no "período eleitoral." Isto porque, os atos elencados no artigo 29, da Lei nº 8.214/91, que trazem proibições relativos à mobilidade do pessoal nos prazos determinados pela referida Lei, não apresentam similitude com o instituto da promoção ora em exame.
- d) ..., a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, e 29, estabelece que gestão de pessoal dentro de seu âmbito de competência, é matéria sobre a qual cabe ao Município dispor; a Lei 8.214/91, traz em seu artigo 29, exceção à regra geral. Trata-se de norma de caráter excepcional que veio a vedar o que em si não era ilícito.

Alargar o leque dos atos proibidos pelo artigo 29, da Lei 8.214/91, para incluir entre eles, a promoção de servidor, seria admitir-se interpretação extensiva daquilo que é considerado exceção, o que não é possível. Preceitos de ordem excepcional ensejam interpretações restritivas."

Desta bem elaborada Informação da funcionária Mady Cristine Leschkau de Lemos, também ratificada pelo Parecer da douta Procuradoria, depreende o Relator, que o acessório não deve sobrepujar o principal; que a restrição jamais deve ser sobreposta à regra geral, sob condição de ferir-se o princípio da finalidade das leis e o risco de prejudicar o interesse público.

Especificamente no caso em questão, o executivo está legalmente autorizado a efetuar promoção, de acordo com os artigos 18 ao 21 da Lei nº 003/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico, Quadro de Pessoal e Plano de Carreira dos Servidores de Formosa do Oeste.

Acompanho a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de

que "é possível efetuar promoções de servidores, dentro do "período eleitoral", quando previstas em lei e não importem na prática de quaisquer dos atos vedados pelo art. 29, da citada Lei 8.214/91."

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1992.

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 299/92**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Formosa do Oeste, na figura de seu Prefeito, SHIGUEMI KIARA sobre os efeitos da legislação eleitoral, notadamente a Lei nº 8.214 de 24 de julho de 1991, na promoção de servidores.

Informa o consulente que possui Lei Municipal, de nº 003/90 que prevê a promoção de servidores efetivos de 06 em 06 meses, por antigüidade.

Pergunta o Município se, mesmo durante o chamado "período eleitoral", as promoções podem ser concedidas aos servidores que se encontrarem nas condições, descritas por lei, para obtê-las.

### NO MÉRITO

O objeto da consulta remete ao artigo 29, da Lei nº 8.214/91, que trata da matéria. Senão, vejamos a disposição legal.

"Art. 29 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem em concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento **ou em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não,** da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período." (grifos nossos)

O artigo em epígrafe trata da mobilidade de pessoal na Administração,

durante o chamado "período eleitoral", consubstanciado em lei.

O dispositivo legal veda a prática de uma série de atos relativos à gestão de pessoal. O consulente questiona se o instituto da promoção se incluiria dentre os atos mencionados.

A pergunta procede, porque o diploma legal em questão não se referiu à promoção de forma expressa.

Existe na Lei, isto sim, menção a outros institutos; diversos da figura da promoção. No entender de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, promoção "corresponde ao movimento ascendente do funcionário público, dentro do quadro, pela ascensão à classe superior na carreira, com simples melhoria de vencimentos, ou ascensão ao grau superior na carreira, com aumento de responsabilidade e de dificuldade de atribuições, ou, então, com a subida na hierarquia do cargo ou função." (*in* Princípios Gerais de Direito Administrativo, ed. Forense, vol. II, 1<sup>o</sup> ed. 1974, p. 377).

O artigo 18, da Lei 003/90 do Município consulente que trata da promoção, assim estabelece:

"Art. 18 — Promoção é a elevação do Funcionário de um nível para outro, dentro da mesma série de classes e ocorrerá somente por antigüidade."

Das definições supra transcritas, pode-se inferir que os atos vedados pelo art. 29, da Lei 8.214/91, diferenciam-se da figura da promoção e por este motivo, esta não se encontra vedada, S.M.J., no chamado "período eleitoral."

É importante observar que o artigo 13, da Lei nº 6.091/74, que vigorou até o dia 24.07.92, vedava à Administração Pública: nomear, contratar, designar, readaptar, proceder a quaisquer formas de provimento de servidor ou funcionário. Neste caso, estariam proibidas as promoções, que como se sabe, são variantes do chamado provimento derivado, assim definido por Celso Antonio Bandeira de Mello: "É a forma de provimento em que o preenchimento do cargo se liga a uma anterior relação existente entre o provido e o serviço público. Como o próprio nome declara é derivado, pois deriva, procede, de um vínculo anterior, ao contrário do provimento inicial em que preenchimento é originário e autônomo, sem derivação alguma." (*in* Regime Constitucional dos Servidores, ed. RT, 1<sup>a</sup> 1990, pág. 24).

A atual legislação, entretanto, não traz consignada a mesma proibição, encontrando-se no artigo 13, retro mencionado, da Lei 6091/74, e que tratava da matéria anteriormente.

À falta de disposição expressa, não será possível utilizar os institutos contidos na atual legislação para justificar vedações à promoção de servidores no "período eleitoral." Isto porque, os atos elencados no artigo 29, da Lei 8.214/91, que trazem proibições relativas à mobilidade do pessoal nos prazos

determinados pela referida Lei, não apresentam similitude com o instituto da promoção, ora em exame.

Neste sentido, é de se observar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, e 39, estabelece que gestão de pessoal, dentro de seu âmbito de competência, é matéria sobre a qual cabe ao Município dispor. Logo, a Lei 8.214/91, traz em seu artigo 29, exceção à regra geral. Trata-se de norma de caráter excepcional que veio a vedar o que em si não era ilícito.

Alargar o leque dos atos proibidos pelo artigo 29, da lei 8.214, para incluir entre eles, a promoção de servidor, seria admitir-se interpretação extensiva daquilo que é considerado como exceção, o que não é possível. Preceitos de ordem excepcional ensejam interpretação restritiva.

Face ao exposto, portanto, depreende-se que é possível efetuar promoções de servidores, dentro do "período eleitoral", quando previstas em lei e não importem na prática de qualquer dos atos vedados pelo art. 29, da citada lei 8.214/91.

É a informação, S.M.J..

D.C.M., em 25 de agosto de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

---

---

## SERVIDOR PÚBLICO — PROMOÇÃO

---

### 1. PERÍODO ELEITORAL.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *21.074/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Céu Azul*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.023/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *"Consulta. Promoção de servidor público, pelo critério de antigüidade, durante período eleitoral. Possibilidade de tal ato, conforme dispõe o respectivo estatuto funcional, sem embargo do gizado no art. 29, da Lei 8.214/91."*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos da Informação nº 320/92, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 16.158/92, da

Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador de Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Vimos pelo presente, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, formular a seguinte consulta:

O Município de Céu Azul adotou, através da Lei 05/90 o regime celetista. Em seus artigos 27, 28 e 29, Capítulo V — DA PROGRESSÃO, temos:

“Art. 27 — Promoção é a elevação do servidor de um nível para outro, dentro da mesma série de classes e ocorrerá somente por antigüidade.

Art. 28 — Às promoções concorrerão todos os servidores providos na classe, desde que complete o interstício de efetivo exercício no nível, de 02(dois) anos.

Art. 29 — As promoções serão realizadas de 12(doze) em 12(doze) meses pelo critério de antigüidade, por Decreto baixado pelo Executivo Municipal.”

Ocorre que, em vista da realização de Concursos Públicos, vários servidores completarão 02(dois) anos de exercício no decorrer deste ano, incidindo nos artigos mencionados.

Face à entrada em vigor da Lei nº 8.214, de 24.07.91, consultamos a posição desta Egrégia Corte quanto a possibilidade de conceder-se as promoções referidas, tendo em vista as vedações previstas no Art. 29, *Caput*, da Lei supra.

Na certeza de podermos contar com Vossa valiosa ajuda e no intuito de continuarmos a atender as determinações desta Egrégia Corte, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

IVAR RANZI  
Prefeito Municipal

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 320/92***

Trata o protocolado em epígrafe de Consulta formulada pelo Município de Céu Azul, na figura de seu Prefeito, IVAR RANZI, sobre promoção de Servidor, durante o chamado "período eleitoral" estabelecido pela Lei 8.214, de 24 de julho de 1991.

NO MÉRITO

A matéria, objeto do questionamento esboçado na peça inicial, já foi apreciada a nível desta Diretoria, em protocolado de Consulta, formulada pelo Município de Formosa do Oeste.

Assim, diante da similitude das matérias, propugnamos que a resposta ao presente se dê nos termos da Informação nº 299/92-DCM., que anexamos ao presente (publicada nesta Revista na página 296).

Neste sentido, poderá o Município Consulente efetuar as promoções, dentro do que dispõe a sua legislação.

É a informação, S.M.J..

D.C.M., em 03 de setembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

***Procuradoria***  
***Parecer nº 16.158/92***

Diante das proibições temporárias impostas aos administradores públicos em razão das eleições de outubro próximo, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 8.214/91, o Prefeito de Céu Azul pergunta se pode conceder as promoções dos servidores do Município, conforme prevê o regime jurídico próprio, as quais somente se dão pelo critério da antigüidade.

Em sua informação nº 320/92, a Diretoria de Contas Municipais, reportando-se aos fundamentos de sua substanciosa Informação nº 292/92, pela qual recomendou a resposta da consulta formulada pelo Prefeito de Formosa do Oeste, em tudo e por tudo igual à presente, conclui não existir o aventado óbice, a que o Município representado pelo Consulente execute os avanços de nível dos seus servidores, em cumprimento ao comando e ao calendário insertos

na lei local. Tudo porque, entende aquela Diretoria, o rol de atos vedados no período é exaustivo e nele não se acha incluído o ato de promoção funcional.

Não só pelos mesmos motivos, mas, também, porque o Estatuto dos Servidores Municipais de Céu Azul, apenas contempla a promoção por antigüidade, que se dá automaticamente, por força da lei, mediante a satisfação dos requisitos temporais nela estabelecidos, nossa conclusão é no mesmo sentido. Afinal, não se deve perder de vista que o fim colimado pelo legislador federal, foi o evitar que os administradores, valendo-se da discricionariedade que ordinariamente lhes é atribuída, utilizem a gerência de recursos humanos com intuito eleitoral, promovendo favores e "benesses", para influir no exercício do voto de seus subordinados.

Por isso, a nosso ver, só o fato das promoções não estarem incluídas dentre os atos proibidos no período eleitoral, *data venia*, não seria suficiente para legitimar sua concessão. Para tanto é também necessário ficar evidenciado que as elevações de nível pretendidas, baseiam-se em critérios exclusivamente objetivos, aferíveis independentemente da vontade de quem as concede. Pensar diferente seria admitir que a pretexto de reconhecer o merecimento de algumas categorias de servidores, ou de todos eles, um administrador inescrupuloso, almejando aliciá-los como eleitores, concedesse promoções em massa, alcançando, por via oblíqua, um dos resultados que a lei quer coibir.

Ante o exposto, haja visto que além de não terem sido expressamente proibidas, as promoções de servidores do Município de Céu Azul só se dão por antigüidade, opinamos no sentido de que esta consulta seja respondida afirmativamente, ou seja, que o Consulente poderá conceder tais elevações de nível, conforme dispõe o respectivo estatuto funcional, sem embargo do gizado no art. 29, da Lei Federal nº 8.214/92.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de setembro de 1992.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador



# SERVIDOR PÚBLICO — PROMOÇÃO

## 1. PROFESSORES — 2. PERÍODO ELEITORAL.

---

**RELATOR** : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
**PROTOCOLO** : 24.271/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Céu Azul  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 18.651/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Alteração dos níveis funcionais de professores durante período eleitoral. Possibilidade desde que observado o limite legal disposto no art. 29 da Lei 8.214/91.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 367/92, da Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 19.985/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte que se reporta à Resolução nº 15.023/92-TC. proferida no protocolado nº 21.074/92-TC., acostado nesta Revista na página 298.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1992

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

Vimos pelo presente, respeitosamente, solicitar a atenção de Vossa Excelência no sentido de responder-nos a seguinte consulta:

O Município de Céu Azul, conta hoje com o seguinte quadro de pessoal —

Magistério:

	<b>Nº Professores</b>	<b>Salário Cr\$</b>	<b>Nível</b>
Professor Lic. Plena	10	672.443,00	14
Professor Lic. Curta	05	643.562,00	13
Professor Habilitado	67	616.122,00	12
Professor não Habilitado	03	492.092,00	07
* Salários - Mês Base - Julho/92			

Ocorre que, com o passar dos meses e os aumentos concedidos, os salários de nível maior tornaram-se incompatíveis com a qualificação dos professores, visto a proximidade de valores.

Em reuniões realizadas entre Professores e Sindicatos, decidiram por reivindicar alteração de níveis, o que permitiria a Administração elevá-los de forma progressiva, atendendo aos anseios de todo o Magistério.

Assim sendo, nossa consulta é no sentido de podermos realizar alteração de níveis dos servidores públicos já para o próximo mês, haja visto a vigência da Lei nº 8.214/91 e as vedações do seu artigo 29.

O momento e, na certeza de contarmos com a prestigiosa colaboração desta Corte de Contas, subscrevemo-nos

Respeitosamente,

LECI MARIA CEMIN BIAZI  
Prefeita Municipal em Exercício

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 367/92***

Trata-se de procedimento de consulta iniciado pelo Município de Céu Azul sobre vencimento e alteração de nível de servidores durante o chamado "período eleitoral" assim definido pela Lei 8.214/91, em seu artigo 29.

A Resolução de nº 15.160/92, emanada do Plenário desta Casa converteu o protocolado em diligência interna para reexame da matéria face à indagação

do consulente que versava sobre a possibilidade de alteração de níveis dos Servidores, na vigência da Lei 8.214/91.

Retornam os autos a esta Diretoria.

## NO MÉRITO

Por ocasião da primeira informação, de nº 331/92 desta Diretoria, entendemos que a dúvida do Consulente era em verdade, pertinente à concessão de reajustes de vencimentos a professores, durante o chamado "período eleitoral."

Tal entendimento derivava do fato de que a pretensão manifestada pelo consulente não encontrou amparo legal, pois seria descabido elevar todos os professores municipais de nível, quando na verdade a intenção era conceder reajuste de vencimentos.

Entretanto, o Plenário desta Corte, analisando a matéria sob ótica diversa determinou o reexame da matéria.

Entendemos que neste caso cabem as considerações expendidas em procedimento de consulta pela Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal e acolhidas pelo Plenário, através da Resolução 15.023/92 que trata de elevação de nível de servidor, em face das disposições contidas da Lei 8.214/91.

Outrossim, cabe a ressalva de que se a intenção do consulente for, de fato, a concessão de reajustes e tão somente esta, serve de orientação a já citada informação desta Diretoria, de nº 331/92.

Salvo melhor juízo.

É a informação.

D.C.M., em 19 de outubro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

# SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

## 1. ESTABILIDADE — 2. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 29.511/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Mariana  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 20.045/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** *“Consulta. Servidor público celetista investido em cargo público através de concurso faz jus à estabilidade prevista na CF/88 — art. 41, após dois anos de efetivo exercício. A relação empregatícia deste somente poderá ser extinta através de inquérito administrativo, estando defeso à Administração Pública a dispensa sem justa causa.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com a Informação nº 378/92, da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 22.091/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 378/92**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de

Santa Mariana, através de seu Prefeito Municipal, José Polonio, sobre servidores em regime da CLT e estabilidade funcional.

Pergunta-se:

- “1 – Comprovado que o funcionário público nomeado através de Concurso Público se enquadra nas condições do art. 95 da Constituição Municipal, poderá o Executivo Municipal demitir funcionários públicos sem justa causa?
- 2 – Em virtude do regime jurídico adotado CLT — através de lei municipal, possui efetivamente estabilidade os funcionários públicos nomeados através de concurso após dois anos de efetivo exercício (art. 95 da Constituição Municipal)?
- 3 – Havendo garantia de estabilidade, qual o procedimento para a demissão sem justa causa?”

### NO MÉRITO

Dessume-se do exposto na peça inicial que a estabilidade referida é a que se encontra albergada pelo artigo 41 da Carta Federal, aqui transcrito:

“Art. 41 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.”

Temos como certo, assim como a doutrina e jurisprudência pátrias vêm reafirmando, que o celetista contratado pelo poder público e que tenha ingressado mediante concurso, na forma do inciso II, art. 37 da CF/88 é servidor público.

Ocorre que estes servidores, embora sob a tutela da legislação trabalhista, não escapam à incidência das regras de Direito Administrativo. Logo, por exercerem um *múnus público* não podem ser simplesmente equiparados aos trabalhadores de empresas privadas.

Neste ponto, portanto, temos que a questão pertinente aos servidores públicos sob o regime da CLT, deverá merecer análise à luz das normas administrativas, também.

Feitas estas considerações iniciais passamos a responder os questionamentos, como propostos.

1 — O servidor sob regime da CLT, que ingressou mediante concurso público faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Carta Federal após o decurso do tempo ali previsto, que é de dois anos.

Neste caso, o servidor tem a seu favor uma relação de emprego estável, protegida contra a dispensa imotivada.

Toshio Mukai, ao fazer a exegese do artigo, demonstra com clareza:

“Note-se também aqui que o novo texto constitucional emprega a expressão “servidores” e não “funcionários”, o que nos leva a entender que também os celetistas (onde houver, segundo o *caput* do art. 39) serão estáveis, após o estágio probatório, mesmo porque eles também são concursados.” (*in* Administração Pública na Constituição de 1988, SP, ed. Saraiva, 1989, p. 65).

Diante das razões expostas, resta esclarecer que, estável o servidor, o mesmo só poderá ter sua relação de emprego extinta após o competente inquérito administrativo.

Com efeito, como a relação de emprego do servidor celetista encontra-se protegida pela incidência das regras de direito administrativo, é defeso à Administração Pública dispensar o servidor imotivadamente, o que na legislação trabalhista é denominado dispensa sem justa causa da parte do empregador.

A assertiva supra, prende-se ao fato de que a dispensa sem justa causa seria sinônimo de ato administrativo imotivado, o que não tem qualquer amparo legal.

Sobre a motivação do ato administrativo, observem-se as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello.

“Todo e qualquer ato administrativo, provenha de onde provier — Legislativo, Executivo ou Judiciário — tem requisitos para sua válida expedição. Dentre eles, de par com o estrito respeito à finalidade que a lei assinala para o ato, avulta a exigência de que a conduta administrativa esteja estribada nos pressupostos fáticos, isto é, nos motivos que a norma jurídica tomou em conta ao autorizar ou exigir dada providência.

Motivo, como se sabe, é a situação de direito ou de fato que autoriza ou exige a prática do ato.” (*in* Discricionariedade e controle jurisdicional, Malheiro Editores, 1ª ed., SP, 1992, pág. 86).

Logo, na dispensa sem justa causa, inexisteriam pressupostos fáticos que autorizassem a prática do ato, restando viciada a base do ato administrativo.

Este o entendimento já manifestado nos Tribunais, cujo ensinamento pode ser visto no voto do Ministro Adhemar Raymundo (TFR, julgamento da Ap MS 88217 — GO):

“O dizer-se, como faz o impetrado, que lhe é dado rescindir o contrato, porque regido pela CLT mesmo sem justa causa, desde que satisfeitas as indenizações legais, é olvidar norma elementar em direito administrativo de que o suporte da rescisão do ato é,

sem sombra de dúvida, a motivação no interesse público.” (in Estabilidade e disponibilidade do servidor celetista, Carlos Nascimento, ed. RT, 1ª ed. SP, 1990, p. 23, 24).

Mas, não é apenas isto, mesmo o servidor celetista que não goze de estabilidade, encontra amparo nas normas de Direito Administrativo.

Assim é que a dispensa do servidor, ainda em estágio probatório, antes, portanto, de alcançar a estabilidade, não pode ser arbitrária ou imotivada, dependendo da comprovação dos fatos que a justifiquem, como prescreve a Súmula 21 do STF:

“Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.”

De se observar que tal entendimento é aplicável aos servidores sob o regime da CLT, pois estes, como já se sustentou aqui, não escapam à incidência das normas administrativas.

Diante das considerações até aqui expostas, entendemos que, salvo cargos em comissão declarados por lei de livre provimento e exoneração, inexistente a figura da dispensa imotivada de servidor no âmbito da Administração Pública. A afirmação tem estribo na impossibilidade jurídica da existência de ato administrativo sem motivação.

2. Sim. Pelas razões já evidenciadas aqui, a estabilidade prevista na Constituição Federal e na citada legislação municipal, é extensível aos servidores sob o regime da CLT, que tenham ingressado mediante concurso público e após o decurso de dois anos de efetivo exercício.

3. Pergunta já respondida nos itens anteriores.

É a Informação, S.M.J..

D.C.M., em 10 de novembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

**Procuradoria**  
**Parecer nº 22.091/92**

O Sr. Prefeito Municipal de Santa Mariana, formula consulta, que, diga-se de passagem, está integralmente respondida e resolvida, em razão do que

estabelece o Art. 41 da Constituição Federal. Assim sendo, a consulta era quase dispensável. Transcrevendo o dispositivo antes mencionado, como transcrevo, entendo que a consulta está respondida:

“Art. 41 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante, processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º — ...

§3º — ...”

O art. 95 da **Constituição Municipal** a que alude o consulente, deve ser a Lei Orgânica do Município que administra.

Ainda versando atos disciplinadores da matéria, pela Constituição Federal/88, Art. 37 — II, vê-se que aqueles que tiveram sua investidura em cargo ou emprego público em razão de concurso público de prova ou de provas e títulos, independentemente de anteriormente terem ingressado no serviço público como celetistas, — têm seus direitos assegurados na forma do Art. 41 acima mencionado, e são **servidores**.

À vista do exposto e tomando conhecimento da bem arrazoada Informação da D.C.M., ao consulente deve ser esclarecido que face ao que informou, não pode demitir nenhum servidor que esteja enquadrado e amparado pelas normas legais aqui apontadas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de novembro de 1992.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador



# VEÍCULO — ALIENAÇÃO

## 1. BEM RECEBIDO EM DOAÇÃO — 2. POSSIBILIDADE DA VENDA VINCULADA A AQUISIÇÃO DE OUTRO BEM COMUNITÁRIO.

---

**RELATOR** : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva  
**PROTOCOLO Nº** : 21.761/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Jaguapitã  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução 13.266/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Alienação de veículo por uma associação, sendo que, anteriormente esta havia recebido o bem em doação do município. Possibilidade, desde que os recursos da venda sirvam à aquisição de outro bem comunitário, de preferência outro veículo.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 300/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 14.614/92, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Tem o presente o fim especial de solicitar de V.Sa. as orientações necessárias a fim de transmiti-las à ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO BICHO DA SEDA deste Município, que solicitou deste Executivo Municipal, quais

os procedimentos para que possa a mesma alienar um veículo usado, havido por doação pelo Município à mesma, nos termos de que dispõem a Lei Municipal nº 011/88, de 11.08.88 e do Decreto nº 067/88, de 19.09.88.

A alienação prende-se ao fato de que o referido veículo está propiciando enormes gastos para a sua manutenção e causando transtornos à citada associação, pois o veículo não vem atendendo satisfatoriamente as necessidades dos associados.

Tendo em vista de que não há menção nenhuma tanto na Lei quanto no Decreto e bem como no projeto enviado à SEAC — Secretaria Especial de Ação Comunitária — da Presidência da República, quanto a validade para a inalienabilidade do bem adquirido e doado àquela entidade e, como deverá ser utilizado o recurso oriundo da alienação do mesmo, se deverá ser utilizado na aquisição de outro equipamento e, ou ainda quanto ao rateio aos associados para utilização nas suas propriedades de forma que mais convier a cada um.

As solicitações acima prende-se ao fato de que sabedor que sou dos enormes conhecimentos e da longa experiência que dispõe V.Sa. das atribuições dos poderes públicos, principalmente do nosso Estado.

No aguardo do pronto atendimento de V.Sa. às solicitações acima e, na oportunidade aproveito para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CIRO BRASIL RODRIGUES DE O. SILVA  
Prefeito Municipal

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 300/92***

Trata a presente de consulta formulada a este Tribunal de Contas, pelo Prefeito Municipal de Jaguapitã, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de O. Silva, solicitando orientações para transmiti-las à Associação dos Criadores do Bicho da Seda, acerca dos procedimentos a serem adotados para alienar veículo usado, havido por doação efetuada pelo Município, nos termos da Lei nº 011/88.

Questiona, ainda, "quanto a validade para a inalienabilidade do bem adquirido e doado aquela entidade e, como deverá ser utilizado o recurso oriundo da alienação do mesmo, se deverá ser utilizado na aquisição de outro

equipamento e, ou ainda quanto ao rateio aos associados para utilização nas suas propriedades de forma que mais convier a cada um.”

## NO MÉRITO

O instituto da doação é utilizado pela entidade pública para, no interesse coletivo maior, propiciar condições de desenvolvimento ou manutenção de atividades, no caso privadas, que andem de encontro ao objetivo especial norteador da ação pública, qual seja, empreender esforço alavancando o crescimento econômico-social da comunidade sob sua jurisdição.

Outro não é o objetivo da lei, e ela é unânime em seus diversos textos, quando possibilita a doação de bens próprios do Poder Público, porém sempre subordinada a real existência de interesse público.

Portanto, mesmo que o ato legal que a autorizou não especifique, a doação nunca é procedida de forma incondicional, restando sempre a condição essencial da existência de interesse público, sendo que esta condição não deve se limitar ao momento da doação, projetando-se no tempo sua eficácia.

Analisando o texto da Lei Municipal nº 011/88, salta-nos à percepção que este, ao mesmo tempo em que abre Crédito Adicional ao orçamento do Município para aquisição de Equipamento e Material Permanente, autoriza a doação do bem adquirido com aqueles recursos, criando vinculação entre os procedimentos distintos, com uma finalidade muito específica, ou seja, fazer a doação de um veículo para a Associação dos Criadores do Bicho da Seda de Jaguapitã.

Ora, caso o legislador pretendesse entregar recursos “em espécie” à Associação, teria autorizado simplesmente uma Subvenção Econômica. Não o fez, provavelmente tomado pelo receio de que tais recursos poderiam ter sua aplicação desvirtuada, fugindo aos interesses da comunidade que pretendia beneficiar. Ou, talvez, tivesse em mente que um bem útil aos objetivos da Associação fosse mais proveitoso, inclusive pela sua característica de durabilidade.

Decorridos 4 anos, o consulente declara que o veículo doado estaria trazendo mais transtornos do que benefícios à Associação, considerando a exigência de vultosos gastos com manutenção do mesmo.

Assim sendo, reverte-se a situação inicial para, desta feita, caracterizar-se contrária ao interesse público, a manutenção do veículo doado, o que possibilita, e até mesmo recomenda, a sua alienação.

Contudo, distribuir o produto desta alienação aos associados, é de todo desaconselhável considerando que isto colidiria contra o objeto da doação tal como vimos acima, e até mesmo atentaria contra a existência da própria Associação, enquanto entidade que deve nortear-se no interesse comum, nunca

individual.

Destarte, concluímos que o veículo poderá ser alienado, utilizando-se os recursos provenientes em favor da Associação, preferencialmente na compra de um novo bem, de uso comunitário.

É a Informação, S.M.J..

D.C.M., em 24 de agosto de 1992.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

***Procuradoria***  
***Parecer nº 14.614/92***

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 300/92, ofereceu resposta à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Jaguapitã, concluindo “que o veículo poderá ser alienado” com o que concordamos. Porém o valor recebido pela alienação, parece-nos, somente poderá ser utilizado pela Associação na aquisição de outro veículo (ou pagamento de parte do valor do mesmo) tendo em vista que a Secretaria Especial de Ação Comunitária — Presidência da República — SEAC, foi quem forneceu o numerário — a maior parte — destinado à “Aquisição de um Caminhão”, como se vê às fls. 02.

Entende esta Procuradoria, que a resposta pode ser dada nos termos da mencionada Informação nº 300/92, da Diretoria de Contas Municipais, com o adendo deste parecer quanto a utilização do numerário auferido na venda do veículo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de agosto de 1992.

ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI  
Procurador

# VEÍCULO — ALIENAÇÃO

## 1. PREFEITURA MUNICIPAL — 2. OBSERVÂNCIA DA L.O.M.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : *33.160/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Nova América da Colina*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 20.187/92-TC. — (unânime)*

**EMENTA:** *“Consulta. Alienação de veículo por parte da Prefeitura Municipal visando efetuar o pagamento do funcionalismo. Possibilidade desde que respeitada a Lei Orgânica Municipal que exige a autorização legislativa e licitação.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, resolve responder à Consulta de acordo com a Informação nº 391/92, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 22.210/92, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 391/92***

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de NOVA AMÉRICA DA COLINA, na figura do Sr. Prefeito, SEBASTIÃO LUIZ

GONZAGA GUILHERME, especificamente sobre a legalidade de venda de um veículo Oficial, do Município.

Informa o consulente que o Município possui no momento 02(dois) ônibus que são utilizados para transporte escolar e uma Kombi para trabalhos diversos.

Com o objetivo de efetuar o pagamento do funcionalismo desta Prefeitura que encontra-se em atraso os meses de setembro e outubro, pretende-se realizar a venda de 01(um) ônibus do transporte escolar que será substituído pela Kombi.

Face ao questionamento proposto, cabe-nos ressaltar que a legalidade para a efetivação de tal ato público, pode-se verificar através do que dispõe a Lei Orgânica do Município de NOVA AMÉRICA DA COLINA, senão vejamos:

### "CAPÍTULO III

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 — A alienação de Bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — ...

II — quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo."

Fica evidente que o texto legal não se trata de ato proibitivo, obedecidos os preceitos legais contidos no Decreto-Lei nº 2.300/86 e na precitada Lei Orgânica do Município de Nova América da Colina.

Portanto, obedecidos os dispositivos da Lei Orgânica do Município invocada, nada obsta que se proceda a alienação do bem pretendido.

É a Informação.

D.C.M., em 17 de novembro de 1992.

JAIME AGUIAR COSTA  
Técnico de Controle Contábil

# VEREADOR — REMUNERAÇÃO

## 1. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/92 — 2. SUBSÍDIOS — FIXAÇÃO — LIMITES.

---

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Baptista  
**PROTOCOLO Nº** : 23.258/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Florai  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.849/92-TC. — (unânime)

**EMENTA:** “*Consulta. Remuneração de vereadores. Emenda Constitucional nº 01/92 que determina que os subsídios dos edis não poderão ultrapassar os cinco por cento da receita municipal, entendendo-se por receita aquela orçamentariamente prevista. Ainda, são limites para a fixação os valores percebidos pelo prefeito e pelos deputados estaduais.*”

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos da Resolução nº 12.158/92-TC., exarada em matéria idêntica, protocolada sob nº 14.700/92, que teve como fundamento voto escrito do Conselheiro Nestor Baptista que é adotado nestes autos. Publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 104, pág. 298.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

Solicitamos desta Corte, parecer sobre remuneração dos Nobres

Vereadores, com referência a receita provenientes de Acordos e Convênios específicos, como:

- 1 – Recursos para construção da Casa da Família — Programa Mutirão (Convênio específico):
- 2 – Recursos destinados à manutenção do Sistema de Saúde (Convênio com o SUS);
- 3 – Demais Convênios Específicos, não aqueles constantes do orçamento próprio do Município, não constituindo assim receitas efetivas;
- 4 – Outros esclarecimentos que julgarem necessários e de importância para o assunto em pauta.

Na certeza de merecermos a especial atenção para o exposto, no aguardo de um breve pronunciamento a respeito, *antecipamos nossos sinceros agradecimentos.*

Respeitosamente,

ANTONIO HENRIQUE VERNILLO  
Prefeito Municipal



## ***TABELAS DE LICITAÇÃO***

---

**REFERENTE AO DECRETO-LEI 2.300/86**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**  
**Inspetoria Geral de Controle**

Art.16      Cr\$    2.902.725.000,00  
 Art. 52      Cr\$    1.161.090.000,00  
 Art. 64      Cr\$    218.453.000,00

<b>VALORES ATUALIZADOS PELA PORTARIA Nº 4.265 DE 08.10.92 (EM CR\$ MIL)</b>		
<b>MODALIDADES</b>	<b>COMPRAS E SERVIÇOS</b>	<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>
DISPENSÁVEL art. 22	Até Cr\$ 8.708	Até Cr\$ 58.054
CONVITE art. 21	de Cr\$ 8.708 a Cr\$ 218.453	de Cr\$ 58.054 a Cr\$ 870.818
TOMADA DE PREÇOS art. 21	de Cr\$ 218.453 a Cr\$ 5.805.450	de Cr\$ 870.818 a Cr\$ 8.708.175
CONCORRÊNCIA art. 21	Acima de Cr\$ 5.805.450	Acima de Cr\$ 8.708.175

<b>COMO CONVOCAR</b>	
CONVITE	Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três). Prazo para Publicidade: 3 dias
TOMADA DE PREÇOS	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe. Prazo para Publicidade: 15 dias.
CONCORRÊNCIA	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe. Prazo para Publicidade: 30 dias.

**LIMITES DE COMPETÊNCIA (RES. Nº 3.122, DE 20.07.92) EM Cr\$ MIL**

- I – Secretários, Dir. Pres. COPEL, SANEPAR, BANESTADO: Cr\$ 970.000
- II – Dirigente de Autarquia e DEAM: Cr\$ 73.000
- III – Dir. de Órgãos de Reg. Especial, DAF, DER, DARM, DIR. DE CONSERVAÇÃO: Cr\$ 9.500
- IV – Cmte. Pol. Mil., Dir. Polícia Civil e Chefes Centros Regionais DER: Cr\$ 2.910

**VÁLIDO A PARTIR DE 09.10.92**  
 IGC, em 14.10.92

**REFERENTE AO DECRETO-LEI 2.300/86**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**  
**Inspetoria Geral de Controle**

Art.16 Cr\$ 4.063.815.000,00  
 Art. 52 Cr\$ 1.625.526.000,00  
 Art. 64 Cr\$ 305.834.000,00

<b>VALORES ATUALIZADOS PELA PORTARIA Nº 5.009 DE 10.12.92 (EM CR\$ MIL)</b>		
<b>MODALIDADES</b>	<b>COMPRAS E SERVIÇOS</b>	<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>
DISPENSÁVEL art. 22	Até Cr\$ 12.191	Até Cr\$ 81.276
CONVITE art. 21	de Cr\$ 12.191 a Cr\$ 305.834	de Cr\$ 81.276 a Cr\$ 1.219.145
TOMADA DE PREÇOS art. 21	de Cr\$ 305.834 a Cr\$ 8.127.630	de Cr\$ 1.219.145 a Cr\$ 12.191.445
CONCORRÊNCIA art. 21	Acima de Cr\$ 8.127.630	Acima de Cr\$ 12.191.445

	<b>COMO CONVOCAR</b>
CONVITE	Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três). Prazo para Publicidade: 3 dias
TOMADA DE PREÇOS	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe. Prazo para Publicidade: 15 dias.
CONCORRÊNCIA	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe. Prazo para Publicidade: 30 dias.

**LIMITES DE COMPETÊNCIA (RES. Nº 3.760 DE 13.10.92) EM CR\$ MIL**

- I – Secretário de Estado, Dir. Pres. COPEL, SANEPAR, BANESTADO até Cr\$ 1.697.500
- II – Dir. titulares das demais Soc. Econ. Mista: até Cr\$ 848.750
- III – Dir. titulares das Empresas Públicas : até Cr\$ 424.375
- IV – Dir. titulares de Autarquias e o Diretor do DEAM: até Cr\$ 127.750
- V – Dirigentes dos demais órgãos de Reg. Esp., Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios, do DER: até Cr\$ 13.580
- VI – Cmte. Geral da PM, Delegado-Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do DER: até Cr\$ 5.092

**VÁLIDO A PARTIR DE 11.12.92**

IGC, em 15.12.92

**REFERENTE AO DECRETO Nº 700/91**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**  
**Inspetoria Geral de Controle**

Art. 23 parágrafo único	Cr\$ 1.697.500.000,00
Art. 62 inciso II	Cr\$ 679.000.000,00
Art. 74 inciso III	Cr\$ 127.750.000,00

<b>VALORES ATUALIZADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 3.759 (EM CR\$ MIL)</b>		
<b>MODALIDADES</b>	<b>COMPRAS E SERVIÇOS</b>	<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>
DISPENSÁVEL art. 29	Até Cr\$ 5.092	Cr\$ 27.160
CONVITE art. 28	de Cr\$ 5.092 a Cr\$ 127.750	de Cr\$ 27.160 a Cr\$ 407.400
TOMADA DE PREÇOS art. 28	de Cr\$ 127.750 a Cr\$ 3.395.000	de Cr\$ 407.400 a Cr\$ 4.074.000
CONCORRÊNCIA art. 28	Acima de Cr\$ 3.395.000	Acima de Cr\$ 4.074.000

<b>COMO CONVOCAR</b>	
CONVITE Art. 24 § 3º	Publicação sucinta no Diário Oficial do Estado e em jornal de ampla circulação, podendo ser suplementada por carta. A fixação da cópia do convite em local acessível no órgão licitante. Prazo para Publicidade: 5 dias.
TOMADA DE PREÇOS Art. 24 § 2º	Publicação do edital resumido por três vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado e uma em jornal de ampla circulação e afixado em local acessível aos licitantes, feita a comunicação às entidades de classe que os representam. Prazo para Publicidade: 15 dias.
CONCORRÊNCIA Art. 24 § 1º	Publicação resumida do edital por três dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal de ampla circulação, indicando seu objeto e o local onde os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações necessárias. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá utilizar-se dos mais amplos meios de comunicação. Prazo para Publicidade: 30 dias.

**LIMITES DE COMPETÊNCIA (RES. Nº 3.760 DE 13.10.92) EM CR\$ MIL**

- I – Secretários, Dir.Pres. COPEL, SANEPAR, BANESTADO: Cr\$ 1.697.500
- II – Dirigente de Autarquia e DEAM: Cr\$ 127.750
- III – Dir. de Órgãos de Reg.Especial, DAF, DER, DARM, DIR.DE CONSERVAÇÃO: Cr\$ 13.580
- IV – Cmte.Pol.Mil., Dir.Polícia Civil e Chefes Centros Regionais do DER: Cr\$ 5.092
- V – Diretores titulares das demais Sociedades de Economia Mista: Cr\$ 848.750
- VI – Diretores titulares das Empresas Públicas: Cr\$ 424.375

**VÁLIDO A PARTIR DE 13.10.92**

IGC, em 20.10.92

## ***ÍNDICE ALFABÉTICO***

---

## A

---

ADIANTAMENTO	
– Concessão . . . . .	35
ADMINISTRAÇÃO	
– Direta . . . . .	89
– Indireta . . . . .	139, 282
ADMISSÃO DE PESSOAL	
– Concurso Público . . . . .	155
– Período Eleitoral . . . . .	145, 150
– Prazo Determinado . . . . .	40, 45, 48, 145, 147, 153, 158
– Professor . . . . .	48
ADVOGADO	
– Contratação . . . . .	192
ANTEPROJETO DE LEI . . . . .	166
APOSENTADORIA . . . . .	137
– Integral . . . . .	276
ASCENSÃO FUNCIONAL . . . . .	274
ATO ADMINISTRATIVO . . . . .	204
AUDITORIA . . . . .	139
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA . . . . .	169, 201, 235, 314
AUXÍLIO — PRÉ-ESCOLAR . . . . .	56
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO . . . . .	56, 60

## B

---

BEM IMÓVEL	
– Aquisição . . . . .	201
– Doação . . . . .	169
– Locação . . . . .	64
BEM MÓVEL	
– Alienação . . . . .	310, 314
– Aquisição . . . . .	92, 113, 201

## C

---

CÂMARA MUNICIPAL . . . . .	276
– Documentos — Análise . . . . .	184

CARGOS	
- Acumulação	289
- Criação	274
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL	
- Art. 172	243
COMBUSTÍVEL	235
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	176
CONCURSO PÚBLICO	150, 155, 282
- Exigibilidade	40, 274
- Validade	70
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	
- Art. 27, II	40
- Art. 27, IX	45, 48, 147
- Art. 27, XX	111
- Art. 34	137
- Art. 34, XVIII, "a"	199
- Art. 34, XVIII, "b"	199
- Art. 78, § 3º	122
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
- Art. 19 — Disposições Transitórias	190, 282
- Art. 37	64, 169
- Art. 37, § 1º	250
- Art. 37, II	282
- Art. 37, III	70
- Art. 37, XI	162
- Art. 37, XXI	111
- Art. 38, II	224
- Art. 38, III	289
- Art. 41	190, 282, 305
- Art. 164, § 3º	197
- Art. 167, IV	260
- Art. 212	227, 232
CONSULTA	266
CONTRATO	
- Prorrogação	45
CONTRATO ADMINISTRATIVO	192
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	150
CONTRATO DE TRABALHO	40
CONTRATO DE TRANSPORTE	97
CONVÊNIO	213
CRECHE	56

CRÉDITO ADICIONAL	
- Abertura . . . . .	232
- Especial . . . . .	192
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
- Abertura . . . . .	188, 235

## D

---

DECRETO	
- Illegalidade . . . . .	176
DECRETO-LEI	
- 2.300/86 . . . . .	89, 111, 118, 176
• Art. 12, V . . . . .	192
• Art. 22 . . . . .	92
• Art. 22, IV . . . . .	97
• Art. 23, II . . . . .	192
• Art. 80 . . . . .	94
DECRETO DO ESTADO DO PARANÁ	
- 700/91 . . . . .	89
• Art. 29, § 1º . . . . .	103
• Art. 29, II . . . . .	103
• Art. 29, IV . . . . .	97, 103
• Art. 35 . . . . .	94
- 798/91 . . . . .	64, 74
DEMISSÃO DE PESSOAL . . . . .	305
DENÚNCIA . . . . .	204, 250
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (ver DER)	
DER . . . . .	64
DESPESAS . . . . .	219, 227, 232, 235
- Desdobramento . . . . .	103
- Impugnação . . . . .	60, 64, 111
- Ressarcimento . . . . .	192, 204
DIÁRIAS . . . . .	74, 133
DISPENSA . . . . .	181
DOCUMENTOS	
- Fiscalização . . . . .	184
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA . . . . .	35, 188



## E

---

EDITAL	
- Licitação . . . . .	126
EDUCAÇÃO . . . . .	230, 232
- Verbas . . . . .	227
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 . . . . .	316
EMATER . . . . .	118
EMPENHO PRÉVIO . . . . .	35, 181
EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (ver EMATER)	
ERÁRIO . . . . .	192, 204
EXECUTIVO MUNICIPAL	
- Contas - Desaprovação . . . . .	227, 230, 232, 235

## F

---

FGTS	
- Recolhimento . . . . .	190, 240
FINALIDADE	
- Desvio . . . . .	64
FUNÇÃO GRATIFICADA . . . . .	155
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ver FGTS)	

## H

---

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . . . . .	192
-----------------------------------	-----

## I

---

ICMS . . . . .	79
- Base de Cálculo . . . . .	122
IMPrensa OFICIAL . . . . .	246
IMPUGNAÇÃO . . . . .	79
- Despesas . . . . .	118
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO . . . . .	192, 305
INSPEÇÃO <i>IN LOCO</i> . . . . .	204
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL . . . . .	197

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA . . . . .	197
ITCF . . . . .	126

## L

LEGISLATIVO	
- Contas	
• Aprovação . . . . .	232
LEGISLATIVO MUNICIPAL . . . . .	278
- Contas	
• Aprovação . . . . .	230
• Desaprovação . . . . .	227, 235
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
- Cargo — Criação . . . . .	178
LEI ESTADUAL	
- 6.174/70 . . . . .	137
LEI FEDERAL	
- 4.320/64 . . . . .	181
• Art. 4º . . . . .	219
• Art. 43 . . . . .	188
• Art. 63, § 2º, III . . . . .	113
• Art. 69 . . . . .	35
- 7.418/85 . . . . .	60
- 8.036/90 . . . . .	240
- 8.212/91 . . . . .	240
- 8.214/91 . . . . .	145
• Art. 29 . . . . .	147, 150, 166, 298, 302
LEI MUNICIPAL . . . . .	153, 199, 276
- Inconstitucionalidade . . . . .	147
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL . . . . .	184, 314
LICENÇA ESPECIAL . . . . .	137
- Decênio . . . . .	285
LICENÇA PRÊMIO	
- Conversão em Pecúnia . . . . .	199
LICITAÇÃO . . . . .	89, 176, 314
- Ausência — Ilegalidade . . . . .	118
- Dispensa . . . . .	92, 97, 103
- Exigibilidade . . . . .	111, 201, 246
- Irregularidade . . . . .	126, 204, 235
- Pré-Qualificação . . . . .	94

## M

---

MATERIAL DE CONSUMO . . . . .	113
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA . . . . .	197
MUNICÍPIO . . . . .	79
– Desmembramento . . . . .	213

## O

---

OPERAÇÃO VERÃO . . . . .	74
ORÇAMENTO . . . . .	188, 213
– Município . . . . .	219
– Rubrica . . . . .	60
– Verba . . . . .	260

## P

---

PAGAMENTO . . . . .	74, 178, 181
– Antecipação . . . . .	113
– Procedimento . . . . .	113
PENALIDADE . . . . .	60
PERÍODO ELEITORAL . . . . .	147, 156, 166, 293, 298, 302
PODERES . . . . .	
– Interferência . . . . .	184
POLÍCIA MILITAR . . . . .	260
PREFEITO . . . . .	192
– Incompatibilidade Negocial . . . . .	169
– Remuneração — Fixação . . . . .	222, 224
– Verba de Representação . . . . .	162, 224
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL . . . . .	235
– Apreciação . . . . .	227, 230, 232
PREVIDÊNCIA SOCIAL . . . . .	240
PRINCÍPIO DE IGUALDADE . . . . .	158
PRINCÍPIO DA MORALIDADE . . . . .	169
PROFESSOR . . . . .	166, 302
PROGRAMA NOSSO . . . . .	139
PROJETO DE LEI . . . . .	
– Legalidade . . . . .	243
PROMOÇÃO PESSOAL . . . . .	250

PROVIMENTO 01/89-TC . . . . .	158
PUBLICIDADE . . . . .	111, 118, 158, 227, 235, 246, 250

## Q

QUADRO FUNCIONAL . . . . .	274
QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO . . . . .	79

## R

RECEITA ORÇAMENTÁRIA . . . . .	316
RECURSO FISCAL . . . . .	122
RECURSO DE REVISTA . . . . .	126, 266
- Tempestivo . . . . .	158
RECURSOS	
- Repasse . . . . .	139, 260
- Transferência . . . . .	213
REGIME JURÍDICO . . . . .	271
- CLT . . . . .	282, 305
REGIME JURÍDICO ÚNICO . . . . .	190, 240, 285, 293
REMUNERAÇÃO	
- Vinculação	
• Funcionalismo . . . . .	162
• Receita . . . . .	227

## S

SALÁRIO INDIRETO . . . . .	56
SANÇÃO PECUNIÁRIA . . . . .	60
SAÚDE PÚBLICA . . . . .	201
SERVIÇO	
- Parcelamento . . . . .	103
SERVIDOR PÚBLICO . . . . .	271, 274, 276
- Aposentadoria . . . . .	278
- Diárias . . . . .	133
- Estabilidade . . . . .	282
- Licença Prêmio . . . . .	285
- Mandato Eletivo . . . . .	155, 289
- Plano de Carreira . . . . .	155

- Promoção . . . . .	293, 298, 302
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA . . . . .	240
- Estabilidade . . . . .	190, 305
SOCIEDADE CIVIL . . . . .	139

## T

---

TABELAS DE LICITAÇÃO	
- Decreto-lei 2.300/86 . . . . .	321, 322
- Decreto 700/91 . . . . .	323
TARIFAS . . . . .	219
TAXAS . . . . .	260
TEMPO DE SERVIÇO	
- Aposentadoria . . . . .	278
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ . . . . .	137
TRIBUTOS . . . . .	213
- Remissão . . . . .	243

## V

---

VALE REFEIÇÃO . . . . .	60
VALE TRANSPORTE . . . . .	60
VEÍCULO . . . . .	310, 314
VENCIMENTOS . . . . .	228
VEREADOR . . . . .	289
- Incompatibilidade Negocial . . . . .	169
- Remuneração . . . . .	162, 227, 316
• Fixação . . . . .	266

---

Índice Alfabético elaborado pela estagiária do Curso de Biblioteconomia da UFPR : Ana Lydia Soares Bulcão  
 Supervisão de : Elena Autieri - CRB 9/246  
 Cabeçalho de Assuntos/Criação: Adriana de Lourdes Simette, Gustavo Faria Rassi e  
 Júlio Cesar Melo Lopes

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas  
do Estado do Paraná n. 105, set./dez.. 1992

Nome: .....

.....

.....

Endereço: .....

.....

.....

Data: .....

(a) .....



INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA  
**serena ltda.**

Rua Eduardo Sprada, 523 - Telefone: (041) 342-2424  
Fax (041) 244-1177 - Telex (41) 6128

CURITIBA - PARANÁ